



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2013 – São Paulo, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-35.1975.403.6100 (00.0000980-6) - IMPRENSA METODISTA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, sem nenhuma manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareçam os autores se desistem de toda e qualquer produção de prova, no prazo legal.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do lapso de tempo transcorrido, entendo que é necessário prosseguimento do feito. Assim, mesmo com a propositura do recurso de fls.283/290, não suspendo o prosseguimento do feito e determino que as partes informem ao Juízo qual órgão da Receita Federal é responsável pelo procedimento administrativo objeto deste autos. Com a vinda das informações, faça-se nova conclusão.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em face das certidões negativas dos autos de execuções em apenso, informe o advogado do autor o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 5 dias.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vista à parte autora sobre a petição de fls.273/280, no prazo legal.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino nova vista à CEF para memoriais no prazo legal.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 94/95. Int.

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 36. Int.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/155. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0020066-58.2013.403.6100 - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar a União Federal no pólo passivo da ação como representante jurídica da Fundação Habitacional do Exército, no prazo de 5 dias. Após, ao SEDI para inclusão. Citem-se os réus e após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

0020137-60.2013.403.6100 - EDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Determino à parte autora que emende a inicial para atribuir ao valor da causa conforme o benefício econômico pleiteado, no prazo de 5 dias. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0020227-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a isenção de custas e preparo nos termos do art.12 do decreto-Lei 509/69 e 188 do CPC. Cite-se.

0020355-88.2013.403.6100 - HERMES OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIT 42 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Após, conclusos.

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aguarde-se decisão do agravo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020101-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

* Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002183-80.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Aguarde-se decisão do agravo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3952

MONITORIA

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0009364-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAROUK NICOLAU LAUAND

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 91. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA OLGUIN

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012432-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE ALVES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls.123, no prazosucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Intimem-se

0015647-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE ALVES GERMANO IKEDA

Defiro prazo requerido ela parte autora. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Int.

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019440-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

Ante as divergências da informação prestada pela parte autora e a consulta de fls. 53, intime-se pessoalmente a Caixa Economica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls.91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Intimem-se

0001865-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003197-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NESE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007943-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGYDIO SERRI DO CARMO FILHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016513-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO NUNES DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X OLGA NAZARE NUNES DA SILVA
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004281-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MACENA FERREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007680-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBIA MARIANA VELASCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria, a carta precatória nº 141/2013, comprovando a sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009894-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DA SILVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento

ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017205-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID ARDUINI DA CONCEICAO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PETZENBAUM

Trata-se de execução de sentença em que foram condenados os réus, ora executados. Às fls. 210, foi deferido pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, que resultou no bloqueio e transferência de R\$ 4.874,94 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para uma conta a disposição deste juízo. Intimada da penhora, a Defensoria Pública da União interpôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob a alegação da possibilidade da penhora ter recaído sobre valores impenhoráveis, pela falta de identificação da natureza da conta bloqueada, bem como pleiteou pela expedição de ofício ao Banco Itaú- Unibanco requisitando-se informação sobre a natureza da conta em que recaiu a penhora. Não merecem prosperar as alegações do executado (Defensoria Pública). Isso porque, em verdade, a parte executada tem conhecimento do bloqueio via Bacen-jud, sendo de seu interesse o desbloqueio dos valores e cabendo a esta a comprovação tais alegações. Posto isto, NEGOU provimento à Impugnação interposta pela Defensoria Pública da União. Escoado os prazos para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

Ante o resultado parcial da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e a petição da parte ré Às fls. 187, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010226-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013390-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESON LOPES DE SOUZA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada às fls. 50/59. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006459-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IBRAHIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO IBRAHIM GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012292-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE LEANDRA JOVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LEANDRA JOVITA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003280-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE ROMEIRO X MARIA DE LOUDES DE SOUSA CORDEIRO GOUVEIA X MARCOS MARQUES GOUVEIA(SP221439 - NADIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOUDES DE SOUSA CORDEIRO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARQUES GOUVEIA

Tendo em vista a petição de fls. 68, comunique-se com a Central de Conciliação para verificar a possibilidade de inclusão do presente feito no Programa de Conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta 042833-9 para os períodos pleiteados. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017656-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017656-8) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 97/97v, para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009416-54.2010.403.6100 - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

À vista da certidão do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 89.010,00 (oitenta e nove mil, e dez reais). Providencie o Autor o depósito judicial de tais valores. Após, se em termos, intime-se o expert para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0000242-50.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 113: razão assiste à parte autora. Dessa forma, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009463-57.2012.403.6100 - EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação do Réu, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Tendo em vista a manifestação da União, fls. 1468/1470, e considerando que a matéria ventilada no presente feito é predominantemente de direito, indefiro a produção de prova pericial e reconsidero o item 2 da decisão de fls. 1443. Intimem-se, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 494/494v: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 493. Intimem-se.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 152/153: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 2.379,34 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com data de 27/09/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0011391-09.2013.403.6100 - CMP - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 144/145: tendo em vista as alegações da União (Fazenda Nacional), diga a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0015816-79.2013.403.6100 - LINS IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 139/154: anote-se. Mantenho a decisão interlocutória agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se; demais disso, aguarde-se a vinda da contestação.

0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a readequação das penalidades aplicadas pela ré em razão da participação nos Pregões Eletrônicos 01.2011 e 10.2011, anulando as CDAs 80.6.13.006665-65 e 80.6.13.007331-81, bem como declarando a sanção de advertência pelos fatos ocorridos ao invés das pretendidas multas. Requer subsidiariamente, caso este juízo entenda ser devida a multa pecuniária, que ela seja diminuída para um valor mais adequado, que não caracterize enriquecimento ilícito da ré. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a sustação dos protestos das mencionadas CDAs, efetuados no 4 e 8 Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que a ré se abstenha de efetuar quaisquer negativas futuras em razão dos mencionados créditos tributários ou mesmo de promover as respectivas ações de execução fiscal. Requer, caso não entenda este juízo estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da antecipação da tutela, que seja deferido o depósito judicial do valor discutido na lide.Vieram os autos conclusos. Decido. Da análise da mensagem eletrônica de consulta de prevenção juntada às fls. 116, bem do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifico que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP os autos da Medida Cautelar n 0015618-42.2013.403.6100, por meio da qual a requerente, ora autora, pleiteou a concessão de liminar, em ação cautelar ajuizada em face da União Federal, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos objetos do presente feito nos 4º e 8º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que a requerida seja compelida a se abster de efetuar qualquer negativação futura ou proponha Execução, mediante a efetivação do depósito dos débitos objetos do presente feito.(...). Verifica-se ainda que a ação em questão foi extinta sem a resolução do mérito, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente, ora autora.Dessa forma, não obstante a mencionada medida cautelar tenha sido extinta sem a resolução do mérito, entendo que subsiste a competência funcional da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da presente ação, com fundamento no art. 800 do Código de Processo Civil.Nesse sentido (CC 00653917220034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/09/2009).Por tal motivo,DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
A realização do depósito judicial requerido em sede de antecipação de tutela pela autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, uma vez requerida pela autora a juntada de guia de depósito judicial do crédito tributário consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União n 80.5.11.010675-16 (Processo Administrativo n 46473.002618/2009-95), intime-se a União Federal (PFN) para que, com urgência, verifique a integralidade do depósito efetuado (fls. 81), e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que o débito em questão não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora. Com urgência, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) Ciência ao Autor da concordância manifestada pela CEF à proposta feita em audiência. Ficam as partes intimadas a juntar nos autos cópia do acordo para a devida homologação. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Providencie a autora procuração com poderes para desistir ou petição subscrita conjuntamente com o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018356-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018356-2) - MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, consoante requerido às fls. 232/233. Após, officie-se a CEF requisitando a conversão do saldo remanescente na conta em favor da União. Int.

0023190-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023190-0) - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) Ciência à União (PRF/3ª Região) das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de fls. 290. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004245-82.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP Fls. 845/865: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se; após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.

0018336-80.2011.403.6100 - EDSON SANTOS PEPE(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA E SP078241 - NELSON NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000873-57.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003123-63.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004512-83.2013.403.6100 - AGROPECX COML/ LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de pedido de recebimento do recurso de apelação do Impetrado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DO RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR REVOGADA EM OUTRO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo objetivando o restabelecimento de liminar cassada em outro writ, até o julgamento

definitivo da Apelação interposta. 2. As impetrantes, integrantes do Consórcio Radial/MBJ, participaram da licitação promovida por Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A para a contratação e execução das obras que compõem trecho do Rodoanel Metropolitano de São Paulo. 3. A sentença denegatória da segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida. Aplicação da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 4. Recurso ordinário não provido.(ROMS 199900566610, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2009.)Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006653-75.2013.403.6100 - ALEXANDRA REGINA MARTINS X CARAMURU PET SERVICE EIRELI X ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

REPUBLICAÇÃO COM PRAZO PARA O IMPETRADO: Recebo o recurso de apelação das impetrantes, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007612-46.2013.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0008021-22.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de pedido de recebimento do recurso de apelação do Impetrado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DO RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR REVOGADA EM OUTRO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo objetivando o restabelecimento de liminar cassada em outro writ, até o julgamento definitivo da Apelação interposta. 2. As impetrantes, integrantes do Consórcio Radial/MBJ, participaram da licitação promovida por Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A para a contratação e execução das obras que compõem trecho do Rodoanel Metropolitano de São Paulo. 3. A sentença denegatória da segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida. Aplicação da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 4. Recurso ordinário não provido.(ROMS 199900566610, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2009.)Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009776-81.2013.403.6100 - IQAG ARMAZENS GERAIS LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011283-77.2013.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-30.2013.403.6100 - CAF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP305135 -

DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012613-12.2013.403.6100 - RODRIGO FABIAN BERTHOLDE(SC016696 - MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Manifeste-se o Impetrante acerca de interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017173-94.2013.403.6100 - TALITA ELIZIARIO BIGOLI(SP188151 - PAULO CÂNDIDO PIRES) X SECRETARIO SECRET REG SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR MINISTERIO EDUCACAO
Vistos, etc. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 31, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, mormente pela necessidade de maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada acerca do motivo determinante para a alegada recusa da matrícula da impetrante, o que entendo não ter sido suficientemente apontado nas petições de fls. 35/41 e 42/43. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, no endereço indicado na inicial, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e incluindo-se o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Intime-se. Oficie-se.

0017864-11.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 102/110: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. Int.

0018923-34.2013.403.6100 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020054-44.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS CARVALHO X LIVIA DE JESUS CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 262: Petição da Requerente. Defiro o requerido, assim, oficie-se ao Sr. Secretário de Estado da Saúde determinando o imediato cumprimento da liminar proferida nestes autos, consistente no fornecimento do medicamento REVOLADE ou justificar o descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/192: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no agravo interposto. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037811-52.1993.403.6100 (93.0037811-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0049262-35.1997.403.6100 (97.0049262-1) - ADEUSMIRO LEITE MARTINS X EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X JAKSON MAGALHAES FRANCISCO X JOAO DE SOUZA RAMOS X MANOEL TORRES DOS SANTOS X MOACIR CORREIA DA SILVA X ODALIO LUIS DE SA X PEDRO BARBOSA NEVES X SERGIO PIRES DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001535-46.1998.403.6100 (98.0001535-3) - AMARO JOSE DA SILVA X ANTONIO DE FATIMA BRITO SILVA X DIRCEU GONCALVES AZEVEDO X ELZA NUNES FERREIRA X JOAO TEODORO DA SILVA X MARIA DO CARMO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X RONALDO MORATO X SHEILA CRISTINA BAPTISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0016127-95.1998.403.6100 (98.0016127-9) - CASSIMIRO ARCHANJO DE OLIVEIRA NETO X DAMIAO MANOEL DA SILVA X DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE CAVALCANTE NETO X JOAO MARIA APARECIDO X LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DA SILVA X PERCIVAL ALFANO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0019150-49.1998.403.6100 (98.0019150-0) - ADELAIDE DE ARAUJO X ANGELO VIOTO X JOSE CARLOS BAPTISTA X JOSE CARLOS CARVALHAIS X LUCILENE APARECIDA FACCIONI THOMAZ X MARCELO SALATA X MARCOS ELIAS DA COSTA X MARIA LOPES DIAS X SERGIO MARCELO SEPULVEDA FARFAN X XIMENA LORENA SEPULVEDA FARFAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0013304-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013304-2) - LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0006890-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032390-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032390-6)) PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Reconsidero o despacho de fls 2007. Os autos ficarão sobrestados em secretaria aguardando o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. I.

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0016815-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016815-0) - ANIZIO PIRES DE SOUZA(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001554-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001554-0) - MUSSA FRUG BERGEL(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003356-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003356-5) - GERALDO SACCARO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009643-10.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-23.1995.403.6100 (95.0011793-2) - BENEDITO APARECIDO MATEI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X LUIZ CARLOS DUARTE X ORLANDO BASSIGA X OSVALDO PASCOAL ALVES X VALTER LUCIO ZECHIN(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059730 - EIJIYU SATO FILHO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP032438 - PAULO KUNIYOSHI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 269/273: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Providenciem os autores SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES e TSUYOSHI TAKA a juntada de procuração outorgada ao advogado MAICON RAFAEL SACCHI, OAB/SP 232.730.Outrossim, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Int.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 491: Defiro pelo prazo requerido (sessenta dias).Int.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação em cinco dias.No silêncio, retornem os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031052-23.2003.403.6100 (2003.61.00.031052-0) - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP125250 - FABIO AJBESZYC) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial, pois a assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. (REsp 1056127/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) Por conseguinte, tendo em vista a ausência de interposição de recurso por parte da CEF, deixo de receber a apelação interposta pela União Federal às fls. 452/461vº. Int.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017653-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO (SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

A presente ação tem por objeto, em síntese, a repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré à devolução da quantia recebida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do recolhimento da exação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 38/39). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região foi negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Após o retorno dos autos à 20ª Vara e iniciada a execução, o autor apresentou memória discriminada de cálculo, no valor de R\$ 13.892,02, apurado em dezembro de 1994 (fls. 86/88). A União Federal opôs embargos à execução, distribuídos sob o número 0046515-83.1995.403.6100. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, sem condenação das partes ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 195/197). Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso do embargado, para aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do recolhimento da exação, mantendo-se a sentença de fls. 195/197, no tocante aos honorários (fls. 215/219). Ao final, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo embargado, determinando-se a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 228/232 e 233/236). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, em duas oportunidades, conforme fls. 135/138 e 153/157, tendo o autor discordado dos valores apurados. Sendo necessária nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 240 e verso), apresentou cálculos (fls. 243/247). A União impugnou os cálculos do Contador Judicial às fls. 255/261, tendo retornado à Contadoria (fl. 262). A ação foi redistribuída a este juízo (fl. 264). À fl. 267, a Contadoria do Juízo apresentou

informações ratificando os cálculos apresentados anteriormente. As partes manifestaram sua concordância com o cômputo de fls. 243/247 e 267. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 243/247, ratificado à fl. 267, atualizados até 05/12/2011, no valor total de R\$ 79.551,62 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais sessenta e dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 72.302,27 ao exequente HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES, R\$ 19,12 de custas judiciais e R\$ 7.230,23 a título de honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro de 2011. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento. Indiquem os beneficiários os dados necessários para a expedição.

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MILTON VIEIRA DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/127: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 309/321: Em vista da certidão de fl. 287, bem como das informações constantes no cadastro da Receita Federal (fl. 318), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Expeçam-se mandados de intimação do sócio indicado à fl. 317 para o pagamento voluntário da quantia apresentada pela União Federal. Após, dê-se vista à parte exequente do ofício de fls. 322/323. Int.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 663/666: Mantenho a decisão de fl. 659 por seus próprios fundamentos. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findos, com baixa na distribuição. Int.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 414/416. Int.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Fl. 219.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito em Secretaria, conforme requerido. Int.

0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TAPECARIA DOIS IRMAOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECARIA DOIS IRMAOS
Vista à EBCT da certidão de fl. 167-verso para que requeira o que de direito.Int.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO
Fls. 308/312: Vista à CEF.Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o devedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A o reembolso das custas judiciais, conforme cálculos apresentados às fls. 204/206, que deverá ser efetuado em conta à ordem do juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ser aberta na agência 0265 da CEF, vinculada ao Processo nº 0009568-05.2010.403.6100.
Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 212/229.Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se ofício à agência 5905-6 do BANCO DO BRASIL, solicitando a transferência da verba honorária depositada, equivocadamente, na conta judicial nº 2800106759261 para conta à ordem do juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ser aberta na agência 0265 da CEF, vinculada ao Processo nº 0009568-05.2010.403.6100.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 196/200 e 203.Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Fls. 201/202: Tendo em vista que o perito Waldir Bulgarelli aceitou o encargo, intime-se o autor a efetuar o depósito em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 198, qual seja: Vistos. Fls. 368/370 e 372/379: Considerando a complexidade da matéria discutida e o valor da causa, entendo excessivo o valor estimado pelo perito. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Intime-se o perito para informar se aceita o encargo tendo em vista a fixação dos honorários pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco dias), em caso positivo, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE

ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. No mesmo prazo, intime-se ainda a CEF para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 383/384: Tendo em vista que o perito Waldir Bulgarelli aceitou o encargo, intime-se o autor a efetuar o depósito em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 380, qual seja: Vistos. Fls. 368/370 e 372/379: Considerando a complexidade da matéria discutida e o valor da causa, entendo excessivo o valor estimado pelo perito. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Intime-se o perito para informar se aceita o encargo tendo em vista a fixação dos honorários pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco dias), em caso positivo, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/601: Tendo em vista que o perito Waldir Bulgarelli aceitou o encargo, intime-se o autor a efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 597, qual seja: Vistos. Fls. 590/593: Considerando a complexidade da matéria discutida e o valor da causa, entendo excessivo o valor estimado pelo perito. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Intime-se o perito para informar se aceita o encargo tendo em vista a fixação dos honorários pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco dias), em caso positivo, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, CEF e Caixa Seguradora S/A, respectivamente.

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor a fornecer o extrato dos depósitos realizados às fls.208, constando o valor, a data e o número da agência/conta. Após, expeça-se. Com a liquidação, subam-se os autos.

0012801-39.2012.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X

UNIAO FEDERAL

Considerando o alegado pela CEF (fls. 219/230), intime-se o autor a juntar aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos n.º 98.0001721-6, no prazo de 10 (dez) dias.

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, Prevent Senior Private e Casa de Saúde Santa Marcelina respectivamente.

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0004600-24.2013.403.6100 - BRANDINA SCHMIDT(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMC S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a representação processual bem como a cumprir o despacho de fls. 318, trazendo cópia autenticada do Formal de Partilha com certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, Banco do Brasil e INSS respectivamente.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a petição de fls. 317/400 como emenda da inicial. Dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. 317/400 e 401/411. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do AI n. 2013.03.00.018682-3.

0013240-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017372-19.2013.403.6100 - FABIO TROTTA BRAGA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Após, conclusos.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425, dê-se vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente. Após, conclusos.

0012443-36.1996.403.6100 (96.0012443-4) - RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista que consta nos autos como co-autor Recanto Transportes Turísticos Ltda, regularize o petição de fls.298/302 sua representação processual. Após, conclusos.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do Contador. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0040087-80.1998.403.6100 (98.0040087-7) - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X WAGNER ALEXANDRE MASSINI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006328-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

1. Trasladem-se cópias de fls. 59/60, 97/98 e 101 para os autos principais.2. Após, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Defiro a compensação requerida.Expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA X JOSE BELMIRO DA SILVA PINHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA PINHO(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, expeça-se o Alvará de Levantamento.Intimem-se.

0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5) - SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007462-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6)) TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação das partes, aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos principais. Para tanto, trasladem-se cópias de fls. 208/210, 214 e 217, para os autos da Ação Ordinária nº 0026694-05.2009.403.6100. Vista à União Federal. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009981-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009981-9) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S.A.

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, conclusos.

Expediente Nº 8054

MANDADO DE SEGURANÇA

0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 1172/1174: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Fls. 1175/1176: Ante a resposta da Instituição bancária ao Ofício n. 255/2013 (fl. 1168), retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020450-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, conclusos.

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0053818-97.2013.403.6301 - MARCELO CANDIDO DA SILVA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial da Ação Ordinária n. 0020361-95.2013.403.6100 bem como a justificar a propositura da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020530-82.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao autor acerca da determinação deste MM. Juízo: Considerando os termos da Consulta n. 232/2013-SUDI (documento anexo) e a possibilidade de apresentação das provas documentais em formato digital, proporcionando agilidade e facilidade no desenvolvimento nos trabalhos e no trâmite do processo, intime-se a autora para que providencie, no Setor de Distribuição, a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital, de preferência no formato PDF, ficando, desde já, autorizada a devolução dos documentos substituídos. Após a intimação, encaminhem-se este expediente ao SEDI, para juntada aos autos e adoção das providências.

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 204/205, defiro a produção da prova oral por ele pleiteada às fls. 151/161 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências do presente Juízo, ocasião na qual será ouvida a testemunha Antonio Carlos Araujo de Vasconcelos.2. Depreque-se aos Juízos das Subseções Judiciárias de Santo André e Mauá para que sejam ouvidas, respectivamente, as testemunhas Reginaldo dos Santos e José Benedito Alves.3. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 163/195 e 197, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao seu teor (artigo 398, do CPC).Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9194

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010621-16.2013.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 695/698 contém erro material.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Fundamenta a Embargante que o imóvel oferecido como garantia dos débitos não seria objeto das matrículas nos 50.366 e 50.721, como constou do dispositivo da sentença embargada, mas, sim, da TRANSCRIÇÃO no 101.750.De fato, vejo que constou erro material na sentença relativamente à correta especificação registral do imóvel. Ademais, para que não parem quaisquer outros vícios na sentença embargada, vejo ainda como necessária a menção expressa em seu dispositivo do cumprimento do disposto no art. 167, II, 8, da Lei no 6.015/73.Assim, no dispositivo da sentença embargada, onde se lê:Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, à vista do reconhecimento da procedência daquele pela União, considerando o imóvel objeto das matrículas nos 50.366 e 50.721 (fls. 81/84) como garantia dos débitos tributários a seguir especificados (...).Assim deverá ser lido:Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, à vista do reconhecimento da procedência daquele pela União, considerando o imóvel objeto da TRANSCRIÇÃO no 101.750, referente à MATRÍCULA no 221.819 (fls. 80/83 e 707/706)

como garantia dos débitos tributários a seguir especificados: (i) os constantes dos PA's no 10880.720.931/2010-01, 10880.934.968/2011-98, 10880.934.967/2011-43, 10880.934.969/2011-32 e 10880.952.922.2009-36 (todos ainda sem inscrição em Dívida Ativa); (ii) os constantes das CDA's 80213000155-14, 80613000526-64, 80612043502-00 e 80712017817-46 (com execução já ajuizada, por meio dos processos judiciais no 0036610-69.2013.403.6182 e 0036059-89.2013.403.6182). Quanto aos débitos tributários objetos das ações executivas fiscais de no 0004099-86.2011.403.6182, 0064135-94.2011.403.6182 e 003201-39.2012.403.6182, extingo o feito sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Ressalto que a aceitação de garantia deve possibilitar a emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, evitando restrições creditícias decorrentes dos débitos garantidos, mas não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o ajuizamento de execução fiscal. Destaque-se, por fim, a desnecessidade de cumprimento ao disposto no art. 806, do CPC. Considerando que a sucumbência da ré é maior, deverá reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o valor dos débitos, o curto tempo de tramitação e, principalmente, que a vencida é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se eletronicamente cópias da presente sentença ao Juízo da Execução Fiscal competente para os processos no 0036059-89.2013.403.6182 e 0036610-69.2013.403.6182. Expeça-se ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis, para que seja feita a averbação da presente sentença, nos termos do art. 167, inciso II, 8, da Lei no 6.015/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo, no mérito, apenas para que passe a constar da sentença proferida o dispositivo nos termos em que acima destacado. P. R. I. O.

Expediente Nº 9195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011950-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão de fl. 24. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu cumpra a decisão de fl. 79, sob pena de desentranhamento da Contestação de fls. 61/66 e dos documentos de fls. 69/78. Intime-se.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fls. 59/60, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0008034-21.2013.403.6100 - MCV C COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 81, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 109/117 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios fundamentos. Int.

0016249-83.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora para cumprimento integral da decisão de fls. 32/33. Intime-se.

0017945-57.2013.403.6100 - GISLAINE DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/76 como emenda à inicial.1. Em que pesa a alegação da autora que não conseguiu retirar a Planilha da Evolução de Financiamento na Caixa Econômica Federal (fl. 71), observo que em momento algum a autora demonstra ter efetuado o pedido de obtenção da planilha junto à CEF.A apresentação deste documento é imprescindível para a verificação da alegação da autora de recolhimento de valores em montante indevido, motivo pelo qual concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento ou, ao menos, comprove a negativa de sua entrega por parte da CEF.2. Em igual prazo, determino que a autora complemente sua inicial, eis que, meramente indica o valor que reputa como devido (fl. 05), tendo por base o documento de fl. 59. Contudo, não demonstra como obteve tal valor, o que faz com que tal valor, ao menos neste juízo de cognição sumária, se revista de uma indevida aleatoriedade, especialmente considerando a falta de apresentação da Planilha de Evolução do Financiamento.3. Ainda neste mesmo prazo, deverá a autora esclarecer seu pedido e fundamentação atinente à nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Tal decorre do fato que o contrato não prevê tal modalidade de execução, eis que o imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da CEF (Cláusula Décima Quarta - fls. 48/49), submetendo-se, portanto, ao rito da Lei nº 9.514/97.Intime-se a autora.

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a Parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela Parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ao consultar o documento apresentado pelo Autor em fl. 43, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais.Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor realize o recolhimento das custas processuais.No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos cópia do Contrato nº 02681600000205310 firmado com a Corré Caixa Econômica Federal - CEF, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Intime-se.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 09: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 35. Anote-se.No que tange ao pedido de item e declinado à fl. 10, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos documentação apta a demonstrar que fazem jus à prioridade na tramitação do feito.No mesmo prazo, os Autores deverão:a) esclarecer qual é o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal - CEF;b) comprovar a quitação do contrato de financiamento nº 3.346.086-86 ;c) comprovar a realização de pedido, no âmbito administrativo, ao Banco do Brasil S/A para liberação do gravame hipotecário, bem como à Caixa Econômica Federal - CEF para realização da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quanto ao saldo residual;d) juntar eventuais respostas do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF aos pedidos enumerados no item c da presente decisão.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019717-55.2013.403.6100 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS X MARIO SHIGUEO TANIGUCHI X AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE X MACILON GONCALVES LACERDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação CESP.Sustentam estarem isentos de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas pela

Fundação CESP, uma vez que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/93. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 285-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. Os autores foram aposentados, respectivamente, em 06.02.1996, 01.06.2005, 06.03.2007 e 09.09.1997. Logo, são muitos anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença. Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A petição inicial deverá ser emendada, para adequação do pedido, como acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, os patronos dos autores deverão apresentar declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC). Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda ao recolhimento das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0019756-52.2013.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Da análise da petição inicial, verifico que o autor reproduz documentos em sua inicial (fls. 17/19) que não se encontram presentes entre os documentos que acompanham a inicial, motivo pelo qual, caso o autor pretenda que tais elementos sejam levados em consideração pelo Juízo, deverá juntá-los aos autos. Por sua vez, considerando que a matriz do escritório-autor foi alterada para o Município de São Paulo em data recente (conforme se observa às fls. 62/77), o autor deverá apresentar Certidão de Distribuição Cível da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de forma que possa ser verificado se a presente questão já foi tratada perante o Poder Judiciário. De igual forma, deverá o autor declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê efetivo cumprimento às determinações acima citadas. 2. Não obstante os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela União. Ademais, ante o lapso temporal decorrido entre a decisão administrativa que declarou a intempestividade da impugnação do autor (fls. 648/650) e a distribuição da presente ação (29.10.2013), sem que haja notícia de inscrição do débito em Dívida Ativa, o perigo da demora não justifica a apreciação do pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da União para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se.

0019783-35.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para determinar que a requerida não efetue o lançamento do nome da requerente junto ao Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN) e se abstenha de proceder ao ajuizamento de execução fiscal em torno de referido débito (fls. 31), mediante a realização de depósito judicial do valor discutido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/53. Às fls. 55/92 foram juntados os documentos pertinentes à análise da prevenção. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que a presente ação - embora possua semelhança com a causa de pedir relacionada aos processos indicados às fls. 55/92 - trata especificamente do débito relacionado à GRU de nº 45.504.042.033-X, conforme documento de fls. 50. Passo ao exame do pedido antecipatório. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo

Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). De outro lado, não se deve olvidar que, tal como se exige para o pedido final, o pedido veiculado pela parte para fins de antecipação do provimento jurisdicional almejado deve, também, ser preenchido pela necessidade e utilidade. Com efeito, a parte autora pretende a efetivação do depósito judicial. Este, como cediço, se no montante integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional. Neste aspecto, vale frisar que é possível cogitar-se, em tese, da suspensão de exigibilidade de crédito não-tributário (no caso débitos de ressarcimento ao SUS, conforme a Lei no 9.656/98), com o oferecimento de caução idônea, em dinheiro. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência a seguir, in verbis: (...) No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. (...) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido. (grifado)(AG 201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012.) Visto isso, entendo que não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade do crédito não-tributário a ser discutido neste processo, uma vez que tal efeito já é naturalmente alcançado com o depósito pretendido. Analogicamente, o atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê, aliás, em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0019889-94.2013.403.6100 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS X DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceitei a conclusão às 17 horas. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial ou a adoção de qualquer procedimento que redunde na perda do imóvel. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sustenta, em suma, a ocorrência de venda casada de seguro junto com o financiamento habitacional; a ilegalidade na utilização da Tabela Price; e, a necessidade de aplicação do CDC. É o relatório. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Como se sabe, o Sistema de Amortização Constante - SAC é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida. Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em FGTS, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Quanto ao seguro, não há venda casada. Como já dito, não se aplica o Código de Defesa do

Consumidor e a contratação do seguro é regra de preservação das partes aos riscos de um contrato de longo prazo. Não demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. Assim, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações dos autores, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de antecipação de tutela é medida que se impõe. Todavia, à luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Desta forma, reputo como possível, com fulcro no artigo 798, combinado com o 7º, do artigo 273, do CPC, a concessão de liminar para suspender o registro da carta de arrematação e de adjudicação, sem impedir a realização do leilão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e concedo liminar, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação e de adjudicação até a realização de audiência de conciliação nos presentes autos. Comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem sua inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, a saber, o valor do contrato. Em igual prazo, deverão os autores apresentar a Planilha de Evolução do Financiamento e a matrícula atualizada do imóvel, devendo o patrono dos autores declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia no presente feito (artigo 365, inciso IV, do CPC). Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Caso contrário, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0007881-85.2013.403.6100 - BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação das Impetrantes tão somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelas Apelantes, somente é cabível sua apreciação pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011224-89.2013.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA (SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012121-20.2013.403.6100 - TARCISIO CHAVES MAGRI (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ (fls. 26/40 e fls. 42/46). Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.961/00, a qual criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e o art. 1º da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, a qual instituiu o seu Regimento Interno, estabelecem que aquela autarquia possui sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da qualificação e da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confirma a seguinte decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (omissis) 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato impugnado coator. (omissis) 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 329961, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma - TRF da 3ª Região, data do julgamento: 05/09/2013, data da

publicação: 13/09/2013.)Ademais, o fato do Órgão, ao qual a Autoridade Impetrada está vinculada, ter Unidade Regional não tem o condão de alterar o foro competente para conhecimento e processamento da Ação Mandamental. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (omissis) 4. (omissis) estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1101738, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, data do julgamento: 19/03/2009, data da publicação: 06/04/2009).Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.Contudo, pelo poder geral de cautela, mantenho a decisão proferida em sede liminar (fls. 58/59) até que ela seja reapreciada pelo juízo competente.Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. (Agravado de Instrumento nº 0018695-26.2013.4.03.0000).Intimem-se.

0014035-22.2013.403.6100 - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela Impetrante à fl. 414, uma vez que os documentos que acompanham a Inicial se tratam de cópias.Intime-se.

0014332-29.2013.403.6100 - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimada a se pronunciar acerca da alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a Impetrante requereu à fl. 98 a expedição de ofício ao SERASA - Centralização de Serviços Bancários, para que este Órgão ratificasse ou retificasse a informação da Autoridade Impetrada.Faz-se necessário esclarecer que cabe às Partes buscar os subsídios aptos e necessários a embasar as suas manifestações. Tal conduta não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o parágrafo terceiro da decisão de fl. 95.Intime-se.

0016981-64.2013.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X NUITVILLE PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.Contudo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre o interesse processual, haja vista o teor das informações prestadas (fls. 286/298), nas quais restou consignado que a maior parte dos pedidos foi analisada e outra parte está sob análise.Após: a) havendo manifestação positiva quanto ao interesse processual e considerando a fase adiantada em que se encontra o feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham imediatamente conclusos para sentença; b) havendo manifestação negativa quanto ao interesse processual, venham conclusos para sentença.

0018554-40.2013.403.6100 - EDUARDO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante postula pedido liminar para anular a exigência, objeto de uma nova interpretação, ou determinar seja validado o recurso administrativo regularmente interposto com a entrega do documento objeto da nova exigência, de forma que o Impetrante não seja excluído do processo seletivo EAT/EIT 2013 sob a alegação de ter descumprido o item 4.5.2 letra i do edital, possibilitando assim que o impetrante continue participando do certame em igualdade de condições (...) (fls. 16).Alega que, em 13 de agosto de 2013, foi divulgada a listagem de classificação relativa ao Processo Seletivo de voluntários à prestação de serviço militar temporário do Ministério da defesa, ocasião em que teve ciência de que teria atingido a pontuação de 25,00, o que o classificou em 1.º lugar no certame.Relata que, dias após, em 16.08.2013, recebeu um e-mail encaminhado pela Comissão de Seleção, intitulado Aviso Importante EAT-EIT 2013, informando acerca de um

novo entendimento quanto à letra G, do item 4.5.1 do Edital, motivado por interpretação equivocada, o que teria levado a uma reavaliação nos currículos. Com isso, o Impetrante teve seu nome excluído do Processo Seletivo sob a alegação de descumprimento das letras g e i do item 4.5.1 do Edital. Destaca que o motivo apontado para a exclusão foi a não apresentação de declaração, certidão expedida pelo conselho profissional ao qual o impetrante é inscrito (fls. 05). Afirma que apresentou recurso administrativo, objetivando a avaliação documental. Contudo, ele foi indeferido, mantida a exclusão do Impetrante do certame, ao argumento de que ele não poderia juntar documentos ao recurso, por previsão normativa do aviso de convocação. Às fls. 133/134, o Impetrante esclareceu que a comunicação quanto à reprovação/exclusão do certame se deu através do sítio eletrônico do órgão e não por e-mail, como havia afirmado na petição inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/129. É o que de essencial cabia relatar. Decido. Fls. 133/182: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. Da análise dos autos, observo que o Impetrante foi excluído do certame por não ter apresentado no ato da inscrição declaração, certidão (...) expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo (...), conforme transcrição do item 4.5.1 letra i, contrariando o item 5.2.4. Em consequência, o candidato encontra-se EXCLUÍDO do certame (fls. 104). Às fls. 135, por sua vez, consta como motivo para a exclusão do Impetrante no certame o não atendimento ao item 4.5.1, letra g do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013. O edital de convocação EAT/EIT 2013 dispõe, no item 4.5.1, o seguinte: 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada): (...)g) cópia de diploma ou certificado de conclusão de curso superior (bacharelado ou licenciatura plena, conforme o caso) na área de formação escolhida pelo candidato no presente processo seletivo, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Sistema Nacional de Ensino; (...)i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. Por mais que o Impetrante afirme que, inicialmente, seria o primeiro colocado no certame e que lhe teria sido atribuída a pontuação 25,00, a análise de fls. 100 e 103 esclarece que o Impetrante se auto atribuiu a pontuação 25,00 (vinte e cinco), o que seria, por óbvio, apreciado pela banca examinadora. Neste aspecto, nada nos autos indica que o Impetrante teria sido o primeiro colocado no concurso e que, por novo entendimento, quanto a letra G do item 4.5.1, motivado por interpretação equivocada, teria levado a uma reavaliação nos currículos (fls. 04). Ao contrário, ao que tudo indica, mediante a efetiva avaliação documental pela banca, o Impetrante foi excluído do certame. Além disso, há indicativo de que o Impetrante teria deixado de apresentar, durante o prazo estabelecido no edital, documento que comprovasse o pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre (letra i). Tanto é assim, que buscou anexar ao recurso a cópia da cédula de identidade profissional CREF (fls. 181), o que não foi admitido. Por fim, por mais que o Impetrante defenda que poderia apresentar o diploma OU o certificado de conclusão, não há prova nos autos de que teria apresentado à banca qualquer deles. Por tais razões, neste exame de cognição sumária, não me convenço da relevância das alegações, de modo que indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019574-66.2013.403.6100 - CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA (SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Antes da apreciação do pedido liminar, esclareça a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pólo passivo da ação, notadamente em virtude das disposições da Lei 11.457/07. No mesmo prazo, deverá a Impetrante trazer declaração de autenticidade das cópias simples trazidas aos autos. Tais determinações deverão ser cumpridas no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária, ficando desde já determinada a notificação da Autoridade Impetrada - se adequado o pólo passivo - para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0019806-78.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os impetrantes prestem os

seguintes esclarecimentos.1. No que tange ao pedido de liminar, verifico que os impetrantes meramente pleiteiam que seja DEFERIDO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, sem a exigência de caução, fiança ou depósito, sendo certo que não resta claro qual a extensão dão seu pedido de liminar. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, apresentem seu pedido de liminar, com a adequação especificação. Deverão os impetrantes atentarem para as restrições contidas no 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009;2. Quanto ao pedido de mérito, os impetrantes pedem a desconstituição da decisão administrativa, de forma que seja determinado à autoridade impetrada que reaprecie o pedido administrativo de restituição, promovendo a restituição administrativo do crédito de PIS que apurar aos impetrantes (fls. 17/18). No mesmo prazo contido no item 1, deverão os impetrantes esclarecer a utilidade do pedido de determinação de reapreciação administrativa, na medida em que a decisão judicial que eventualmente reconheça a nulidade da decisão proferida no âmbito administrativo acabaria por suplantar, em sua integralidade a decisão administrativa, restando à autoridade administrativa tão somente a apuração dos créditos.Por fim, defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Intimem-se os impetrantes.

0020092-56.2013.403.6100 - JAIR EDSON CUSIN(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel especificado na Inicial. No mesmo prazo, o Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumprida as determinações supra e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020249-29.2013.403.6100 - NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor da Procuração de fl. 20, haja vista o disposto no parágrafo quarto da cláusula 6ª e na cláusula 7ª de seu Contrato Social.No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição em que a Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição dos documentos especificados na Inicial.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples que acompanham a Inicial, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.Cumpridas as determinações supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007589-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VANESSA FERREIRA GRANJA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora

a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 23 de outubro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0011233-51.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Apelação dos Requerentes em seu efeito devolutivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016102-57.2013.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram a decisão de fl. 54. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017093-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 15: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Autora para cumprimento da decisão de fl. 13. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

MANDADO DE SEGURANCA

0065845-71.1992.403.6100 (92.0065845-8) - DIVIPSUM - EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 109: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE

DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA - PR(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - BA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida (fls. 451-457), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável pelo débito n.º 90.6.93.001446-08, observado o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP para que se manifeste, expressamente, sobre a alegação de inclusão no REFIS dos débitos n.ºs 80.3.06.005721-75 e 80.2.06.090165-61.

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1472/1473:1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. 2. Dê-se vista: 2.1. à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias e, 2.2. ao Ministério Público Federal. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6616

MONITORIA

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER

BRETTHAUER(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Fls. 98 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu possui o seguinte veículo: BA M. BENS/L 1113, ano 1981/1982, Placas JMU 3035, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo, razão pela qual determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no endereço indicado a fls. 40, para a penhora do referido veículo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 134 - Inicialmente, saliento que não há valores bloqueados via sistema BACENJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu possui o veículo GM/CORSA SEDAN PREMIUM, 2009/2010, EGT 8413, alienado fiduciariamente, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo réu, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o referido veículo, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Todavia, considerando-se que a pesquisa ao RENAJUD nada aduz quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação do réu. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

172/172-verso: Publique-se o despacho de fls. 170, tal como requerido. Cumpra-se e, ao final, dê-se nova vista à DPU. Despacho de fls. 170: Fls. 160/164: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 159: Prejudicado, tendo em vista o pedido de fls. 160/164. Intime-se.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM

Fls. 70: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

Diante da informação supra, prejudicado o pedido de fls. 147. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR JOSE COSTA MENESES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020844-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MARQUES

Fls. 65: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 102. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003164-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DE SOUZA SANTANA JUNIOR

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a apreciar o pedido de fls. 98. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 109: Prejudicado o pedido, tendo em vista a comprovação da publicação do edital a fls. 106/107. Diante da certidão de fls. 108-verso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Intime-se e cumpra-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Diante da certidão retro, comprove a CEF, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado. Silente, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Fls. 809/810 - Defiro a vista dos autos fora de cartório à patrona de Maria Cleide Moreira dos Santos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 808 - Comprove a Caixa Econômica Federal a averbação da penhora junto a matrícula do imóvel, bem como, manifeste-se acerca da ausência de nomeação de fiel depositário do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se este prazo após o transcurso dos 05 (cinco) dias supra consignados. Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a apreciar o pedido de fls. 96/97. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo pesquisado pela autora a fls. 97 possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo réu, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo AUDI/A3 1.8T, ano 2000/2000, placas CTI 9471, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a pesquisa de fls. 97 nada aduz quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da ré. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 42/43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6618

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento aos mandados expedidos a fls. 49, fls. 99 e às Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Itupiranga/PA e Marabá/PA (fls. 120 e fls. 121) os Srs. Oficiais de Justiça certificaram a fls. 49-verso, fls. 100, fls. 131 que deixaram de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que teriam diligenciado várias vezes nos endereços constantes nos referidos mandados, não logrando êxito em localizar o mencionado veículo. Ademais, conforme se verifica na certidão de fls. 143 e extrato de fls. 144/148, a Carta Precatória expedida à Comarca de Marabá/PA (fls. 121) não foi cumprida, a qual foi devolvida a este Juízo em 12.09.2013. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 141 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do requerido e do bem. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no REsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado dos presentes autos. Após, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do informado pelo DETRAN/SP a fls. 78/80. Int.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal a fls. 1031/1039, porque tempestivos. Verifico que, apesar de a União Federal intitular sua petição de fls. 1031/1039 como Embargos de Declaração, não foi apontada eventual omissão na decisão exarada por este Juízo a fls. 1027 a justificar a oposição do referido recurso, conforme dispõe o inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo os presentes Embargos de Declaração opostos pela União Federal como mera petição. E, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal a fls. 1031/1039 atinentes aos valores de COFINS relativos ao período de junho/2000 a dezembro/2004 (conversão efetivada a fls. 915/919), manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001661-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001661-0) - JOAO PAULO LEONARDO PINTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 158: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada, mediante recibo nos autos. Isto feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003294-54.2012.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 248/249 e fls. 250: Anote-se. Intime-se e, após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009531-70.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do Impetrante de fls. 608/640, somente no efeito devolutivo. Mantenho a decisão de fls. 600 por seus próprios e jurídicos fundamentos, publique-se esta decisão, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao disposto no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010487-86.2013.403.6100 - URS BRASIL - CONSULTORIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da União Federal a fls. 280/317-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União Federal, após, publique-se, inclusive a decisão de fls. 264, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. DECISÃO DE FLS. 264: Recebo a apelação da Impetrante de fls. 242/262, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União Federal, inclusive acerca da sentença proferida a fls. 220/225-verso e decisão de fls. 237/237-verso, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0018632-34.2013.403.6100 - IVAN HARO MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União a fls. 49 ante a comprovação do recolhimento das custas processuais pelo Impetrante na data de 14/10/2013. Dê-se ciência ao Impetrante das informações da autoridade de fls. 50/67, que dão conta do julgamento do processo administrativo na data de 25/10/2013. Oportunamente ao MPF para o necessário parecer, após o que retornem conclusos para prolação de sentença. Int-

se.

0019365-97.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição, definitiva do impetrante como enfermeiro. Afirma o impetrante que concluiu o curso superior de enfermagem na Faculdade de Ciências Econômicas de Santa Rita de Cássia e obteve o grau de bacharelado em 29.08.2013, conforme certificado de conclusão do curso. Sustenta que a conduta do impetrado impede o livre exercício de sua atividade profissional, posto que o certificado de conclusão é documento apto a comprovar o requisito necessário à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, deixo de receber a petição de fl. 25 como aditamento da petição inicial. O impetrante indicou incorretamente a autoridade impetrada nessa petição de aditamento. A autoridade impetrada que detém competência para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei n.º 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a Lei n. 7.498/1986, que regulamenta a profissão, é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a literalidade da lei que a prova da formação profissional seja realizada por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Sem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição do inciso I do artigo 6 da Lei n. 7.498/1986, este dispositivo não pode ter sua aplicação afastada pelo juiz, com a mera invocação retórica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade para justificar direito fundamental à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem sem documento (diploma) exigido por lei é mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmatismo e provar qualquer coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que,

convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmati(ci)smo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...).³ Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim dar interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 6 da Lei nº 7.498, de 25.06.1986, para adicionar-lhe sentido, a fim de que, da literalidade do texto legal segundo o qual São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por

instituição de ensino, nos termos da lei, seja extraída esta norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. A simples declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, no controle difuso de constitucionalidade, levaria ao afastamento desse dispositivo e à impossibilidade de qualquer inscrição, inclusive com a exibição do diploma. Assim, apenas a interpretação conforme à Constituição seria útil ao acolhimento do pedido formulado pela impetrante. Com efeito, no exercício da jurisdição constitucional, seria necessário afirmar que é inconstitucional extrair do texto do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, o sentido literal nele contido, de que apenas o diploma (e não o certificado de conclusão do curso) permite a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, e que tal dispositivo somente é constitucional se do seu texto for extraída a seguinte norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Mas qual seria o dispositivo da Constituição do Brasil que teria sido violado pelo inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, ao dispor que somente o diploma de enfermagem autoriza a inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem? A resposta passa pelo mesmo artigo 6, inciso II, da Lei n 7.498/1986, que dispõe: São enfermeiros: II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. A lei permite a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, de obstetrix e enfermeira obstétrica com a prova da formação profissional por meio de certificado de conclusão do curso. Já o enfermeiro pode fazer a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, somente se apresentar diploma, não prevendo a lei tal inscrição com base em certificado de conclusão do curso. O artigo 6 da Lei n 7.498/1986, para autorizar a inscrição no mesmo quadro profissional de enfermeiro, veicula nos incisos I e II requisitos de comprovação da formação profissional distintos, tratando de modo diferente situações idênticas. No inciso I exige diploma. No inciso II, diploma ou certificado. Esse tratamento discriminatório, sem nenhuma justificativa, viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo o qual todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade é dirigido tanto ao Poder Legislativo, no processo de elaboração das leis, como também ao Poder Judiciário, na interpretação dos textos legais. Desse modo, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 deve receber interpretação conforme à Constituição, a fim de considerar que o diploma nele exigido para inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem não é o único documento que autoriza essa inscrição, que também pode ser realizada com certificado de conclusão do curso, previsto no inciso II do mesmo artigo, para inscrição no quadro de enfermeiro. Em outras palavras, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 somente é constitucional e compatível com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, se interpretado nesse sentido. Cumpre enfatizar que o próprio Conselho Federal de Enfermagem, na Resolução n 372/2010, em que veicula dispositivos disciplinadores da inscrição dos profissionais de enfermagem nos respectivos Conselhos Regionais, reflete a perplexidade decorrente do regime jurídico diferenciado previsto nos textos legais dos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, relativamente aos documentos exigidos para comprovação da formação profissional. No artigo 9, inciso I, ao tratar da inscrição definitiva principal, a Resolução COFEN n 372/2010, estabelece que tal inscrição é concedida pelo Conselho Regional ao portador de diploma ou de certificado que confira ao requerente habilitação legal para o exercício da enfermagem na área de atuação do respectivo Conselho Regional e para o exercício eventual em qualquer parte do País: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. Essa mesma Resolução n 372/2010 dispõe no artigo 12 que Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. É interessante observar que, ao autorizar a inscrição do enfermeiro mediante exibição de certificado de formação profissional, esse ato normativo estabelece que devem ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n 7.498/86, sem especificar em que situação caberia o certificado e quando tal inscrição somente se faria mediante apresentação do diploma. Não contém a Resolução nenhuma ressalva, do tipo quando exigido diploma na Lei n 7.487/1986 a inscrição somente poderá ser feita mediante sua exibição, não se admitindo com base em certificado de conclusão do curso. Isso mostra claramente a confusão gerada pelo tratamento discriminatório, nos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, para a inscrição no quadro de enfermeiro, no Conselho Regional de Enfermagem. Por esses motivos, reconsiderando entendimento manifestado em casos anteriores e evoluindo na interpretação do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, este dispositivo somente é constitucional se interpretado no sentido de que o diploma não é o único documento que prova a formação profissional do enfermeiro, qualidade essa que também pode ser demonstrada por meio de certificado de conclusão do curso. Atribuída essa norma ao texto legal do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial de que a inscrição no quadro de enfermeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo pode ser realizada com fundamento em certificado de conclusão do curso de enfermagem ou diploma. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Sem a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a impetrante não poderá exercer a profissão. A cada

dia em que a impetrante fica privada de exercer a profissão se consuma situação fática irreversível, que não será restabelecida in natura, mesmo se concedida a ordem na sentença. Finalmente, a liminar não pode ser concedida nos moldes postulados pela impetrante (garantir desde logo a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo). Cabe apenas determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da parte que consta da polo passivo da impetração e inclusão do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020058-81.2013.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

No que tange ao pedido de liminar, postergo sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se. Int.-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornem à conclusão.

0020085-64.2013.403.6100 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT De início, afastado, de pronto, a possibilidade de prevenção do presente feito com os processos indicados a fls. 44/45, eis que pelo simples exame do termo de prevenção constata-se que se tratam de objetos diversos. No que tange ao pedido de liminar, postergo sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se. Int.-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornem à conclusão.

0020485-78.2013.403.6100 - ROBERTA FABIANO MACIEL(SP329626 - MONIQUE MARCELINO E SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Providencie a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atribuir o valor devido à causa, bem como regularizar o pólo passivo, sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e trazer aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se.

0001864-94.2013.403.6112 - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 243/245, a qual denegou a segurança. Alega que a decisão é omissa em relação a alguns elementos fáticos imprescindíveis para a análise do pedido formulado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus

argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (AGARESP - 344779 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/09/2013) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 90/91-verso. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020170-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ELECTRA II(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF E SP162802 - MARIA APARECIDA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de medida liminar, em que pretende o requerente seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a exibição em Juízo do documento postado na data de 14/05/2013 e entregue em 20/05/2013 levando o número de identificação JJ181698857BR, devendo conter a assinatura de quem recebeu e sua identificação, a fim de que possa ingressar com ação rescisória trabalhista, demonstrando que a carta de citação foi recebida por terceiro.Sustenta ser réu em processo trabalhista em trâmite na 7ª Vara do Trabalho, sendo certo que foi considerado revel naqueles autos por ter aquele Juízo entendido que, devidamente citado, deixou de apresentar defesa, tendo julgado parcialmente procedente a ação por sentença exarada em 09/09/2013.No entanto, afirma a requerida que a carta de citação, emitida com o nome e endereço incorretos pelo Juízo do Trabalho, não chegou às suas mãos.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07/32).Vieram os autos à conclusão na presente data para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Não tem a presente condições de prosperar.A apresentação do Aviso de Recebimento da carta de citação emitida pelo Juízo Trabalhista é questão endoprocessual da Justiça do Trabalho, já que o objetivo do requerente é a reversão da decisão adotada nos autos da Reclamação Trabalhista.Nos termos do artigo 844 do Código de Processo, a cautelar de exibição de documento é um procedimento preparatório, para posterior propositura de uma ação principal, o que não ocorre no caso em comento.No caso dos autos, a providência requerida pela parte poderia ser obtida no bojo da reclamação trabalhista, eis que os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil prevêem a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada, ainda que estejam em poder de terceiro.Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, pela inexistência de interesse processual.Nesse sentido, segue a seguinte decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Inexiste condenação em honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS LTDA X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X FAZENDA BELA VISTA LTDA X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E Proc. SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos verifico que a Requerente apresentou a fls. 397/398 instrumento de mandato da coRequerente Transamérica Expo Center Ltda. (atual denominação da CRM - Comercial e Refinadora de Metais Ltda.) e substabelecimento a fls. 406 da coRequerente Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (atual

denominação da Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários).Diante disto, esclareça as coRequerentes CRM - Comercial e Refinadora de Metais Ltda. e Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários acerca de suas atuais denominações sociais, no prazo de 10 (dez) dias, acostando para tanto a documentação comprobatória, em caso positivo de eventual alteração social, bem como apresentar instrumento de mandato no tocante à coRequerente Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela Requerente a fls. 408/409.Int.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
Fls. 900: Nada a considerar no tocante à alegação da corré Evermobile Ltda. de que o Recurso de Apelação interposto pelas Requerentes a fls. 887/896 estaria intempestivo, tendo em vista que referido recurso foi interposto tempestivamente, ou seja, em 11.10.2013 - data do último dia do prazo (Certidão de Disponibilização da decisão de fls. 878/878-verso e fls. 885 no Diário Eletrônico da Justiça datada de 25.09.2013 - fls. 886-verso), conforme se verifica por meio do protocolo n. 2013.61000211658-1 - fls. 887, e não em 14.10.2013, como alegou a corré Evermobile Ltda.Fls. 904/934: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 240, o que comprometerá futura execução do julgado. Assim sendo, providencie a União Federal a documentação requerida pela parte autora a fls. 224/226, no prazo de 20 (vinte) dias.Da mesma forma, observa-se que alguns pedidos formulados pela União Federal a fls. 243/246 não foram apreciados por este Juízo e, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, passo a apreciá-los:Inicialmente, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que haja a correta habilitação dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 265,I do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido de decretação de nulidade do ato postulatório de fls. 224/226, indefiro, vez que a juntada do substabelecimento de fl. 291, ainda que posterior, ratifica o que fora postulado anteriormente, além disso, não se configurou qualquer prejuízo às partes.Quanto à delimitação do período relativo aos valores a serem pagos pela ré, a oportuna apreciação dar-se-á no momento em que as partes apresentarem seus cálculos.Por fim, no que tange à documentação acostada a fls. 299/620, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a via original das procurações outorgadas pelos sucessores de Francisco Pinto de Moraes (fls. 356/359); Luiz Machado (fls. 384/385) e João Rodrigues Coimbra (fls. 556/557, 561/563), devendo manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a impugnação à habilitação de Maria Luiza Silva Rabecchi, bem como quanto à inexistência de sucessores de Francisco Augusto de Assis (fls. 626/627).Regularizado, tornem os autos conclusos.Publique-se e, após, intime-se a União Federal (AGU).

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 973/1221: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das procurações.Com o cumprimento supra, dê-se vista à União Federal.Int.

0000775-05.1995.403.6100 (95.0000775-4) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA CAPITANI X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X JOSE DIRCEU DE PAULO FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 399/402, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos fornecidos pela União Federal a fls. 426/583, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o quê de direito a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022756-85.1998.403.6100 (98.0022756-3) - ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA BRITO X ANTONIO SANTANA MELO X ANTONIO SOARES DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP325121 - RENATA MATTIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl.350: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito a fim de viabilizar o prosseguimento da execução em relação aos coautores Antonio Sabino da Silva, Antonio Santana de Brito, Antonio Santana Melo e Antonio Soares da Costa no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 393: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701070-40.1991.403.6100 (91.0701070-2) - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao ofício nº 415/2013-mrz (fl. 157), esclareça a Requerente qual CPNJ deve vincular-se à conta nº 0265.635.00035352-6, bem como o código de receita a ser cadastrado a fim de possibilitar a correta retificação da referida conta. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Fls. 474/475: defiro o pedido de apensamento destes aos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0022354-43.1994.403.6100. 2. Em 10 dias, diga a exequente qual é o índice que entende deva ser aplicado em vez da Taxa Referencial - TR na atualização do precatório.3. EM 10 dias, manifeste-se a União sobre o pedido de afastamento da Taxa Referencial - TR Publique-se. Intime-se.

0021848-14.1987.403.6100 (87.0021848-0) - GRAFICA NOVIELLO LTDA X MARIO LUIS NOVIELLO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DE CARVALHO X MARTA MARIA CHAGAS DE CARVALHO X YARA MARIA CHAGAS DE CARVALHO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores que sejam suficientes para totalizar o valor final de R\$ 44.857,09 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), depositados nas contas n.º 1181.005.50011324-5 e 1181.005.50053295-7, para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0501211-78.1997.403.6182, relativa à inscrição na Dívida Ativa da União sob n.º 80 7 96 006733-57 (PAB da CEF, agência 2527, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).Publique-se. Intime-se.

0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1) - EDUARD MOCKAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 170.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000923-45.1997.403.6100 (97.0000923-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV - FILIAL(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP085829 - MARINA BRAGA DIAS DE FRANCA RIBEIRO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o saldo total remanescente na conta n.º 0265.005.00171112-4, migrada para a conta n.º 0265.635.00015405-1.2. Com a juntada aos autos do comprovante da transformação em pagamento definitivo da União acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3) - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 522/523: os autores APARECIDA DO CARMO GUIMARÃES CARLOS, SANTO FESSORE e SATIO SAITO obtiveram a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhes a retenção do imposto de renda na fonte sobre o recebimento, em parcela única, de 10% da reserva matemática de poupança de previdência complementar da FUNCEF, por constituir antecipação parcial de benefício de previdência complementar; bem como a condenação da União a restituir-lhes os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidentes sobre a antecipação parcial de benefício de previdência complementar (10%) decorrente das contribuições das contribuições vertidas por eles para o fundo de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/1988, no período de 01.01.1989 até a data em que se aposentaram ou até 31.12.1995, o que vier primeiro.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para intimação da entidade de previdência privada, instruído com cópias das fls. 193/199, a ser cumprido no endereço indicado pelos autores nas fls. 522/523, a fim de que ela, no prazo de 30 (trinta) dias, informe em relação aos beneficiários APARECIDA DO CARMO GUIMARÃES CARLOS (CPF n.º 524.220.978-04 e Matrícula n.º 154007-5), SANTO FESSORE (CPF n.º 444.268.958-04 e Matrícula n.º 848430-0) e SATIO SAITO (CPF n.º 444.268.958-04 e Matrícula n.º 848771-1), em relação aos valores recebido em parcela única, referente a 10% da reserva matemática de poupança de previdência complementar da FUNCEF, o valor correspondente às contribuições por eles vertidas pelos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Publique-se. Intime-se.

0011104-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000474-28.2013.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ135549 - ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 238/248). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fica a União intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ANTONIO ORNELLAS GRACIANO, CAETANO PELLI, JURANDIL NOGUEIRA e ANTONIO DA SILVA COIMBRA. 3. Fls. 368/370: os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício dos exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC.

VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessação do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e os exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício precatório.4. Ante a concordância da União, defiro a compensação do valor da multa fixada na decisão de fl. 339 com os valores dos ofícios a serem expedidos.5. Deixo de determinar a intimação da União relativamente ao exequente ANTONIO DA COSTA MARTINS, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.6. Fls. 368/370: expeça a

Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente JUVENAL ALVES MEIRELLES e ofício precatório em benefício do exequente ANTONIO DA COSTA MARTINS, nos termos dos cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 343) com os quais a União concordou (fls. 348/349), com a ressalva quanto aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, cujos valores devem constar dos ofícios dos exequentes.7. Os nomes dos exequentes JUVENAL ALVES MEIRELLES e ANTONIO DA COSTA MARTINS, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 530/532 e 533: acolho a impugnação da exequente aos cálculos da contadoria. Primeiro, sobre os valores até então controversos, ainda não requisitados por precatório, incidem juros moratórios em continuação até a data da conta que a contadoria vier a apresentar, nos termos da decisão de fls. 410/411. Segundo, sobre os valores incontroversos liquidados há diferenças a apurar de juros moratórios em continuação, devidos entre a data da conta homologada que serviu de base para expedição do precatório e a data da inclusão do precatório no orçamento da União, por força da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 452/456).A decisão de fl. 498, na parte em que determinada a inclusão de juros moratórios em continuação até a data da conta a ser apresentada pela contadoria, incidentes sobre o montante incontroverso, não pode prevalecer, porque vai de encontro à decisão de fls. 452/456 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conforme assinalado no parágrafo anterior, na decisão de fls. 452/456 o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a incidência de juros moratórios em continuação sobre os valores incontroversos requisitados por meio do precatório entre a data da conta que serviu de base para requisição desse montante incontroverso e a data da inclusão do precatório no orçamento da União.2. Restitua a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos:i) dos valores até então controversos, ainda não requisitados por precatório, com juros moratórios em continuação até a data da conta que a contadoria vier a apresentar, nos termos da decisão de fls. 410/411;ii) dos valores incontroversos já liquidados por precatório, relativos a diferenças de juros moratórios em continuação, devidos entre a data da conta homologada que serviu de base para expedição do precatório e a data da inclusão do precatório no orçamento da União, por força da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 452/456).Publique-se. Intime-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000202 (fl. 355), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício e das comunicações de pagamento nas fls. 361, 362, 363 e 364.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes AMIR SFAIR, ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR, JOSÉ ALVARO PEREIRA AMARAL e HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000202 (fl. 355), expedido em benefício do exequente WALTER FISCHER.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 222/225: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 182/2013, formulário n.º 1989738, ora devolvido pelo advogado de INTERCHIP COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.2. Desentranhe-se e arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 183, do depósito de fl. 172, em benefício do advogado exequente, cujos dados foram descritos na petição de fl. 181.4. Fica esse exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023160-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 288/289.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR e PAULO BENVENUTI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESPAR S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.221/1.244: homologo o pedido da autora FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. tal como formulado por ela.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000190 (fl. 1.259), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. O nome do advogado exequente LEO KRAKOWIAK, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0004936-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 213.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os autores cientificados da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 597/598.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao principal executado pelos autores e aos honorários advocatícios executados pela União.3. Fl. 599: a fim de possibilitar a conversão em renda do valor penhorado (fl. 579), apresente a União memória de cálculo dos honorários advocatícios que está a executar, discriminando de modo individualizado o valor devido pelos autores na data dos depósitos descritos nas fls. 597/598 (23.8.2013).4. Oportunamente, será expedido alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício dos autores, mediante indicação por eles de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como dos dados desse profissional (RG, CPF e OAB).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 271/277: fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e os documentos apresentados da União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Sem prejuízo da determinação acima, defiro prazo de 10 (dez) dias para a União apresentar os quesitos, nos termos da decisão de fl. 268.Publique-se. Intime-se.

0037955-72.2011.403.6301 - OSVALDO CANDIDO FILHO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Em 10 dias, diga expressamente o autor, em razão de haver sido proferida decisão definitiva na instância administrativa, providência essa que ele postula na petição inicial, se concorda com a extinção do processo pela ausência superveniente de interesse processual. O silêncio do autor será interpretado no sentido de sua concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.Publique-se. Intime-se.

0006177-71.2012.403.6100 - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 171/176: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros ao autor.2. Fls. 177/179: fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em que pese a qualificação do perito e a qualidade do laudo pericial que apresentou, a elevação dos honorários periciais em até três vezes cabe apenas em casos excepcionais, em que presentes também a complexidade do exame e ao local diferenciado de sua realização (artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal).3. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0014839-24.2012.403.6100 - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 2093/2095: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0020826-41.2012.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 156/194).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0003315-93.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Fls. 345/374: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/214: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação nos Per/Dcomp n 35558.5066.100907.1.3.11-9970; 36477.65613.091007.1.3.11.9140; 33996.56718.091107.1.3.11-3502; 26091.76628.071207.1.3.11.6673; por já terem sido homologados ante a suficiência do crédito de COFINS reconhecida, bem como dos créditos objeto do Per/Dcomp n 12730.73124.111207.1.3.11-8039, ante o reconhecimento de parte do crédito compensado e, no remanescente, em razão da demonstração da efetividade dos créditos pleiteados ao longo da presente exordial, assegurando, ainda, a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e, ainda, o impedimento à inscrição dos supostos débitos em Dívida Ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, bem como a abstenção da Ré em adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, quais sejam, a prática de outros atos tais como a inscrição do nome da autora em Cadastro de Inadimplentes (CADIN), órgão de proteção ao crédito, ao menos até o julgamento final da presente ação (fls. 2/35).2. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.3. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Em relação às compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil, estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige que se faça julgamento profundo do enorme volume de prova documental que instrui a petição inicial, juntado em 5 volumes de autos e CD com mais de 10 mil páginas de documentos digitalizados de autos de processos administrativos, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, apresentado em mais de 10 mil páginas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Além disso, há necessidade de ampla instrução probatória para comprovar as afirmações da autora de ilegalidade das compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil, inclusive, no mínimo, a produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato.No que diz respeito às compensações homologadas pela Receita Federal do Brasil, não posso inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a Receita Federal do Brasil, mesmo tendo homologado as compensações, deixará de excluir da cobrança os créditos tributários compensados e extintos pela compensação e os considerará impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova cabal em contrário. Presumo que a Administração, homologadas em parte as compensações, registrará a exclusão dos créditos tributários compensados dentre os passíveis de cobrança e não ajuizará a respectiva execução fiscal, bem como, uma vez

pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, não considerará os créditos extintos pela compensação como impeditivos da expedição da certidão. Finalmente, por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do ato estatal impugnado pela autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 4. Certifique a Secretaria se as custas foram recolhidas regularmente. 5. Certificada a regularidade do recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0019591-05.2013.403.6100 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP, em relação aos autos nº 0004141-29.2013.4.03.6130, em tramitação nesse juízo. Esta e aquela demanda têm mesmas partes, assim como são idênticos os pedidos e as causas de pedir (Código de Processo Civil, artigo 301, 1.º a 3.º). Esta demanda é repetição da veiculada no citado mandado de segurança, ainda que sob procedimento diverso. Nessas demandas a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS incidentes na importação sobre os valores delas próprias e do ICMS, bem como do direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título. Além disso, o fato de nesta demanda ser ré a União e nos autos daquele mandado de segurança figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não afasta a identidade das partes. No mandado de segurança a autoridade apontada coatora apenas representa a pessoa jurídica da qual faz parte. Quem suporta os efeitos patrimoniais do julgamento do mandado de segurança é a pessoa jurídica, no caso a União, e não a autoridade coatora que a integra. 2. Remeta a Secretaria os autos para redistribuição, por prevenção, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP, em relação aos autos nº 0004141-29.2013.4.03.6130. Publique-se.

0019669-96.2013.403.6100 - WAGNER MATIAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0019743-53.2013.403.6100 - ROSANGELA MARIA GARCIA MELLO AYRES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado

da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, devedora fiduciante, pede a decretação de nulidade da averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação, em nome da ré (credora fiduciária), da propriedade resolúvel de imóvel por adquirido por aquela com financiamento concedido por esta, no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Afirma a autora ser nula a notificação extrajudicial que lhe foi enviada, por ausência de planilha que discriminasse o valor das prestações e encargos não pagos, do saldo devedor, do valor principal, dos juros, da multa e de outros encargos contratuais. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a eficácia da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, impedi-la de realizar leilões do imóvel ou de aliená-lo, manter a autora na posse do imóvel até o trânsito em julgado do julgamento final nestes autos e autorizar a autora a depositar em juízo os valores das prestações vincendas, no montante exigido pela ré (fls. 2/22). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 26) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento da autora e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manter a autora na posse do imóvel e suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da ré, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se

vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No que diz respeito à afirmação da autora de que a notificação que lhe foi enviada é nula, por ausência de discriminação dos encargos mensais em atraso, não está provada, uma vez que ela não instruiu a petição inicial com cópia dessa notificação. De qualquer modo, não tem sentido a discussão sobre a adequada discriminação dos encargos em atraso. A autora não pretende purgar a mora. Ela pede autorização judicial para depositar à ordem da Justiça Federal apenas os valores vincendos. Se a autora não pretendia purgar a mora dos valores vencidos, é irrelevante saber se a notificação os descreveu com exatidão. Não se decreta nulidade sem prejuízo. Quanto ao perigo da demora, ele é inverso. A autora não informa a data a partir da qual se tornou inadimplente. Segundo a petição inicial, ela ainda tem domicílio e residência no imóvel que não lhe pertence mais. A autora pretende a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem purgar a mora nos valores exigidos por esta, considerados os valores vencidos. Se a autora for mantida na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre tal bem, esvaziando completamente o conteúdo econômico dele. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 47. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ (SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Fls. 291/302: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargados. 2. Deixo de intimar a embargante para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos, nas fls. 305/307. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA

MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Fls. 1479/1493 e 1494: nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, comprovada a qualidade de sucessores, encerrado o arrolamento e formulado pedido de partilha, e ante a concordância manifestada pelo INSS, defiro as habilitações, conforme requeridas. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o exequente Luiz Vicentin e incluir em seu lugar os sucessores: LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN (CPF 002.886.298-84), MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO (CPF 985.975.908-15), MARIA TERESA VICENTIN HAINZ (CPF 090.263.198-51) e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN (CPF 105.969.758-08). 3. Deixo de determinar a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relativamente aos exequentes LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 4. Ante a suspensão do curso deste processo em relação a Luiz Vicentin ter ocorrido antes da expedição dos ofícios precatórios em benefício dos demais exequentes (item 2 da decisão de fl. 1196), determino à Secretaria, tão logo comprovado o cumprimento da determinação constante do item 2 supra, que expeça ofícios precatórios em benefício de LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, nos termos dos cálculos de fls. 1025/1026, das determinações constantes das decisões de fls. 1136/1139, 1200 e 1285/1287 e das certidões já lavradas nas fls. 1159/1161 e 1203: i) no valor de R\$ 136.196,37 para cada um deles; ii) é zero o valor da contribuição ao PSS sobre os créditos que serão requisitados; iii) RRA: 96 meses; iv) data da conta: 31.5.2011; v) data do trânsito em julgado - fase de conhecimento: 19.11.2008; vi) data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução: 18.10.2011; vii) inexistência de valores a deduzir das bases de cálculo do imposto de renda; viii) natureza do crédito: alimentar; ix) inclusão das datas de nascimento de LUIZ TADEU: 7.5.1953 (fl. 1486), MARIA DE FÁTIMA: 17.3.1955 (fl. 1488); MARIA TERESA: 8.12.1961 (fl. 1490) e SILVIO MIGUEL: 29.8.1963 (fl. 1492); x) o levantamento deve ser à ordem deste juízo; xi) a data de intimação da União nos termos da EC 62/2009: a da presente decisão; exii) do campo observação: Do campo Data da Intimação do INSS constou a data da decisão que dispensou a intimação dela para fins da EC 62/2009. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 10 dias para manifestação. 6. Nos termos da determinação constante do item 4 da decisão de fls. 1285/1287, efetivado o pagamento dos precatórios, os exequentes poderão levantar o valor de seus créditos, excluídos os honorários sucumbenciais e contratuais, os quais devem ficar reservados até resolução final da questão pela Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se (PRF3).

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 314 e 316: remeta a Secretaria os autos à contadoria para retificar os cálculos apresentados às fls. 305/308. A decisão de fl. 291 determina que a atualização dos cálculos de fls. 57/59 deve ser feita para junho de 2012 (data dos depósitos de fls. 277/278), sem a incidência de juros moratórios a partir de novembro de 1995, e não para junho de 2011 como foi efetuado. Publique-se. Intime-se.

0033989-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033989-3) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 430: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000217 (fl. 424), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILA X UNIAO FEDERAL X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO

FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.623 e 1.638/1.639: acolho a impugnação das partes aos cálculos da contadoria. Dos valores devidos aos exequentes a contadoria não descontou os valores já liquidados pela União. A contadoria deve cumprir a decisão de fls. 1487/1488: calcular o valor até então controverso da execução. Os valores incontroversos já liquidados pela União estão descritos nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0003803-34.2002.403.6100, apensados a estes autos antes da primeira remessa deles à contadoria.2. Fls. 1.624/1.636: ante o falecimento da exequente NEUSA BARBOSA PESTANA e a efetivação da partilha de seus bens, deverão se habilitar nos autos todos os sucessores, e não o espólio representado pelo inventariante. Assim, indefiro o ingresso do espólio de NEUSA BARBOSA PESTANA e concedo prazo de 10 dias para a habilitação dos seus sucessores, que deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado que os representa, regularizando a representação processual e ratificando todos os atos processuais praticados desde a data do óbito.Publique-se. Intime-se.

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Fls. 403/407: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 5.552,38, sobre os créditos de titularidade do exequente ADAUTO MARTINS RUIZ.2. Comunique-se ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.4. Comunique-se o Diretor de Secretaria com a Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, para bloquear da conta nº1181005507426087 o valor penhorado (R\$ 5.552,38) pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.5. Junte a Secretaria a estes autos cópia do extrato da conta nº1181005507426087. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. A denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação (INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.7. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA.8. Alterada a denominação do exequente no SEDI, Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000113 (fl. 374), quanto à denominação do beneficiário, nos termos do item acima.9. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício requisitório com as retificações determinadas acima, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.10. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 397/399). Fica a União intimada para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0) - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA URBINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X UNIAO FEDERAL X DARIO PAVANELLO X UNIAO FEDERAL X RAUL BRITO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRITO X UNIAO FEDERAL X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 240/247.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4) - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/355: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil S/A em que comunica o cumprimento do ofício de transferência para o juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, do valor de R\$ 245,09, para o mês de janeiro de 2013, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0015052-85.2006.4.03.6182. Anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos relativamente a essa execução fiscal. 2. Fls. 357/359: envie a Secretaria mensagem por meio eletrônico ao juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo esclarecendo que a penhora já foi registrada nestes autos, nos termos da decisão na fl. 328, referente aos autos da execução fiscal nº 0046114-85.2002.4.03.6182.3. Atualize a Secretaria a planilha na fl. 294, nos termos do item 4 da decisão na fl. 328.4. Solicite a Secretaria por meio de correio eletrônico aos juízos da 12ª e 8ª Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo informações sobre os valores atualizados nos autos das execuções fiscais nº 0030639-84.2005.4.03.6182 (fls. 314/315) e 0004290-68.2010.4.03.6182 (fls. 317/318) respectivamente, bem como os dados necessários para transferência, à ordem deles, dos valores penhorados nestes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8) - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 304/305: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados exequente: MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C (CNPJ 73.955.080/0001-02.2. Efetivada a retificação da autuação no SEDI, altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para constar como exequente apenas a sociedade de advogados.3. Após, expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 306/315, e de intimação desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000161 (fl. 836), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL

1. Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 435/436, ante o ofício de fls. 439/442.2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício e das informações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 439/442), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036577-69.1992.403.6100 (92.0036577-9) - MARIA CRISTINA BARBOSA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP104068 - EDSON DINIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BARBOSA X COLEGIO PENTAGONO LTDA X MARIA CRISTINA BARBOSA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

1. Para alienação judicial dos veículos VW/PASSAT ano/modelo 1995/1995, placa CCB 1828, I/BMW 540I DE61, ano/modelo 1997/1997, placa CIS 0063, VW/KOMBI PICK UP, ano/modelo 1997/1998, placa CLR 9409 e VW/GOL 1.6 VPOWER, ano/modelo 2002/2003, placa DIN 2125, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 11.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 117ª Hasta Pública Unificada; ii) 24.04.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 às 11:00 horas (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada.2. Fica a executada intimada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se. Intime-se a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 0000161-60.2013.4.02.5109, em tramitação na 1ª Vara Federal de Resende/RJ.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da indigitada carta precatória. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 382/384 e 385/386: defiro às partes que requereram o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros ao exequente e os 10 seguintes ao executado CESAR SIMOES DA SILVA. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação

das partes.Publique-se.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1853/1854: o pedido das exequentes não pode ser deferido. De nada adiantaria expedir ofício à Receita Federal do Brasil solicitando tais documentos. Além disso, a recusa apresentada pela União, na petição de fls. 1619/1623 é justa. Não há obrigação legal de a Receita Federal do Brasil manter arquivos de fatos tributários ocorridos há mais de vinte anos. Cabia às exequentes o ônus de guardar tais documentos. O artigo 358 do CPC, autoriza o indeferimento, pelo juiz, do pedido de exibição dos documentos, quando o requerido não tiver obrigação legal de exibi-los. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas exequentes.2. Ficam as partes intimadas para, em 10 dias, formular os requerimentos cabíveis, a fim de resolver o impasse gerado pela impossibilidade de calcular os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 1846: ante a manifestação da União na fl. 1859, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em aditamento aos ofícios n.ºs 182, 183, 184 e 185/2013, para transformação em pagamento definitivo da União, sob o código 7460, dos depósitos neles relacionados e informe os números das requerentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ indicados nos autos.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.17961-5, 0265.635.31377-0, 0265.635.19593-9 e 0265.635.7248-9 (fls. 1665/1672), originariamente em nome de GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., que foi incorporada por AVI CAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n.º 57.223.304/0001-96), para o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Itu/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0015778-26.2003.8.26.0286, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 1850.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência, não havendo outros depósitos em nome da requerente AVI CAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA.4. Fls. 1853/1857: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que comunica a transferência para Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Itu/SP, dos depósitos judiciais vinculados aos autos em nome da requerida FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURI X GISLAINE FAUZI RACI NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E

SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 723 e 733/739: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício de ZULMIRA ZARIF RACY, LUIS ANTONIO FAUZI RACY, ELIZABETH RACY ZARIF, SILVANI RACY CURI e GISLAINE FAUZI RACI NARCHI, sucessores de FAUZI CHECRI RACY, representados pela advogada indicada na petição de fls. 708/710, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 711).2. Ficam esses exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0023037-80.2013.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que aguarda julgamento do pedido de efeito suspensivo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 241 e verso: a União impugna os cálculos apresentados pelos exequentes na fl. 234. Alega que eles aplicaram correção monetária pelo IPCA, ao invés da TR, e juros em anatocismo, bem como calcularam os honorários advocatícios em duplicidade e sobre os juros de mora indevidos.De início, observo que a questão dos juros de mora em continuação será decidida nos autos do agravo de instrumento nº 0023037-80.2013.4.03.0000, em que ainda não houve o julgamento do pedido de efeito suspensivo.No mais, o título executivo estabeleceu a incidência de correção monetária a partir de cada recolhimento da exação objeto desta demanda, bem como de juros moratórios de 12% ao ano, porém não fixou os índices de correção monetária a serem adotados (fls. 137/141). A sentença proferida nos embargos adotou para a correção das diferenças apuradas, os índices da ORTN, OTN, BTN, IPC, INPE e UFIR, prevalecendo em janeiro de 1989 o índice de 42,72 % (fls. 208/209).Por ocasião do julgamento dos embargos à execução, vigia o Provimento nº 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para atualização dos créditos nas ações condenatórias em geral, que previa os seguintes índices: de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86); de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621; de mar/91 a dez/91 - INPC (IBGE); a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). Determinava ainda o Provimento 24/1997 que Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente , com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Com a edição, pela COGE, do Provimento nº 26/2001, revogando expressamente o Provimento nº 24/1997, passaram a incidir, os índices daquele Provimento nº 26/2001.O Provimento nº 26 foi editado pela COGE em 10.9.2001, adotando os índices da Resolução nº 242, de 3.7.2001, do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, do mesmo modo que o Provimento 26/2001, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E.Prevê ainda a Resolução nº 242/2001 que O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Por sua vez, a Resolução nº 242/2001 foi substituída pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e esta, pela Resolução nº 134/2010, desse mesmo órgão.Desse modo, a correção monetária deverá ser realizada pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (que adotou, entre setembro de 2001 e o início de sua vigência, os mesmos índices previstos nas Resoluções nº 242/2001 e 561/2007, para tal período).Quanto aos juros moratórios, foram fixados na sentença no percentual de 12% ao ano, sem capitalização, percentual esse que deve ser observado por força da coisa julgada.Quanto aos honorários advocatícios, deve-se observar que se processa nestes autos a execução da condenação do INSS a esse título tanto nestes autos, quanto nos dos embargos à execução, autos n.º 0018522-60.1998.403.6100.3. Remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que calcule o crédito de cada um dos exequentes.A contadoria deverá, a partir da conta acolhida nos embargos à execução (fls. 181/189 e 208/209), aplicar correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano até a data da conta que elaborar.Deverá

ainda a contadoria calcular os honorários advocatícios arbitrados nestes autos e nos dos embargos à execução, autos n.º 0018522-60.1998.403.6100, nos termos dos títulos executivos (fls. 137/140 e 208/209). Publique-se. Intime-se.

0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9) - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X ARMANDO CHAMMAS X NEUSA CHAMMAS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000203/204 (fls. 363/364), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome dos exequentes ARMANDO CHAMMAS e NEUSA CHAMMAS, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação, conforme os comprovantes de situação cadastral deles no CPF (fls. 370/374). 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Fls. 235/236: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado indicado na petição. 2. O nome do advogado BENEDICTO CELSO BENICIO no Cadastro de Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 178/179: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 3. No silêncio da exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

1. Fls. 426/427: concedo aos sucessores de OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA prazo de 10 dias para informarem o número da conta e agência bancária para restituição da quantia de fl. 298. 2. Fls. 420 e 430/431: não conheço do pedido de citação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO para fins do artigo 730 do CPC, por ausência de interesse processual. A INFRAERO já depositou o valor da execução (fl. 420). Além disso, a exequente TIYOKO YOSHIMURA foi intimada para se manifestar sobre o citado depósito de fl. 420, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 347/348, e não impugnou o valor depositado. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 347/348, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, corrijo erro material na decisão de fl. 229. Nela onde se lê executado leia-se exequente. 2. Fls.

223/227: não procede a impugnação do exequente contra a apuração das diferenças de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela contadoria da Justiça Federal, apenas a partir de junho de 1977. O pedido do exequente de apuração dessas diferenças a partir de 1 de janeiro de 1967 viola a coisa julgada. O título executivo judicial transitado em julgado decretou a prescrição da pretensão de cobrança dos juros progressivos vencidos antes de 06 de setembro de 1977. Essa questão já fora suscitada pelo exequente e resolvida na decisão de fl. 203, nesse mesmo sentido.3. Procede a impugnação do exequente contra a aplicação de JAM (juros e atualização monetária) do FGTS apenas até a data da citação, outubro de 2007. O dispositivo da sentença transitada em julgado é expresso ao determinar a incidência de juros moratórios (...) sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Desse modo, o título executivo judicial autorizou a cumulação dos JAM com os juros moratórios até a data do efetivo pagamento.4. Não procede a impugnação do exequente contra a amortização, pela contadoria deste juízo, dos valores já depositados na conta dele vinculada ao FGTS em cumprimento parcial da obrigação de fazer. A Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Desse modo, o cumprimento da obrigação de fazer termina com o depósito dos valores na conta vinculada ao FGTS e tal depósito, quando parcial, deve ser amortizado do montante total devido.5. Não procede a impugnação do exequente contra a aplicação de juros de mora pela variação da taxa Selic. O título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação da Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual os juros moratórios, a partir de janeiro de 2003, na ausência de determinação judicial em sentido contrário, são devidos pela variação da Selic: Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil).Ante o exposto, por força da sentença incide a Selic a partir da citação a título de juros moratórios, de modo que não procede o pedido do exequente de aplicação desses juros no percentual fixo de 1% ao mês.6. Não procede o pedido do exequente de aplicação à CEF da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, depois de cumprida a obrigação de fazer os cálculos dos créditos do FGTS, a CEF for intimada para pagar valor certo e determinado e não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS, deixando escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma, o que não ocorreu. Ao ser intimada para cumprir a obrigação de fazer (fl. 151), a CEF efetuou o depósito e apresentou os extratos (fls. 156/194). Em nenhum momento a CEF chegou a ser intimada para cumprir obrigação de pagar nos termos do artigo 475-J do CPC, mas apenas para cumprir obrigação de fazer. A CEF se adiantou e não apenas cumpriu a obrigação de fazer, mas também depositou os valores na conta vinculada ao FGTS.7. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que aplique o JAM cumulado com a Selic, em todo o período de cálculo, e não apenas até a data da citação, nos termos do item 3 acima.Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 262/264 e 267/268: no título executivo judicial se condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66, relativamente ao vínculo empregatício do exequente com o Banco Nacional S/A, cuja opção pelo regime ocorreu em 19.12.1967, a partir de 5.5.1979. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos. Certo, a obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A CEF apenas recebeu o saldo existente quando da centralização. Não recebeu ela os extratos de períodos anteriores. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador

informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Ainda que não seja da CEF a obrigação de manter as informações sobre a movimentação das contas vinculadas ao FGTS do período anterior a 14 de julho de 1991, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por consequência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. A obrigação da CEF é de oficiar aos bancos que eram depositários do FGTS antes de 14 de maio de 1991, e, eventualmente, se não obtiver nenhuma resposta destes, adotar todas as providências, inclusive medidas judiciais, em face dessas instituições financeiras, para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos (REsp 706.660/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 148). Neste caso a CEF expediu ofício ao Banco Itaú Unibanco somente em 24.10.2013 (fl. 268). Nem sequer ela prova de que tal ofício foi efetivamente enviado ao citado banco e recebido por este. Não se pode admitir que a CEF permaneça na cômoda posição de que nada mais pode fazer caso o ofício não seja respondido pela instituição financeira depositária. Se esta não apresentar as informações, cabe à CEF adotar as medidas judiciais cabíveis. Até que o faça, a CEF permanecerá em mora, incidindo a multa diária ora fixada por este juízo ante o descumprimento da obrigação de fazer. 2. Fica a CEF intimada para, em 10 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, bem como apresente os extratos que comprovem o saque dos valores creditados na conta do autor vinculada ao FGTS em razão da adesão dele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão de fl. 256. Publique-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Fls. 350/351 e 355: para alienação judicial dos bens penhorados (fls. 290/294 e 352/354), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 11.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 117ª Hasta Pública Unificada; ii) 24.04.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 às 11:00 horas (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada.2. Fica a executada intimada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se. Intime-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/150: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0025852-50.2013.4.03.0000. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.336/337: Razão assiste à parte autora.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca da manifestação exarada às referidas folhas.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls.339/341, conforme determinado judicialmente.

0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7) - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X VALTER APARECIDO ZAFFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls.430/437.

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.600/621: Esclareça a Contadoria Judicial.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Após, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial às fls.623, nos termos da determinação judicial.

0040609-44.1997.403.6100 (97.0040609-1) - DIRCE AMBROSIO X GERALDO ZANELA X IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA X JOAO BATISTA TRUGILLO X LUIZ TORRES CHANTRE X NELSON CABRAL X OSVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO PANDOLPHO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROMEU ROSSI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial em atenção à determinação contida no acórdão de fls.561/562vº. Retornados os autos, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos, de forma sucessiva. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos de fls.570/586, conforme determinado judicialmente.

0049055-36.1997.403.6100 (97.0049055-6) - IVONI ALVES BARBOZA X SERGIO LUIZ KUHLMANN X JOSE EDUARDO AZEVEDO X MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA X GENI DAMASCENO BEZERRA X MARIA NEPOMUCENA DA SILVA X JOSE COSTA OLIVEIRA X EQUIMAR DAMASCENO BEZERRA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 528 e 583, tendo em vista que a CEF foi intimada para pagamento dos honorários advocatícios em percentual a que não foi condenada, tendo em vista o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça que determinou os ônus sucumbenciais proporcionais (art. 21, caput, do CPC). A regra contida no caput do art. 21 do CPC, estabelece que as partes devem arcar com as custas e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante relativo aos honorários advocatícios observado o teor do julgado do STJ que definiu serem os ônus sucumbenciais proporcionais nos termos do art. 21 do CPC. Após, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos de fls.586/588, conforme determinado judicialmente.

0028846-75.1999.403.6100 (1999.61.00.028846-6) - IVANI BASTOS MALTA X ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS X IVAN ALVES SOBRINHO X IRINEU CARLOS DOS SANTOS X ISAIAS JOSE FELIPE X INACIO LUIZ DE SOUZA X IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS X GERALDO DIAS DE SOUZA X WILSON DE SOUZA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.704/726 e fls.730/759: Retornem os autos à Contadoria, para que esclareça acerca das alegações formuladas pelas partes às referidas folhas. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.761/774, conforme determinado judicialmente.

Expediente Nº 13866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008090-04.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-70.2011.403.6301) SUELY DE GOIS FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Suely de Góis Freitas, qualificada nos autos, ajuizou ação indenizatória em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aduzindo, em síntese, que pretendia viajar para os Estados Unidos da América, em 05.02.2010 e, por isso, agendou entrevista no Consulado daquele país, em 08.01.2010, para a obtenção de visto. Aduz que, nesta mesma data, solicitou a entrega de seu passaporte e respectivo visto por meio de SEDEX, com prazo de entrega de cinco dias úteis. Relata que, contudo, os documentos foram extraviados. Aduz, ainda que, em virtude de tal fato, a ré lhe ofereceu o pagamento de indenização no valor de R\$ 286,35, a qual sequer cobriria os custos com nova emissão de passaporte, visto, cancelamento de passagem aérea e hotel. Acrescenta que a situação lhe causou grande abalo emocional, eis que há muito sonhava com estas férias em companhia de seu filho, sua nora e suas netas. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e que o defeito na prestação dos serviços desbordou do extravio puro e simples, uma vez que, tão logo a ré verificasse o descumprimento do cronograma - o que se deu em 23.01.2010 -, deveria ter comunicado imediatamente à autora, de modo a lhe garantir tempo hábil para a obtenção de novo passaporte e visto. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de sessenta salários mínimos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em audiência de instrução e julgamento a ré juntou contestação e, questionadas sobre a possibilidade de acordo, a EBCT respondeu negativamente. Nesta ocasião, as partes afirmaram não possuir provas a produzir, reiterando os termos da inicial e contestação, em alegações finais. Em sede de defesa, alegou a EBCT, preliminarmente, lhe fossem deferidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e a ilegitimidade da parte autora, haja vista que nenhum contrato firmou com a empresa ré, não pagou por nenhum serviço tampouco é a destinatária do objeto. No mérito, alega que não há de prosperar qualquer pedido de indenização, vez que não houve declaração de valor para o objeto postado, tendo sido o remetente já ressarcido dos prejuízos e bem assim que o dano alegado na inicial não restou comprovado. A fls. 81/82 foi determinada a reunião desta demanda e a de nº. 0007135-70.2011.403.6301, em virtude do reconhecimento da conexão. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 91). Relatei. D E C I D

O. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). É descabida a preliminar de carência da ação suscitada pelos Correios em sua contestação, haja vista que, ao contrário do alegado, o fato de o objeto postal não ter sido entregue não retira à parte autora a legitimidade para pleitear indenização pelos danos eventualmente sofridos. Ressalte-se que a correspondência em questão consistia em documento pessoal da autora (passaporte) e o fato de ter se extraviado bem demonstra a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional de mérito perseguido, sendo patente a resistência do réu em se submeter à pretensão condenatória deduzida. Com efeito, outro caminho não se abre à parte autora com vistas a obter a satisfação do crédito que entende devido, a espantar quaisquer dúvidas quanto ao seu interesse de agir nesta demanda. No mérito, ao qual avanço nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, o pedido procede em parte. Primeiramente, anoto que os Correios tem a natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade (serviços postais), o qual exerce, ademais, em regime de monopólio. Sua subsunção ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal é, portanto, de rigor, pelo que o autor não está obrigado a comprovar a culpa daquela entidade pelo alegado extravio da mercadoria postada, bastando à responsabilização do réu a constatação do dano experimentado e a prova do nexo de causalidade entre este e o serviço público (mal) prestado, bem ainda a inexistência de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio lesado. A responsabilidade dos Correios, vale dizer, é objetiva, mas ao autor cabe provar a existência do dano e o seu valor (STJ, RESP nº 730.855/RJ, DJ 20.11.06, pag. 304). Destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988, sendo até bizantina qualquer discussão que se faça acerca do tema nesta quadra da evolução do pensamento jurídico brasileiro. Decorre, outrossim, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). No caso concreto, a existência de danos morais experimentados pela autora a vejo indubitosa, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivido em

decorrência do evento danoso. Mister recordar-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553). Trago à colação recente julgado do C. STJ em caso análogo ao presente, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200802221664, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA:23/08/2013) O dano afirmado na inicial é indubitável, tanto que o próprio réu confirma que, após pesquisas realizadas no trâmite postal, não logrou êxito na localização do SEDEX de código SK628986284BR, tendo encaminhado a reclamação para a área responsável por ressarcimentos/indenizações para análise (fl. 24). O nexo de causalidade, da mesma forma, é inconteste, estando bem estampado nos documentos acostados aos autos, que indicam que, de fato, a autora teve seu documento confiado aos Correios e extraviado no trajeto. Apesar de a encomenda postal encontrar-se em nome de seu filho, Carlos Olimpio Freitas, pelo conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que, de fato, a autora tinha viagem marcada para os EUA, juntamente com seu filho, nora e netas (fls. 15), devendo, como é de conhecimento geral, agendar entrevista para obtenção de visto de entrada naquele país, o qual, se concedido, é remetido via postal juntamente com o passaporte. De acordo com o boletim de ocorrência acostado aos autos a fls. 25/26, o documento pessoal da autora encontrava-se na mesma correspondência que se extraviou, conjuntamente com o dos demais membros de sua família. A despeito das frágeis alegações da ré acerca da inexistência de dano, vez que não se poderia afirmar que a correspondência foi entregue ao serviço postal contendo o objeto mencionado, milita em favor da autora presunção de boa-fé, já que custa admitir que alguém se socorreria do Judiciário visando à reparação de um dano que alega ter sofrido, se esses fatos não tivessem verdadeiramente ocorrido. Destarte, o episódio, embora não tenha gerado abalo psicológico de monta ou humilhação, supera o mero aborrecimento, na medida em que o dano moral advém do sofrimento que a autora teve de suportar na busca de seus passaportes junto à ré, com a procura de informações sobre a correspondência, lavratura de boletim de ocorrência e frustração advinda do cancelamento repentino de sua viagem para os EUA. Configurados, portanto, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a ré a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por Suely de Gois Freitas em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela EBCT, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula n.º 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 13867

MONITORIA

0018042-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO TADEU JURUS DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6) - MOINHO AGUA BRANCA S/A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fica Dr. Sandro Márcio de Souza Crivelaro intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1) - LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13868

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-45.1992.403.6100 (92.0004103-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP127544 - CLAUDIA CRISTINA PINTO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 226/2013, expedido em 1º/10/2013, disponível para retirada em Secretaria, com urgência, tendo em vista a proximidade do seu prazo de validade.

Expediente Nº 13869

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668197-94.1985.403.6100 (00.0668197-2) - BIJUTERIAS BALANGANDAS LTDA(SP021828 - CARLOS AUGUSTO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. BIJUTERIAS BALANGANDAS LTDA. e OUTROS., devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de execução. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida sentença homologatória dos cálculos apresentados às fls. 285/295, sendo que, intimados a promoverem a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, os exequentes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 301. O feito foi encaminhado ao arquivo em 28.03.1994. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043395-76.1988.403.6100 (88.0043395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-28.1988.403.6100 (88.0039945-2)) SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. SETTEC ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propôs presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante às diferenças apuradas entre as sistemáticas concernentes às contribuições devidas a título de PIS. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à apelação da autora para afastar a incidências dos Decretos-leis, mantendo a exação na sistemática prevista na Lei Complementar n.º 07/70, fixando-se a verba honorária, devida pela União Federal em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Baixados os autos, intimadas a requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 175. O feito foi encaminhado ao arquivo em 05.08.1998. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041417-93.1990.403.6100 (90.0041417-2) - MARIA LUIZA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Vistos etc. MARIA LUIZA DOS SANTOS NOGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de alienação do imóvel feita pela credora hipotecária sob o argumento de que, sendo inquilina, não foi respeitado seu direito de preferência à aquisição como previsto no art. 24 da Lei do Inquilinato n. 6.649/79. O pedido formulado na exordial foi julgado improcedente, restando a condenação da autora em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado a referida decisão, em 18.04.1994, a Caixa Econômica Federal deixou de dar início à execução. O feito foi encaminhado ao arquivo em 11.12.1998. É o relatório. DECIDO. Ab initio, saliente-se que a providência de dar início à execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do CPC, é uma faculdade do credor, não cabendo, pois, ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº

11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, a ré não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação da autora, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0656617-57.1991.403.6100 (91.0656617-0) - NEIDE NEVES (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. NEIDE NEVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição de quantia paga a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86. Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instada a providenciar as peças autenticadas necessárias à expedição do ofício precatório, a autora quedou-se inerte, conforme certidão às fls. 93. O feito foi encaminhado ao arquivo em 14.07.2000. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública, e do art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0701111-07.1991.403.6100 (91.0701111-3) - ROBERTO GERONIMO (Proc. PAULO CESAR SCHIAVI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. ROBERTO GERONIMO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de execução. Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor deu início de fato à execução, sendo que, citada, a União opôs embargos, que foram parcialmente acolhidos, fixando-se o quantum em R\$ 7.000,81 (atualizado para novembro de 2001). Instado a informar os dados do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 116-verso. O feito foi encaminhado ao arquivo em 03.02.2006. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exequente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág.

12591).3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90)No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a expedição do ofício requisitório, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0737527-71.1991.403.6100 (91.0737527-1) - CLAUDIO FERNANDES CORREIA X ANA MARIA FERNANDES CORREIA X JOSE ALBERTO FERNANDES CORREIA X ELISA SETUKO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Reg. nº _____/2013.Vistos etc.CLAUDIO FERNANDES CORREIA, ANA MARIA FERNANDES CORREIA, JOSÉ ALBERTO FERNANDES CORREIA e ELISA SETUKO FERREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição de quantia paga a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86.Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instadas a requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 66-verso.O feito foi encaminhado ao arquivo em 27.11.1997.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública, e do art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003827-14.1992.403.6100 (92.0003827-1) - IND/ E COM/ RIMAR LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc.INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIMAR LTDA. propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito das contribuições para o FINSOCIAL, em face da UNIÃO FEDERAL.Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora apresentou, às fls. 113/114, os cálculos da condenação, sendo que, instada a promover a execução, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 117.O feito foi encaminhado ao arquivo em 11.12.1998.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública, e do art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005282-14.1992.403.6100 (92.0005282-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686891-04.1991.403.6100 (91.0686891-6)) DIPLUSH CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reg. nº _____/2013.Vistos etc.DIPLUSH CONFECÇÕES LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de execução.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a promover a execução, a parte autora deixou transcorrer o prazo in

albis. O feito foi encaminhado ao arquivo em 30.01.2001.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016627-74.1992.403.6100 (92.0016627-0) - SANDRA LUCIA GUILARDI FERREIRA(SP063932 - SANDRA LUCIA GUILARDI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Reg. nº _____/2013.Vistos etc.SANDRA LUCIA GUILARDI FERREIRA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de execução.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimada a promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 147 O feito foi encaminhado ao arquivo em 18.03.1999.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0055855-56.1992.403.6100 (92.0055855-0) - ELLA NANNINI X SOLANGE MARIA FARHAT DE AZEVEDO BORGES X VENTURINO VENTURI X FAUSTO EMILIO NANNINI X GUILHERME FARHAT DE SAO PAULO FERRAZ X DANILO PICCHETTI(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
0Reg. nº _____/2013.Vistos etc.ELLA NANNINI e OUTROS., qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de execução.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimada a promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 136O feito foi encaminhado ao arquivo em 04.12.1998É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0058509-16.1992.403.6100 (92.0058509-4) - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Reg. nº _____/2013.Vistos etc.A ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença.A autora apresentou, às fls. 70/73, os cálculos da condenação, sendo que, instada a promover a execução, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 75.O feito foi encaminhado ao arquivo em 23.09.1997.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil,

conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a execução foi iniciada no ano de 1997, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061897-24.1992.403.6100 (92.0061897-9) - HENRIQUE TONIOLI FILHO X JOSE GARCIA DA COSTA X SEBASTIAO HONSI X HUMBERTO APARECIDO CASTILHO X MOACIR RODRIGUES MARQUES (SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. HENRIQUE TONIOLI FILHO, JOSÉ GARCIA DA COSTA, SEBASTIÃO HONSI, HUMBERTO APARECIDO CASTILHO e MOACIR RODRIGUES MARQUES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição de quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento à apelação e dado provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença, extinguindo o processo sem julgamento de mérito ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em relação aos veículos Monza, Belina, Gol e Moto Honda, com a condenação de seus proprietários nas custas e honorários advocatícios. Instadas a requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, a União manifestou-se a fl. 98, informando que a distribuição proporcional dos honorários a cada um dos executados acarretará valor inferior ao mínimo exigível em execução. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fl. 105. O feito foi encaminhado ao arquivo em 16.12.2005. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública, e do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021974-54.1993.403.6100 (93.0021974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-11.1993.403.6100 (93.0011281-3)) GEPETO CALÇADOS LTDA (SP060604 - JOAO BELLEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. GEPETO CALÇADOS LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trânsito em julgado em 17 de agosto de 1994. Instado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017851-76.1994.403.6100 (94.0017851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033146-90.1993.403.6100 (93.0033146-9)) EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E Proc. GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reg. nº _____/2013.Vistos etc.EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Trânsito em julgado do v. Acórdão em 29 de setembro de 1998.A exequente apresentou os cálculos dos honorários, tendo a executada embargado, sendo julgados procedentes os embargos à execução, com trânsito em julgado em 20 de fevereiro de 2002.Instada a manifestar-se, a exequente ficou-se inerte.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025407-32.1994.403.6100 (94.0025407-5) - ORLANDO SOARES NUNES X OSVALDO C DE ALMEIDA FILHO X OSVALDO DE A MACHADO X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X OSVALDO SIRELLI(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.ORLANDO SOARES NUNES E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foram vencidos e condenados em honorários advocatícios.Trânsito em julgado em 05 de agosto de 1998 (fls. 118)..Baixados os autos, a exequente não se manifestou.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, estes encontravam-se nos arquivos desde 2000, sem que a parte exequente tenha tomado as providências necessárias.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011901-52.1995.403.6100 (95.0011901-3) - ROBERTO BERNARDI X REINALDO RANIERI X AUDENIR MARTON X SALVADOR RAMIRES PIPINEL X OSVALDO GAGLIOLI(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos etc.ROBERTO BERNARDI e OUTROS, qualificados nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, em sede de execução de honorários advocatícios.O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à União Federal, União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, por ilegitimidade de parte, restando a condenação dos autores em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Instado a promover a execução, nos termos do art. 652 c.c. art. 659 do CPC, providenciando a juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, o Banco Itaú S/A deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 480.O feito foi encaminhado ao arquivo em 13.06.2005.É o relatório. DECIDO.A providência de dar início à execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do CPC, é uma faculdade do credor, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25,

inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, o réu não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação dos autores, ficando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023195-04.1995.403.6100 (95.0023195-6) - OSVALDO SCHMIDT X ALDECIDA ZANDONADI SCHMIDT X RODRIGO ZANDONADI SCHMIDT X RENATA ZANDONADI SCHMIDT X RICARDO ZANDONADI SCHMIDT X JOAO RUBENS DURANTE X ADRIANA GARCIA DURANTE X ANTONIO DIAS NUNES X DARCY STROPPA X ANGELO JUNCANSEN (SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES S. VALENTIM)

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. OSVALDO SCHMIDT e OUTROS, qualificados nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sede de execução de honorários advocatícios. O pedido formulado na exordial foi julgado improcedente, restando a condenação dos autores em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado a referida decisão, em 12.12.2000, o Banco Central do Brasil deixou de dar início à execução, dentro do prazo legal. O feito foi encaminhado ao arquivo em 27.07.2005. É o relatório. DECIDO. Ab initio, saliente-se que a providência de dar início à execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do CPC, é uma faculdade do credor, não cabendo, pois, ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, a ré não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação dos autores, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011125-81.1997.403.6100 (97.0011125-3) - JACYR BENEDITO ALVES APPOLINARIO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. JACYR BENEDITO ALVES APPOLINARIO., qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o depósito de crédito nas suas contas fundiárias em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5107/66. Informado nos autos o falecimento do autor, foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para saneamento da irregularidade da representação processual, o qual decorreu sem manifestação, razão pela qual o feito foi encaminhado ao arquivo em 21.01.1999. Desarquivado, instada novamente a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da ação, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis, consoante certidão às fls. 38-v. É o relatório.

Decido. Observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte autora capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 37, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, e o parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006475-35.1990.403.6100 (90.0006475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X FROTA ASSES. EMPRESARIAL S/A(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES)

Vistos, em sentença. Verifico que a parte exequente procedeu ao levantamento do montante depositado em Juízo às fls. 20, cujo quantum, consoante se depreende da análise da exordial, corresponde à integralidade da dívida cobrada, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, tendo em vista a satisfação do débito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033223-70.1991.403.6100 (91.0033223-2) - JAIR EDNIO DE MORAIS(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. JAIR EDNIO DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sede de execução de honorários advocatícios. Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instadas a requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 88. O feito foi encaminhado ao arquivo em 24.09.1997. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública, e do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 13871

USUCAPIAO

0655289-39.1984.403.6100 (00.0655289-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARINA PORTO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo oposição, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo do feito, passando a constar PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 763.133.608-34 em lugar do Espólio de Antonio de Oliveira Costa. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 206/208, conforme determinado às fls. 364. Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424245-88.1981.403.6100 (00.0424245-9) - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 181/181: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da petição acostada às referidas folhas. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial, conforme determinado judicialmente.

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do item 1.25 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls. 387/390.

0033811-23.2004.403.6100 (2004.61.00.033811-0) - JOSE ANSELMO FERRAZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publicação do despacho de fls. 338:Tendo em vista a informação de fls.336, bem como o impresso que lhe segue, retifique-se a minuta expedida às fls.329, nos termos da orientação prestada pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos para transmissão.Int.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Sérgio Felix de Mello, representado pela Defensoria Pública da União, em face de pedido de execução de honorários advocatícios formulado pelo Banco Safra S.A..Alega o excipiente, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que o seu ingresso na lide ocorreu em virtude de petição desacompanhada de procuração e, portanto, inexistente, tratando-se de terceiro estranho ao feito. Aduz, outrossim, que, caso não se entenda pela nulidade da execução, seja deferida a assistência judiciária gratuita, com a consequente suspensão da cobrança (fls. 466/469-v).Intimada, a parte exequente manifestou-se a fls. 471/473, requerendo o desacolhimento da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Trata-se de exceção de pré-executividade sob o fundamento de descabimento da pretensão executiva concernente a honorários advocatícios.De acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, não dependendo o deslinde da questão da produção de provas e considerando a admissão, pela jurisprudência, da interposição de exceção de pré-executividade, passo à análise das questões suscitadas pelo executado.Rejeito a preliminar de ilegitimidade. O espólio é o patrimônio deixado pelo de cujus, compreendendo, pois, a universalidade de seus bens, direitos e obrigações. Com a abertura da sucessão, esse patrimônio se transmite automaticamente aos sucessores, nos termos do art. 1.784 do CC, os quais respondem pelas dívidas existentes à época da partilha (art. 597 do CPC). Assim, a despeito da irregularidade na sua representação processual, o executado Sérgio Felix é responsável pela dívida concernente aos honorários advocatícios, na proporção e no limite do seu respectivo quinhão.No entanto, assiste razão à parte excipiente no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita.Observe-se, inicialmente, que, no caso sub judice, o feito foi extinto sem a análise do mérito (fls. 395/396), tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento dos despachos de fls. 222, 225, 228 e 394, restando a condenação em honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Assim, no rateio do adimplemento da sucumbência ao exequente, caberia 50% (cinquenta por cento) a Álvaro Felix de Mello e os outros 50% (cinquenta por cento) aos representantes do espólio.De fato, nos autos, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor Álvaro Felix de Mello e, posteriormente, a uma das sucessoras do espólio, Sylmara da Purificação Mello (fls. 455/456), prosseguindo, portanto, a execução na quantia de R\$ 1.694,34 para o executado Álvaro Felix de Mello Filho e R\$ 1.694,34 para Sérgio Felix de Mello.Na hipótese de substituição processual, saliente-se que incumbe aos sucessores formular o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a benesse tem caráter personalíssimo, intransferível e em razão da atual condição de hipossuficiência.O pedido de justiça gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação, inclusive na execução (TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 200001000850855, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1: 15.06.2011, p. 45). O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do 1º do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.Depreende-se que, para fazer jus ao benefício previsto nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família. A própria situação de hipossuficiência da parte excipiente pode ser aferida pela representação da Defensoria Pública da União, que já se utiliza, como critério para atendimento de assistidos, do quantum percebido mensalmente.Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, 2º, da aludida lei.Deferido o benefício em razão da condição de pobreza da autora, deve a obrigação pelo ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14.06.1999, DJ data 25.10.1999, página 71).Em face do exposto, defiro ao autor, ora executado, Sérgio

Felix de Mello os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De tal feita, no presente momento, não desfeita a presunção de hipossuficiência, não há como se prosseguir com a execução de honorários advocatícios em relação a ele. A execução deverá prosseguir em relação ao executado remanescente, Álvaro Felix de Mello Filho. Requeira, pois, o Banco Safra S/A o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da ação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI (SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)

Verifica-se que os cálculos de fls. 192/197 da contadoria judicial foram efetuados em conformidade com a decisão de fls. 177, da qual a União interpos Agravo de Instrumento (fls. 181/190) e, embora tenha posteriormente concordado com os cálculos da contadoria (fls. 205), não desistiu do Agravo (fls. 240). Por outro lado, o autor em nenhum momento concordou com os cálculos da contadoria. Assim, aguarde-se o julgamento do referido Agravo para posterior apreciação das manifestações das partes. Oficie-se ao E. TRF., solicitando-se a conversão do depósito de fls. 156, em depósito à disposição deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio do autor, intimando-o para a sua retirada no prazo de cinco dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGATINO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/593: Prejudicado, ante a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0024070-08.2013.4.03.0000. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão, cuja cópia se encontra às fls. 594/597. Nada requerido, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 555/577, atentando-se ainda para o fato de que apenas a requisição em benefício da autora Alayde Vannuci Monteiro será integral, nos termos das decisões de fls. 495/495-v.º e 546, enquanto as demais se tratam de requisições complementares. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 130/132: Solicite-se ao SEDI o acréscimo da sigla ME ao final da razão social da executada, para o fim de constar Cacatamandua Comércio de Eletrônicos Ltda-ME. A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Cumprida a solicitação ordenada no primeiro parágrafo deste, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.135/136.

Expediente Nº 13872

DESAPROPRIACAO

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Publique-se o despacho de fls. 1131.Fls. 1132: Dê-se ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 1131: Fls. 1130: Defiro o prazo suplementar, nos termos requeridos pela parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016512-14.1996.403.6100 (96.0016512-2) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X FREDERICO OEWEL X JOAO ARNALDO COSTA X JOSE MARIA NUNES X LUIZ APARECIDO FERRANTE X MARIO FLOZI X NELSON OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes da apreciação da petição de fls.206/207, manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.204/205.Após, tornem-me conclusos.Int.

0018388-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018388-8) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X DOMINIQUE VILELA LOPES DOS SANTOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.303: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorrido e nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 380: Despicienda a providência requerida, no que tange ao bloqueio dos valores, uma vez que estes estão depositados à disposição deste Juízo.Quanto ao pedido de transferência, este deverá ser requerido pela parte interessada diretamente perante o(s) Juízo(s) solicitante(s) da(s) constrições efetuadas.Fls. 381: Ciência às partes.Fls. 382/388 e 389/391: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0026923-87.2013.4.03.0000.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 366.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056514-60.1995.403.6100 (95.0056514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X JAMIL KLINK(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP013563 - EDUARDO JOAQUIM PAULA E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fls.141/142: Defiro, pelo prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602110-49.1991.403.6100 (91.0602110-7) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA. X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.255: Em face da informação prestada às mencionadas folhas, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, quanto aos depósitos efetuados nos autos. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059460-05.1995.403.6100 (95.0059460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-

48.1995.403.6100 (95.0050171-6)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP039478 - SERGIO SAVERIO FREGA E SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls.462/472: Mantenho a decisão de fls.450/450-verso por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0023169-40.2013.4.03.0000.Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de suspensão do feito, deferido às fls. 224, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13873

MONITORIA

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087655 - MARCIA APARECIDA MENESES)

Fls.118: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-41.1997.403.6100 (97.0007959-7) - SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 256-v.º, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho daquela mesma folha, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006169-48.2000.403.0399 (2000.03.99.006169-1) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 1279/1280: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia remanescente de honorários relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, nos termos requeridos pela União.Observe a União, entretanto, que a multa prevista no art. 475-J do CPC já é devida, uma vez que o devedor, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do montante integral do débito no prazo assinalado no referido artigo.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada

no cálculo apresentado pelo réu às fls. 156, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030351-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030351-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Em face do lapso temporal decorrido desde o acordo noticiado às fls. 107/108, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o seu cumprimento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010471-35.2013.403.6100 - CASSIO BLOISI DE OLIVEIRA(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Esclareça o requerente a divergência de nomes apresentados para sua mãe, indicando o nome correto para fiel cumprimento do mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.568/572: Observe a parte autora que as questões afetas à eventual penhora que a União venha a proceder sobre o crédito da autora serão aferidas oportunamente, quando da disponibilização do montante requisitado no ofício precatório de fls.557.Assim, após a transmissão do mencionado ofício, cumpra-se a parte final da decisão de fls.530/531, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4) - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.269: Observe a parte autora que as custas indicadas às fls.139 foram distribuídas entre os credores de forma proporcional ao crédito devido a cada um, inexistindo, portanto, valores a serem restituídos nos autos.No mais, atenda a Secretaria ao determinando na parte final do despacho de fls.262.Int.

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 729.Fls. 731: Dê-se ciência a União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido e, cumprido o despacho de fls. 729, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 711, inclusive em relação ao depósito de fls. 731.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 729: Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 711, tão somente no que tange à expedição de alvará relativo ao depósito de fls. 704, em nome do patrono dos autos, que se refere à verba sucumbencial arbitrada nos autos.Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário,

independentemente de alvará de levantamento. Antes, porém, do cumprimento das demais determinações do despacho de fls. 711, regularize(m) o(s) autor(es) sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 721/722, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Silente a parte autora, sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CARVALHAES GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 533. Int.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494: Defiro. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8134

MANDADO DE SEGURANCA

0639983-30.1984.403.6100 (00.0639983-5) - RONALDO GUASSALOCA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA OITAVA REGIAO FISCAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0714021-66.1991.403.6100 (91.0714021-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X

CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 763/767) em face da decisão proferida nos autos (fl. 751), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela União Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Este Juízo Federal determinou o levantamento dos valores originais depositados a título de AIRE (fl. 200 - colunas D e E). Assim, resta desnecessário especificar qual o valor atualizado em 19/10/2009, eis que a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira responsável pelo controle dos depósitos judiciais, informará o saldo atualizado da quantia no momento de sua transferência para uma nova conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da lei federal nº 9.703/1998. Procurou a parte embargante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo. Com efeito, a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão na decisão embargada. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 551/560: Mantenho a decisão de fl. 538 e o despacho de fl. 549, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal. Int.

0031366-42.1998.403.6100 (98.0031366-4) - DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013087-71.1999.403.6100 (1999.61.00.013087-1) - CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 305/306: Providenciem os advogados Wander Brugnara e Magnus Brugnara o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão formulada. Int.

0025341-76.1999.403.6100 (1999.61.00.025341-5) - STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ENGER TELECOMUNICACOES LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0042018-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042018-6) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041594-08.2000.403.6100 (2000.61.00.041594-8) - CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS X DROGARIA BELEM LTDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Providencie as partes a juntada aos autos da decisão prolatada pelo STJ nos autos da ação mandamental nº 98.0008111-9, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011034-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011034-5) - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Fls. 364/373: Manifeste-se a parte impetrante acerca da planilha apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012985-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012985-9) - BORGHERH LOWE PEOPAGANDA E MARKETING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

0005476-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005476-1) - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE X HEIDI DE MENEZES DANIELE(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 173: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, por serem originais, mediante a substituição por cópias reprográficas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivamento. Int.

0022144-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022144-6) - M BENEDETTI IMOVEIS,LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013071-63.2012.403.6100 - RICARDO FEBRAS DE MORAES(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013078-21.2013.403.6100 - BRAVAK SERVICOS LTDA - ME(SP279078 - ANNE PESCE DO PATROCINIO E SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 043/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA

NOBREGA DIAS) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Fl. 189: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fl. 321: Providencie a impetrante o cadastro dos advogados Danilo Ribeiro de Oliveira (OAB/PR nº 48.239) e Fernando Todeschini (OAB/PR nº 44.088) no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de as futuras publicações referentes a este feito continuarem a ser veiculadas em nome dos demais patronos por ela constituídos. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 095/2013 à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, via correio eletrônico. Int.

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 38/39. Int.

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0016792-86.2013.403.6100 - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0017548-95.2013.403.6100 - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 83/84. Int.

0019308-79.2013.403.6100 - CINTHIA GRANJA SILVA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 32: Tendo em vista a atribuição de novo valor à causa, prossiga-se o feito. Fls. 33/63: Oficie-se à autoridade impetrada para que subscreva pessoalmente as informações apresentadas, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da lei federal nº 12.016/2009, bem como para que junte a via original da procuração de fl. 41. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao

Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar: Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Int.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

A fim de possibilitar a expedição do alvará requerido (fls. 1182/1183), forneça a Caixa Econômica Federal o valor atualizado para a data do depósito (fl. 1185), relativo aos honorários advocatícios determinados na sentença de fls. 1054/1058, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037219-47.1989.403.6100 (89.0037219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033215-64.1989.403.6100 (89.0033215-5)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMBALAGENS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 176/177. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/272: Manifeste-se o autor, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 266/268: Saliento que o valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 254/255 e 262) foi efetuado pela corré Banco Santander Brasil S/A. Outrossim, comprove a corré Banco Santanter o cumprimento da obrigação apresentando o termo de quitação e autorização de liberação de hipoteca do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035981-80.1995.403.6100 (95.0035981-2) - CBE - BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. FERNANDO CESAR BARROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 120/121. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0082626-71.1992.403.6100 (92.0082626-1) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de fl. 301. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 297. Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Providencie o exequente o recolhimento das custas de desarquivamento. Outrossim, esclareça o pedido de fls. 206/208, item 2, tendo em vista o alvará expedido e liquidado de fl. 169. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6) - LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEANDRO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 137 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento na forma requerida. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974137-93.1987.403.6100 (00.0974137-2) - IVANILDO GOMES DA SILVA X EDNA MARIA RAMALHO DA SILVA X OSVALDO BERTI X EUCLÉLIA DE ABREU BERTI X AROLDI DI BATISTA (SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EPTE-EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A (SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

Dê-se vista dos autos à União Federal do retorno dos autos.

0701595-22.1991.403.6100 (91.0701595-0) - JOSE PERETTI DE OLIVEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução e do agravo de instrumento para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestada em arquivo. Int.

0028992-63.1992.403.6100 (92.0028992-4) - L&M - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X VILLA REAL VEICULOS E MAQUINAS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório à fl. 1413. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1413. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidado o alvará, aguarde sobrestada em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0010335-88.2002.4.03.0000/SP. Int.

0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1) - SOLANGE MARA GIANOCARO FAQUINHA X JEREMIAS PACHECO DE SOUZA (SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9) - MONICA HAHNE NEGRAO (Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esta ação foi proposta em dezembro de 1997 pela AUTORA, representada pelos procuradores Cátia Cristina Sarmiento Martins Rodrigues, OAB n. 125.641 e Aldimar de Assis, OAB n. 89632. Antes da prolação da sentença, em novembro de 1999 o advogado Aldimar de Assis substabeleceu sem reservas os poderes a ele conferidos (fl. 159) à Dra. Cátia Cristina S. M. Rodrigues e à estagiária de direito Daniella Alves de Siqueira Freitas, OAB n.

84.537-E. Após o trânsito em julgado do Acórdão, a advogada Cátia Cristina S. M. Rodrigues substabeleceu sem reserva de poderes em março de 2004 ao advogado Aldimar de Assis, que substabeleceu com reserva de poderes em julho do mesmo ano à estagiária de direito Fernanda Ferreira Salvador, OAB n. 127.612-E. A advogada Cátia Cristina S. M. Rodrigues acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a interposição de Recurso de Apelação quanto aos honorários advocatícios, recurso este admitido. É certo que a juntada de substabelecimento sem reserva acarreta revogação de mandato. Contudo, os honorários fixados (fl.202/203) são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso, portanto, anote-se no Sistema Processual nome do novo procurador sem a exclusão da antiga procuradora. Dê-se vista à autora conforme requerido pelo prazo legal e após expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000701-4) - SELMA GAONA JHONSON X SOLANGE DE FATIMA GAONA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à AUTORA do desarquivamento do feito. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido da AUTORA para determinar que a autoridade apresente o cálculo de eventuais débitos e do laudêmio e, após a quitação, expeça certidão à interessada. Intimada em 17/10/2007, a autoridade impetrada manifestou a impossibilidade de cumprir o decisório em razão de não ter competência para tal, nos termos da Portaria SPU n. 293, de 04/10/2007. Informa que as certidões podem ser expedidas via internet, pelo próprio interessado no balcão virtual da SPU, facultando o preenchimento da ficha de cálculo do laudêmio que possibilita a emissão das guias DARF. A Impetrante informou que os valores devidos de laudêmio estão depositados nos autos n. 0016886-15.2005.403.6100, junto a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, hoje com apelação pendente de decisão no TRF3R. Foi reconhecido o direito à impetrante à Certidão de Transferência e foi determinado que a autoridade a expedisse. Como o valor do laudêmio está depositado judicialmente, muito provavelmente a impetrante não conseguirá emitir a certidão pela internet. Diante do exposto, determino que a autoridade informe como será feito para dar cumprimento ao determinado na sentença. Prazo: 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018525-87.2013.403.6100 - PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Prazo: 30 dias. Manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018894-81.2013.403.6100 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias. Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho. Em face do extrato processual juntado às fls. 330/331, intime-se a autora a apresentar o comprovante original do recolhimento de custas, diretamente nos autos da Carta Precatória de nº 0015927-45.2013.8.26.0068, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro de Barueri, para o seu prosseguimento. Oportunamente, promova a Secretaria nova consulta processual naqueles autos.I.C.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Por força da petição de fls. 248/263, impende promover o saneamento do processo. Trata-se de Ação Ordinária promovida por LUIZ CLÁUDIO DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade ab ovo ou parcialmente do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, a fim de afastar a demissão do autor pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos incisos IV e XVIII do artigo 43 do Regime Jurídico Próprio dos Policiais Federais (Lei nº 4.878/65), com a consequente condenação da ré a restituir os valores que deixaram de ser pagos desde 22.12.2011, a título de proventos e de outros benefícios legais que faria jus como Agente da Polícia Federal, classe especial, bem como aqueles devidos durante o exercício do cargo. Relata o autor que foi processado administrativamente, por ter, supostamente, enviado, cinco cartas, em 12.02.2007, a diversos órgãos públicos, noticiando ilícitos cometidos por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, com indicação como remetentes os Srs. LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, Chefe da aludida Delegacia naquela época, e NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA, Agente de Polícia Federal, condutas estas que configurariam transgressões disciplinares capituladas nos incisos IV, XVII e XVIII, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65. Aduz o autor que o processo administrativo mencionado acima está eivado de nulidades pelas seguintes razões: houve o indeferimento da expedição de ofícios às pessoas que alega ter encaminhado as cinco cartas, o que poderia afastar a autoria do ilícito; houve o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas e da juntada das Ordens de Missão Policial, para comprovar que, de 12.02.2007 a 30.03.2007, não houve a suposta indisposição entre os colegas de trabalho; foram indeferidos todos os pedidos de prova sem motivação, apenas sob a justificativa de que eram impertinentes, desnecessárias e protelatórias; a conduta não trouxe qualquer resultado naturalístico, estabelecido no inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65; houve desproporcionalidade na dosimetria da pena, já que a lesão foi mínima, não trazendo tumulto, vandalismo contra a propriedade pública ou privada, nem atos de violência com pessoas; houve atipicidade do ilícito administrativo prescrito no inciso XVIII do artigo 43 da Lei nº 4.878/65, porque o autor não se valeu do anonimato e, por fim, era portador de transtornos psíquicos à época dos fatos (depressão), o que o incapacitava aos atos da vida civil. Por isso, pretende a anulação do processo administrativo, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LIV e LV, CF, o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 e artigos 36 e seguintes da Lei nº 9.784/99. Juntou aos autos a cópia digitalizada da íntegra do Processo Administrativo em discussão. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 143/240. De início, a União discorreu acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz que restou comprovado ter sido o autor quem postou as cinco correspondências com aposição como remetentes o Srs. Lindinalvo e Onofre. No tocante ao indeferimento dos pedidos de diligências, tal medida se deu pois, efetivamente, eram protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Quanto à dosimetria de pena, alega que ficou sobejamente demonstrado que a conduta do autor provocou desentendimentos entre os funcionários da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, mostrando-se de forma evidente a sua falta de comprometimento com a atividade de Agente de Polícia Federal que exercia. No que se refere à incapacidade para a vida civil, informa que, durante o curso do processo administrativo, jamais o autor fez menção a qualquer distúrbio mental, tendo participado ativamente do feito e estava devidamente representado por advogado. Assinala que o tratamento psiquiátrico mencionado nos autos iniciou-se dois meses e meio após a prática dos atos ilícitos e encerrou-se antes da publicação do decreto ministerial. Além disso, consigna que o afastamento do exercício das funções não pode ser equiparado à incapacidade para os atos da vida civil. Tutela indeferida às fls. 242/245. Em fase de especificação de provas, o autor (fls. 248/252) postulou pela produção de prova pericial médica, para demonstrar a gravidade de sua condição psicológica que o acomete desde sua prisão, em meados do ano de 2004. Pretende, ainda, para corroborar a demonstração de sua patologia, a oitiva de várias testemunhas (rol à fl. 253). Formula, também, pedido para que sejam ouvidos os Srs. Aroldo Silva Resende e Paulo José Benatti, a fim de comprovar que não havia nenhum clima, velado ou ostensivo, de animosidade entre os funcionários da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto no período de 12.02 a 30.03.2007. Requer, por fim, a expedição de ofício ao Delegado Titular de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para que entregue as cópias das ordens de missões policiais relativas ao período de 12.02.2007 a 30.03.2007 e do livro de registro, para provar a atipicidade do ilícito descrito no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 4.878/65. Foi interposto Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 264/303). A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 304). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da

regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No tocante ao pedido de prova pericial médica, acentuo que os atestados médicos juntados pelo autor, os quais tratam dos transtornos psíquicos por ele acometidos, notadamente a depressão, a ansiedade e o stress pós-traumático, foram expedidos a partir de abril de 2007, quando já praticados os atos ilícitos. Dessa forma, mostra-se inadmissível submeter o autor à perícia médica para que seja avaliado seu estado psíquico de 6 anos atrás (12 de fevereiro de 2007), uma vez que sequer existem elementos comprobatórios da presença de sinais da doença naquela época. Logo, não havendo documentos médicos que demonstrem a existência da doença em fevereiro de 2007, não há possibilidade de realização da perícia indireta. Quanto à perícia direta do autor, evidente sua inutilidade, já que atestaria seu estado psíquico na época atual, o que não poderia, nem em tese, influir na solução da causa. Indefiro, também, a oitiva de testemunhas para o fim de demonstrar ser o autor portador de patologia psíquica, dado que a doença se prova por avaliação médica. Somente com o auxílio de pessoa especializada na área médica é possível descrever o estado da pessoa do ponto de vista físico e psíquico. Os testemunhos das pessoas não têm o rigor científico necessário para a apuração da doença de um indivíduo, pois se tratam de meras opiniões, essencialmente subjetivas. Indefiro, ainda, o pedido de fornecimento de Ordens de Missões Policiais relativos ao período de 12.02.2007 a 30.03.2007 e do livro de registro, pois, além de não servirem para o registro material dos fatos versados nos autos, não possuem o condão de comprovar a existência do bom relacionamento entre os funcionários do departamento, já que as missões policiais são planejadas e executadas de acordo com o poder de decisão dos superiores hierárquicos dos executantes das ordens. Defiro, entretanto, a realização da oitiva dos Srs. Aroldo Silva Resende e Paulo José Benatti, por Carta Precatória, por residirem em Ribeirão Preto, como testemunhas do autor, visto que são pessoas conhecedoras dos fatos litigiosos e que podem reproduzir os acontecimentos passados retidos em suas memórias. Entendo que a produção da prova testemunhal, neste contexto, revela-se de grande valia para a solução do litígio. Determino, também, que a União Federal junte aos autos a cópia do Inquérito Policial, no qual foi apurada a autoria das cartas enviadas à Corregedoria da Polícia Federal de São Paulo, à Superintendência da Polícia Federal, à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ao Ministério Público de Ribeirão Preto e à Polícia Federal em Brasília, noticiando supostos ilícitos cometidos por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, com indicação como remetentes os Srs. Lindinalvo Alexandrino de Almeida Filho e Nelson Onofre Ferrari de Paula. Determino, por fim, a juntada de cópia da carta que deu origem a todos os fatos discutidos nos autos, caso o documento não acompanhe a cópia dos autos do Inquérito Policial. Int.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Intime-se a autora para que no prazo de 5(cinco) dias regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 60. Silente, expeça-se carta de intimação a autora, para que no mesmo prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 123/153: Em razão da juntada pelo réu do Procedimento Administrativo nº 2007/002409, dê-se vista ao autor dos documentos acostados ao feito, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. C.

0010913-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES X TERESA CRISTINA MACHADO GONCALVES

Vistos em despacho. Intime-se a autora para que no prazo de 5(cinco) dias regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 69. Silente, expeça-se carta de intimação a autora, para que no mesmo prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0014727-21.2013.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor SILVIO LUIZ GIUDICE solicitou a alteração do valor da causa para R\$54.552,03 e recolheu as custas no valor de R\$271,75 (0,5%). Todavia, deixou de cumprir parte do despacho de fl. 37 relativamente à prevenção apontada pelo Termo de Prevenção On-line. Desta forma, intime-se o autor para que traga cópia da petição inicial/sentença ou certidão de objeto e pé/inteiro teor da Ação Ordinária Nº 0016303-54.2010.403.6100 proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem

manifestação, intime-se-o por Carta de Intimação (com AR).I.C.

0016012-49.2013.403.6100 - ZULEIDE NUNES DE SANTANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 36.965,58.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital.Intime-se. Cumpra-se.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor regularize o feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 38.Silente, expeça-se carta de intimação ao autor, para que no prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Int.

0017994-98.2013.403.6100 - PEDRO CICERO TAMAROSSI(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO CICERO TAMAROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação da ré à obrigação de fazer consistente em reincluir o autor como beneficiário do plano assistencial de saúde chamado Saúde CAIXA.Alega que era beneficiário do Saúde CAIXA, como dependente de sua ex-esposa, que é funcionária aposentada da ré. Após seu divórcio, foi automaticamente excluído do benefício de saúde complementar.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 219/228, alegando preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em face do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que o plano Saúde CAIXA constitui um programa complementar de saúde, direcionado para os funcionários, aposentados e respectivos dependentes. Os planos não são comercializáveis e não há fins lucrativos. Os beneficiários são responsáveis pelo custeio de 30% das despesas, enquanto a CEF suporta 70% do custo dos planos.Observo que o valor dado à causa (R\$ 1.200,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Ademais, da verificação dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido valor representa a pretensão econômica do autor e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DJ: 21/08/2003, p. 23)Por fim, verifico que não se aplica ao presente caso o artigo 4º da Lei 10.259/2001, pois conforme de depreende dos documentos juntados às fls. 30/73, o autor, desde 2011, tem recebido atendimentos médicos e efetuados exames com cobertura de plano de saúde oferecido pela Caixa de Assistência dos Advogados - CAASP.Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora a planilha de evolução do financiamento atualizada, fornecida pela CEF.Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON FRISTACHI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes e de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a autorização para efetuar depósito judicial das prestações pelo valor incontroverso e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.Afirma o autor que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigações e hipoteca, para aquisição do imóvel situado na Rua Guaianazes, nº 337, apartamento nº 72, Santa Efigênia, Santana, São Paulo/SP.Sustenta, em síntese, que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor residual, no valor de R\$ 128.888,80, refinanciado em 84 parcelas de R\$ 2.636,11.Alega a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com capitalização de juros e amortização negativa; que geraram o saldo residual, o qual reputa indevido.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado.No entanto, observo que, conforme consta na planilha de evolução do financiamento de fls. 42/65, há amortização negativa em todas as prestações.Assim, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento.Por fim, verifico que as prestações em aberto se referem exclusivamente ao saldo residual, sendo que as prestações regulares do contrato foram integralmente adimplidas. Portanto, nesse juízo de cognição sumária entendo desnecessário o depósito do valor incontroverso. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Recolha o autor as custas processuais devidas.Após, cite-se. Publique-se.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 47.Silente, expeça-se carta de intimação ao autor, para que no prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024024-19.1994.403.6100 (94.0024024-4) - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002289-80.2001.403.6100 (2001.61.00.002289-0) - ALPARGATERIA CERVERA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 344: Tendo em vista que a União Federal informou, às fls. 340/342, que o RE no Recurso Especial nº 932.459 foi julgado prejudicado, com trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final do v. Acórdão de

fls. 244/250, do C. STJ, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise das demais questões suscitadas. Int.

0020833-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020833-8) - MEMO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP127108 - ILZA OGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019872-92.2012.403.6100 - DAVID MARIOTTI(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVEIS/SP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, a alteração de advogado do impetrante. Após, não havendo mais nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0001219-08.2013.403.6100 - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Fl. 279: Diante da desistência do impetrante quanto ao recurso de apelação que interpôs, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal do órgão supra, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação, e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0006630-32.2013.403.6100 - COP EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 99: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Fls. 100/104: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 89/91. Int. Cumpra-se.

0015885-14.2013.403.6100 - MIRTA EDELSTEIN - ESPOLIO X SELMA DOBROVISKI(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRTA EDELSTEIN - ESPÓLIO contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando emissão de certidão de regularidade fiscal, necessária ao andamento do inventário e partilha dos bens deixados pela autora da herança. Sustenta, em síntese, que possui apenas um débito impeditivo da expedição da certidão pretendida, já atingido pela decadência, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0526619-08.1996.403.6182. Aditamento à inicial às fls. 53/57 e 59/63. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni

iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, para o fim de dar andamento ao inventário e partilha de bens causa mortis. A impetrante fundamenta seu pedido na decadência do débito, judicialmente reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0526619-08.1996.403.6182, quando da decisão acerca da exceção de pré-executividade. Contudo, analisando o andamento da execução fiscal do débito nº 80.1.96.001656-17, verifico que a decisão monocrática exarada em Segunda Instância, que manteve o reconhecimento da decadência, foi reconsiderada em 28/08/2013, afastando a decadência e determinando o regular prosseguimento da execução. Por outro lado, a impetrante não comprovou nos autos o implemento de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, necessárias à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme determina o artigo 206 do esmo diploma legal, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, em que pese a alegação expendida pela impetrante, observo que não restou comprovada nenhuma das hipóteses legais autorizadas da expedição a certidão de regularidade fiscal. Ademais, a jurisprudência dominante dos nossos tribunais admite a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em ação anulatória, cuja execução já tenha sido ajuizada, desde que reste inequivocamente comprovada nos autos a garantia da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei n. 6.830/1980, em atenção à presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, prevê como exigência da discussão da dívida a cobertura integral do valor. Tanto o processamento dos embargos à execução quanto o da ação anulatória de débito compreendem condição similar (artigos 16, 1, e 38, caput). II. A mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por prejudicialidade externa. III. A constrição do faturamento, por implicar indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui uma medida excepcional, que demanda a ausência de outros bens penhoráveis (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil). IV. A jurisprudência deste Tribunal tem adotado o patamar de 10% como fator de equilíbrio entre os interesses do credor e a subsistência da fonte produtiva. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00365676420074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901948087, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade

impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016064-45.2013.403.6100 - ALFA TURISMO LTDA - EPP(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN

Vistos em despacho. Fls. 218/220: Conforme a certidão expedida pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 215, e a consulta de endereços do BACEN de fls. 222/223, a autoridade impetrada responsável pelo ato coator indicado, está situada na cidade de Brasília-DF, não havendo pessoa responsável que possa receber o ofício de notificação em seu nome na cidade de São Paulo. Dessa forma, cumpra o impetrante o despacho de fl. 217 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017187-78.2013.403.6100 - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A contra ato dos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o débito inscrito sob nº 80.6.12.000112-81 não seja óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, ao fundamento de que a pendência está suspensa por força da apresentação de carta de fiança bancária como garantia de parcelamento. Segundo afirma o impetrante, há apenas um débito que impede a emissão da certidão, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.000112-81, cuja execução fiscal já foi ajuizada. Alega que requereu o parcelamento ordinário do débito, apresentando a carta de fiança bancária nº 75203, do Banco Santander S/A, como garantia. Contudo seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal, em face da rescisão de parcelamento anterior, devendo o impetrante, nesse caso, recolher a primeira parcela no importe de 10% ou 20% do montante devido. Aditamento à inicial às fls. 57/90. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 91. A União manifestou seu interesse no feito, requerendo a intimação pessoal de todas as decisões proferidas no curso do processo. Notificado, o DERAT apresentou suas informações, sustentando que o débito mencionado pelo impetrante é administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que já houve inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Por sua vez, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União informou a impossibilidade da emissão da certidão, pois o débito não se encontra suspenso. Também apontou não haver garantia idônea do juízo da execução fiscal, pois a carta de fiança apresentada pelo impetrante não atende aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 644/2009. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações das impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em ter reconhecido o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que o débito nº 80.6.12.000112-81 seja considerado óbice à expedição da certidão. Analisando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações e informações das partes, observo que o débito nº 80.6.12.000112-81 consta como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Conforme informações prestadas pelo Procurador-Chefe às fls. 106/110, não restou configurada qualquer das formas de suspensão da exigibilidade contidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como o débito não se enquadra nas opções elencadas no artigo 206 do mesmo Código, necessárias à expedição da certidão. De fato, a carta de fiança de fls. 42 não ostenta os requisitos exigidos pela Portaria nº 644/2009, pois apresenta prazo de validade determinado, em desconformidade com o inciso III do artigo 2º da referida portaria. Não prevê, ainda, cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida pública, descumprindo o inciso I do mesmo dispositivo. Por fim, cabe ressaltar que a apresentação de carta de fiança, ainda que nos termos exigidos pela normatização aplicável à espécie, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, em alargamento indevido das hipóteses previstas para tanto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, existindo débitos cuja exigibilidade não está suspensa, conforme relatado acima, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há se falar em direito líquido e certo para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Tendo a União já manifestado seu interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017404-24.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0018705-06.2013.403.6100 - CIBELE HADDAD BARROS(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido da CEF de fl. 35, uma vez que ela já se encontra no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0020011-10.2013.403.6100 - RENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em despacho. Recebo a conclusão nessa data. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, atribua o Impetrante valor à causa compatível com o montante dos débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Tendo em vista que o Impetrante requer a emissão de certidão de regularidade fiscal, alegando que os débitos que constam como óbices à emissão da certidão estão suspensos pela apresentação de pedido de revisão de débitos, providencie a juntada do Relatório de Informações do Contribuinte, para demonstrar quais débitos constam como pendentes. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018874-90.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos em despacho. A teor do disposto no artigo 871 do CPC, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, devendo o requerido manifestar-se em processo distinto. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 28/43, devolvendo-se à um de seus subscritores, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 48 horas a contar da intimação deste despacho. Após, intime-se a União Federal para que seu procurador comparecer em secretaria para retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar após o transcurso do prazo supra-referido. Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria proceder à baixa na distribuição (baixa-entregue). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Fls. 269/280 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019813-70.2013.403.6100 - VANDA MARIA CESAR ANDREOTTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por VANDA MARIA CESAR ANDREOTTI

em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0019939-23.2013.403.6100 - VILMA SILVA FELIX (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAÚ S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por VILMA SILVA FELIX em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020157-51.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE RODRIGUEZ VIEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por FERNANDO JOSÉ RODRIGUEZ VIEIRA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem

como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4786

DESAPROPRIAÇÃO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS
Fls. 115: oficie-se à CEF requisitando informações acerca da conta depositária. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA (SP013358 - RUBENS

SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4788

IMISSAO NA POSSE

0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO
Cite-se a ré por edital conforme requerido à fl. 127.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017075-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE
Cite-se o réu por edital.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0009720-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMA STELLA LOPES(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis com garantia de aval. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Citada, a requerida apresenta embargos. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com a requerida. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046178-70.1990.403.6100 (90.0046178-2) - NASCIM CARAM X RAGI CARAM(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 20% sobre o valor da causa, em razão da improcedência do pedido de cobrança de diferenças de aluguéis decorrentes de contrato de locação celebrado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 19 de outubro de 1993, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). O requerido, a despeito de ter dado início à execução da sentença dentro do prazo, inclusive tendo sido efetivada a citação dos devedores e a penhora de bens, deixou de praticar os atos necessários para o efetivo recebimento do montante a que teria direito, quedando-se inerte desde 21 de novembro de 2000. Como se vê, o credor foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0003125-68.1992.403.6100 (92.0003125-0) - AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se parcialmente vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 9 de outubro de 1996; com o retorno dos autos, a parte autora iniciou a execução do julgado, citando a requerida, que não opôs embargos à execução; em 1º de agosto de 2000 foi expedido ofício precatório; entretanto, a parte autora, apesar de ter sido intimada em 18 de março de 2002, não deu cumprimento à determinação do Tribunal, exarada nos autos do ofício precatório, deixando que apresentar as peças ali requisitadas. Como se vê, a parte autora, não obstante tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da

parte autora de executar o julgado, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0014778-67.1992.403.6100 (92.0014778-0) - EDILSON DOS SANTOS E PIRES GODOY X FLEURY EGYPTO DE FARIA X HELCIO SQUILLANTE X HIDEYUKI TOKIKAWA X HIROTOMI YUKI X MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD X ODAYLTON MARCHETTO FERRAZ X PEDRO PAULO MARSON X SYLVIO CASTRO SQUILLANTE X YUKIKO SADO ROCHA(SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD E SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis.Iniciada a execução, os autores Edilson, Sylvio, Odaylton, Miriam, Hirotomi, Hideyuki, Fleury e Hélcio receberam o valor requisitado ao Tribunal.O patrono dos autores Pedro e Yukiko postula a expedição de requisitório em seus nomes, o que restou indeferido pelo Juízo, fundado no fato de que tais autores não teriam comprovado a propriedade do veículo no período questionado na lide. Apesar de intimado, referidos autores nada mais postularam nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito dos autores Pedro Paulo Marson e Yukiko Sado Rocha de executar o julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 5 de março de 1997; os autores deram início à execução do julgado em 15 de março de 1999; foram opostos embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes por meio de sentença que fixou o valor da execução, segundo os períodos efetivamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, para todos os autores, com exceção de Pedro Paulo Marson e Yukiko Sado Rocha, decisão esta que transitou em julgado em 8 de novembro de 1999; em 12 de maio de 2005 foi expedido ofício requisitório para pagamento dos valores fixados na sentença e dos honorários, que foram cancelados por divergências na documentação das partes beneficiárias; proferida decisão determinando a regularização, publicada em 14 de outubro de 2005, vindo a parte autora a regularizar os autos em 23 de outubro de 2006; em 18 de dezembro de 2006 foram expedidos novos requisitórios para pagamento do valor fixado nos autos para o autor Hélcio e dos honorários advocatícios; em 12 de março de 2007 há notícia do Tribunal acerca do pagamento dos valores requisitados; em 12 de setembro de 2007 foi transmitido ofício requisitório para o Tribunal em relação aos autores Edilson, Fleury, Hideyuki, Hirotomi, Miriam, Odaylton e Sylvio, com notícia de pagamentos em 8 de novembro de 2007, tendo sido os autores cientificados do pagamento em 6 de dezembro de 2007; em 08 de janeiro de 2008, os autores Pedro e Yukiko postulam a expedição de requisitórios para recebimento dos valores postulados; em 29 de janeiro de 2008 foi publicada decisão que indeferiu tal pleito, sob o fundamento de que referidos autores não comprovaram a propriedade dos veículos no período questionado e, até a presente data, não houve mais manifestação da parte autora.Como se vê, os autores Pedro e Yukiko não lograram comprovar a titularidade dos veículos durante o período de vigência do empréstimo compulsório e, apesar de terem sido intimados da sentença proferida nos embargos à execução que, reconhecendo a ausência de documentação, não lhes fixou valores devidos, deixaram de se manifestar nos autos, postulando o que entendessem de direito para fins de prosseguimento da execução.Sendo assim, transcorrido o prazo prescricional quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, sem qualquer providência de tais autores, impõe-se o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação autores EDILSON DOS SANTOS E PIRES GODOY, FLEURY EGYPTO DE FARIA, HÉLCIO SQUILLANTE, HIDEYUKI TOKIKAWA, HIROTOMI YUKI, MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD, ODAYLTON MARCHETTO FERRAZ e SYLVIO CASTRO SQUILLANTE, considerando o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação aos autores PEDRO PAULO MARSON e YUKIKO SADO ROCHA, reconheço a prescrição da execução do julgado e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 11 de novembro de 2013.

0015251-53.1992.403.6100 (92.0015251-1) - ADELINO DONADON X ODETE SIQUEIRA DONADON X JAIME PEDRO DA SILVA(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores

indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 23 de junho de 1995; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito e deu início à execução do julgado, com a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União Federal opôs embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado em 12 de dezembro de 1997 (fls. 90/93 e 122/126). Com o retorno dos autos, a parte autora deu prosseguimento à execução, tendo deixado de atender, contudo, ao comando de complementação das peças necessárias à instrução do ofício precatório. A intimação do mencionado despacho se deu em 12 de novembro de 1999 (fls. 148) e desde então os autores, apesar de comparecem nos autos, não mais diligenciaram para o cumprimento das providências necessárias à emissão do precatório.Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0026193-47.1992.403.6100 (92.0026193-0) - INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0034770-14.1992.403.6100 (92.0034770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-80.1992.403.6100 (92.0021108-9)) KATO AUTO PECAS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0038823-38.1992.403.6100 (92.0038823-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA PENTEADO X JOSE MANUEL NUNES DOS REIS X ANFILOPIO RODRIGUES PINTO X JULIO BERTASI FILHO X VICTOR OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ X CARLOS DE MELLO CERQUEIRA LEITE X JOSE ROSA DE MORAES X YUTAKA OBARA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Os autores LUIZ ANTONIO FERREIRA PENTEADO, JOSÉ MANUEL NUNES DOS REIS, ANFILOPIO RODRIGUES PINTO, JULIO BERTASI FILHO, VICTOR OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ, ANTONIO CARLOS DE MELLO CERQUEIRA LEITE, JOSÉ ROSA DE MORAES e YUTAKA OBARA sagraram-se vencedores na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado

do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 17 de fevereiro de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 17 de outubro de 1997 e até a presente data, 07 de novembro de 2013, não deu início à execução judicial da sentença. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2013.

0048081-72.1992.403.6100 (92.0048081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038242-23.1992.403.6100 (92.0038242-8)) ESTUDIO BROWE CONSTRUTORA LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos administradores, avulsos e autônomos, com a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A cobrança dos honorários, por sua vez, também se sujeita ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 16 de abril de 2007. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 12 de junho de 2007, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da sentença. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0048106-85.1992.403.6100 (92.0048106-0) - LAURINDO SOLDERA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor Laurindo Soldera sagrou-se vencedor na presente demanda, tendo a decisão reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 26 de agosto de 1996, conforme se colhe das informações lançadas no sítio do E. Supremo Tribunal Federal

(trânsito em julgado no agravo de instrumento atravessado pela União Federal diante da decisão que não admitiu o recurso extraordinário por ela interposto - fls. 79/87, 105 e 107/108). A parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 26 de fevereiro de 1997(fls. 111 verso).É de se atentar para que, não obstante tenha requerido num primeiro momento a execução do julgado, chegando a apresentar memória de cálculo (fls. 122/123), o autor deixou de atender ao comando relativo à apresentação do quanto necessário para viabilizar a expedição do consequente mandado de citação, embora intimado para tanto (fls. 124), quedando-se inerte até a atualidade. Vale dizer, não se desincumbiu a parte autora da obrigação que lhe competia consistente na promoção de todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução efetiva do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME X CARLOS BADIN X ELISABETE MARIA DE BARROS BADIN(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Fls. 2316: indefiro. Cumpra a credora o despacho de fls. 2315 no prazo fixado, sob pena de extinção.I.

0007328-05.1994.403.6100 (94.0007328-3) - VLADimir RIBEIRO X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X CLEUZA DA GRACA MACHADO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JOSE JORGE NETO X VALTER TSUNEITI SANO X LUIZ CARLOS SILVA X JOSE AMANDO MOTA X MASSAKO OKADA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0019163-87.1994.403.6100 (94.0019163-4) - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS ADE LTDA X PLAY STORE COML/ LTDA X D B BRINQUEDOS NORTE LTDA X BRINQUEDOS PARAISO LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo a decisão reconhecido o seu direito à compensação do indébito tributário discutido nos autos. Extinguiu-se o feito, ainda, sem resolução do mérito diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal para responder aos termos da demanda, condenando-se a parte autora ao pagamento de verba honorária.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso dos autos, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 25 de abril de 2001 (fls. 208/220 e 247). A parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 22 de novembro de 2001(fls. 249).É de se atentar para que, não obstante tenha requerido num primeiro momento a execução do julgado, chegando a apresentar memória de cálculo (fls. 253/257), os autores deixaram de atender ao comando relativo à apresentação do quanto necessário para viabilizar a expedição do consequente mandado de citação, embora intimados para tanto (fls. 258), quedando-se inerte até a atualidade. Vale dizer, não se desincumbiu a parte autora da obrigação que lhe competia consistente na promoção de todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução efetiva do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Por outro lado, após o trânsito em julgado da decisão, a União Federal também não postulou a execução

da verba honorária que lhe cabia, sendo o caso igualmente de reconhecimento de prescrição, já que dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito a) da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e b) da União Federal de executar a verba honorária que lhe cabia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0009649-76.1995.403.6100 (95.0009649-8) - HAMILTON SANTOS PORTELO X ELZA SOUTO PORTELA X ROSELI APARECIDA PORTELA (SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autores foram condenados ao pagamento de verba honorária em favor dos réus em razão de decisão transitada em julgado que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e da Caixa Econômica Federal, ao passo em que julgou improcedente o pedido deduzido em face do Banco Central do Brasil. Retornando os autos à origem, o BACEN esclareceu não ter interesse na execução dos honorários, considerando o valor ínfimo dos mesmos e o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97. A CEF e a União não se manifestaram nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à verba honorária devida ao BACEN, há de se observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97, verbis: Art. 1º. O Advogado Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Assim, tomo a manifestação do BACEN como pedido de desistência da execução da verba honorária. Por outro lado, reconheço, de ofício, a prescrição da execução da verba honorária devida às requeridas União Federal e Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 14 de abril de 2000. Após o trânsito em julgado, as mencionadas rés não postularam a execução da verba honorária que lhes cabia, sendo o caso de reconhecimento de prescrição, já que dispunham do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito da União Federal e da Caixa Econômica Federal de executar a verba honorária que lhes cabia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 8 de novembro de 2013.

0020935-51.1995.403.6100 (95.0020935-7) - OSWALDO URNHANI (SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Após o trânsito em julgado de decisão que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do réu no tocante à parte do pedido e julgou improcedentes os demais pleitos, condenando o autor ao pagamento de verba honorária (fls. 91/92), o Banco Central do Brasil iniciou a execução do julgado, indicando a quantia a ser adimplida pelo demandante e os dados bancários para a efetivação do respectivo depósito (fls. 96). Citado, o autor deposita a importância apontada pelo BACEN na conta indicada pelo réu (fls. 103/104). Instado em 5 de setembro de 2000 (fls. 106/109 verso), o Banco Central do Brasil desde então nada mais requereu nos autos quanto à suficiência do depósito efetuado. Pelo quadro formado na espécie, entendo que houve o pagamento do débito pela parte autora, razão pela qual a execução deve ser extinta. Assim, em face do pagamento do débito pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0039638-30.1995.403.6100 (95.0039638-6) - ENGEHIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos administradores e trabalhadores avulsos, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de

10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 18 de novembro de 1998. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 18 de julho de 1999, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário.No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 18 de novembro de 1998, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Nessa direção, não obstante tenha dado início à cobrança da verba em 30 de setembro de 1999, deixou a autora de prosseguir até o efetivo recebimento do valor, restando inerte desde 6 de dezembro de 2000.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0021284-20.1996.403.6100 (96.0021284-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X PRISMA INDL/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0033165-57.1997.403.6100 (97.0033165-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA MOCOCA AGRIC PEC INDL/ LTDA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP108564 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA GOMES)
A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços SEDEX nº 440010638-0, que não foi por ela adimplida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Resta definir qual seria esse prazo.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1995, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, que deve ser contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, no entanto, como a intimação do credor ,para iniciar a execução foi anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, é a partir desta data que a prescrição deve ser computada. Vale dizer, o credor dispunha do prazo de 5 anos, contado de 11 de janeiro de 2003, para iniciar a execução.No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23 de abril de 2001 e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 5 de abril de 2001, tendo sido efetivada a penhora de bem indicado pela devedora; não obstante, a autora postulou o sobrestamento do feito por 90 dias, em 5 de março de 2003, mas, até a presente data, nada mais foi por ela requerido.Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, dentro do prazo legal, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto,

reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0043066-49.1997.403.6100 (97.0043066-9) - JOSE FRANCISCO PINHEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0054036-71.1999.403.0399 (1999.03.99.054036-9) - LUCIMARA PEREIRA DE FREITAS(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal negou provimento à apelação da CEF. O Superior Tribunal de Justiça excluiu da condenação o mês de fevereiro de 1991, condenando às partes à sucumbência recíproca. O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão.Com o retorno dos autos, a parte autora iniciou a execução do julgado em 6 de junho de 2003, sendo que a CEF, citada, apresentou cálculos em 26 de agosto de 2003. A parte autora, intimada, informou que a obrigação não foi cumprida integralmente, já que não foram pagos os honorários advocatícios em 6 de novembro de 2003. Em 16 de fevereiro de 2004 o patrono da parte autora foi intimado para iniciar a execução dos honorários advocatícios, apresentando as peças necessárias para a citação da requerida, mas, até a presente data, não apresentou qualquer manifestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com relação ao montante principal da dívida, tenho que a execução deve ser julgada extinta, já que a CEF efetuou o pagamento das diferenças a que foi condenada.No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito das partes de executar o montante que cabe a cada uma delas, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 30 de setembro de 2002. Com o retorno dos autos, as partes foram cientificadas do retorno dos autos do tribunal em 30 de abril de 2003. Posteriormente, a parte autora iniciou a execução do julgado em 6 de junho de 2003, sendo que a CEF, citada, apresentou cálculos em 26 de agosto de 2003. A parte autora, intimada, informou em 6 de novembro de 2003 que a obrigação não foi cumprida integralmente, já que não foram pagos os honorários advocatícios. Em 16 de fevereiro de 2004, o patrono da parte autora foi intimado para iniciar a execução dos honorários advocatícios, apresentando as peças necessárias para a citação da requerida, mas, até a presente data, não apresentou qualquer manifestação.Face a todo o exposto, a) em relação ao montante principal da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço a ocorrência da prescrição do direito das partes de executar a verba honorária cabente a cada uma delas, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2013.

0072878-02.1999.403.0399 (1999.03.99.072878-4) - DORIVAL ALBERTO SILVA(SP105226 - JOEL MANCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito do autor de pleitear a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, condenando-o ao pagamento de verba honorária (fls. 52/64), a União Federal esclarece não ter nada a requerer, considerando que o montante fixado é inferior a 100 (cem) UFIRs (fls. 66). Tomo a manifestação da União Federal como pedido de desistência da execução da verba honorária que lhe cabia. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0080034-41.1999.403.0399 (1999.03.99.080034-3) - SEVERINO ELIZEU DA SILVA X SILVANA MANCINI X SINVALDO ALVES QUEIROZ (RJ019036 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Homologo a transação celebrada entre Silvana Mancini e CEF, para que produza seus regulares efeitos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0092633-12.1999.403.0399 (1999.03.99.092633-8) - JOSE BERTUCCHI FILHO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002514-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002514-5) - GISELA DOCKHORN X JORGE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X MARCIA MARIA DA COSTA X VALDEREZ BERTINI X MARIA DE FATIMA BRASIL DA SILVA X SIDNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006405-03.1999.403.6100 (1999.61.00.006405-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LAVATEC COM/ IND/ E SERVICOS LTDA - ME

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada SERCA nº 441010275-2, que não foi por ela adimplida. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1997 e 1998, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, que deveria ser contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, no entanto, como a intimação do credor para iniciar a execução foi anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, é a partir desta data que a prescrição deve ser computada. Vale dizer, o credor dispunha do prazo de 5 anos, contado de 11 de janeiro de 2003, para iniciar a execução. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 4 de setembro de 2001 e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 7 de junho de 2002, mas a devedora não foi localizada no endereço fornecido nos autos. Em 5 de novembro de 2002, a autora postulou a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido, mas, até a presente data, nada mais foi requerido pela credora. Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, dentro do prazo legal, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 4 de

novembro de 2013.

0025044-35.2000.403.6100 (2000.61.00.025044-3) - JOAO DA COSTA MIRANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA E Proc. FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026999-04.2000.403.6100 (2000.61.00.026999-3) - EDMILSON MARQUES DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029435-33.2000.403.6100 (2000.61.00.029435-5) - DANIEL BORGES DE JESUS(SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029696-95.2000.403.6100 (2000.61.00.029696-0) - ENOQUE MENDES SARAIVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0036502-49.2000.403.6100 (2000.61.00.036502-7) - JOSE PAULO PEREIRA X JULIO AKIRA KAMINAGAKURA X JORGE SEIKI TOMIYOSHI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0041157-64.2000.403.6100 (2000.61.00.041157-8) - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA(SP050299 - CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0041886-90.2000.403.6100 (2000.61.00.041886-0) - JOSE DOMINGOS DE FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX
CONFECÇÕES LTDA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037229-28.1988.403.6100 (88.0037229-5) - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X JOAO MANIERO X BRUNO MASSET FILHO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso dos autos, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 6 de novembro de 1991. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, tendo apresentado cálculos, que foram impugnados pela requerida, seguindo-se sentença homologatória de cálculos do contador publicada em 13 de outubro de 1994, transitada em julgado em 25 de agosto de 1997, após reforma parcial pelo Tribunal; a parte autora foi então intimada em 17 de dezembro de 1997 para requerer o que entendesse de direito; em 19 de dezembro de 1997 pede a expedição de precatório, sendo então intimada em 21 de setembro de 1999 para providenciar os elementos necessários ao ato de citação da União Federal, quedando-se, contudo, inerte desde então. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunha para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 8 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO

ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de exclusão de Jalba de Medeiros Paiva, em 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0549820-38.1983.403.6100 (00.0549820-1) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP043372 - AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO) X JULIO CESAR MENON

A COBAL ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do executado ao pagamento de dívida não quitada, decorrente da duplicata nº 10.099. Apesar das tentativas imprimidas pela autora, o requerido ainda não foi citado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O prazo para cobrança da duplicata é de 3 anos, contados da data do vencimento do título, nos termos do artigo 18, da Lei nº 5.474/68. Vejamos, então, se a exequente respeitou esse prazo na condução dos atos processuais que lhe competiam. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, até hoje a citação do executado ainda não ocorreu. Importante ressaltar que a citação tardia se deve unicamente à exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação, tendo já transcorrido o prazo prescricional de 3 anos concedidos ao credor para tanto. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0017976-68.1999.403.6100 (1999.61.00.017976-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NATIVA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

A exequente ajuizou a presente execução para cobrança de dívida não quitada pela executada, decorrente de instrumento particular de confissão de dívida celebrado em 20 de fevereiro de 1999. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso. A exequente ajuizou a presente execução em 27 de abril de 1999, operando-se a citação da executada em 11 de junho de 1999; em 2 de julho de 1999 foi procedida a penhora de bens da executada, que, apesar de intimada, não opôs embargos; em 20 de agosto de 1999 foi proferida decisão, intimando a exequente para requerer o que entendesse de direito, a qual, não obstante as tentativas, não logrou êxito na ulitimação da execução até a presente data. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual e tenha sido promovida a penhora de bens da parte executada, a exequente não praticou os atos necessários para a ulitimação da execução, restando inerte, desde 5 de abril de 2002. Nesse sentir, analiso a ocorrência da prescrição. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177), o qual foi observado pela exequente que ajuizou a presente execução em 27 de abril de 1999 para cobrar dívida vencida em 1999. Com a citação da executada, ocorrida em 11 de junho de 1999, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, o qual somente voltou a transcorrer com a intimação da exequente para prosseguimento da execução após a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, ocorrida em 20 de agosto de 1999. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Observa-se, assim, que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, contados de 20 de agosto de 1999 (data em que a exequente foi intimada para prosseguimento da execução), de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, a exequente teria o prazo de 5 anos para prosseguir e ultimar a execução a dívida cogitada na lide. No entanto, desde 5 de abril de 2002, data em que publicada a decisão que determinou à exequente que se manifestasse sobre certidão do Oficial de Justiça noticiando diligência negativa na tentativa de localizar a executada, a exequente foi inerte na

promoção de atos necessários para o recebimento da quantia executada, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando levantada a penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo de nº 0236.0106.0000093-90 (agência Alto da Mooca). O executado Arnaldo Artur foi citado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Posteriormente, sobreveio a notícia de falecimento da executada Ivana. Foi efetivada penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, sendo que o executado, intimado, informa a venda do bem em data anterior. Proferida decisão mantendo a penhora e determinando a intimação do terceiro adquirente do bem. Interpostos embargos de terceiro, que foram julgados procedentes, com a determinação de desbloqueio da penhora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer apreciação de pedido de desistência da ação (fls. 250 e 255). Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2013.

0003292-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VACAMARELA CONFECÇÕES LTDA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE VITRO TORRES OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação, com o objetivo de receber dívida não adimplida pela parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento PROGER nº 21.0273.702.0000195-04. É O RELATÓRIO.DECIDO. O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes foi firmado em 21 de dezembro de 2004, sendo que o inadimplemento remonta a 19 de setembro de 2005. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do que prescreve o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 11 de fevereiro de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da parte executada para pagamento da dívida, tendo sido interrompido o prazo prescricional para cobrança. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da parte requerida ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da parte ré não ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos concedidos ao credor para tanto. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0016646-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO ADAEME X NILTON LOPES PINHEIRO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento que lhe foi concedido (nº 106.000012576). Apesar das várias tentativas, até o presente momento, a parte executada não foi localizada nos endereços obtidos nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A relação contratual sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, consoante estabelece o inciso I, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 14 de julho de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da parte executada para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida

a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação dos executados ainda não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários.Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da parte executada não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.São Paulo, 11 de novembro de 2013.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINO BUENO DE SOUZA

Considerando que as diligências requeridas já foram realizadas, conforme fls. 44/46 e 56, indefiro o pedido.Cite-se, por edital.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Defiro a expedição de edital para a citação dos executados, conforme requerido.Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0020940-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIS MAURI FERREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0023396-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZELIA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se edital, para a citação do executado.Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0020357-58.2013.403.6100 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO(SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.A impetrante requer liminar, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora seja compelida a atender a impetrante no protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, ser dado vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias. Sustenta que tem como atividade primordial protocolo de pedidos de benefícios, estando impossibilitada de exercer sua atividade face à exigência de agendamento prévio para o protocolo de qualquer benefício nas agências da autarquia previdenciária. Alega que tal procedimento instituído pela autoridade coatora viola o livre exercício do exercício de advocacia (art. 7º, inciso I, Lei n.º 8.906/94) e o princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).É o relatório.DECIDO.A ordem há de ser concedida.Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de

ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial.A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve , em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que atenda a impetrante no protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, independente de agendamento, forneça certidões com e sem procuração, dê vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0020406-02.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 19/21, eis que tratam de objetos diversos.O impetrante requer liminar, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora junte aos autos cópias do processo administrativo do benefício nº 0280497890, sem a necessidade de esperar a data disponibilizada pelo impetrado. Alega que tal procedimento instituído pela autoridade coatora viola o livre exercício do exercício de advocacia (art. 7º, inciso I, Lei n.º 8.906/94) e o princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).É o relatório.DECIDO.A ordem há de ser concedida.Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial.A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve , em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício.Entendo, porém, que a liminar deve ser deferida somente para autorizar o impetrante a ter vista dos autos do processo administrativo em unidade do órgão em referência independente de agendamento prévio para tanto.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para autorizar o impetrante a ter vista dos autos do processo administrativo em unidade do órgão em referência independente de agendamento prévio para tanto.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0020496-10.2013.403.6100 - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
A impetrante SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que se assegure à impetrante o direito de ter imediatamente registrado e arquivado o ato societário de transformação de seu tipo jurídico, independente da apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal.Alega que a autoridade impetrada está vinculado à Instrução Normativa nº 88/01 do DNRC, que exige, como condição para o registro e arquivamento de determinados atos societários, a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante alguns órgãos. Sustenta que a exigência hostilizada equivale à cobrança indireta de tributos, razão pela qual defende a impossibilidade do aludido condicionamento, mormente porque o Fisco dispõe de meios próprios para persecução do crédito tributário. Invoca a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs. 394 e 173. Aduz violação aos princípios que dispõem sobre a livre iniciativa e exercício profissional, bem como o princípio da legalidade.É o relatório. DECIDO.Entendo que assiste razão à impetrante.O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser censurável a exigência de quitação de créditos tributários para a prática de

atos da vida civil e empresarial, consoante julgado abaixo transcrito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADIn 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/9/2008, DJe 19/3/2009) No caso dos autos há de ser aplicado tal precedente, eis que, por óbvio, a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de registro de alteração contratual no órgão impetrado equivale, indiretamente, à cobrança de tributos, o que não deve ser admitido como condicionamento ao exercício de atividade empresarial. Face ao exposto, defiro a liminar postulada para determinar ao impetrado que proceda ao registro e arquivamento da alteração contratual da postulante cogitada neste feito sem a exigência prévia relativa à apresentação de certidões de regularidade fiscal, mantidas as demais normas atinentes à espécie. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017602-61.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir contrato de prestação de serviços, portaria de nomeação, publicação em diário oficial, os nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca

examinadora e julgadora do Concurso Público para o cargo de assistente técnico de assistência à Saúde - Assistente Social - para a Unidade Hospital Geral Dr. Álvaro Simões de Souza de Vila Nova Cachoeirinha, bem como do processo seletivo para o cargo de agente técnico de assistência à Saúde - Assistente Social - para a unidade Conjunto Hospitalar de Sorocaba Edital 38/2013. Aduz que solicitou administrativamente os referidos documentos, contudo a requerida não os forneceu. A ré aponta a ausência de pressuposto processual. Apresentou os documentos requeridos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresenta réplica. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os documentos relativos a concurso público relativo à área da assistência social. Refute a arguição de ausência de pressuposto processual, devido ao claro interesse da requerente, que é Conselho Federal, em fiscalizar os concursos realizados em seu âmbito de atuação. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os documentos pleiteados na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 08 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora do pagamento do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Ante a pesquisa negativa no Sistema Renajud, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na penhora do veículo às fls. 104/105, uma vez que, encontra-se gravado com reserva de domínio, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE RIZK

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 604/606: Defiro a intimação dos executados ROBERTO FORTE TENA e CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA, por edital, conforme requerido.Intime-se o exequente para providenciar a retirada do edital expedido e publicá-lo, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. No mais,defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado devidamente intimado OTTO GUILHERME GARCÉZ HUFFENBACHE, além da penhora on line requerida.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0019478-51.2013.403.6100 - MARIO SERGIO FRANCISCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o

levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2013.

0019924-54.2013.403.6100 - TEDI NELSON SILVA FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2013.

0020168-80.2013.403.6100 - DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus

respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2013.

ACOES DIVERSAS

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV)
Intime-se a ECT a informar acerca do cumprimento do acordo, em 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE (SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Havendo o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, defiro o parcelamento na forma do art. 745-A, do CPC. Int.

0020469-86.1997.403.6100 (97.0020469-3) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da conta apresentada às fls. 722/725 e decisão de fl. 721, que se envia para publicação.

fl. 721: Fls. 685/687: Considerando o extrato da

conta acostado às fls. 688 e segs., proceda a Secretaria à apuração de eventual diferença nos seguintes termos: Atualizar o valor da causa até novembro de 2006, conforme o Manual de Cálculos. Após, utilizar a Selic nos termos do acordo homologado à fl. 640. Não incidirá multa de 10% vez que a decisão que determinou o pagamento (fl. 584) é anterior às alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Após, dar ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Fls. 682/685: Deixo de receber os presentes embargos de declaração, vez que não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. As questões colocadas já foram todas analisadas. Cumpra-se lembrar as decisões proferidas, respectivamente, às fls. 622, 627, 639 e 667, todas devidamente publicadas para ciência da embargante: Diante do noticiado pelo réu às fls. 616/621, proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará devolvido às fls. 619/621 para arquivá-lo em pasta própria. Expeça-se o ofício solicitando o saldo da conta indicada às fls. 616, devendo a CEF observar que os valores foram indevidamente depositados em conta à disposição do Tesouro de operação 635, cuja remuneração se difere das contas referentes aos depósitos judiciais em geral (005). Cumpra-se. Int. Diante da migração indevida dos valores conforme verificado às fls. 622, expeça-se ofício à CEF para que regularize a conta 0265.635.074014-7, transferindo os valores para uma conta 005 a ser aberta na agência 0265, devendo ainda informar a este Juízo o saldo correto e atualizado, observando a remuneração das contas de depósitos judiciais desde a transferência para a expedição do novo alvará de levantamento. Com o cumprimento e havendo requerimento instruído com os números dos RG, CPF e telefone atualizado do patrono expeça-se. Após, intime-se o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int. Diante do ofício recebido às fls. 635, informe à CEF que o depositante foi a parte ré: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 01.701.201/0001-89 e como autor figura ARCIDES LOUREIRO - ESPÓLIO. Esclareço que não há o que se falar em contribuinte uma vez que o depósito refere-se aos expurgos incidentes em conta poupança. No mais, a transferência requerida pelo ofício 291/2012 deve se pautar no saldo existente na época da transferência, ou seja R\$34.958,02 em 30/08/2010. Havendo saldo em razão da recomposição diferenciada entre as contas 005 e 635, os valores deverão ser devolvidos a quem de direito. Cumpra-se. Int. Indefiro a expedição de ofício à CEF requerida pelo executado às fls. 664/665, uma vez que o saldo maior apontado se deu em razão da diferença de recomposição entre as contas 005 e 635, conforme já explicitado por este Juízo às fls. 639. Remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int. As contas com as operações 005 e 635 não possuem a mesma remuneração. A requerente, instituição bancária, não é desconhecidora das regras que disciplinam a remuneração dos depósitos judiciais perante a Justiça Federal. Int.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA X TERUO ARIKI X MIRTES OBA ARIKI(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES E SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES)

Converter em renda as importâncias penhoradas, observando-se o código indicado às fls. 585/586. Int.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT das informações prestadas às fls. 280/283 e 286/292 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada para prosseguimento da execução em face dos sócios. Às fls. 389/393, indica a ECT imóvel de propriedade de JOSÉ MAXIMIANO DE OLIVEIRA, um dos sócios executados, e requer sua penhora. Expedida carta precatória de penhora para a comarca de Piraju-SP, ela retorna parcialmente cumprida, com certidão do oficial de justiça em que este atribui a não realização de avaliação do bem penhorado à falta de conhecimentos específicos para cumprimento integral do mandado. Lavrado termo de penhora neste Juízo (fls. 459), foi este remetido ao Juízo deprecado com a solicitação de que fosse nomeado perito para avaliação do bem. Nomeada a perita (corretora de imóveis), esta apresentou sua estimativa de honorários, com a qual a ECT não concordou. Às fls. 566/567, requer a exequente a dispensa de avaliação do bem, juntando certidão expedida pela Prefeitura de Piraju na qual consta o valor venal do bem. Determinou o Juízo deprecado que tal pedido fosse apreciado pelo Juízo Deprecante, retornando a carta precatória nestes termos. É o relatório. O pedido da exequente de que seja adotado o valor venal do bem para o fim de alienação em hasta pública deve ser indeferido. Tendo em vista que este valor é arbitrado para fins tributários e, no mais das vezes, não reflete o valor de mercado do imóvel, imprescindível sua avaliação para que não seja cometida injustiça com o patrimônio da parte executada, atendendo-se à idéia de execução equilibrada trazida pelo artigo 620 do CPC, que impõe que a execução seja promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Cumpre, nesse diapasão, observar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que determinou a penhora de imóvel pelo seu valor venal - Impossibilidade - Valor que não coincide com o valor de mercado do bem - Necessidade de que o bem seja avaliado no momento da penhora - Valor venal afastado - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AG: 7439095500 SP, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 31/07/2008, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2008). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (condenação em cobrança de despesas de condomínio). Avaliação presidida por oficial de justiça, limitando-se a indicar o valor venal do imóvel penhorado. Diligência, que cabe renovar, com a nomeação de profissional credenciado. Recurso da devedora. Provimento. (TJ-SP - AI: 5704948120108260000 SP 0570494-81.2010.8.26.0000, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 29/06/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011). E ainda: É necessária a realização de perícia por profissional com conhecimentos especializados, especialmente em razão da discrepância entre a avaliação realizada pelo oficial de justiça, o valor venal do imóvel penhorado, bem como o valor de mercado atribuído a bem equivalente, em processo judicial diverso. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 990103917790 SP, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 20/09/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2010). De tal forma, indefiro o pedido da exequente de fls. 566, por não constituir o valor venal critério seguro para aferição do valor do bem indicado, bem como em razão da imprescindibilidade da avaliação para posterior alienação em hasta pública. Tendo tido a oportunidade de realizar avaliação no Juízo do local do imóvel, a ECT não concordou com os honorários do profissional, e assim resta, portanto, impossível designar hasta pública para alienação do bem penhorado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Vista à ECT de fls. 274/277 e do retorno negativo da carta precatória de fls. 278/310 para que se manifeste no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fls. 1.030/1.054: Nos termos do art. 659, parágrafo 5º, apresente a executada cópia da matrícula do referido imóvel registrada no competente Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Quando em termos, dê-se vista à União. Int.

0024832-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024832-5) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Ao Sedi para atualização do cadastro da autora, à vista do informado às fls. 1468/1488, anotando-se os advogados. Fls. 1507/1508: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Vista às partes da penhora efetuada para que requeiram o quê de direito no prazo sucessivo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico à 1ª Vara Cível de Cruzeiro solicitando-se que seja informado o valor do crédito da executada TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA nos autos da Ação Monitória 0002111-72.2003.801.56, nº de ordem 599/03, bem como acerca da existência de depósitos (ainda em discussão e/ou incontroversos) feitos em favor dela. Publique-se o despacho de fls. 329. Int. Despacho de fls. 329: Fls. 319/328: Defiro a penhora no rosto dos autos. Expeça-se carta precatória. Havendo necessidade de recolhimento de custas, solicite-se ao juízo deprecado a intimação do exequente, na pessoa do advogado indicado à fl. 320, procuração às fls. 07/08. Int.

0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALAN SILVA DE BRITO

Manifeste-se o executado sobre o requerido pelo DNIT às fls. 167/180, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que promova o andamento da execução. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Int.

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fl. 458: No prazo de 10(dez) dias, deposite o autor a importância indicada à fl. 446, acrescida de atualização nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011. Decorrido o prazo sem o depósito, nova conclusão. Int.

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de ação ajuizada por Mendonça Modas em face da União Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte-autora embarga alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0007199-77.2006.403.6100 (2006.61.00.007199-0) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Fls. 107/108: À vista da informação de fls. 109/110, resta prejudicada a apreciação, devendo o interessado cumprir o determinado à fl. 693 do processo 0761564-41.1986.403.6100. Determino que estes embargos sejam apensados ao referido processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041594-86.1992.403.6100 (92.0041594-6) - CEREALISTA UNIARROZ LTDA X CEREALISTA TANKUAN LTDA X TRANSPORTADORA RODOCER LTDA X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o requerido pelo juízo da execução fiscal às fls. 131/131v, bem como o resultado da ação principal, desfavorável à parte-autora, proceda-se à transferência dos depósitos de Cerealista Uniarroz Ltda à disposição do referido juízo. Converter em renda da União os depósitos realizados pelos demais litisconsortes, observando-se o código indicado à fl. 139. Após, retornar ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 234: No prazo de 10(dez) dias, depositem os autores e advogado as importâncias indicadas às fls. 184/186, acrescidas de atualização nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011. Decorrido o prazo sem o depósito, dê-se vista à União. Int.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/373: Conforme noticiado pelo interessado, foi decretada a falência da exequente pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo, processo 647073/00. Em que pese o disposto no art. 22 da Lei 8906/94, a reserva dos honorários não se aplica em caso de falência, devendo o advogado habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, sob pena de preterir-se crédito mais privilegiado que o seu. Determino que se desentranhe, entregando-se ao advogado o documento de fls. 370/371. Por ofício, comunique-se ao juízo da falência sobre o precatório expedido. Solicite-se que informe sobre a existência e valor dos créditos trabalhistas, bem como o número de conta para fins de transferência. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito do precatório. Depositado, façam os autos conclusos. Int.

0011873-06.2003.403.6100 (2003.61.00.011873-6) - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ,

proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1243/1260 e 1271/1285: Trata-se de destinação dos honorários de sucumbência. Em que pese as alegações de Pellon Associados, os critérios subjetivos para a determinação dos honorários não podem ser considerados neste momento vez que compete à sentença que os fixou. É verdade que o substabelecimento sem reserva dispensa a intervenção do advogado que substabeleceu, determinada no art. 26 da Lei 8.906/94, mas não afasta a titularidade da verba honorária, que deve ser distribuída conforme a efetiva prestação de serviço dos profissionais que atuaram no processo, em prestígio à advocacia e objetivos da Lei 8.906/94. De fato, verifica-se que a atuação de Pellon Associados limitou-se à interposição do Recurso Especial às fls. 959/972, com admissibilidade negada às fls. 978/980. O sucesso da demanda foi resultado, em maior parte, da atuação de Felsberg e Associados. Por tais razões destino 10% (dez por cento) da verba honorária para Pellon Associados e 90% (noventa por cento) para Felsberg e Associados. Int.

0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4) - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1439/1440: Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar. No tocante à correção monetária, verifico que não há controvérsia, pois a exequente encontrou valor semelhante ao depósito de fl. 1434. Quanto aos juros, particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E. STF. Por tais

razões, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 7771

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

Providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, conforme cálculo apresentado às fl. 611/612, sob pena de multa de 10%, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0008971-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Providencie a parte ré o pagamento do montante devido, conforme planilha apresentada às fls. 1005/1007, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-61.2000.403.6100 (2000.61.00.001329-9) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão. Int.

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 537: Considerando informado pela União, determino que o depósito de fl. 276 seja convertido em renda, conforme código indicado à fl. 531. Após, dê-se vista à exequente. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 307: Considerando que a executada já foi intimada para pagamento (fl. 200), resta prejudicada a apreciação do requerido pela exequente. Promova o regular andamento do feito. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Expeça-se ofício à agência indicada no depósito de fl. 297 (2527), solicitando-se a transferência para a agência 0265, à disposição deste juízo. Após, proceda-se à conversão em renda do referido depósito. Solicite-se também o recolhimento da importância indicada à fl. 296, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.740-2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl. 173/174: Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034603-84.1998.403.6100 (98.0034603-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

Fls. 839/844: Recebo como pedido de reconsideração vez que não existe contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 837.A União ratifica o recebimento do documento de fls. 824/828 onde consta, expressamente, o pedido de parcelamento dos honorários (fl. 827, item 9.).Assim, mantenho a decisão de fl. 837 por seus próprios fundamentos.Int.

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da penhora realizada nestes autos, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, os autos irão à conclusão.

0028215-63.2001.403.6100 (2001.61.00.028215-1) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X OURIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 993/1010: Acolho a conta realizada pelo exequente ANELL, vez que realizada na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010-CJF.Assim, providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, em favor dos exequentes, conforme conta de fl. 1010 (R\$ 2.783,54) em out/2013, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.A importância deverá ser depositada à disposição do juízo.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão.Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7789

MANDADO DE SEGURANCA

0041018-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041018-5) - DA VINCI ADMINISTRACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se novamente ciência às partes da decisão de fls. 799/800 com trânsito em julgado às fls. 802 verso.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0030773-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030773-1) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS.1163/1165: Ciência às partes do Ofício da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.021093-6.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7792

DESAPROPRIACAO

0272400-43.1980.403.6100 (00.0272400-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004168-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS TELLES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0) - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0020045-73.1999.403.6100 (1999.61.00.020045-9) - JOSE PEDRO LORENZETTI DE LIMA X APARECIDA ASUNCION GONCALVES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0036127-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036127-3) - JOSE MOLEZINI X PEDRO SANTANA DE MORAES X EDNA DO PATROCINIO X LEANDRO PABLO DA SILVA ANTUNEZ X MARIA BRIGIDA FREITAS SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X BENEDITO BONIFACIO DA ROSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0003525-04.2000.403.6100 (2000.61.00.003525-8) - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da decisão do agravo de instrumento n 2009.03.00.031758-6 pelo prazo sucessivo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BRAGA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001111-87.1987.403.6100 (87.0001111-8) - MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA X FADACO COM/ E IND/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão de agravo para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias, a se iniciar pela parte autora.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0021315-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019827-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028331-64.2004.403.6100 (2004.61.00.028331-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E Proc. LUCIANA FERNANDES NEVES DE OLIVEIRA E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007228-16.1995.403.6100 (95.0007228-9) - ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0056074-64.1995.403.6100 (95.0056074-7) - HONORIO NETO DE SOUZA X VLADMIR DA SILVA HENRIQUE X VAGNER GARCIA YANGUAS(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017664-72.2011.403.6100 - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ofício da 2ª Vara de Execuções Fiscais, juntado às fls. 170/181, será dado cumprimento ao despacho de fls. 165, com expedição de ofício de transferência dos depósitos de fls. 131/137 para os autos 0066281-11.2011.403.6182.Após, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FASTRANING CENTRO EDUCACIONAL LTDA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASTRANING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para a expedição da certidão de objeto e pé, providencie a parte requerente o recolhimento das custas no prazo de cinco dias. Com a juntada da guia comprobatória do pagamento, expeça-se, devendo o interessado retirar a certidão em Secretaria tão logo conste sua expedição no sistema processual, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Solicite-se à vara fiscal que informe o saldo atualizado para transferência, abatendo-se a transferência já realizada às fls. 421/423. Após, se em termos, transfira-se.Sem prejuízo, requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo após a transferência da importância supra, referente à penhora no rosto dos autos.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Solicite-se ao juízo fiscal (fls. 530/531) a formalização da penhora por termo.Após, proceda-se conforme a decisão de fl. 543 em relação às parcelas depositadas, até o limite da penhora.Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9) - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Proceda-se nos termos da decisão de fls. 457. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fl. 1172: Considerando o informado, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que a importância depositada à fl. 1168, em favor de Roberto Teixeira Aguiar, seja colocada à disposição do juízo. Fl. 1173: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Fls. 715/716 e 717/718: Chamo o feito à ordem, suspendendo a decisão de fl. 713 e determino que D.E. Cafés do Brasil Ltda manifeste-se sobre o requerido por CDP Participação, Empreendimentos Ltda, considerando a petição de fls. 591/644, bem como o informado pela União às fls. 652 e 659. Prazo de 10(dez) dias. Fl. 719: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.

Expediente Nº 7803

MANDADO DE SEGURANCA

0016879-42.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS LEITE(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

1. Tendo em vista a alegação da parte-impetrante de que quitou todos os débitos relativos ao 1º semestre de 2013 (fls. 105/117), e considerando que o mesmo é aluno bolsista do PROUNI para o 2º semestre de 2013, informe a autoridade impetrada se ainda persiste algum óbice à realização da matrícula. Prazo: 48 (quarenta e oito horas). 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13515

ACAO CIVIL COLETIVA

0018595-07.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Fls.131/178: Diga a parte autora em réplica.Int.

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009023-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA

JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO
Fls. 48: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060376-97.1999.403.6100 (1999.61.00.060376-1) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO X JOSE MARIA FRANCO X EDUARDO GARCIA CREPALDI X ELISA AKIKO HUZIMOTO X VERA VALIO P CABRERA X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA ALVES X TEREZA LEIKO SAKO X TEREZA DUARTE CASTILHO X SARA R S FERNANDES(Proc. ALEXANDRE TALANCKAS OAB158832 E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.268/269: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Ciência às partes da audiência designada na Comarca de Cosmópolis (fls.312). Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0010766-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-22.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016955-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0031890-29.2004.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 191/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 190/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 195/196: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devolução dos autos da Carta Precatória nº. 156/2013 (Processo nº. 0003830-50.2013.403.6126.Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN

Fls. 188-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo informar a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 174/178).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005344-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

Fls. 77/78: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF, posto não haver restado comprovadamente infrutíferos os esforços da exequente na tentativa de localização dos bens dos devedores.Int.

0013292-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SKY JEANS IND/ DE CONFECCAO LTDA ME X JOCILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO PLACIDO DE OLIVEIRA

Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO
Fls. 471/472: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
Fls. 6783/6789 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRCs n.º 20130000903 até n.º 20130000906 e RPVs n.º 20130000907 até n.º 20130000909. Aguarde-se comunicação/disponibilização dos pagamentos dos requisitórios complementares (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª.

Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 360/361 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares: RPV n.º 20130000912 e n.º 20130000913. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 13516

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/188: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se o MPF e a DPU.Int.

MONITORIA

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 175: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 147/158: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls.205: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Fls. 130: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 95: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a CEF comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 123/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE
Fls. 82: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 408/410 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPV n.º 20130000922 até n.º 20130000924. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 273 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000187. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls.1193/1232: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004580-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-23.2012.403.6100) ALEXANDRE FELIX CAMPOS(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 118/121: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls.197-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º. 103/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 522: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 233/240: INDEFIRO, posto não haver restado comprovadamente infrutíferos os esforços da exequente na

tentativa de localização dos bens dos devedores.Int.

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Fls. 77: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Fls. 188: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1983/2013, expedido às fls.169.Int.

0020575-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE FELIX CAMPOS
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0004580-33.2013.403.6100.

0020857-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)
Fls.158-verso: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta às outras determinações pela DITEC/GPJ/DERAT/SP.Após, voltem conclusos.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES
Fls. 43-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024661-23.2001.403.6100 (2001.61.00.024661-4) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.147/149: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO
Fls. 392/405: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
Fls. 126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13526

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 663/663 verso - Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal, representante do extinto DNER. Diante da informação de fls. 667: - encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -DNER pela UNIÃO FEDERAL - PRU-3ª. Região/AGU, tendo em vista a extinção da autarquia-ré e sua sucessão pela União Federal, conforme informado às fls. 545/546. - indiquem os co-autores/herdeiros a respectiva data de nascimento; - providenciem os co-autores/herdeiros a individualização do cálculo de fls. 442/447 e ainda apontem os valores originários em reais (R\$) observando-se os valores relativos ao 1º Precatório e o quinhão cabível a cada parte à época. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 663/663v. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Mantenho a decisão de fls.129, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, da análise do Termo de Prevenção de fls. 121/127, verifico não existir coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos ali mencionados. Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a integralidade do depósito de fls. 132/133. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consetâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016092-13.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Via Mais Ltda. impetra mandado de segurança em face do Gerente Comercial e Logística de Cargas da Superintendência Regional de São Paulo da INFRAERO, objetivando decisão judicial que declare nula a penalidade de suspensão dos direitos da impetrante em licitar e contratar com a INFRAERO. Alega, em síntese, que tomou conhecimento da publicação, em Diário Oficial da União, da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso da área sob o nº 02.2011.024.0059, sob a afirmação de descumprimento de cláusulas contratuais. Relata que o contrato em questão teve início de vigência em 01/02/2012, com previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Aduz que, não obstante estar adimplente com todas as suas obrigações contratuais, seu contrato foi rescindido pela INFRAERO. Sustenta a ilegitimidade da Gerência Comercial e Logística de Cargas para decidir sobre a rescisão de seu contrato, cerceamento de defesa, vez que não recebeu a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), bem como a necessidade de se observar sua boa-fé. Aventa, ainda, ser desproporcional a penalidade imposta. Pede a concessão de liminar. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou, às fls. 57/72, em síntese, a legalidade da rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0059, sob o fundamento de que a impetrante,

logo nos primeiros meses da contratação, já não adimplia os valores mensalmente devidos, tanto que firmou, em junho de 2012, Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual contemplava débito em aberto referente às parcelas mensais de março, abril e maio de 2012 (englobando todos os contratos de concessão de uso de área para veiculação de publicidade própria e de terceiros no aeroporto de Congonhas). Aduziu, outrossim, que referido termo abrangeu uma dívida no valor de R\$ 4.435.223,50 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser adimplida em 18 parcelas iguais. No mais, ressaltou que o item V do referido instrumento prevê que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, assevera que foi firmado novo termo aditivo, em virtude do inadimplemento da impetrante, com valores a serem pagos em quinze parcelas. Alega que, não tendo, mais uma vez, a impetrante honrado em dia as mensalidades em questão, foi firmado um terceiro aditamento, incluindo-se o pagamento de parcelas dos aditamentos anteriormente inadimplidas até que fosse firmado o quarto aditamento. Aventa que, entretanto, com a notificação, através do Ofício nº 1258/DFFI (FITC)/2013, da não liquidação por parte da impetrante dos débitos correspondentes a 60% da competência de novembro/2012, nem da apresentação das garantias requeridas no intuito de que fosse firmado um quinto aditamento, as dívidas foram encaminhadas à cobrança judicial, tendo, após o devido procedimento administrativo, a autoridade determinado o descredenciamento da impetrante e aplicado a penalidade de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a INFRAERO pelo prazo de 02 (dois) anos. Foi proferida decisão para determinar que a autoridade impetrada se manifestasse, expressamente, acerca da alegação de quitação total das parcelas feita pela impetrante (fl.16). A autoridade impetrada acostou aos autos petição e documentos de fls. 211//247 a fim de esclarecer o quanto solicitado. É a síntese do necessário. Não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar pleiteada. Não depreendo dos autos, a esta altura, elementos a indicar ter havido a quitação do débito, tal como asseverado na inicial. Ao revés disso, a autoridade impetrada, instada a se manifestar especificamente quanto a esse ponto, relatou, de forma fundamentada, que não houve quitação. A autoridade impetrada explicitou, em verdade, constantes inadimplementos, inclusive com o estabelecimento de Confissões de Dívidas. Ressalto, também, que, ainda que se busque afastar as assertivas da autoridade impetrada quanto à aventada quitação, não se é possível depreender esta de pronto, por meio da análise dos documentos acostados. E, apenas ad argumentandum, caso se reclame a realização de prova pericial para a aferição, dimanar-se-ia, então, a inadequação da via eleita. Logo, há mais elementos a apontar, por ora, a ocorrência de inadimplemento, o qual, na forma da legislação, pode engendrar a rescisão contratual e as penalidades aplicadas. A propósito, consoante dispõe o art. 77 da Lei 8.666/93, A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Ainda, será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações). No caso dos autos, quanto à rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0058, depreendo que há termos aditivos firmados pelas partes (no intuito de disponibilizar à impetrante oportunidade ao adimplemento). Há elementos mais a indicar que as partes teriam firmado, ao todo, quatro termos aditivos, visando à continuidade ao contrato e, não obstante as várias tratativas, a impetrante não honrou integralmente o pactuado. Aliás, consentâneo se faz ressaltar que o item V do instrumento determina que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, no que toca à alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que não houve a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), emana-se dos autos não só a notificação, como também a apresentação de defesa e recurso pela impetrante em procedimento administrativo. Por fim, notadamente considerando, a teor do acima expendido, os elementos acerca da inadimplência e a previsão legal para o atuar da Administração, não depreendo haver desproporcionalidade nas penalidades impostas. Posto isso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018073-77.2013.403.6100 - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, bem como para que providencie uma cópia para a contrafé do representante judicial legal, em 05(cinco) dias. Feito isto, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações uma vez que entendo consetânea sua oitiva para mais bem se sedimentar o quadro em exame e; intime-se pessoalmente o representante judicial nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0020404-32.2013.403.6100 - JOSE GENUINO FILHO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar. vislumbro consetâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se

manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc. Edilene Pereira Barbosa Machado impetra o presente mandado de segurança em face do Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica - IV COMAR objetivando decisão judicial que lhe assegure o direito de participar da inspeção de saúde e etapas seguintes do concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário (ano 2013). Alega, em suma, que, na qualidade de enfermeira, inscreveu-se no processo seletivo em questão e que, no período previsto para a inscrição, o encaminhou, tempestivamente, ao COMAER, todos os documentos discriminados no Instrumento Convocatório, obtendo, outrossim, pontuação (31 pontos), que lhe atribuiu a 2ª colocação na avaliação, de acordo com o resultado publicado em 14 de agosto de 2013. Aduz que, após a realização da fase da avaliação documental, permaneceu no quadro de classificados, entretanto, foram descontados cinco pontos de sua nota, tendo em vista a alegação de não restar comprovada sua carga horária no curso de pós graduação, o que ocasionou sua desclassificação (vez que, com o desconto dos pontos, atingiu apenas a terceira colocação). Sustenta que foi surpreendida com sua exclusão do quadro de classificação, pelo motivo presente na alínea i, do item 4.5.1 do Aviso de Convocação. Por fim, aduz que o recurso referente à sua pontuação não foi apreciado. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade e legitimidade de todos os atos praticados e imputados como coatores pelo impetrante, vez que a exclusão da candidata, ora impetrante, antedeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo atacado. DECIDO. Inicialmente, depreendo das alegações das partes e da documentação acostada aos autos que a questão diz respeito ao certame de ingresso no Comando da Aeronáutica (no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário), vez que a impetrante foi excluída do concurso em questão. Neste passo, em que pese tenha a autoridade sustentado ter havido, no presente caso, oportunidade de encaminhamento de recurso formulado pela impetrante à Comissão, para aferição da sua exclusão, tendo, outrossim, protocolado o recurso em 22/08/2013, momento em que foi anexada a Certidão do Conselho em questão, vislumbro que seu recurso foi indeferido, na oportunidade, em verdade, por não ter a impetrante apresentado, no ato da inscrição Certidão do Conselho (declaração, certidão (...) expedida pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo ...), conforme item 4.5.1, i do Edital. Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, depreendo que, a teor da jurisprudência pátria, que considera que a comprovação dos requisitos exigidos em concurso público deve ocorrer na data da posse, e não por ocasião da inscrição, vislumbro que tal exigência não merece prosperar. Por conseguinte, assiste razão à impetrante no que toca à exigência da documentação em questão, vez que a autoridade impetrada apenas deve exigí-los no ato da posse da candidata, devendo, neste momento, restar preenchidos todos os requisitos referentes às funções do cargo. A propósito, conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. CERTIFICADO DE 2º GRAU. APRESENTAÇÃO ATÉ O MOMENTO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. 1. EM CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR, A COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME PODE SER FEITA ATÉ A POSSE NO CARGO PÚBLICO, QUANDO O CANDIDATO EFETIVAMENTE PASSARÁ A EXERCER A FUNÇÃO, MORMENTE SE ESTE AINDA PASSARÁ PELO CURSO DE FORMAÇÃO, ANTES DE EXERCER PLENAMENTE SUAS ATIVIDADES DE POLICIAL MILITAR. 2. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS (AC20000110049888 DF; Relator(a): ADELITH DE CARVALHO LOPES; Julgamento: 04/12/2003; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 26/05/2004). Por outro lado, no que toca à diferença de pontuação auto atribuída pela candidata (31 pontos- fl.20) e pela Comissão (25,8 pontos- fls.160/161), denoto que tal divergência se deu em virtude do não cômputo, em pontos (cinco pontos), à impetrante, referente ao curso de Especialização em Educação Profissional na área de saúde (Enfermagem e do curso Sistema Policlín de Melhoria Contínua), sob a alegação de não haver menção, no certificado, de informação suficiente acerca da carga horária necessária para a contagem dos pontos, sendo que, conforme se depreende do documento de fls. 37/37v e 29, não há, realmente, qualquer registro nos certificados em questão acerca da carga horária total do curso, situação que corrobora com o alegado pela autoridade. Desta sorte, considerando os requisitos necessários à concessão de liminar, a teor do acima explicitado, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, no presente caso, vislumbro que a medida apenas e somente deve ser deferida para assegurar à impetrante o direito de comprovar os requisitos exigidos em concurso público na data da posse e não por ocasião da inscrição, conforme exigência do certame em questão. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar apenas para assegurar à impetrante Edilene Pereira Barbosa Machado o direito de comprovar os requisitos exigidos no concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da

especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário (ano 2013) na data da posse, e não por ocasião da inscrição, conforme exigência do certame em questão. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015651-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-61.2002.403.6100 (2002.61.00.009078-3)) GRINAURIA MARIA DOS SANTOS (SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X ELIZABETH SANTOS GUILHERME (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BARBARA SANTOS GUILHERME (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)

A execução provisória do julgado em casos de benefício de pensão por morte não encontra óbice na Lei nº 9.494/97, uma vez que não se cuida das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º-B daquela lei. Entretanto, a execução provisória apenas é admitida nas hipóteses em que não há expedição de precatório, ante o disposto no artigo 100, 3º, da CF/88. Sendo assim, em se tratando, no presente, de caso de execução de parcelas vencidas de pensão por morte, sujeita a expedição de precatório, INDEFIRO o pedido de execução provisória. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO. 3º DO ARTIGO 100 DA CF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DO INSS OBSTA O PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. O artigo 130 caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADI nº 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado. 4. Com a inclusão do 3º no artigo 100 da CF, em decorrência da EC nº 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que não impede, no caso das ações previdenciárias, o eventual cumprimento de obrigação de fazer determinada mediante antecipação de tutela, nas hipóteses de comprovado estado de necessidade. 5. Nesse contexto, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação de benefício previdenciário é tida como obrigação de fazer, não se confundindo, no entanto, com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos. 6. No presente caso, o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela autarquia, ainda não foram apreciados, razão pela qual deve ser obstada a execução provisória das parcelas vencidas, as quais serão pagas mediante precatório, após o trânsito em julgado do feito. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00102285820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13529

MONITORIA

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 95: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.83/84). Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA (SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga o credor se dá por satisfeita a presente execução. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado em arquivo. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, em arquivo. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0031942-30.2001.403.6100 (2001.61.00.031942-3) - SARITA SILVA JARDINI(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, (depósito fls.240), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 281/2016 (1990833) arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias, observando-se que o depósito de fls.239 foi realizado na agencia 1181-5. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 108: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1684/2013, expedido às fls.102-verso. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

Fls. 71 e 72: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069363-69.1992.403.6100 (92.0069363-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

1 - Determino à União que no prazo de 5 (cinco) dias informe os dados necessários para conversão em renda da quantia indicada pela Contadoria às fls. 488/489.2 - Após, tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, oficie-se para conversão em renda da União de 8,33% da quantia depositada conforme guia de fl. 202. A Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo o saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00126944-8 após a efetivação da conversão em renda ora determinada.3 - Efetivada a conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00126944-8, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 492/493). 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO

FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001010-39.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0014042-14.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias legíveis necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC.Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048590-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048590-9) - NILTON RODRIGUES MATTOS(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON RODRIGUES MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 180/181. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA 1 - Expeça-se mandado de entrega e remoção do automóvel marca Mitsubisji MMC/Eclipse GS, cor prata, placas FAB 5179, gasolina, particular, ano de fabricação e modelo 1995, chassi n.º 4A33E41RSSE128646, RENAVAN 635172879, em favor da arrematante Arlete dos Santos Victor, CPF 053.662.568-95, RG 17.215.902.2 - Oficie-se ao Detran-SP determinando-se o cancelamento da penhora e autorizando a transferência da titularidade do bem para o arrematante.3 - Dê-se vista dos autos à União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito em relação ao prosseguimento da execução e informar os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada à fl. 4594 - No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0021703-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a União Federal.Cumpra-se o último parágrafo de fls. 111 transladando-se as seguintes cópias para os autos principais, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 9006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011952-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o mandado de busca e apreensão devolvido com diligência negativa (fls. 37/38), em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls.99 e 100. I.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER CUNHA RUFINO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls.97. I.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) diOs, quanto a certidão negativa de fls.32. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP014600 - CARLOS

EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0671226-45.1991.403.6100 (91.0671226-6) - ROBERTO BADNANUK X SERGIO MILTON RINCON MUNHOZ X CARLOS FERREIRA MANAIA X CHARLES DANIEL MIHALESCU X MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS REZENDE(SP053832 - RICARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0011963-63.1993.403.6100 (93.0011963-0) - REINALDO SILVA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017530-75.1993.403.6100 (93.0017530-0) - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN E SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001629-91.1998.403.6100 (98.0001629-5) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA X ELIZETH MARIA DE SOUZA LIMA X HELENA PIRES DA CRUZ X ISABEL CRISTINA LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINA DE OLIVEIRA LEMOS X RITA GOMES DE JESUS X VITOR ANTONIO RAGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado.A CEF acostou comprovante de haver os autores Carlos Alberto Teixeira da Silva (fl. 300), Elizeth Maria de Souza Lima (fl. 299), Helena Pires da Cruz (fl. 215), Isabel Cristina Luis dos Santos (fl. 213), José Maria Pereira dos Santos (fl. 221), Maria Aparecida dos Santos (fl. 289), Rita Gomes de Jesus (fl. 288) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Alegou ter a autora Marina de Oliveira Lemos aderido ao referido acordo, contudo, não o apresentou o respectivo termo de adesão.Em relação ao autor Vitor Antonio Rago apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS (fls. 241 e seguintes).Brevemente relatado, decido.No caso, os autores Carlos Alberto Teixeira da Silva (fl. 300), Elizeth Maria de Souza Lima (fl. 299), Helena Pires da Cruz (fl. 215), Isabel Cristina Luis dos Santos (fl. 213), José Maria Pereira dos Santos (fl. 221), Maria Aparecida dos Santos (fl. 289), Rita Gomes de Jesus (fl. 288) firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Em relação ao autor Vitor Antonio Rago, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Quanto à autora Marina de Oliveira Lemos determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetivação de crédito em sua conta fundiária.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 270 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl.311). P. R. I.

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - GABRIELLE DE CAMILLIS BARGAS - INCAPAZ X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS X MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

0015551-14.2012.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Para o processamento da ação pelo rito sumário é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tal condição não foi observada pelo autor, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal - CEF não manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, além de não haver prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. 2 - Encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para retificação da autuação e conversão para rito ordinário. 3 - Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 64/68). 4 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0006052-69.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019558-15.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO CASTELO(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda, que versa sobre a cobrança de despesas condominiais, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º

228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, embora o artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, prepondere o critério do valor econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, conforme se verifica no julgamento do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.280 - RJ (2007/0171699-9), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001924-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls.117. I.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls.40. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010930-38.1993.403.6100 (93.0010930-8) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida na decisão de fls. 530. Verifico que o instrumento de procuração de fls. 510 foi assinado pelo sócio Antônio Ary Martorelli, que possui a designação de diretor, de acordo com a cópia de contrato social da Marbor Máquinas LTDA, juntada aos autos às fls. 517/524, e conforme este mesmo documento, contrato social de fls. 517/524, os diretores assinam em conjunto (fls. 518/519). 2 - Regularize a Marbor Máquinas LTDA, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, sua representação social, atentando para os termos de seu contrato social. 3 - Após, o cumprimento do item 2 supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 530. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 20.412,59, para abril de 2013). 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a

respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Diante do documento de fl. 241, informando que o endereço da parte ré, ora devedora, está localizado no município de MACAÉ - RJ, e, considerando os eventuais bens passíveis de constrição judicial encontram-se no referido município, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, determino nova intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Macaé - RJ (Subseção Judiciária de Macaé/RJ). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0029296-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029296-3) - YOSHIKAZU KATAYAMA X MARINA FUMIE ITO KATAYAMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

1) Fl(s). 836-841 retro: Defiro o pleito formulado pela parte autora. Isto posto, promova a Secretaria o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s). 817-821 (termo de liberação de garantia hipotecária) devendo a Secretaria promover o seu respectivo desentranhamento, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte interessada compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, para retirar o referido termo, mediante aposição de recibo nos autos. 2) Sobre a impugnação apresentada pelo representante legal da CEF (fls. 814-817), manifeste-se a parte autora em igual prazo concedido. Int.

0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6) - IVONE GOES DE ANDRADE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 352-358; r. sentença de fls. 358-360 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 361 retro, proferida nos Embargos à Execução de nº 0009300-77.2012.403.6100. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos

autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1) Fl. 372: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 368, promovendo a apresentação de planilha de cálculo que entender de direito. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Diante da notícia de renúncia de mandato informado às fls. 373-383 determino a exclusão no presente feito dos patronos constituídos à fl. 374. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004329-15.2013.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Recebo a petição e documentos de fls. 38-50 como aditamento a petição inicial. 1) Considerando que os réus ANGELO MARINO (CPF/MF nº 483.065.098-20); ROSÁRIA MARIA FRANCISCA MARINO DERÓBIO (CPF/MF nº 846.022.528-34) e SILVIA CICERALE MARINI (CPF/MF nº 012.619.518-83) encontram-se em lugar incerto e sabido, determino que a Secretaria promova a consulta de endereços no sistema WEB SERVICE - convênio TRF3-RFB. 2) Remetam-se os autos a SEDI para promover a alteração de classe do presente feito para AÇÃO ORDINÁRIA, devendo constar no pólo passivo, tão-somente, os réus indicados no aditamento da petição inicial de fls. 38-39. 3) Com o retorno dos autos em Secretaria citem-se as partes réus. 4) Saliento que o pedido de tutela formulado à fl. 42, será apreciada após a vinda das respectivas contestações. Cumpra-se. Citem-se.

0007391-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 75 promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013115-49.1993.403.6100 (93.0013115-0) - CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X JOSE CELSO ASSEF X LICIO MARQUES DE ASSIS X PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) notificada à(s) fl(s). 142-143, promova a União Federal (PRF 3), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte co-executada LÍCIO MARQUES DE ASSIS (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, em face do valor ínfimo devido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 38 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 109,61 (cento e nove Reais e sessenta e um centavos centavos), calculado em agosto de 2013, ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 40-41. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15

(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007823-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 52 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.541,90 (um mil e quinhentos e quarenta e um Reais e noventa centavos), calculado em outubro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 54-57. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009300-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 47 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.368,09 (um mil e trezentos e sessenta e oito Reais e nove centavos), calculado em outubro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 49-52. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015268-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOCAL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030227 - JOAO PINTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 20 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 200,04 (duzentos Reais e quatro centavos), calculado em agosto de 2013, ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 21-24. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CREA-SP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0) - EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 337-342), da r. sentença e embargos de declaração proferidas nos embargos à execução de nº 0007823-19.2012.403.6100 (fls. 343-344; 345-346 e 347-348), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 349 retro. 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE MANOEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184-190: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 57.022,94 (cinquenta e sete mil e vinte e dois Reais e noventa e quatro centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0004694-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004694-8) - MARCIO DUARTE(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sobre a certidão de fl. 171, requeira a parte ré, ora impugnante o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA

TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E SP290727A - MARIANA LIMA SENISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 419 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), calculado em outubro de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 421-424. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006615-34.2011.403.6100 - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SIQUEIRA DE LIMA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 283 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.016,98 (dois mil e dezesseis Reais e noventa e oito centavos), calculado em outubro de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 286-287. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP278219 - ODETE NANTES ALVES E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152-156: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 17.915,19 (dezesete mil e novecentos e quinze Reais e dezenove centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0004493-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 244 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 249-289. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006894-83.2012.403.6100 - VINICIUS TAVARES MEDEIROS(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TAVARES MEDEIROS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 161 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,42 (dois mil Reais e quarenta e dois centavos), calculado em setembro de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 163-164. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0018644-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018644-0) - MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO X MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Junte-se o termo da audiência de 26/04/2013 após este despacho. Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 511 e o acordo realizado entre a autora Maria Ivone Sampaio de Figueiredo e a ré, bem como sobre a representação das autoras, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela União Federal à fl. 312 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0017849-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que anule auto de infração que impôs multa por descumprimento de regra relativa à prestação de informações concernentes à descarga de mercadoria proveniente do exterior (AI 0817900/00118/13, de 30/04/2013 - PA 15771.720727/2013-86). O autor sustenta, em síntese, que é parte ilegítima, pois, à época dos fatos, atuou como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior, a quem cabe a responsabilidade por ser a efetiva empresa transportadora ou, ainda, aos proprietários das mercadorias importadas. Narra a inicial, ainda, que no caso está caracterizada a denúncia espontânea, já que, mesmo além do prazo regulamentar, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal e/ou antes do início do despacho aduaneiro, o que também descaracteriza o ilícito por ausência de dano erário. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois, em que pese as alegações iniciais, não está caracterizada a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, observo, de plano, que a penalidade imposta ao autor decorre do descumprimento de regulamento imposto pela Administração Pública no tocante à atividade aduaneira, a qual, embora também envolva a constituição do crédito tributário nos processos de importação e exportação de mercadorias provenientes ou com destino ao exterior, caracteriza-se como

exercício do poder de polícia típico da função estatal. Daí que a multa discutida na presente demanda é dívida de natureza não-tributária e, portanto, a ela não se aplicam as regras pertinentes ao lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente a concernente à denúncia espontânea, tal como expressamente ressaltado no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). (...) 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Por outro lado, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o dever de prestar informações à autoridade aduaneira, obrigação que constitui condição para registro do termo de entrada de mercadoria estrangeira, é do agente de carga, ou seja, qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos (art. 31, caput e 2º). A empresa responsável pelo transporte físico da mercadoria, conquanto também participe dos procedimentos relativos à atividade aduaneira, não se confunde com a figura do agente de carga, tanto é assim que o artigo 42 atribui a ela, como responsável pelo veículo transportador, a responsabilidade de apresentar o manifesto de carga, documento que dá início ao despacho de importação (art. 545 e seguintes). No que diz respeito à ausência de dano ao erário, nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato. Finalmente, é entendimento assente que o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade é faculdade do contribuinte, mas aqui, como se viu, por se tratar de dívida não-tributária, inaplicáveis as regras e sua eficácia do Código Tributário Nacional. Contudo, realizado o depósito judicial, consoante guia de recolhimento de fl. 158, ele será acolhido na condição de contracautela nos limites de suas forças, já que somente o titular do crédito possui condições de afirmar sobre sua condição de satisfazer a dívida. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa formalizada no PA 15771.720727/2013-86 (AI 0817900/00118/13, de 30/04/2013), caso constatada a suficiência do depósito de fl. 158. Cite-se. Intime-se.

0018622-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de decisão do fisco (código rastreamento 052529986) que deixou de reconhecer parte de crédito tributário (saldo negativo IRPJ/2008) e, por consequência, proceda à compensação de débitos (PER/DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788), de igual natureza, declarando-se sua inexigibilidade (PA 16327.901495/2013-76). Sustenta o autor, em síntese, que o preenchimento da mencionada declaração de compensação foi incompleto, já que dela não constou o valor recolhido a título de IRPJ por estimativa, bem como que o respectivo DARF de pagamento indicou código de receita incorreto (2430 - ajuste anual e não 2362 - pagamento por estimativa), equívocos que levaram o fisco a reconhecer a insuficiência de crédito compensável. Narra a inicial, contudo, que se trata de lapso escusável e que a existência do crédito passível de compensação pode ser constatada pelo exame da DIPJ, bem como que tais equívocos não poderiam ensejar o indeferimento da operação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada exige que as alegações iniciais e documentos demonstrem, em grau de certeza, plausibilidade concreta do direito invocado. No caso vertente, é o próprio autor que reconhece ter deixado se equivocado no preenchimento da declaração de compensação e na guia de recolhimento relativa ao crédito tributário que se pretendeu compensar, o que legitima a decisão do fisco que afirma a insuficiência de saldo passível de compensação e justifica seu indeferimento parcial. Note-se que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Tal modalidade é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, a quem cabe observar e atender às condições e requisitos formais para sua realização, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la ou, ainda, exonerar o contribuinte da obrigação de atender às formalidades estipuladas pelo fisco para sua concretização. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo, por isso que, aqui, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório apto a demonstrar a efetividade e iminência de prejuízos não causados pelo autor da demanda, circunstância que não entendo caracterizada. De qualquer sorte, o depósito judicial da exigência fiscal, com vistas à suspensão da

exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte e não constitui condição da ação anulatória, de modo que desnecessária autorização judicial. Isso não obstante, observo que apenas o depósito integral e em dinheiro (Súmula 112, STJ) suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e, uma vez realizado, fica vinculado ao débito discutido judicialmente, de modo que o levantamento por uma ou outra parte depende do desfecho da lide. Assim, considerando que o fisco é titular do crédito tributário e porque, na prática, detém os dados e informações necessárias, cabe a ele, com exclusividade, examinar a suficiência e integralidade do depósito judicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PAF 16327.901495/2013-76 (despacho decisório 052529986 - PER/DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788), nos limites das forças do depósito judicial a ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da decisão, consoante artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

0020077-87.2013.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor sua representação processual, uma vez que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil(SP181205) indicada à fl. 23 não pertence à advogada constituída na procuração juntada aos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020195-63.2013.403.6100 - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do disposto no comunicado interno nº 02/2012 COOR/CIVEL determino a substituição dos documentos que acompanham a exordial por mídia digital, para posterior remessa do feito a esta Vara.

CAUTELAR INOMINADA

0018298-97.2013.403.6100 - GAFISA S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa (80.5.13.006084-60/PA 46202.002840/2010-11), mediante depósito judicial, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal e obstar inscrição no CADIN. Aduz a requerente, em síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade do débito inscrito, considerando a necessidade da certidão pretendida, oferece garantia antecipatória da penhora, suficiente à satisfação da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210) Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), tendo em vista que a garantia ofertada e o fato notório que a referida certidão é essencial à manutenção e permanência das atividades empresariais, bem como as restrições possíveis em virtude da inscrição no CADIN, cabível se mostra o acolhimento do depósito judicial. O débito em questão, embora inscrito em dívida ativa, não é de natureza tributária (multa por infração à legislação trabalhista), daí porque a ele, rigorosamente, não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 151 que trata da suspensão da exigibilidade, por isso a garantia apresentada será recebida na condição de contracautela. Face o exposto, acolho o depósito judicial ofertado, a ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da ordem, para que o débito

inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.13.006084-60 não impeça à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como obste inscrição no CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/02) e DECLINO da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JARIAN EVARISTO DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERLUCIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIN MARQUES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELENE CURIATI VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 349 e 863, conforme determinado à fl. 910. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 226/227: Aguarde-se em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos. Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que o endereço fornecido pela ré Caixa Econômica Federal para citação do sócio-gerente ALEXANDRE ANTONIO TOTH, RG 4.302.213-3, CPF 618.758.218-72, fica na Alameda Milão, 86, Alphaville zero, Barueri, 30ª Subseção Judiciária, da Justiça Federal de Osasco, expeça-se carta precatória para citação, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, do representante legal da corré, THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA

FILHO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls 148: Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, requerida pela parte autora, para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência. Int.

0020706-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

1. Considerando que as tentativas para citação da ré, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, arrastam-se sem sucesso desde 2010, conforme a certidão negativa de fl. 1201 (Rua Dr. Luiz Januário, 262, sala 201, Centro, Saquarema, RJ), e a certidão negativa de fl. 1056 (Estrada do Galeão, 60/201, Cacua, Ilha do Governador, RJ, fl. 1056), autorizo a consulta ao sistema WEBSERVICE para localização dos outros prováveis endereços da empresa TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA, devendo ser dada ciência do resultado da pesquisa para manifestação da ECT, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino ainda que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT traga memória atualizada do cálculo (fl. 1016) e as cópias necessárias para instruir a expedição de nova carta precatória citatória para o cartório de uma das Varas Cíveis da Comarca Regional da Ilha do Governador, na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Olaria, sem número, Cocotá, RJ, para citação, nos termos do art. 285 do CPC, da TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA, na pessoa de seu representante legal, Senhor PAULO CEZAR LEITE DA COSTA, CPF nº 080.161.627-11, RG nº 11.376.748-7, nos endereços ainda não diligenciados:a) Rua Arriba, 574, Cacua,RJ, CEP 21931-246, tel. (21) 3264-2153), constante na parte final da certidão de fl. 1021, visto que a Carta Precatória anteriormente expedida, sob nº 208/2010 foi remetida para a uma das Varas Federais Cíveis, do Rio de Janeiro (fl. 987,991), mas não foi devolvida a este juízo até a presente data. b) Praia da Olaria, 331, sala 103, Cocotá, Ilha do Governador, RJ, CEP 21910-310, tel. (21) 2462-5189, 3975-1631, fax (21) 3366-3266, conforme fls. 47.3. Esclareço que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo estando equiparada à Fazenda Pública Federal para fins de isenção de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69, está obrigada a comprovar o recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser processada perante a Justiça Estadual, através da competência delegada, visto que na hipótese não se aplica o disposto no inciso I, art. 4º, da Lei 9.289/96, que dispõe sobre a isenção de custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal, já que as despesas com transporte dos oficiais de justiça na Justiça Estadual são necessárias para a prática de atos fora do cartório e não se qualificam como custas ou emolumentos. (vide o julgamento do REsp nº 1.144.687/RS, rel. Ministro Luiz Fux).4. Providencie a secretaria nova tentativa para localização do paradeiro da carta precatória anteriormente expedida, sob nº 208/2010. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILLO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Fls. 132/133: A fixação da porcentagem referente aos honorários sucumbenciais e devida ao advogado será discutida quando da fase de cumprimento da sentença. 2. Fls. 125/131: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais. Não havendo impugnação, efetue a parte ré (CREA/SP) o depósito judicial do referido valor. Int.

0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Considerando que os presentes autos encontram-se apensados aos autos do processo 0000120-71.2011.403.6100, bem como, não houve manifestação no sentido da produção de novas provas, arquivem-se os autos em secretaria até a conclusão da fase instrutória daquele, quando deverão ser analisados conjuntamente. Int.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Considerando que os presentes autos encontram-se apensados aos autos do processo 0000120-71.2011.403.6100 e 000616-03.2011.403.6100, arquivem-se os autos em secretaria até a conclusão da fase instrutória do primeiro, quando deverão ser analisados conjuntamente. Int.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Tendo em vista que ainda não houve apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando a declaração de fls. 26, defiro o referido pedido. 2. Fls. 161: Proceda-se a inclusão do advogado Renato Tufi Salim (OAB/SP 22.292) no sistema AR DA, para que receba as intimações em nome do seu representado. Considerando que já houve a inclusão do advogado Aldir Paulo Castro Dias (OAB/SP 138.597), conforme requerida, desnecessária a replubicação do despacho retro. 3. Fls. 239/241: Defiro o pedido de produção de prova documental. Portanto, oficie-se o Hospital Regional do Ipiranga, para que remeta a este juízo o prontuário médico da Sra. Eliza Ayako Yaginuma, com todos os documentos constantes do referido dossiê, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fls. 242: Informe a Caixa Seguradora S/A a especialidade do perito médico apto a realizar a perícia requerida. Int.

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22.^a VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00103937520124036100AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZRÊU: UNIÃO FEDERALVistos etc. Fls. 395/402 e 403/453: Indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada deferida às fls. 158/162.A documentação carreada aos autos pela requerida não se presta a elidir a convicção deste Juízo de que o autor requereu sua reforma da Aeronáutica em detrimento de ter sido acometido por neoplasia maligna, doença que o torna definitivamente incapaz para as atividades castrenses, sendo certo, entretanto, que foi colocado na reserva não remunerada do serviço militar sem a devida inspeção de saúde pela Junta Médica do Hospital da Aeronáutica de Afonsos. Ressalto, outrossim, que não há comprovação nos autos de que o autor exerce qualquer atividade laborativa incompatível com o seu estado de saúde, sendo que o documento de fl. 207 somente informa que o autor comporia o quadro de analistas de investimentos na empresa Krof Investimentos a partir de fevereiro de 2011.Destaco que a questão será melhor analisada após a produção da prova pericial requerida e no momento da prolação de sentença. Prossiga-se com o feito.Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1. Fls. 476/482: Ciência às partes acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento 0022588-59.2012.403.0000/SP. 2. Fls. 453/459: Recebo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como, as indicações de assistentes técnicos realizadas pelo autor e pela ré (fls. 450). 3. Fls. 473/475: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, acerca dos valores de honorários apresentados pelo Sr. Perito Gonçalo Lopez. 4. Fls. 465/472: Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do suficiência do depósito realizado pela parte autora. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo, vez que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, não foi citada por mandado de citação, mas a empresa deu-se por citada, apresentando contestação espontânea, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

1. Fls. 104: Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema BacenJud, conforme requerida pela parte autora. 2. Em

seguida, abra-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 82/2013. Int.

0007930-08.2012.403.6183 - CARLOS JOSE ANTONINI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Fls. 72/95. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 126/138. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 114/192. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011110-53.2013.403.6100 - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 31/61. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017979-32.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a informação supra, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do contrato de mútuo que serviu de base à causa de pedir próxima do processo 0015543-03.2013.403.6100. 2. No mesmo prazo, cumpra o determinado no item 2 do despacho de fls 54. Int.

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Junte-se a consulta extraída do site do E. TRF - 3ª Região, do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0019998-75.2013.403.0000 (fls. 336/340). 2. Verifico que os autores, beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 98), ISRAEL CROCCO e MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO apresentaram os quesitos nas fls. 324/326; o BANCO DO BRASIL S/A juntou os quesitos nas fls. 344/345 e indicou como assistente técnico o Sr. Sergio Almeida Roza (fl. 342); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou seus quesitos nas fls. 314/321 e indicou como assistente técnico a Srª Silvia Carla Roberto (fl. 320). 3. Assim, intime-se pessoalmente o

perito judicial, o Sr. GONÇALO LOPEZ da nomeação de fls. 301, dos honorários periciais definitivos fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após, se em termos, deverá o perito elaborar o laudo pericial em 30(trinta) dias, conforme despacho de fls. 301. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação contida no e-mail juntado às fls. 736, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Int.

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP.,EXP.,E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP.DIMENSIONAIS LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019710-63.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INSIZE DO BRASIL IMP., EXP., E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DIMENSIONAIS LTDA.Reg. n.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo autorize a imediata compensação de valores pagos a maior a título de PIS e COFINS. Alega que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.03.2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 559.937 interposto pela União, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendendo pelo afastamento da incidência do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS em operações de importação. Assim, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004 e da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fato de que os valores recolhidos à este título não serão devolvidos administrativamente, ingressa com a presente medida judicial, para que lhe sejam repetidos os valores recolhidos à este título. É o breve relatório. Decido. O artigo 170-A do CTN, bem como a Súmula 212 do C.STJ, impedem a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença favorável ao contribuinte. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020003-33.2013.403.6100 - CIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0020003-33.2013.403.6100 AUTOR: CIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de reparação por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Afirma que a parte ré ajuizou indevidamente ação de execução fiscal, que tramitou perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, lastreada pela CDA de n.º 80.4.13.044371-24 (fl. 18/25), pois alega que no mesmo dia em a dívida foi inscrita, a empresa, ora requerente, formalizou pedido de pagamento desse débito, de forma parcelada, o que foi devidamente homologado, ensejando, assim, a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em razão do ajuizamento indevido, o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no SERASA, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de obter o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/41. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifico conforme documento de fls. 15/16, que houve a ocorrência de anotação negativa em nome do autor, referente à ação judicial, distribuída em agosto de 2013, apontando como débito o valor de R\$ 103.000,63. Verifico, outrossim, que já foi proferida sentença na citada ação, tendo o respectivo Juízo das Execuções Fiscais julgado o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que entendeu que a referida ação foi ajuizada indevidamente, em razão do débito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 40-verso). Assim, diante do exposto, verifico a existência de verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que se expeça ofício à SERASA determinando a retirada do nome da Autora de seu cadastro de anotações negativas, em decorrência do ajuizamento indevido por parte da Fazenda Nacional, da execução fiscal de n.º 0036373-35.2013.403.6182, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida após o vencimento do prazo supra, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas contra o responsável por eventual desobediência. Cite-se o réu. Publique-se.

Expediente Nº 8364

MANDADO DE SEGURANCA

0937063-39.1986.403.6100 (00.0937063-3) - MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam -se os autos ao arquivo.Int.

0023791-95.1989.403.6100 (89.0023791-8) - FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA(PR005161 - PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região em 13 de março de 1998, conforme certidão de fls. 179, e nada requereram, conforme se verifica das folhas 180/180vº. Assim, nenhuma outra providência resta ao juízo a não ser remeteter estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004082-30.1996.403.6100 (96.0004082-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial (fls. 200/202), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da baixa do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam -se os autos ao arquivo.Int.

0020915-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020915-3) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENERGO AGRO-INDL/ LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do trâmite da ação rescisória nº 0008473-43.2006.403.0000, aguarde-se o seu julgamento definitivo sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF 237/2013. Int.

0028785-49.2001.403.6100 (2001.61.00.028785-9) - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos de E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009370-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009370-0) - DI MARTINHO IND/ METALURGICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam -se os autos ao arquivo.Int.

0020966-90.2003.403.6100 (2003.61.00.020966-3) - AVAYA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE

ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E Proc. LUCIANA KUSHIDA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 816/894: requeira a parte impetrante o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026773-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026773-9) - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS - CNSM(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 293/295 e do despacho de fls. 317, para requerer o que de direito no prazo legal. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e, sem seguida, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013484-42.2013.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 86/88: considerando que os autos permaneceram em Secretaria por 07 (sete) dias e, considerando ainda que o prazo para interposição de eventual agravo de instrumento era de 10 (dez) dias, defiro a devolução de apenas 03 (três) dias ao impetrante para requerer o que de direito, contados a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0019983-42.2013.403.6100 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SC006690 - WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0019983-42.2013.403.6100IMPETRANTE: MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, onde pretende a parte impetrante obter deste Juízo o reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do art. 43, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de determinar a nulidade do acórdão que ensejou a exclusão do impetrante dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo ou a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa da parte impetrada, nesse sentido. Afirma que na data de 04/09/2006, foi instaurado junto a OAB/SP, procedimento ético disciplinar de exclusão do impetrante, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei n.º 8.906/94, haja vista a aplicação de sanções disciplinares de suspensão ao recorrente.No entanto, alegou que todo o procedimento disciplinar apresenta vícios que acarretam sua integral nulidade, em especial, quanto ao cerceamento da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de sua regular intimação para a apresentação da defesa prévia, o que ensejou no prosseguimento do procedimento à sua revelia, muito embora tivesse a autoridade apontada como coatora nomeado defensor dativo, o qual apresentou apenas negativas gerais que não são capazes de demonstrar a inaplicabilidade de qualquer sanção ao impetrante. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/168. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida.Inicialmente, quanto à arguição da prescrição, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.906/94, não há como se averiguar, neste juízo de cognição sumária, pela ocorrência de tal instituto, havendo, assim, a necessidade de se instaurar o contraditório com a vinda das informações e documentos a serem juntados pela autarquia impetrada, considerando-se, inclusive, a possibilidade de ter ocorrido causa interruptiva e ou suspensiva da contagem desse prazo. Por outro lado, verifico que o impetrante sofreu várias suspensões anteriormente à sua exclusão dos quadros da OAB(fl. 26/27), por diversos motivos (fls. 31 e 35), os quais recomendam a manutenção da decisão guerreada, considerando-se que tais antecedentes autorizam a prática do ato coator, nos termos do artigo 38, inciso II da Lei 8906/94.Quanto à alegação de julgamento à revelia, verifico, outrossim, que foram expedidas notificações pela parte impetrada, a

fim do impetrante oferecer defesa (fls. 52 e 54). No entanto, em razão do mesmo não ter sido localizado, a impetrada, à fl. 60, decretou sua revelia, nomeando defensor dativo (fls. 61/65), o qual apresentou defesa prévia (fls. 61/62), pugnando pela improcedência do procedimento. Assim, em princípio, aparentemente lhe foi assegurado direito à ampla defesa, restando tão somente ser esclarecido nos autos, as razões pelas quais o impetrante não foi localizado para ser intimado pessoalmente acerca da instauração do procedimento disciplinar que culminou com sua exclusão dos quadros da OAB. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020008-55.2013.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Diante do termo de prevenção de fls. 67/68 e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0022775-03.2012.403.6100 (trâmite na 17ª Vara Federal Cível), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o pedido de revisão já fora analisado pela Receita Federal do Brasil, antes mesmo da impetração do MS (fls. 70/71), intime-se a parte impetrante para que esclareça a interposição desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030384-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030384-1) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES

Diante do trâmite do agravo de instrumento nº 0004305-56.2010.403.0000, aguarde-se o seu julgamento definitivo sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF 237/2013. Int.

Expediente Nº 8365

MONITORIA

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIANO BRAGA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0019445-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO NETO DE SOUSA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0000940-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILA ALMEIDA DAMASCENO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0002926-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PREBIANCHI

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0004404-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE IZAIAS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0004870-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0005559-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON BISPO DOS SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0006705-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE PEREIRA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0007966-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0009648-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0009708-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID FAZZIO TOFANELI

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0010237-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DAS GRACAS CANTAO DA SILVA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO

FERREIRA)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0010915-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRINA RIOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0011253-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA PINOTTI BARBOSA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0012058-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FABIANO DE FREITAS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0013641-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON HENRIQUE SOARES SAMPAIO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0018307-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM PAULO COUTINHO
TIPO MPROCESSO N 0018307-93.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 44/45), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 42, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve omissão na sentença recorrida, uma vez que não constou, por ocasião do dispositivo da sentença, a devida atualização do débito, nos termos do contrato. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, muito embora este Juízo não tenha apreciado as cláusulas contratuais, em razão da ocorrência da revelia (art. 319, do CPC), reconheceu o direito ao crédito no valor apresentado e atualizado pela própria embargante, nos termos do contrato, qual seja, R\$ 12.275,08, até outubro de 2012, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Por conseguinte, desnecessário se faz qualquer alteração na sentença embargada, a fim de esclarecer o critério de atualização do crédito da Autora até o efetivo pagamento, o qual, por óbvio, será o mesmo que adotou. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008613-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte Embargante, a qual deverá ser intimada pessoalmente. 2- Após ou no silêncio venham os

autos conclusos.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 211/212 e 226), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 204-verso, requerendo seja integrada e esclarecida à referida decisão para que seja: a) determinada a lavratura de termo de penhora nos autos, nos moldes do 5º, do art. 659, do CPC, do imóvel a que se refere à matrícula 73.207, do 1º CRI, emitindo-se a respectiva certidão para registro, visto que omissa no ponto a decisão; b) determinada também a lavratura de termo de penhora nos autos, nos moldes do 5º, do art. 659, do CPC, da parte ideal do imóvel da matrícula 337.663, do 11º CRI, como consequência inarredável da decisão que declarou a ineficácia da venda, inclusive determinando que conste tal decisão no termo de penhora e na certidão para registro, a fim de evitar a devolução do título pelo CRI e, por fim, seja autorizada a constrição total do veículo.É o relatório. Passo a decidir. Com razão em parte a CEF.Inicialmente quanto ao item A, da peça embargada, com razão a embargante. Assim, expeça-se a Secretaria o Termo de Penhora, nos termos do 5º, do art. 659, do Código de Processo Civil, do imóvel a que se refere à matrícula de n.º 73.207, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 170/172-verso), emitindo-se a respectiva certidão para registro.Quanto ao pedido contido no item B, tendo em vista o teor da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 218), determino a expedição de novo mandado de penhora sobre a parte ideal pertencente ao executado Marcos Alexandre Lobo Lisboa, antes da alienação registrada sob o n.º 8/337663, para garantia da dívida, objeto desta ação, providenciando, no entanto, a Secretaria, a instrução do referido mandado, bem como da futura certidão para registro, com os documentos de fls. 173/174-verso, 202/204-verso e cópia desta decisão. Quanto ao pedido atinente à constrição total do veículo, não tem qualquer cabimento a oposição dos presentes embargos, eis que não há qualquer omissão no julgado, nesse particular, devendo, entretanto, a parte embargante se manifestar quanto à certidão de fls. 206 (veículo roubado). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, conforme fundamentação supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018217-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO LUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ MACHADO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERGINIO MONTANARINI NETO(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

1- Folhas 404/406 e folha 410: Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido ao Consulado Geral Honorário do Haiti em São Paulo, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região folhas 378/379, para desocupação do imóvel objeto da presente ação e que até esta data não há nos autos notícia desta desocupação, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse do imóvel ao Banco Comercial de São Paulo S/A, com a utilização de emprego de força policial caso necessário.2- Cumpra-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3656

MONITORIA

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Regularize o réu NTG ENGENHARIA LTDA sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração outorgada a LUIZ DONIZETE GIACOMELI, de fls. 227/228, teve seu prazo vencido, conforme se verifica no documento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que a parte autora pretende efetuar espontaneamente o pagamento da condenação em honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 143/147, defiro o parcelamento, conforme requerido na petição de fls. 201/202, em que pese a determinação de fl. 147 para suspensão de sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 30. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento das parcelas seguintes, juntando aos autos os respectivos comprovantes no caso de resposta afirmativa. Intime-se.

0007466-10.2010.403.6100 - FLORENCIA DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, originalmente, na Subseção Judiciária de Campinas/SP, por SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em razão da ausência de registro do estabelecimento farmacêutico e de responsável técnico na drogaria no momento da fiscalização. Sustenta que foi autuado em 23/10/2009, tendo sido lavrado o auto de infração nº. 233027 sob o pretexto de ausência de responsável técnico no momento da fiscalização e falta de registro da empresa perante o CRF/SP. Narra que apresentou Recurso Administrativo que foi indeferido, em decisão fundamentada na constatação de funcionamento do estabelecimento (atendimento a clientes) e de não regularização perante o CRF/SP e que, junto com tal decisão, veio boleto para pagamento de multa no valor de R\$ 1.515,00 (mil quinhentos e quinze reais). Diz que, no entanto, em 16/12/2009, recebeu notificação informando reincidência com mais um boleto de cobrança de multa, no valor de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), e que, posteriormente, em 22/01/2010, recebeu outra multa nesse mesmo valor. Alega que ainda estava providenciando os documentos necessários e indispensáveis para a abertura e regularização da empresa junto aos órgãos

competentes, para poder funcionar e, que quando da lavra do auto de infração, o estabelecimento comercial encontrava-se em reforma, sem condição de funcionamento, e, portanto, não atendendo clientes. Sustenta, portanto, a invalidade dos boletos bancários como título, sendo, portanto, inexigíveis, tendo em vista o não esclarecimento, no auto de infração, da ilegalidade cometida pela autora. Defende ainda a redução das multas, se não for declarado nulo o auto de infração, pois essa foi aplicada no valor máximo permitido por lei, sem a apresentação de critérios objetivos e claros, sendo que essa penalidade não seria razoável, tendo em vista nunca ter havido procedimento administrativo, reclamação ou autuação contra a autora. Junta procuração e documentos às fls. 16/21. Em despacho inicial de fl. 67, a parte foi intimada a emendar a inicial, juntando cópia do auto de infração e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que foi atendido pela autora às fls. 69/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado à fl. 78 para após a vinda da defesa do réu. O réu apresentou contestação às fls. 95/130 argumentando que as drogarias devem prestar assistência farmacêutica à população, por meio de manutenção de responsável técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento e que compete ao CRF proceder ao registro do estabelecimento farmacêutico e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais habilitados, sendo que é atribuição do CRF o dever de impedir e punir infrações à lei. Sustenta que, segundo o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, os estabelecimentos que exijam atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante o CRF que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa em caso de descumprimento, e que, o estabelecimento autuado funcionava sem registro nos quadros do CRF e não contava com assistência farmacêutica. Por fim, alega que o valor da multa cominada segue os parâmetros estabelecidos em lei, já que no valor de três salários mínimos vigentes à época, e, no caso de reincidência, foram cobrados de forma dobrada. Diz que a regularização de estabelecimento só foi efetivada em 06/01/2010, operando a reincidência nos meses anteriores, sendo que a ré cancelou a multa de reincidência de nº. 300495, de janeiro de 2010. Em decisão de fls. 135/135vº foi julgada procedente a Exceção de Incompetência arguida pelo réu, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Foram os autos redistribuídos para este Juízo. Intimadas a especificarem provas (fl. 141) a autora informou às fls. 145/146 que pretendia produzir as provas: I) depoimento pessoal do representante legal da ré; II) depoimento da fiscal que procedeu a multa junto ao requerente; III) depoimento pessoal do representante legal da autora; IV) juntada de novos documentos e V) oitiva de testemunhas. A ré requereu, à fl. 149, a designação de audiência de instrução para oitiva da fiscal Tatiane Aparecida Neves, que lavrou o auto de infração discutido. Foi designada audiência às fls. 155 para oitiva da fiscal Tatiane Aparecida Neves. Em termo de audiência de fl. 160 foi indeferido as oitivas dos representantes legais da autora e do réu. Oitiva da testemunha Tatiane Aparecida Neves às fls. 161/161vº. A autora opôs embargos de declaração às fls. 166/168 requerendo reconsideração de decisão que indeferiu o depoimento do representante legal da requerente, os quais foram rejeitados à fl. 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico em drogaria e de falta de registro do estabelecimento farmacêutico no momento da fiscalização. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou a autuação, Lei nº 3820/60, artigos 10, c, e 24, e Lei nº 6839/80, artigo 1º. Diz a Lei nº 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. Por sua vez a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização quanto a atividade profissional. Pois bem, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas, artigo 15, ao prescrever sobre a presença do farmacêutico responsável pelo estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento, não deixa dúvida que, para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma. E ainda, no seu artigo 44, dispõe sobre a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta o parágrafo 2º, na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídica a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre

o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária. Da leitura dos dispositivos supramencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60 e Decreto 85.878/81, porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5991/73 e Decreto 74170/74. Ressalte-se ainda que o artigo 53 do Decreto 74170/74 que regulamenta a Lei 5991/73, prevê: Configurada infração por inobservância de preceitos éticos-profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição comunicando o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária ao Conselho Regional de Farmácia a este caberá exercer o poder de punição disciplinar previsto na Lei 3820/60, artigo 10, c. Sobre este tema vale transcrever posicionamento adotado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 380254/PR, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Paulo Medina: ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO À INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5991/73- INCOMPETÊNCIA- OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas que são, destinam-se ao regulamentar e fiscalizar das atividades exercidas pelos profissionais de farmácia, no interesse da categoria que representam. Em obediência ao artigo 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que inobservarem os ditames da norma referida. A permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, contudo, é obrigação prevista no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 5991/73, que regula, dentre outras atividades, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e nela não há qualquer previsão que autorize os Conselhos Regionais de Farmácia a autuar e multar os estabelecimentos que não estão a cumprir esta exigência. Nada obstante as alegativas do recorrido de que os Conselhos Regionais não podem perder de vista o objetivo maior de sua criação relacionados à proteção da saúde pública, necessário se faz revelar, neste íterim, que a reger o direito administrativo o princípio da legalidade. A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada. Tais razões, outra conclusão não nos é possível, senão a de que incompetente o Conselho Regional de Farmácia, para o aplicar de penalidades à empresa farmacêutica que descumprir a obrigação legal de manter um responsável técnico, durante todo o seu horário de funcionamento, sendo tal mister da competência exclusiva dos órgãos de controle sanitário. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (grifei) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar nulo o auto de infração nº 233027 bem como as notificações de multas dele decorrentes. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO o réu ao pagamento de custas honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017501-92.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista, o recolhimento espontâneo pela parte autora dos honorários advocatícios (fl. 471/472), bem como a concordância da ré à fl. 476, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 140/160 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 207/217 do Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016468-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-

34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOAQUIM HONORATO DA SILVA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 18/22 da Embargante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, o RG do Dr. Marcelo Hrysewicz indicado à fl. 70, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022292-70.2012.403.6100 - SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PECAS LTDA.(SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X Z 53 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão de fl. 129, bem como providenciado o desbloqueio do veículo à fl. 130, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019215-19.2013.403.6100 - STEULER DO BRASIL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por STEULER DO BRASIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO objetivando: a) autorização para efetuar depósito judicial da quantia que lhe é cobrada, determinando-se que aludida quantia permaneça em conta judicial até o final da decisão a ser protelada na ação principal; b) determinação para que o réu se abstenha de promover a cobrança da multa, notadamente mediante o protesto do título e/ou o ajuizamento da execução fiscal, bem como de proceder a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição a crédito; c) determinação para que o réu se abstenha de enviar à autora novas notificações, intimações, cobranças e/ou outros documentos que, por via direta ou oblíqua, objetivem compeli-la a nela se registrar ou a registrar profissional da área de química. Alega a autora que a presente ação se trata de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a desconstituição de multa aplicada pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/31), atribuindo à causa o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Custas às fls. 32/33.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, verifica-se que o requerente pretende: a) autorização para efetuar depósito judicial da quantia que lhe é cobrada, determinando-se que aludida quantia permaneça em conta judicial até o final da decisão a ser protelada na ação principal; b) determinação para que o réu se abstenha de promover a cobrança da multa, notadamente mediante o protesto do título e/ou o ajuizamento da execução fiscal, bem como de proceder a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição a crédito; c) determinação para que o réu se abstenha de enviar à autora novas notificações, intimações, cobranças e/ou outros documentos que, por via direta ou oblíqua, objetivem compeli-la a nela se

registrar ou a registrar profissional da área de química. Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a desconstituição de multa aplicada pela ré. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da multa imposta na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013850-81.2013.403.6100 - EDUARDO LEIGI ALIAGA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

EDUARDO LEIGI ALIAGA, qualificado nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal Informa que seus pais, brasileiros, foram ao Japão a trabalho e lá ficaram por alguns anos na cidade de Kikugawa, onde nasceu o requerente em 25/02/1995. Retornando ao Brasil a família passou a residir no bairro da Vila Gumercindo onde moram até hoje. Informa que veio a residir no Brasil com pouco mais de 6 (seis) anos de idade, tendo sempre estudado no Brasil, atualmente na Escola Estadual Antonio Alcântara Machado situada na Rua Américo Ribeiro, nº 97, Vila Gumercindo. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisito previsto na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 05/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 23. O Ministério Público Federal (fls. 28), manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** requerente nasceu em Kikugawa, no Japão, em 25/02/1995 (possui maioridade civil), sendo o seu nascimento registrado no referido país, conforme certidão de transcrição de nascimento lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sé (fl. 11) e Certidão de Registro de Nascimento emitida pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nagóia, Japão (fl. 12). Ademais, constata-se que o requerente é filho de mãe e pai brasileiros, conforme atesta a certidão de casamento (fl. 9) tendo, ainda, comprovado sua residência no Brasil por meio de: comprovante de endereço em nome de sua mãe (fl. 13). Apresentou ainda: cópias autenticadas de seu RG, CPF e CTPS (fls. 5/6) e cópia autenticada da certidão de casamento de seus pais (fl. 09). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conclui-se, desta forma, que a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito, **HOMOLOGANDO** por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de EDUARDO LEIGI ALIAGA para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3) - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido, bem como a OAB, RG, CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Intime-se.

0020257-55.2003.403.6100 (2003.61.00.020257-7) - JOSE CARLOS COSTA MENDONCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do transito em julgado da ação, conforme certidão de fl. 227, bem como em razão da liquidação dos depósitos judiciais às fls. 238/243, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HELENA NISKIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, apresente a Exequente, por petição e no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG e do CPF do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, o qual fará o levantamento do depósito de fl. 310, bem como compareça o patrono em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento no valor de R\$ 9.467,17, depositado na conta nº 0265.005.7024650-1, em cumprimento à determinação de fl. 317 verso. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026085-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026085-0) - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o transito em julgado da ação, conforme certidão de fl. 100, providencie o Diretor de Secretaria a consulta ao depósito judicial vinculado ao presente feito, a fim de informar o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 93/94. Em seguida, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 97, convertendo o depósito em renda da União, sob o código da Receita nº 2864. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018342-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA Fl. 207: Assiste razão à autora Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista que a sentença de fls. 168/171

confirmou a decisão de fls. 89/90 para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel objeto da ação. Destarte, recebo a apelação dos réus de fls. 181/205 em ambos os efeitos e somente em seu efeito devolutivo na parte em que confirmada na sentença a reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela autora às fls. 208/217, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019090-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido liminar, portanto, determino à autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o endereço do réu, vez que na petição inicial e no contrato de fls. 12/13 consta Rua Joaquim Meira de Siqueira, 98 e na notificação extrajudicial de fl. 19 consta Rua Fruta Pao, 31. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fls. 412 - Indefiro por ora a citação por edital, conforme requerido, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de pesquisas, para localização de endereço atualizado do réu, restando ainda, outros órgãos (cartórios, detran, jucesp, registros internos, companhias telefônicas ...). Assim, providencie a parte autora, o prosseguimento

do feito, comprovando e diligenciando a pesquisa de endereço atualizado para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição, conforme cópia da decisão da Impugnação ao Valor da Causa juntada às fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001691-63.2000.403.6100 (2000.61.00.001691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060545-84.1999.403.6100 (1999.61.00.060545-9)) CRISTINA APARECIDA GALINDO X MARTINS PEREIRA GALINDO X TEREZINHA FALCONI GALINDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0021240-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021240-0) - HAROLDO LOPES DA SILVA X ZULEICA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS LOPES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Face a documentação apresentada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0018199-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018199-7) - NELMAR DIAS DA SILVA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
1- Fls.197/199 e 200/203 - Ciência à parte AUTORA..pa 1,7 2- Fl.204 - Assiste razão ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte AUTORA se persiste o interesse na realização da prova testemunhal requerida à fl.71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2440 - Indefiro, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 2409, quanto a comprovação de suas alegações, e, que a providência cabe à parte autora. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pela ré à fl.193, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a Informação de fl.233, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ para manifestação em relação ao despacho de fl.226.2- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.3- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.226.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0014445-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014445-9) - ALBERTO BETAO PEREIRA JUSTINO X OZELITO JOSE BENEDITO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-26.2010.403.6100) WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra o EMBARGANTE o despacho proferido às fls. 06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE VIZINHO

Indefiro o requerido às fls.76/77, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Defiro à EXEQUENTE o prazo, improrrogável, de 10 dias, para diligenciar o prosseguimento do feito.Cumpram os executados o despacho de fls 235, regularizando a representação processual dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser mais intimado dos atos futuros.Após, voltem conclusos.Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS DA SILVA
Fl.65 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)
Publique-se o despacho de fl.80.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.80:Fl.79 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXECUTADA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI
Manifeste-se a EXEQUENTE, expressamente, sobre a penhora realizada (fls. 252/259), requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021733-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE GONCALVES FIDELIS
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 47, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intimem-se e cumpram-se.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA
Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.82.Int.

ALVARA JUDICIAL

0018604-66.2013.403.6100 - ELCIO APARECIDO CAETANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018805-58.2013.403.6100 - EDNA MARIA DE CASTRO PINTO RODELLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018806-43.2013.403.6100 - ALFREDO PACCIONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA
Fls.50/51 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme o art.4º do Decreto-lei nº 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito conforme determinação supra. Após, cite-se a RÉ para a entrega da coisa, ou para seu depósito em Juízo, ou para que consigne o equivalente em dinheiro, ou apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art.902 do

CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa quanto à apreensão do veículo (fls.34/35), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019088-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que a ré firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (instrumento nº.000045961746), em 29/07/2011, no valor de R\$ 25.753,21 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora.Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca FIAT, modelo STILO, cor PRETA, chassi nº. 9BD19240T63040185, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DRM6452, RENAVAL 00860851842, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 775,34 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) cada, com o vencimento da primeira prestação em 29/08/2011. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, entregue em 15/04/2013 informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nºs 18 a 20), vencidas em 29/01/2013 a 29/03/2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO

SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE
DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel marca FIAT, modelo STILO, cor PRETA, chassi nº. 9BD19240T63040185, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DRM6452, RENAVAM 00860851842, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6) - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto aos demais itens concedidos em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.158/170. Int.

0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA

ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATEROST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANSI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA

BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 4010 - Defiro ao réu Itaú Unibanco S/A a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls.589/592, mantendo o despacho de fl.588 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME E SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Ciência à EXEQUENTE dos documentos acostados aos autos pelo coexecutado MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA às fls.349/414, bem como do pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MARIANO SANTANA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Fl.162 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.61/62) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016496-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)
Fl.120 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da EXEQUENTE em relação ao item 2 do despacho de fl.100. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022896-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENICE PAIVA DE CARVALHO DOS SANTOS
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003257-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI
1- Preliminarmente, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados GISLEINE MARSON BATTISTINI e JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI. 2- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. EPP. com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005005-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008527-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ MARTINS GUIMARAES
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028025-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028025-0) - PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA
1- Tendo em vista o informado pela EXECUTADA à fl.184, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0015901-65.2013.403.6100 - SEVERINO CEZARIO DA CRUZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Fls.09/11 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a REQUERENTE cumpra o despacho de fl.08. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016300-94.2013.403.6100 - IVONE MARTINS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Fls.09/11 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a REQUERENTE cumpra o despacho de fl.08.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3669

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA E SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)
Fl. 326: concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da planilha do valor exequendo.Int.

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)
Cumpra a CEF o despacho de fl.204, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA
Requeira a parte autora o que for de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA JULIA SILVERIO DA SILVA X VERA SILVERIO DO NASCIMENTO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)
Informe a CEF sobre o andamento da renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)
Fl.163 - Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.155/158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA
Fl.125: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando o decurso de prazo para o Réu, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031556-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031556-1) - ALICE JOANA RIBEIRO X ANTONIO ANDRADE PEREIRA X CLEUSA MARIA LOPES X JOSE JOAO MENDES DE FARIAS X LUCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIA FACUNDO DOS SANTOS X NEZIA CRISTOVAO DA SILVA X RINETE MARIA SILVA DOS SANTOS X ROSEANE SILVA DOS SANTOS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 305: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031487-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031487-0) - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.95/99, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 98: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Cumpra a Exequite o despacho de fl.187, observando as fls.119/121 e 132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES
Requeira a parte Exequite o que for de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Requeira a parte Exequite o que for de direito, com relação ao prosseguimrnto do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 418, tendo em vista que não houve constrição do bem de fl. 410, por conta da alienação fiduciária apontada no relatório Renajud. Apresente a Exequente bens de propriedade da parte Executada, livres e desimpedidos para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO da CEF de fls. 441/447 no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0) - EDNARDO PIRES DE SOUSA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EDNARDO PIRES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Requeira a parte Exequente o que for de direito sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória de fl. 132, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO

RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência a parte Exequente da petição e depósito de fls. 187/189, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016408-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 166/176, comprovando o recolhimento do IPI referente às licenças de importação objeto da presente demanda, defiro o pedido de fls. 109/112 para levantamento da totalidade da quantia depositada em Juízo, conforme guia de fls. 123, referente à conta nº 0265.635.00705037-5, iniciada em 16/10/2012, sem a incidência de imposto de renda, em favor da parte autora. Vista dos autos à União Federal para ciência desta determinação. Após, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, bem como providencie a indicação da pessoa em nome de quem será expedido o respectivo alvará. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0030336-57.2012.403.6301 - MARLUCE BARBOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para incluir no pólo passivo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória de intimação da parte autora expedida às fls. 114. Cumpra-se.

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 301/302: defiro a pesquisa de endereço da parte ré e de seus representantes legais (sócios), conforme extrato de fls. 154/156, junto a Secretaria da Receita Federal, TRE/Siel e BACEN-JUD. Após, vista do resultado da pesquisa a parte autora para requerer o que for de direito quanto a citação da ré RBC Parafusos e Ferragens Ltda. Int.

0019656-97.2013.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 02 e 10. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0019674-21.2013.403.6100 - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0019986-94.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário, movida por RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS LIMA e MONICA BORBA DE PAULA

SANTOS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão da realização do leilão designado para o dia 06/11/2013 ou, no caso da medida ser apreciada posteriormente, a suspensão dos efeitos do leilão e da alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel até sentença transitada em julgado; b) que seja obstada a inclusão dos nomes dos autores no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final do julgamento da ação, ou, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária; c) a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e feitos. Afirmam os autores, em síntese, que em 17/11/2009, por meio do contrato de nº102704156469, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação SFH, obtiveram financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), localizado na Rua Abaitarã, n 165, Jardim Gondolo (matrícula n 39.948, do 17 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Informam que efetuaram o pagamento de R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) com recursos próprios, e, por consequência, foi efetivamente financiado o montante de R\$ 168.100,00 (cento e sessenta e oito mil e cem reais) para amortização no prazo de 360 meses, com o vencimento do primeiro encargo mensal em 17/12/2009. Asseveram ter alienado fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida, porém, no decorrer do financiamento, enfrentaram diversas dificuldades, restando inadimplentes. Afirmam que a CEF promoveu a execução do contrato, o que culminou na consolidação da propriedade, e que pretende alienar o imóvel a terceiro por meio de leilão a ser realizado aos 06 de novembro de 2013. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, em 17/12/2009. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não demonstrou o autor, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Ainda, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0020002-48.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de fls. 164/187. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, caso este Juízo entenda não se aplicar o artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, a suspensão da exigibilidade de débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 13.043,73, cobrado através do Processo Administrativo nº 33902376451/2011-71. Decido. Considero possível a suspensão de crédito não tributário mediante o depósito integral do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional, nos termos das decisões abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa,

equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ante o exposto, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017390-40.2013.403.6100 - FERROSA RECICLAGEM E COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP X SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 66/69 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, com argumento de vício de omissão e obscuridade na decisão embargada. Alega que ao conceder a liminar o Juízo não se pronunciou quanto a necessidade de se oferecer caução em dinheiro para os efeitos pretendidos pela parte autora, vez que o artigo 827 do CPC determina que a caução só poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, títulos de crédito, títulos da dívida pública, pedras e metais preciosos, bem como pelos direitos reais de garantia e pela fiança. Transcreve doutrina e jurisprudência a este respeito. Sustenta, ainda, que não houve pronunciamento sobre a necessidade da caução corresponder ao valor atualizado da dívida. Aponta que a requerente ofertou indevidamente uma máquina pelo mesmo valor em que foi adquirida em 2008 (R\$ 110.000,00), o que não pode ser admitido, diante de sua desvalorização, pois não há de se supor que esta tenha sido nula desde a sua aquisição. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No que se refere à prestação de caução em dinheiro, ressalta este Juízo que exatamente na mesma página do livro de doutrina transcrito pela embargante (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, coordenador. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2005) mais adiante o autor (Paulo Afonso Garrido de Paula) explica: O pedido autônomo de caução dará ensejo a um processo cautelar genuíno ou se esgotará em si mesmo, de modo que pode ser considerada a existência de uma caução forçada autônoma cautelar e de uma caução forçada autônoma satisfativa. Na primeira hipótese, a instrumentalidade da caução encontra-se vinculada a uma pretensão deduzida ou ser deduzida no processo principal, cujo resultado prático, para sua eventual satisfação, depende da implementação urgente da garantia; na segunda, o direito do autor restringe-se à efetivação da garantia, mormente porque sua eventual eficácia encontra-se vinculada a um evento futuro e incerto (inadimplência de obrigação cuja existência e extensão independe de acerto jurisdicional). O procedimento disciplinado nos arts. 826 a 838 aplica-se aos pedidos de caução forçada autônoma satisfativa, porquanto pressupõe que o pedido seja formulado por quem esteja obrigado a prestar (art. 829) ou em favor de quem deva ser prestada a caução (art. 830), de modo que o objeto do processo resume-se à realização ou não do alegado direito de garantia. Assim, a ação principal não se trata de condicionante da eficácia da caução enquanto objeto de

ação autônoma, porquanto aquela se afigura possível, mas não indeclinável, como, por exemplo, na caução por dano infecto, porquanto, obtida esta, o beneficiário pode restar-se satisfeito, sem a necessidade de ingressar com ação demolitória ou outra para obrigar seu vizinho a reparar o prédio em vias de ruína. Assim também na caução usufrutuária, em que a recusa do usufrutuário a prestar caução resolve-se na obtenção da garantia, não se cogitando de qualquer ação principal. Já a medida relacionada à caução forçada autônoma cautelar tem como base o poder geral de cautela do juiz (art.798), sendo a caução um dos exemplos expressos em lei (art.799). Segue o procedimento cautelar comum, dando ensejo a um processo cautelar genuíno, de sorte que fica sujeito aos dispositivos constantes nos artigos 796 a 813 do CPC. Assim, por não se tratar o caso concreto de uma cautelar autônoma satisfativa, o Juízo não está obrigado a exigir a prestação de caução na forma prevista no artigo 827 do CPC. No que se refere ao valor atualizado da dívida assiste efetivamente razão à CEF ao observar que o valor da máquina oferecida em garantia deveria necessariamente considerar a depreciação. Ocorre que examinando os autos, verifica-se que a CEF já contestou o presente procedimento, apresentando às fls. 151/165 a cédula de crédito de nº 0051-25, firmada em 31.08.2012, inclusive acompanhada de alienação fiduciária de veículo (fls. 166/179), além de outras cédulas de crédito que informam não estarem sendo cumpridas as prestações do financiamento. Neste contexto, não há como se alegar em não se ter certeza da existência do contrato, notadamente porque a autora mencionou em documento de 22.08.2013 (fls. 29/30), ou seja, em data anterior ao protesto, ter firmado com a CEF 06 (seis) contratos de crédito, dentre estes o de nº 213994606000005125. Ressalte-se que estes 06 contratos são exatamente aqueles apontados pela CEF no documento de fl. 89, com saldo em aberto. Aliás, o veículo ofertado para caução nestes autos (caminhão, placa EBC 2784) foi alienado fiduciariamente à CEF, como se observa pelo termo de constituição de garantia do empréstimo acima referido. Esta situação fática comprovada refuta em grande parte os elementos levados em conta pelo Juízo para o deferimento da sustação do protesto. Diante disto, cabível reconsideração daquela decisão para indeferir a tutela buscada neste processo. Considerando o documento de propriedade de veículo juntado aos autos em cotejo com a garantia fiduciária, cabível também na circunstância desde já a aplicação de multa pela litigância de má-fé, tendo em vista que se omitiu o autor em indicar a alienação fiduciária, a qual não podia desconhecer, apresentando certificado de propriedade do veículo emitido em 23.07.2012 (fl. 35), quando ainda não onerado. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, nos termos acima expostos. Além disto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 40/42 e, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno a requerente ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de indenizar a CEF pelos prejuízos causados pela suspensão do protesto. Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de veículo determinado por este Juízo e realizado às fls. 44/46, sem prejuízo da CEF vir a fazê-lo, a fim de constar a alienação fiduciária em garantia do contrato nº 0051-25. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2416

MONITORIA

0035233-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONALDO LUIZ PENA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Vistos etc. Considerando as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o atual paradeiro do réu, todas negativas, defiro a citação por edital. Expeça-se. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a retirar o edital em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC. Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS

Vistos etc.Primeiramente, diligencie-se no endereço fornecido à fl. 49.Fl. 83: Cabe à autora as diligências necessárias à citação do executado, nos termos do §2.º, do art. 219, do CPC. Assim, defiro, tão somente, a consulta de endereço através do sistema BacenJud.Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) ainda não tenha(m) sido diligenciado(s), peça-se mandado/carta precatória de citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 314/318: Considerando a concordância da União Federal (PFN) com o levantamento dos valores discriminados nos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor expedidos (fls. 295/296), procedo à transmissão das requisições ao TRF da 3.ª Região para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a liquidação das requisições para posterior extinção da execução. Int.

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 435: Defiro. Proceda a Secretaria às alterações.Fl. 437/447: Manifeste-se a União Federal (PFN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos para transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000048 ao E. TRF da 3.ª Região.Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos etc.Informe o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se estes estarão presentes neste juízo para colheita do depoimento e, sendo o caso, se necessária a intimação pessoal destes para comparecimento.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0022862-95.2008.403.6100 (2008.61.00.022862-0) - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ, transitada em julgado.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2)) UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos etc.Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a liquidação da requisição para posterior extinção da execução.Int.

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Considerando que o valor apresentado pelo perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este razoável, que corresponde às horas e material dispendidos para a análise de toda a documentação destes autos (fls. 224/225), sem prejuízo da análise de outros documentos que se fizer necessária.Designo o dia 18/11/2013, às 11 h, para início dos trabalhos periciais.Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 184, para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-

23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Vistos etc.Ciência à Embargada acerca da manifestação da União Federal de fls. 17/22. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Vistos etc.Fl. 294/302: Ciência às partes acerca da resposta do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP ao ofício deste juízo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Promova a parte autora a complementação das custas de preparo, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0018605-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da ação n.º 0001969-44.2012.403.6100. Trata-se de impugnação oposta por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - SINA ao pedido de assistência formulado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, nos termos do art. 51 do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o Conselho supramencionado como Impugnado, conforme decisão de fls. 81/83. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024564-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024564-8) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO Considerando a manifestação do impetrante à fl. 244, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 806: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos.Após, voltem conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO Fl. 108: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3493

MONITORIA

0901432-67.2005.403.6100 (2005.61.00.901432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0901432-67.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXSANDRO DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra ALEXSANDRO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.946,39, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 31/07/2002. Foi proferida sentença, às fls. 103/108, rejeitando os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento a apelação para que os critérios de atualização do débito fossem realizados com base na comissão de permanência, e excluídos a taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual e encargos previstos no contrato. Foram, ainda, afastados os critérios de atualização monetária sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, que haviam sido estabelecidos na sentença. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 152. Foi determinada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC 165 (fls. 181/187). Contudo, não houve pagamento da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 189. Foram realizadas diligências junto aos Cartórios e Detran (fls. 230/254) e a penhora on line (fls. 258/260), que restaram infrutíferas. Foi, ainda, oficiada a Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de rendimentos do réu. Contudo, não foi obtido êxito (fls. 277/291). A CEF se manifestou às fls. 308/313, informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 308, bem como comprovantes de pagamento às fls. 309/313, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANIR MASSOLA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

O requerido foi devidamente citado, no entanto, não impugnou ou mesmo quitou o débito.Intimada nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, manteve-se inerte. Foram requeridos pela CEF Bacenjud e Infojud, bem como apresentadas pesquisas junto ao CRI de Itapevi e ao Detran. As duas tentativas de penhora do automóvel Fiat 147 restaram negativas, tendo o requerido informado que se desfez do referido veículo há vários anos (fls.276).Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida, tendo em vista que, das esquisas apresentadas pela exequente junto ao Detran, infere-se sua intenção de penhorar veículos . Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto ao CRI de Itapevi, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMACOES DE INFOJUD.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que os requeridos foram devidamente citados, conforme se verifica na certidão de fls. 65. No entanto, não foram localizados nos endereços fornecidos pela requerente e por meio do Bacenjud (fls. 130 e 210), Siel, Receita Federal (fls. 210) e Renajud (fls. 226), para intimação pelo 475-J do CPC. Foram

expedidos diversos mandados de intimação, mas todos restaram cumpridos negativos. Por um equívoco, após a CEF requerer a intimação por Edital, foi deferida a citação por Edital (fls. 231). Foi, assim, expedido Edital de citação, tendo a CEF publicado uma via em jornal de grande circulação. Também, houve, conseqüentemente, a nomeação de curador especial, que apresentou embargos monitórios, tendo havido apresentação de impugnação pela CEF. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls. 231 e declaro a nulidade dos atos processuais proferidos após 4.9.12 até a presente data. Passo a analisar a petição de fls. 230, para indeferi-la, uma vez que não há, nos autos, pesquisas apresentadas pela requerente junto aos CRIs, do endereço dos requeridos. Também não se tentou o endereço Rua Martinho de Souza, 52, casa 02, Vila Paranaguá, São Paulo/SP, CEP 03807-290, encontrado às fls. 212 verso. Expeça-se mandado de intimação aos requeridos, portanto. Apresentadas as pesquisas e não sendo encontrado endereço diverso e retornando o mandado com certidão negativa, expeça-se Edital de Intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Dê-se vista à DPU, para que tenha conhecimento de que não é necessária sua atuação neste feito, já que os requeridos foram citados pessoalmente. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS
Tendo em vista as pesquisas já feitas nos autos por este juízo, como Bacenjud (fls.170/174) e Renajud (fls.182/183), sem êxito, foram diligenciadas também pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, das quais constou um veículo Ford Ka 2009 sem restrições (fls.227). Assim, determino a penhora desse veículo pelo Renajud, já que consta dos autos pedido da CEF de Renajud. Após, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhorarealizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao leilão do bem penhorado. Tendo em vista, no entanto, que o valor do débito é muito superior ao quanto vale esse veículo, indique, a CEF, outros bens penhoráveis dos requeridos, em dez dias. Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA
O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 37) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 47), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A penhora on line via Bacenjud (2012, fls. 57) restou parcial, com valores transferidos em favor da requerente. Foi expedido o alvará de levantamento n. 20/2013 em favor da CEF. Às fls. 76, a requerente solicitou a devolução do alvará supracitado, bem como a expedição de um novo alvará. Cancele-se o alvará previamente expedido e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF em nome do advogado de fls. 76. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor a ser transferido é inferior ao débito do requerido, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 135/137. Requeira, a CEF, o que de direito, nos termos do art. 475 J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado, em 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILDA FERREIRA DO VALLES
Vistos em Inspeção. Fls. 93: Diante da dificuldade da autora em localizar o atual endereço da requerida, diligenciem-se-o junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. A diligência requerida junto à Receita Federal encontra-se às fls. 56. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MANDADO EXPEDIDO RETORNOU NÃO CUMPRIDO.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS
A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 33) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 40), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A penhora on line junto ao Bacenjud (2013, fls. 46) restou parcial. A requerente solicitou, às fls. 55, a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que o valor bloqueado no Bacenjud é inferior ao débito, a requerente solicitou prazo complementar. Expeça-se o alvará de

levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 64 em favor da parte requerente. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de 15 dias para que apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento após o retorno do alvará devidamente liquidado. Int.

0006230-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
DANILO DE SOUZA LIMA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Renajud, Bacenjud e pesquisas junto aos CRIs, sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85. Requeira, a CEF, o que de direito, nos termos do art. 475 J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado, em 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011595-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ANGELA MARIA ILLIPRONTI

Às fls. 86/88 foram juntadas as informações de Infojud. Intimada a requerer o que de direito (fls.85), a CEF pede prazo de 15 dias para manifestar-se sobre as informações acima mencionadas (fls.92). Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo de fls.92 até hoje, sem que a CEF tenha se manifestado, defiro o prazo de 10 dias para esta se manifeste requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021569-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
GLAUCIA YANOVICH SADITE

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante GlauCIA Yanovich Sadite (fls.88/91), no prazo legal. Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO
ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/66. Requeira, a CEF, o que de direito, nos termos do art. 475 J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado, em 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000779-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARCELO GIRIBOLLA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0000779-12.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCELO GIRIBOLLA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCELO GIRIBOLLA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.103,48, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 00294116000046029. Expedidos mandados de citação, o réu não foi encontrado (fls. 26/27 e 39/40). Às fls. 42, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003754-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023025-

70.2011.403.6100) ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003754-07.2013.403.6100EMBARGANTE: ROBINSON GONÇALVES BENDASSOLIEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROBINSON GONÇALVES BENDASSOLI, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que firmou com a CEF Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 213191110000061760, em maio de 2009, e que a exequente visa o recebimento de R\$ 33.069,57 a esse título.Alega, inicialmente, que a inicial da execução é inepta por não ter sido instruída com planilha atualizada do débito em sua integralidade, o que é documento essencial à propositura da demanda.Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pede que haja a inversão do ônus da prova.Sustenta que, no contrato em questão, houve anatocismo, embora não houvesse previsão contratual para a capitalização mensal dos juros. E acrescenta que o Sistema Price implica na prática do anatocismo mensal, o que não pode ser mantido sem que haja expressa contratação entre as partes.Sustenta, ainda, que a comissão de permanência não pode ser capitalizada, nem cumulada com outros encargos, como ocorre no caso em questão.Afirma que não pode haver a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Afirma, também, que a autorização para desconto das verbas rescisórias deve ser esclarecida, com a informação do atual status da relação mantida entre as partes e se houve o rompimento do vínculo empregatício.Acrescenta que, em razão da cobrança indevida e excessiva, não houve inadimplemento contratual, nem caracterização da mora, razão pela qual defende que a comissão de permanência só poderá incidir após o trânsito em julgado da sentença.Por fim, alega que os juros moratórios devem incidir somente após a citação e que a atualização do débito, após o ajuizamento da ação, deve obedecer aos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.Pede que o nome do embargante não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito.Pede, também, que a execução seja extinta sem resolução do mérito e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja dado provimento aos presentes embargos para proceder à revisão das cláusulas contratuais e do saldo executado.O presente feito foi apensado à execução nº 0023025-70.2011.403.6100.Os presentes embargos foram recebidos, mas foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 108).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 110/132. Nesta, afirma que o título executivo que embasa a execução está revestido de liquidez e de certeza, tendo sido apontado o valor do débito. Alega que a embargante, apesar de ter fundamentado seus embargos no excesso de execução, não apresentou memória de cálculo, que é indispensável. No mérito, afirma que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que está correta a forma de amortização do saldo devedor pela Tabela Price.Afirma que não há limitação de juros nas operações de crédito, nem há impedimento para a capitalização dos mesmos.Alega que não pode ser afastada a mora do embargante e que seus efeitos devem incidir desde a inadimplência.Defende a legalidade da comissão de permanência e afirma que esta não incidiu cumulativamente com a correção monetária e outros encargos.Afirma, ainda, que não foram cobradas despesas processuais e honorários advocatícios, tendo havido somente a incidência dos encargos moratórios.Afirma, por fim, que não houve a utilização do saldo de outras contas para amortização do débito, nem o desconto das verbas rescisórias, tendo em vista que o embargante não foi demitido e continua pertencendo aos quadros da CEF.Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. Contra essa decisão, o embargante apresentou agravo retido.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial à propositura da demanda, consistente na planilha de cálculo detalhada. Ora, o demonstrativo de débito de fls. 44/46 demonstra a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato e extrato (fls. 33/39 e 43), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da embargada.Entendo, também, que a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide.Ficam, por essas razões, rejeitadas as alegações de ambas as partes acerca da necessidade ou insuficiência dos cálculos apresentados.Passo à análise do mérito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.O contrato firmado entre as partes é um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 33/39), que, em síntese, concede crédito na conta corrente de depósito, mantida pela CEF, no valor de R\$ 24.700,00, a ser devolvido em 92 parcelas. Consta, no mesmo, que a taxa efetiva mensal é de 1,3400% e a taxa efetiva anual é de 17,31900% (fls. 33).A cláusula 12ª estabelece que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, sendo que a taxa mensal será composta pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fls. 56).Em princípio, o embargante, ao se insurgir contra a Tabela Price e contra os encargos incidentes sobre o contrato pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais

pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se

amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência e eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Com base nesses mesmos argumentos, de que o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, ao embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ele deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora. Anoto, ainda, que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt

servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)No entanto, com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n. 2.170/36).Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato foi firmado pelas partes em maio de 2009, após a edição da Medida Provisória acima mencionada No entanto, não há previsão, em nenhum momento, da incidência de juros mensais capitalizados, razão pela qual assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros sem a existência de previsão contratual.Do mesmo modo, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de

permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em suas cláusulas 12ª e 13ª, estabelece, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 44/46, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês.No entanto, não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra a cláusula 13ª, que prevê o pagamento, pelos devedores, de honorários advocatícios e de custas processuais, no caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Apesar de a CEF não ter incluído, na execução, tais valores, entendo ser possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula 13ª.Do mesmo modo, não assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a possibilidade de utilização das verbas rescisórias para pagamento do débito, no limite permitido por lei, tendo em vista que, como informado pela CEF, o embargado continua pertencendo aos quadros da CEF, não tendo havido sua dispensa.Fica prejudicada a alegação do embargante acerca da incidência de juros moratórios a partir da citação, tendo em vista que não houve a incidência dos mesmos nos cálculos apresentados, pela CEF (fls. 44).Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Concluo, por fim, que o embargante tem razão somente ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros na época do inadimplemento e cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 12ª e 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e pena convencional, bem como para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão da capitalização mensal de juros e de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0023025-70.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010997-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020588-

22.2012.403.6100) CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0010997-02.2013.403.6100EMBARGANTE: CLAUDIO APARECIDO SAMPAIOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que houve excesso na execução e que realizou dois empréstimos financeiros com a CEF, sendo o primeiro no valor de R\$ 3.000,00 e o segundo no valor de R\$ 4.000,00, a serem pagos em 10 prestações iguais.Alega que ficou inadimplente com relação ao segundo empréstimo, em seis prestações de R\$ 400,00, ou seja, em R\$ 2.400,00.Acrescenta que, se esse não for o entendimento do juízo, pretende o parcelamento do débito.Pede que a ação seja julgada procedente, com a extinção da execução em questão.Às fls. 09, foi determinado que o embargante regularizasse a inicial, apresentando as peças processuais relevantes para instrução do feito e os cálculos do valor que entende devido, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas já pagas e cobradas na ação de execução.Às fls. 13/24, o embargante emendou a inicial, apresentando cópias de peças processuais da execução. Afirmou, ainda, não ter sido possível apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas, tendo em vista que elas foram pagas mediante débito automático e que a CEF se recusa a fornecer tais dados. Acrescentou que deixou de pagar seis prestações de R\$ 400,00 e que deve ter pago um valor aproximado de R\$ 5.000,00. Os embargos foram recebidos, no entanto foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Foi, também, reconsiderada parte do despacho de fls. 09, com relação ao pedido de apresentação de planilha de cálculo.Citada, a ré não apresentou impugnação, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analise o pedido de excesso de execução formulado pelo embargante.Muito embora o embargante tenha sido intimado a regularizar a presente ação, deixou de apresentar o valor que entende devido, o que é indispensável para o prosseguimento do feito.Limitou-se a afirmar que firmou dois contratos de financiamento com a ré, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, mas que ficou inadimplente somente com relação a seis prestações de R\$ 400,00, devendo ter pago aproximadamente R\$ 5.000,00.No entanto, da análise dos autos da execução nº 0020588-22.2012.403.6100, verifico que o objeto da execução é o contrato de renegociação nº 21.0253.191.0000588-01, no valor de R\$ 13.538,98, reduzido, por liberalidade, para R\$ 11.784,68. Foi firmado em 13/01/2012, para pagamento em 60 meses (fls. 08 dos autos da execução).Ora, as alegações apresentadas pelo embargante não condizem com a execução movida contra ele. O valor financiado, e objeto da execução (R\$ 11.784,68), é muito maior do que o valor indicado nos presentes embargos (R\$ 7.000,00).O mesmo ocorre com o valor das prestações. O embargado afirma que estas correspondiam a R\$ 400,00 e que, tendo deixado de realizar o pagamento de seis, totalizam uma dívida de R\$ 2.400,00. No entanto, no contrato, objeto da execução, o valor de cada prestação mensal foi fixado em R\$ 321,20 (fls. 15 dos autos da execução). E, da análise dos autos da execução em questão, é possível verificar que os cálculos apresentados pela CEF estão datados de R\$ 12/05/2012, que indicam que a dívida consiste em R\$ 11.709,60. Consta que somente a primeira prestação foi paga (fls. 26).Ora, cabe à parte que alegou excesso de execução, sua comprovação. A perícia é prova que somente pode ser deferida se houver pertinência e necessidade, o que não é o caso, uma vez que o embargado não apresentou elementos que justificassem haver excesso na execução, além de narrar fatos diferentes aos alegados pela CEF.Entendo, pois, que a inicial dos presentes embargos à execução é inepta, o que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 295 - A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta;(...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:(...)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;(...)A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos:A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional.Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os presentes embargos contêm defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II todos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0020588-22.2012.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Ante a informação do 9º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 393/394), providencie o BNDES o recolhimento do complemento das custas e emolumentos para o efetivo registro da penhora, conforme nota de exigências de n.

459.880.No mais, em relação ao imóvel matriculado junto ao 12º CRI desta Capital e penhorado nestes autos, expeça-se ofício, determinando seja o registro efetivado, intimando-se o BNDES para que recolha o valor referente às custas e emolumentos, tudo sob pena de levantamento das penhoras.Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002903-41.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS E FERNANDA VOLPATO MACHADO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.688,02, para dezembro/2007, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 2962.160.0000010-89. A coexecutada Fernanda foi citada, às fls. 101/102, não tendo sido efetuada a penhora, por ausência de bens.Foram realizadas diligências perante os Cartórios e o Detran (fls. 120/165), que restaram infrutíferas.Foi deferida a penhora on line requerida pela exequente (fls. 166). Foi, ainda, deferido novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, às fls. 328. Os valores do débito foram bloqueados e transferidos para uma conta à disposição deste Juízo (fls. 186 e fls. 343).Às fls. 189, foi dada como regularizada a citação do coexecutado Cícero e foi requerida a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Os alvarás de levantamento liquidados foram juntados, às fls. 218 e fls. 352.Às fls. 233/268, 270/305, 329/333, foram realizadas pesquisas junto a Receita Federal e ao RENAJUD, que restaram infrutíferas.Às fls. 376, a Caixa Econômica Federal pediu a desistência da ação, por ausência de bens. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 376, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

A parte requerida foi citada e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 219). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos,dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

A parte executada foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC e não pagou o débito.Às fls. 78/80 foram penhorados produtos de limpeza do estoque rotativo da executada, Higiely Com. de Produtos de Limpeza Ltda., sendo Eli Groba dos Santos nomeado depositário. A CEF não se pronunciou sobre a referida penhora.Em 2010 às fls.155/162 foi realizado Bacenjud, parcialmente positivo. Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta aberta à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Em 2013 a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls.

180,182 e 183). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, ficando a análise da penhora de fls. 78/80 condicionada ao resultado desta diligência e à manifestação da exequente. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sendo essas diligências negativas, deverá a CEF manifestar-se, em 10 dias, sobre a penhora de fls. 78/80, esclarecendo se aceita e se pretende o leilão. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO. RENAJUD POSITIVO (VW/GOL SPECIAL ANO 2002).

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (FRANCISCO, fls. 55, EVANDRO, fls. 58 e MICROCOM, fls. 67), havendo penhora de bens móveis às fls. 69. Intimada a manifestar-se sobre a penhora, a exequente concordou com o laudo de avaliação. Porém, como o valor total da avaliação dos bens era inferior ao do débito, a parte credora solicitou a realização de Bacenjud, indeferido por falta de diligências. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 83/88. Requerida a penhora de veículo de propriedade do executado EVANDRO, este não foi localizado no endereço no qual foi citado, razão pela qual diligenciou-se junto ao Bacenjud para a localização de seu endereço (fls. 100/102). Ao ser localizado pelo oficial, o executado EVANDRO informou, às fls. 130, que vendeu o veículo há cerca de 15 anos. Constatados e reavaliados os bens penhorados (fls. 138), como o valor da avaliação era inferior ao débito, foi deferida penhora online via Bacenjud (2010, fls. 140/142 e 2011, fls. 177/179), a qual restou sem êxito. Juntadas as informações da Receita Federal (fls. 155/167, fls. 183/216 e fls. 239/244), a exequente permaneceu silente. O Renajud de fls. 237 e fls. 251/252 não localizou veículos penhoráveis. Determino que a exequente manifeste se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 69, bem como na realização de leilão dos bens penhorados. Em havendo interesse, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e proceda-se ao leilão. Sem prejuízo, tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada (Bacenjud, Renajud, Infojud e Pesquisas junto aos CRIs e DETRAN), todas infrutíferas, e que houve pesquisa recente junto à Receita Federal, indefiro o pedido de novo Infojud. No silêncio, ou não havendo interesse na penhora, venham os autos conclusos. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (ESPÓLIO DE MARIA IGNEZ, na pessoa da inventariante MARTA BACCAS, fls. 82). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 44/64. A penhora on line via Bacenjud (2011, fls. 108/109) restou parcial, havendo desbloqueio de metade dos valores bloqueados na conta do BANCO BRADESCO, conforme sentença dos embargos à execução de fls. 111/114. Apresentados embargos de terceiros, a sentença de fls. 131/137 determinou o desbloqueio definitivo dos valores bloqueados, restando apenas o valor de R\$ 13,52 bloqueado no BANCO DO BRASIL, o qual foi levantado pela CEF no alvará n. 36/2012 (fls. 151). Houve penhora de bem imóvel às fls. 154, sendo MARTA BACCAS nomeada depositária e intimada da penhora, sendo a penhora registrada às fls. 164. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados. Desarquivados, a exequente solicitou diligências junto à Receita Federal. Determino, inicialmente, que a exequente manifeste, no prazo de dez dias, se possui interesse na manutenção da penhora de imóvel realizada e registrada nos autos, bem como na realização de leilão, sob pena de levantamento da constrição, mediante expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo aceita, proceda-se à inclusão do bem penhorado em hasta pública. Não havendo interesse na penhora, e, tendo em

vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intemem-se as partes a comparecer no dia 25 de novembro de 2013, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intemem-se as partes a comparecer no dia 25 de novembro de 2013, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0019091-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FRANCISCO ZAGARI NETO

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: O MANDADO EXPEDIDO RETORNOU NÃO CUMPRIDO.

0000441-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0000441-38.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: KATIA CRISTINA GUIMARÃES ARANHA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra KATIA CRISTINA GUIMARÃES ARANHA, visando ao recebimento do valor de R\$ 34.252,56, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - n.º 000252260000109395. Citada, a executada não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução dentro do prazo legal (fls. 34/36).Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 47/48). A CEF requereu, às fls. 51/59, 61 e 64, a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente, devido à formalização de acordo extrajudicial entre as partes. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Os executados foram devidamente citados (fls.56).Às fls.58 foi realizada penhora de 3050 kg de tecido de bandagens do estoque rotativo da empresa executada, avaliados em R\$ 85.400,00 (fls.60), sendo o executado Antônio Carlos de Freitas nomeado depositário dos referidos bens.Sem desistir da penhora realizada, a CEF pediu

Bacenjud (fls.65).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito e quanto à penhora de fls. 58, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO PARA VERA LUCIA E PARCIAL PARA MAVER COMERCIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JANISELA SOBRINHO

Tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada (Bacenjud, Renajud, Infojud e Pesquisas junto aos CRIs), todas infrutíferas, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 51/2012 e arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Tendo em vista o pedido da CEF de desistência da ação de execução de título extrajudicial em apenso de nº 00305414920084036100, manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.Em caso positivo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o alvará de levantamento devidamente liquidado e após, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015922-41.2013.403.6100 - ESMERALDA CLAUDINA DE OMENA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Int.

0015929-33.2013.403.6100 - GILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Int.

0015939-77.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORILHAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento do valor referente à complementação das custas.Int.

0019265-45.2013.403.6100 - ODIRLEI CAETANO DE VECCHI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0019265-45.2013.403.6100 REQUERENTE: ODIRLEI CAETANO DE

VECCHI REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ODIRLEI CAETANO DE VECCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 10, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pelo requerente, para os pedidos por ele formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Drª. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cedico que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019272-37.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0019272-37.2013.403.6100 REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ROSA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 11, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, a requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Drª. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cedico que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019279-29.2013.403.6100 - SUELI RODRIGUES MIRANDA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0019279-29.2013.403.6100 REQUERENTE: SUELI RODRIGUES MIRANDA DA SILVA REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SUELI RODRIGUES MIRANDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 12, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, a requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse

sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019473-29.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0019473-29.2013.403.6100 REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SAMPAIO REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PAULO HENRIQUE SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 11, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pelo requerente, para os pedidos por ele formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019483-73.2013.403.6100 - AGOSTINHO NAPOLITANO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Dê-se ciência da redistribuição. No mais, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que Nair Cabral Napolitano tem poderes para representar o espólio em juízo. No mesmo prazo, deverá recolher o valor referente à complementação das custas. Int.

0019816-25.2013.403.6100 - JOSE SERRALHEIRO NETTO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO SERRALHEIRO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que Marcos Antonio Serralheiro tem poderes para representar o espólio em Juízo. No mesmo prazo, deverá recolher o valor referente à complementação das custas. Int

0019820-62.2013.403.6100 - RICARDO NEIMAR MARTINES NOGARA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Int. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6109

EXECUCAO DA PENA

0013857-63.2009.403.6181 (2009.61.81.013857-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ROBERTO SATURNO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preenham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso VII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o sentenciado cumpriu um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o sentenciado preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto.Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o sentenciado não se encontra preso, mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócuo o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 6111

EXECUCAO DA PENA

0003546-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO AFONSO TECO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA E SP055659 - MOACIR LACINTRA)

Intime-se o defensor de fls. 86 para que tome ciência da r. sentença de fls. 58/64, bem como apresente em cinco dias contrarrazões ao agravo interposto pelo MPF às fls. 63/76.

Expediente Nº 6112

CARTA PRECATORIA

0012125-08.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUERREIRO MORENO X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 01/04/14, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requisite-se, em sendo o caso.4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 6113

CARTA PRECATORIA

0008546-52.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ABE MIYAHIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)

1. Designo o dia 05/02/14, às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requisite-se, em sendo o caso.4. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL

0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Diante da certidão acima, intime-se o defensor constituído Dr. Wilson Machado da Silva, OAB/SP nº 266.177, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor da ré Pietra Leticia Amoedo de Jesus, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP) e de ofício à OAB. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 31.10.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL

0003695-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Fls. 133/136: Cumpra-se o item 5, de fl. 110-v, intimando-se a defesa para apresentar resposta à acusação. Desapense-se o IPL nº 1142/2013-5, remetendo-se à PRM de São Bernardo do Campo para continuidade das diligências

pendentes.*****Manifestando-se o Parquet Federal desfavoravelmente à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) em sua resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive;c) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s);d) eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal);e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a)(s) réu(ré)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)(s), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;g) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);h) o(a)(s) acusado(a)(s) deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui(em) ou não defensor constituído, fornecendo nome e inscrição na OAB, se for o caso, ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará(ão) da assistência jurídica da Defensoria Pública da União.6. Ocorrendo a hipótese descrita na parte final da alínea h do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.7. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA)

Tendo decorrido o prazo legal para apresentação do rol de testemunhas pela defesa, designo audiência para interrogatório da ré, a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Intimem-se cumprindo o necessário.

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Ultimo parágrafo da sentença de fls. 1889/2095 (já disponibilizada no Diário eletrônico de 02/10/2013, pags. 217/219) ...intimem-se as defesas dos réus para interposição de eventuais recursos,.. (prazo para as defesas).

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES

Em virtude do feriado municipal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013 às 16h15. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 601 juntamente com este. DESPACHO DE FLS. 601: Autos nº 0006368-48.2004.403.6181 MÔNICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 411/452, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito,

requer a improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. RICHARD CRISTIAN VADERS, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 465/514, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 515/560, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 05 testemunhas. O acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES foi citado por edital em 20/07/2012 (fl. 464). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a deliberar acerca da situação processual de JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos, e ainda, citado por edital, não compareceu para interrogatório, nem tampouco constituiu advogado. Entretanto, os demais réus, Mônica, Richard e Heiner, ofertaram resposta à acusação, de modo que, de há muito, aguarda-se o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências: 1) Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, requisitando os endereços atualizados ou eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado. 2) Sem prejuízo, procedam-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, para realização de novas tentativas de citação, para que o acusado acima mencionado apresente defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Feitas as considerações acima, passo a apreciar as defesas dos demais denunciados, MÔNICA, RICHARD e HEINER. Afasto, a alegação da defesa de Heiner acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Outrossim, anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). As demais alegações ventiladas pelas defesas não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de de defesa Ricardo Lino Cardoso, Fernando Mauro Ramalho (testemunha comum entre as defesas de Mônica e Richar), Maria Aparecida Olbi Trindade e José Marcelo Martello (testemunha comum entre as defesas de Richard e Heiner), bem como os interrogatórios de Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vaders Mora e Heiner Jochen Georg Lothar Dauch. Outrossim, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado Richard Cristian Vaders. Ressalto que as testemunhas de defesa deverão se apresentar na audiência já designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 16h00 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas Roseli Aparecida dos Santos (testemunhas de defesa de Mônica), de Luciano Whinterscheid, Luiz Folli e Haroldo Almeida Soldatelli (todas testemunhas de defesa de Heiner). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2953

INQUERITO POLICIAL

000221-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, parte final, da Portaria nº 33/2008, deste Juízo, faço saber ao interessado que os autos em questão foram desarquivados e a certidão de objeto e pé solicitada já foi devidamente confeccionada e se encontra à disposição do requerente na Secretaria deste Juízo. Extraída a certidão, os autos foram novamente restituídos ao Arquivo Geral da Justiça Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8649

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006392-61.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP078180 - OLION ALVES FILHO E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM)

1 - Tendo em vista que a viagem pretendida pelo requerente para a China, entre os dias 20.11.2013 e 15.12.2013, em nada atrapalhará o cumprimento das Medidas Cautelares Alternativas, DEFIRO o pleito de fls. 1814/1817, com o qual anuiu o MPF, para AUTORIZAR HANS BURKHARD POHL A SE AUSENTAR DO BRASIL NO PERÍODO ACIMA MENCIONADO, devendo, no entanto, comparecer em Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, para comunicar o seu regresso ao território nacional e devolver o Passaporte da República da Alemanha n.º C4YL46434. Providencie-se a secretaria a disponibilização do referido passaporte, bem como oficie-se ao DELEMIG informando o período autorizado por este Juízo para viagem. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, nos termos requeridos na cota ministerial de fls. 1831, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Cumpra-se integralmente as determinações da decisão de fls. 1719/1722, devendo-se expedir cartas precatórias para o cumprimento das medidas alternativas para as subseções judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Governador Valadares/MG, bem como para a Comarca de Nova Olinda/CE. Fls. 1833: Resta prejudicado o pedido de vista, ante a certidão de fls. 1835 na qual foi fornecida cópia digitalizada dos autos. A fim de que as partes sejam intimadas dos despachos e decisões deste Juízo, cadastre-se os defensores nos autos n.º 0006392.61.2013.403.6181, bem como anote-se no sistema processual como nível de sigilo n.º 4 (documentos). Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4495

ACAO PENAL

0001066-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE

ALMEIDA SENA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS(...) Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, em 5 (cinco dias)

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Defiro o requerimento formulado pela defesa. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 4) Declaro encerrada a instrução. 5) Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos a serem formulados nos termos do art. 402 do CPP. 6) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/11/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2840

ACAO PENAL

0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI)

1. Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 14h45, para a audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, intuem-se o réu e as testemunhas arroladas pela defesa.2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

1. Fls.417, 422 e 423/430: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado WILLIAN GONÇALVES NUNES bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intuem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2842

HABEAS CORPUS

0014705-11.2013.403.6181 - RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP195853E - ROBERTO BEIJATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LUIZ CARLOS ROBERTO e pelo estagiário de direito ROBERTO BEIJATO JÚNIOR, em favor do paciente RICARDO MOUTHS DA ROCHA, contra DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DELEPREV. Sustentam os impetrantes que o paciente sofre ameaça de lesão ao seu direito de locomoção, isto porque a autoridade coatora instaurou o inquérito policial nº 293/2013-5 para apurar fatos pelos quais aquele já foi absolvido, com trânsito em julgado, nos autos de ação penal que tramitou no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (processo nº 0009574-07.2013.403.6181). Requerem, liminarmente, a suspensão do referido inquérito policial, com o escopo de evitar o indiciamento do paciente e, ao final, o seu trancamento (fls. 02/41). O inquérito policial nº 293/2013-5 tramita nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal e ainda não foi distribuído na Justiça Federal (fls. 42). É a síntese do necessário. Decido. A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que o inquérito policial nº 293/2013-5 foi instaurado por Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, em cumprimento de requisição de Procurador da República (fls. 10/11 e fls. 16/17). Assim sendo, verifica-se que o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários não é parte legítima para responder o presente habeas corpus, vez que apenas deu cumprimento à requisição de Procurador da República que não poderia deixar de atender. Neste sentido, dentre outros, é o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (Apelação criminal nº 37.560, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, V.U., p. 10.02.2010). Dentro dessa quadra, faculto aos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para retificar o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ad causan. Intime-se, inclusive por telefone. São Paulo, 11 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3352

EXECUCAO FISCAL

0045494-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.E.P. CONFECÇOES LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F.E.P. CONFECÇÕES LTDA. A executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls. 315/320). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl. 321 e ss). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa),

nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intimada a Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.267/271, em favor da Executada P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-90.2001.403.6182 (2001.61.82.000416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505481-14.1998.403.6182 (98.0505481-0)) PLACAS DO PARANA S/A(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021046-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041351-9)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.70-verso: Indefiro o pedido de prazo formulado pela Embargada.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049224-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224/225: Anote-se.Em face da manifestação de fls. 205/222, manifeste-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando

necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012514-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-80.2012.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP304274 - MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Considerando que a execução está integralmente garantida por carta de fiança, aceita pela exequente-embargada (fls.58 do feito executivo e 271 destes autos), defiro o pedido de fls.289/291. Expeça-se, com urgência, comunicação eletrônica à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que altere a situação do débito discutido nos presentes embargos, consubstanciado na inscrição nº 80212014233-04, para constar ativa com garantia, não constituindo óbice a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa (art.206 do CTN). Após, intime-se a Embargante para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 dias (art.327 do CPC), facultando às partes, no mesmo prazo, a especificação de provas, justificando a necessidade de produzi-las. Int.

0035038-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fl. 128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128. Intime-se.

0047255-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9)) CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0048333-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055932-12.2012.403.6182) A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0048501-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023821-72.2012.403.6182) NEUSA SENA CASTRO FERNANDES(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0048572-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060890-75.2011.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0048639-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028308-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028308-6)) SERGIO APARECIDO TRINDADE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e instrumento de procuração

original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020338-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037993-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037993-9)) OSVALDO JORGE X MARIA PIEDADE JORGE(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030252-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES X SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061651-40.1973.403.6182 (00.0061651-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)
Intime-se o peticionário de fl. 379/380 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA FALCHI S/A IND/ COM/ X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP038197 - ARY SCIMINI)
Fls. 224/225: Anote-se.Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Fls. 225/226: O excesso deve ser liberado nos termos da decisão que deferiu o bloqueio. A sugestão de isonomia quanto aos valores é juridicamente correta.Libere-se o excedente mantendo valores paritários para cada um dos coexecutados.Assim, proceda-se a transferência, para depósito judicial na CEF, de R\$ 7.440,20 de cada um dos coexecutados e o desbloqueio do excedente.Após, intimem-se os coexecutados. Anoto que FRANCISCO já opôs Embargos à Execução (autos 2007.61.82.011152-8) e, em que pese a improcedência dos embargos, para conversão em renda, aguarde-se o trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 32, 2º, da LEF.Por fim, afasto a aplicação da Portaria MF 75, de 22/03/12, com as alterações da Portaria MF 130, de 19/04/2012, uma vez que não se trata de débitos da Fazenda Nacional, mas sim de cobrança de FGTS.Int.

0755590-05.1985.403.6182 (00.0755590-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES) X ANGULO ESQUADRIAS METALICAS IND/ COM/ DE PRESTACAO DE SERVICIO LTDA X OSWALDO FERRETTI(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM)
O Espólio de Oswaldo Ferretti ingressou nestes autos alegando que os bens arrestados nestes autos eram de propriedade de Oswaldo Ferretti, falecido em 15/04/2000, homônimo do coexecutado nestes autos. Juntou documentos e requereu a autorização para licenciamento dos veículos, bem como o reconhecimento da situação de homonímia com o desbloqueio dos veículos.O licenciamento foi autorizado (fl. 93).De acordo com os documentos de fls. 54/55, verifica-se que o arresto recaiu sobre os veículos de placas CGU 6700, CWD 6036 e CWD 6236, de propriedade de Oswaldo Ferretti, CPF 208.573.148-15.Já o coexecutado nestes autos é OSWALDO FERRETTI,

CPF 100.530.348-72. Assim, expeça-se o necessário para que se proceda ao cancelamento do arresto que recaiu sobre os referidos veículos. Diante do acima exposto, resta prejudicado o pedido de fl. 146, verso. Int.

0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986 - ANIVARU GALO E SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls.220/244 e 250/252: A adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 02/06/2010 (fls.196), enquanto o bloqueio Renajud foi feito em 2007 (fls.153), razão pela qual a constrição deverá permanecer até integral quitação do parcelamento. Fls.245-verso: O pedido da Exequente será apreciado se e quando a exceção voltar a tramitar, pois no momento se encontra suspensa em razão de parcelamento. No mais, cumpra-se a decisão de fls.219. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Fls.323/325: Conheço dos embargos e os acolho para esclarecer o julgado. A sustentação de prescrição foi rejeitada porque este Juízo reconheceu interrupção do prazo em 2001, como constou, pelo parcelamento. A partir de 2003, quando houve o pedido de inclusão dos sócios (fls.81), não se constatou inércia da exequente, mas sim várias diligências que restaram infrutíferas, razão pela qual não se poderia reconhecer prescrição intercorrente entre 2003 e 07/11/2011 quando os executados Antonio Manuel e Harsa Estacionamento Ltda vieram aos autos (fls.181), isso após bloqueio de numerário. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.322. Intime-se.

0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 50/51. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se alvará de levantamento. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP204006 - VANESSA PLINTA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, suspensos, nos termos da decisão de fls. 176. Int.

0577120-29.1997.403.6182 (97.0577120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SANKT GALLEN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA, em petição de fls. 325/327, afirmou que houve bloqueio da sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 6.878,86, valor este que seria utilizado para pagamento de várias contas que iriam vencer nos próximos dias, inclusive adiantamentos de salários e vale refeição. Requer o desbloqueio da referida quantia, uma vez que inexpressiva em comparação ao valor executado, necessitando do mesmo para o seu sustento e adimplência de vários encargos e contas mensais. Requeru ainda, nova vista à Exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado para penhora (fls. 304 e seguintes). Constatado que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter

havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o registro de minuta no sistema BACENJUD, transferindo-se o valor bloqueado para depósito judicial na CEF. Após, nos termos do item 5 da decisão de fls. 320/321, promova-se vista à Exequente. Intime-se.

0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO)

1- Aguarde-se desfecho dos embargos.2- Após, será analisado o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

0000854-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO EID BIANCHI PRATES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Fls.90/95: É certo que a adesão ao parcelamento administrativo em 28/10/2013, conforme documentos apresentados pelo Executado (fls.92), foi posterior ao bloqueio Renajud, que ocorreu em 25/09/2013 (fls.87), razão pela qual a constrição deverá permanecer até integral quitação do parcelamento. Todavia, verifica-se que a restrição Renajud foi gravada sobre três veículos do Executado, sendo certo que a formalização da penhora deverá ocorrer até o montante atualizado do débito, sob pena de se caracterizar excesso. Assim, cumpra-se a decisão de fls.86, devendo o Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens, formalizando a penhora apenas sobre bens suficientes para garantia do crédito exequendo, que atualizado para esta data corresponde ao montante de R\$49.316,46 (quarenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Cumprida a decisão supra, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, fica suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ZOPA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ZOHRAB ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Fls. 153/154: Alega a Executada:-que no dia 19/03/2013 compareceu na Secretaria desta vara para retirar os autos em carga, porém não pode fazê-lo, uma vez que a Secretaria estava fechada para Inspeção;-que a Secretaria permaneceu fechada entre os dias 18 a 22 de março de 2013, e os prazos devidamente suspensos;-que retornou ao cartório em 04/04/2013 e não conseguiu retirar os autos, uma vez que, segundo informações do escrevente, haveria Correição entre os dias 08 e 23 de abril, não sendo permitida a retirada de autos e nem mesmo carga rápida dos autos;Requer devolução do prazo, para apresentar sua defesa e /ou manifestação. Verifica-se que se trata de execução proposta contra CONFECÇÕES ZOPA LTDA, posteriormente redirecionada à pessoa dos sócios ZOHRAB ASDOURIAN e GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN, diante de constatação de dissolução irregular (fl. 30). Devidamente citado (fl. 43) o coexecutado ZOHRAB não pagou e o bem que ofereceu à penhora foi recusado pela Exequente (Fls. 52/54), que requereu penhora pelo sistema BACENJUD. Deferida, restou negativa. A Exequente requereu expedição de mandado de penhora a recair sobre parte ideal do coexecutado nos imóveis descritos nas matrículas n. 10.613, 10.614, 107.643 e 30.837 do 4º CRI, e 3.792 e 9.587 do 13º CRI. Expedidos os mandados, foi efetivada penhora da parte ideal do coexecutado nos seguintes imóveis:- matrícula 107.43 - 4º CRI (fls. 148/152);-matrícula 10.613 - 4º CRI (fls. 174/181);-matrícula 10.614 - 4º CRI (fls. 182/188);-matrícula 9.587 - 13º CRI (fls. 189/196). O coexecutado foi intimado dessas penhoras em 28/09/12 (fl.151), 21/02/2013 (fl.179), 21/02/2013 (fl.187) e 21/02/2013 (fl.194), respectivamente. De acordo com o artigo 16, III da LEF, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando a data da intimação da última penhora (21/02/2013), temos que o prazo do coexecutado para opor embargos se esgotou em 01/04/2013, já deduzido o período de 18 a 22/03/13, em que os prazos estavam suspensos em virtude da Inspeção. A parte alega que esteve na Secretaria em 04/04/2013 e o seu pedido de devolução do prazo foi protocolado em 08/04/2013, datas essas em que o prazo para oposição de embargos já tinha se esgotado, motivo pelo qual indefiro a devolução pleiteada. Regularize, a Executada, sua representação processual, uma vez que o Ilustre Advogado, petionário de fls. 153/154, não está devidamente constituído nos autos. Na sequência, antes de regularizar a penhora de fls. 148/152, com a intimação dos condôminos, diga a exequente sobre seu interesse na manutenção da referida penhora, uma vez que o coexecutado reside no referido imóvel. E, por outro lado, não se pode manter todos os imóveis penhorados, pois caracterizaria excesso. Intime-se.

0023243-85.2007.403.6182 (2007.61.82.023243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO FLOR DE ATENAS LTDA X RINALDO MORIMOTO X ROBERTO MORIMOTO(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)

Em consulto ao sistema ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que as inscrições 80.7.99.031716-09, 80.2.99.058948-73, 80.6.99.124826-06, 80.7.99.031717-81, 80.6.99.124828,78 e 80.2.06.070113-41, foram extintas por pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Assim, permanecem ativas, as inscrições 80.6.06.148975-10 e 80.6.06.148976-00, que nesta data somam R\$ 16.912,58. O bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD (fls. 282/283), bloqueou R\$ 9.769,58 do coexecutado RINALDO e R\$ 5.748,48, do coexecutado ROBERTO, totalizando R\$ 15.518,06. Às fls. 284/287, os coexecutados informam que efetuaram o depósito judicial de R\$ 1337,65, que somado aos valores bloqueados totaliza o valor da dívida, em outubro de 2013. Requerem a transferência dos valores bloqueados, o desbloqueio das contas e a baixa/extinção do processo. Resta prejudicado o pedido de desbloqueio das contas bancárias, uma vez que as mesmas não estão bloqueadas. A ordem de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, atingiu apenas os valores existentes nas contas correntes na data do bloqueio. Eventuais valores a serem depositados nas contas dos coexecutados, em data posterior à do bloqueio não serão atingidas por àquela ordem. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se os coexecutados, o que equivale a penhora, para todos os fins. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, se cabíveis, converta-se em renda os valores penhorados pelo sistema BACENJUD, bem como o depósito de fl. 314 e dê-se vista à Exequente para falar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Tendo em vista a decisão de fls. 307/308 e a manifestação de fls. 35 1/352, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO e CASSIO FLORISVALDO DE CASTRO, do polo passivo desta ação. Antes, porém, insira-se minuta no BACENJUD, de desbloqueio dos valores que permanecem bloqueados de CASSIO. Após, vista a Exequente. Int.

0025969-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CARMINE GIANETTI(SP285033 - MARCIA GIANETTI)

Fls. 37/56: É certo que a adesão ao parcelamento administrativo em 31/10/2013, conforme documentos apresentados pelo Executado (fls. 41 e ss), foi posterior ao bloqueio Bacenjud, que ocorreu em 21/10/2013 (fls. 36), razão pela qual a constrição deverá permanecer até integral quitação do parcelamento. Registre-se minuta de transferência. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0066978-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido às fls. 162/174. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo

irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0067223-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.69/74: Conheço dos embargos e os acolho.De fato, este Juízo não ouviu a Exeçúente.Assim, suspendo por ora os efeitos da decisão proferida, determinando vista dos autos para manifestação da Exeçúente, voltando conclusos após para nova análise.Int.

0053972-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Fls.33/43: Dos extratos bancários e demonstrativos de pagamentos efetuados pelo Ministério Público da União, verifica-se que a quantia de R\$24.198,05 (vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinco centavos), bloqueada na conta de titularidade de Durval Ayrton, refere-se a aposentadoria, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na conta titularidade de DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO junto à CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio.No mais, considerando que a alegação de impenhorabilidade restringiu-se aos valores bloqueados na conta da CEF, transfira-se o remanescente e aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0044801-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 2857 - EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA ajuizou Execução Fiscal contra EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA, CNPJ 02.907.458/0003-16, sediada na Rua do Colégio, 18, Santa Cruz, Campos de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, cobrando crédito referente ao período de 31/12/2004 a 31/12/2006. A Execução foi distribuída à 2ª.Vara Federal de Campos.A Executada EMAC foi pessoalmente citada por Oficial de Justiça (fls.07/08).O trâmite foi suspenso nos termos do artigo 306 do CPC em 2008 (fls.9), em face de oposição de Exceção de Incompetência.A Exeçúente peticionou (fls.10), requerendo substituição no pólo passivo, sem retificar e substituir o título executivo, pedindo redirecionamento de EMAC para AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.773.159/0006-04, esta com sede na capital de São Paulo, fundamentando seu pedido no fato de que ...o executado está operando sob esta nova razão social, conforme documentos anexos. Juntou documento próprio, informando que, perante aquele Órgão foi apresentada Declaração Retificadora em 09/10.2007, diante do que a exploração dos recursos hídricos passou a ser feita por AGRISUL.A Exceção foi apresentada postulando o deslocamento da competência para a capital de São Paulo, onde estaria localizada a empresa AGRISUL. A Exceção foi rejeitada pelo Digno Juízo Federal (fls.28/31). Todavia, Agravo de Instrumento interposto dessa decisão foi provido, conforme respeitável decisão monocrática de fls.32/40, vindo o feito a este Juízo.Decido.O período da dívida vai de 31/12/2004 a 31/12/2006. A alteração da empresa exploradora ocorreu em 09/10/2007.No entanto, a citação por oficial de justiça foi recebida em 09/7/2008, lá em Campos-RJ, pela Gerente Administrativa da EMAC, conforme carimbo no rodapé do Mandado de fls.07 e certidão (fls.8). Tal fato não tem explicação nos autos, pois nessa data naquele local já não mais estaria a EMAC, mas sim a AGRISUL.O contrato social de fls.20/26 demonstra que, do ponto de vista societário, não houve alteração de razão social da EMAC para AGRISUL, nem incorporação ou sucessão formalizada. Nem, tampouco, sustentação eficaz da Exeçúente no sentido de que AGRISUL seria sucessora tributária, parte legítima para responder pela dívida da antecessora na exploração do negócio.Assim, há dívida inscrita em nome de EMAC, com execução a prosseguir contra AGRISUL, sem título executivo.Logo, ou o caso seria de declínio da competência por este Juízo, na medida em

que a pessoa jurídica executada foi acionada e citada regularmente em Campos-RJ, e não se poderia ter inclusão no polo passivo da AGRISUL, ou, por outro lado, a execução não pode prosseguir por ilegitimidade passiva da AGRISUL, contra quem não há título executivo. Como mencionado acima, não é caso de empresa que alterou sua razão social, mas de empresas distintas. A primeira (EMAC), que explorou os recursos hídricos no local durante o período da dívida e até 09/10/2007; a segunda (AGRISUL), que passou a explorar a partir daí. Observe-se que o próprio documento interno da Exequente (fls.14) sugere ...envio de ofício ao usuário informando que o mesmo solicite a alteração da outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à ANA.... Sendo assim, considerando que a Exequente expressamente requereu a ...substituição no polo passivo..., verifica-se que pretende executar AGRISUL, mas, para tanto, precisa substituir o título e sujeitar-se às consequências jurídicas disso decorrentes, entre elas a prescrição, já que de outra execução se trata, não se podendo aproveitar os atos processuais. Concedo 10 dias para providências da Exequente e, findo esse prazo, voltem conclusos. Int.

0044837-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls.90/93: A Executada junta comprovação de depósito do valor integral do crédito objeto das inscrições em dívida ativa, conforme documentos de fls.208/212. Assim, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, representado pelas CDAs n.80.6.13.013154-72 e n.80.7.13.005140-10. Aguarde-se eventual oposição de Embargos em trinta dias, a contar da data do depósito (art.16, inciso I, da LEF). Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017828-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052826-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052826-8)) WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a formalização da penhora a ser efetivada nos autos da Execução Fiscal, em apenso, para decidir-se sobre o recebimento destes Embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0095106-54.1977.403.6182 (00.0095106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRISBI S A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fixo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que a parte executada cumpra a determinação constante na folha 87, providenciando a juntade de procuração original, bem como os documentos que comprovam e identificam os poderes de constituir advogado. Intime-se.

0643884-07.1991.403.6182 (00.0643884-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSESSORIA TRIBUTARIA DARCY MICHELOTTO S/C LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, tendo em vista o pedido da parte exequente nas folhas 94. Intime-se.

0513520-68.1996.403.6182 (96.0513520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Fls. 173/174 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a petição da parte exequente, mais especificamente acerca do penúltimo parágrafo da folha 174. Após, com ou sem manifestação da

parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diga a respeito da substituição da penhora requerida, bem como para que apresente os elementos necessários para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0533044-51.1996.403.6182 (96.0533044-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X ARMANDO LUIZ DA SILVA X LUIZA CORREIA CASTRO E SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de folha 215.

0576406-69.1997.403.6182 (97.0576406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aceito conclusão nesta data. Ante a decisão de folhas 255 que determinou a suspensão do presente feito, remetam-se os autos, por sobretamento, ao arquivo. Intime-se.

0516562-57.1998.403.6182 (98.0516562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTL TREINAMENTO EM TELEINFORMATICA S/C LTDA-ME X ELAINE APARECIDA MESQUITA X ANTEU FABIANO LUCIO GASPARINI(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Fls. 64/66 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0524815-34.1998.403.6182 (98.0524815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANDUCA IMP/ E EXP/ LTDA X ARMANDO ANDREONI FILHO(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0035766-13.1999.403.6182 (1999.61.82.035766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

F. 25 - Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual, uma vez que o contrato social acostado aos autos indica que a representação da sociedade caberá aos dois sócios ali mencionados, em caráter conjunto (fl. 34). Intime-se.

0052436-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052436-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

F. 99/107 - Manifeste-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, após tornem os autos conclusos.

0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADILUZ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DILZA MARTINS FERREIRA X MANOEL PEDROSA FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Fl. 104/105 - Defiro prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual. Intime-se.

0052389-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

F. 175/177 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0062221-39.2004.403.6182 (2004.61.82.062221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO FRANCISCO REIS(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS)

Fixo o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte executada requeira o que de ditreito, no silêncio, cientifique-se a

secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0031878-26.2005.403.6182 (2005.61.82.031878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JOAO MARCELLO CAETANO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Regularizada a representação processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, sobre o contido nas folhas 76/85.

0057623-08.2005.403.6182 (2005.61.82.057623-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Regularizada a representação processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, sobre o contido nas folhas 81/90.

0024494-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JOAO MARCELLO CAETANO X ISMAEL DE LISBOA NETO

F. 188/197 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0031240-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO X LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS X MOISES GILBERTO DIAZ PEREZ

Aceito a conclusão nesta data.F. 213 - O pleito de certificação quanto ao trânsito em julgado da decisão resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 207 verso.Intime-se o patrono de Rogério Gigo Marcondes César e José Luis Marcondes César, subscritor da petição à folha 213, para apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado dos honorários advocatícios cobrados, nos termos estabelecidos à folha 128.

0056310-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Regularizada a representação processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, sobre o contido nas folhas 134/143.

0005636-59.2007.403.6182 (2007.61.82.005636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Julio Francisco Semeghini Neto (fls. 34/111) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que retirou-se da sociedade em 16.03.2001, antes, portanto, da suposta dissolução irregular da empresa.Manifestou-se a exequente às folhas 113/130, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, pelo seu acolhimento com a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada.Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário

Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de

inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que frustrada a citação dela pela via postal (fl. 09), requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio dos sócios, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. Não é só. Ainda que a dissolução irregular da empresa executada estivesse caracterizada - o que admito apenas a título de argumentação -, também não seria caso de redirecionamento da execução em prejuízo do patrimônio particular do excipiente, porque sua inclusão foi determinada com fundamento em documento desatualizado. Com efeito, conforme alegado e comprovado pelo excipiente, à época do pedido de inclusão dele no polo passivo não constava da Ficha Cadastral da empresa executada a transferência das quotas do excipiente para terceiro, ocorrida em 31.12.2000 e levada a registro em 16.03.2001. Tal equívoco foi corrigido posteriormente, conforme documento atualizado de folhas 126/130, em que se afere a retirada do excipiente em data bem anterior à infrutuosidade da citação postal da executada, que configuraria, aos olhos da exequente, a hipotética dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Julio Francisco Semeghini Neto (fls. 34/111), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Julio Francisco Semeghini Neto, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Júlio Franciso Semeghini Neto do polo passivo da presente ação. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço constante da petição inicial. Com o retorno do mandado, voltem conclusos para análise do requerimento de inclusão no polo passivo da pessoa natural de Paulo Cezar Guelfi (fls. 119/120). Intimem-se.

0016280-61.2007.403.6182 (2007.61.82.016280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO NOVO COMERCIAL LIMITADA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
F. 55 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0034628-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Tendo havido satisfação apenas parcial, relativamente ao débito em execução, e por ter sido apresentada a garantia ainda antes da celebração do parcelamento, indefiro o levantamento da carta de fiança. Devolva-se ao arquivo, observando-se o que consta na folha 97. Intimem-se.

0042071-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA. X JN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

F. 219 - O pleito de certificação quanto ao trânsito em julgado da decisão resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 218. Intime-se o patrono de Rogério Gigo Marcondes César, subscritor da petição à folha 219, para apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado dos honorários advocatícios cobrados, nos termos estabelecidos à folha 69.

0049909-26.2007.403.6182 (2007.61.82.049909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

F. 43 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido às folhas 44/45. Intime-se.

0043956-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APPRI COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Aceito conclusão nesta data. F. 33/44 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0048091-68.2009.403.6182 (2009.61.82.048091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Ante a certidão retro, providencie a Serventia nova publicação do despacho à folha 97 dos autos.

0012492-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 41 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes de quem assina os instrumentos para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0069840-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SHUTTLE SERVICE FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Aceito conclusão nesta data. Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo, fixo 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003762-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Ante a consulta constante nas folhas 94, republique-se a decisão constante na folha 91. Fl. 91 F. 86/90 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação acima, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

0014174-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S MOEMA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Para que haja concessão do pedido liminar, devem estar comprovados os requisitos a ele específicos, ou seja, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia ao provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora), destarte, indefiro por ora, o pedido de recolhimento do mandado expedido, ante sua ausência de comprovação do pleito em questão. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intimem-se.

0015958-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SHOPPING CAPITAL(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Considerando que ainda não foi devidamente regularizada a representação processual nestes autos, o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para constituir advogado, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o executado providencie a necessária regularização, além da assinatura do subscritor da exceção de pré-executividade de folhas 75/82, sob pena de desentranhamento desta petição. Intime-se.

0025394-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

F. 20 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0030468-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCI HYDRO SERVICE, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS L(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração bem como identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0041462-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de expedição de ofício dirigido ao SERASA, eis que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status, do contribuinte, junto aos órgãos fazendários, tampouco para definir este ou aquele efeito para uma certidão que seja emitida. Defiro prazo para manifestação da parte exequente, em 90 (noventa) dias, como requerido. Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0051772-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

F. 47 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0056623-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração bem como identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0061000-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS SANTOS PUBLICIDADE SA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

F. 51/65 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0025848-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

F. 92 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende

da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0026457-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 35 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504849-85.1998.403.6182 (98.0504849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA(SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 146 - Considerando que a requerente atuou no processo desde a primeira petição de folhas 9/10, bem como que a renúncia foi após a publicação da sentença. Considerando ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se opôs a apresentação de contrarrazões de folhas 105/112, e que finalmente a Fazenda Nacional concordou com o pagamento dos honorários. Determino que seja expedido o ofício requisitório nos termos do decidido na folha 139.

0018985-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 189/191 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043362-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelas partes. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para o prosseguimento.

0000934-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7)) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0030472-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0053812-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023541-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023541-6)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES E SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN)

Vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0510548-28.1996.403.6182 (96.0510548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fls. 175/179), expeça-se RPV/Ofício REquisitórios nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal. Após,

manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do encerramento do processo falimantar, conforme decisão de fls. 149/155. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0531251-43.1997.403.6182 (97.0531251-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORDIL COM/ DE DISCO E FITAS X RITA AVEDISIAN X RITA AVEDISSIAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Ante a concordância da exequente (fl. 275), defiro o pedido formulado pelo arrematante às fls. 251/252. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o montante depositado na conta n. 2527.280.00031131-0, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 173. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0545270-54.1997.403.6182 (97.0545270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN

Fls. 209/2011: A prioridade na tramitação já foi deferida pelo despacho de fl. 192. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0546348-83.1997.403.6182 (97.0546348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MULTIPREST ELETRONICA COM/ E IND/ LTDA X MELLE MAMED TUFALILE X JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado em garantia da execução e que o valor do débito executado nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente para suspender o andamento do presente feito, nos termos da Portaria n. 75 de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a vinte mil reais. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) onde deverão aguardar provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0550133-53.1997.403.6182 (97.0550133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CASA DE ALUMINIO MAZZA LTDA X EDVALDO CARLOS MAZZA(SP307275 - FELIPE CARLOS MAZZA)

I) Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido de desbloqueio formulado por EDVALDO CARLOS MAZZA, e que o valor bloqueado foi transferido para a CEF, à disposição deste Juízo (fls. 77/78 e 80), intime-se referido coexecutado, na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nome e número do CPF do beneficiário para expedição do Alvará de Levantamento, procedendo-se a regularização da representação processual, se o caso. II) Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. III) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s CASA DE ALUMINIO MAZZA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VII) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VIII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se mandado(s). IX) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0550528-45.1997.403.6182 (97.0550528-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MARIMARC COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X MARINA LOPES X MARCIA LOPES(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0571042-19.1997.403.6182 (97.0571042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP119996 - DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 455.Fls. 440/441: Trata-se de pedido formulado por DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA, no sentido do cancelamento da penhora realizada nestes autos, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 70.914, correspondente ao R-5 (fl. 444). Alega o requerente que adjudicou referido imóvel nos autos do processo n. 583.00.2011.132487-0, que tramitou perante a 10ª. Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizado para cobrança de honorários advocatícios. Sustenta que seu crédito tem preferência por se tratar de verba de natureza alimentícia. A exequente manifestou-se às fls. 451/453, pelo indeferimento do pedido, ante a prevalência do crédito tributário, com exceção daqueles decorrentes da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho, consoante dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. O cerne da questão consiste em definir a ordem de preferência entre o crédito tributário e o decorrente da remuneração pela prestação de serviços advocatícios. Segundo a lei, somente os créditos trabalhistas e acidentários preferem aos tributários. Embora os artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 estabeleçam ... um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial ... tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. STJ, REsp 7722197/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007). Ainda nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL - ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 24 DA LEI ORDINÁRIA N. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143326, Relator Ministro Massami Uyeda, v.u., DJE 30/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA. ...) 4 O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343768, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJE 25/02/2013). Além disso, conforme se verifica da AV. 13 da matrícula do imóvel em questão (fl. 447), a penhora do crédito dos honorários do requerente ocorreu somente em 17/01/2012, enquanto o registro da penhora realizada nestes autos deu-se em 03/08/1998 (R-5 - fl. 444). Ademais, o registro da penhora junto ao registro imobiliário produz efeito contra terceiros, não podendo o requerente alegar desconhecimento da constrição que gravava o imóvel adjudicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora formulado por DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA. Intimem-se as partes. Decorrido in albis o prazo para impugnações, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada.

0573462-94.1997.403.6182 (97.0573462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARMARINHO NEIFA LTDA - MASSA FALIDA X ODEL MIKAEL JEAN X FAUZE JOAO ANTUN X MUNIR BARRETO ANTUN X ANTONIO MIGUEL HANNA MOUSSA(SP105149 - ACIMARA CRISTINA DO AMARAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ODEL MIKAEL JEAN, FAUZE JOÃO ANTUN, MUNIR BARRETO ANTUN e ANTÔNIO MIGUEL HANNA MOUSSA do pólo passivo em conformidade com a decisão de fls. 294/308. Após, tendo em vista que a Fazenda Nacional habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, aguarde-se o encerramento do processo de falência, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203943 - LUIS CESAR

MILANESI)

Fls. 129/130: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução (fl. 145), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim sendo, cumpre-se integralmente o determinado anteriormente. Intimem-se.

0007683-84.1999.403.6182 (1999.61.82.007683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Fls. 230/253 - Pretende a parte executada a reunião desta execução fiscal com outras entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara e em outras Vara. Nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Não vislumbro na hipótese, conveniência na reunião de feitos. Considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas e, dada a complexidade de tramitação, indefiro o pedido. Outrossim, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento na forma proposta pela executada, pois como dito pela exequente em sua manifestação de fls. 257/266 esta execução já se encontra garantida com a penhora no rosto dos autos de fls. 152. Além disso a executada não esta honrando com o parcelamento anteriormente noticiado. Prossiga-se na execução. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 6.ª Vara Cível Federal, solicitando informações relativas à penhora no rosto dos autos de fls. 152, bem como para informar se há saldo para ser transferido para conta à disposição deste Juízo. Int.

0048608-25.1999.403.6182 (1999.61.82.048608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CLEUSA ALVES DE PAULA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl.162.1. Fls. 194/197: A pretensão da parte executada não merece prosperar. O crédito que pretende opor ao débito em cobro não detém os requisitos de certeza e liquidez, porquanto sequer reconhecido em definitivo pelo Poder Judiciário. No mais, a multa de mora já foi reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme se infere da CDA retificada de fls. 218/223. 2. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0037766-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento das cartas de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0057376-27.23005.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0005940-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Com relação à r. decisão de fls. 150/158, dê-se ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se na execução face os demais executados. Fls. 162/165 - Por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite(m)-se por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, conforme requerido pela exequente em sua

manifestação. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0053733-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA COMERCIAL LTDA ME X ESMERALDA QUEIROZ AVELINO(SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA) X MARIA ALICE ABRAHAO SERVI(SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA)
Fls. 73/76: Anote-se na capa dos autos, para os fins legais, tratar-se de pessoa idosa, com prioridade no andamento do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Juntem as coexecutadas ESMERALDA QUEIROZ AVELINO e MARIA ALICE ABRAHÃO SERVI, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de suas contas bancárias relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000172-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000172-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCO CONSTRUÇOES METALICAS S/A X MANLIO COSENZA X CARLOS STRAZZA
Fls. 38/76 - Em face da manifestação da exequente que não se opõe à exclusão do(s) coexecutado(s) do polo passivo da demanda, determino a remessa dos autos ao SEDI para EXCLUIR o(s) Sr(es). CARLOS STRAZZA do polo passivo da lide.No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 78/94. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Int.

0054390-66.2006.403.6182 (2006.61.82.054390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LT(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 164/171 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Informe a executada se permanece o interesse na Exceção de Pré Executividade.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006481-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERDINANDO FARAH NETTO X FLAVIO FARAH(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP224160 - DINA TEBET DIB)
Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 191, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. JORGE TEBET do polo passivo da demanda.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 195/197, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0002635-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002635-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 54/55: Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Intimem-se.

0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 66/67: Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Intimem-se.

0024113-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)
1. Fls. 495/501: A pessoa jurídica executada requer a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores mantidos junto aos Bancos Bradesco, Santander e Itaú, ao argumento de que os referidos bloqueios poderão causar prejuízos às suas atividades, comprometendo seu capital de giro e a quitação de remuneração de seus empregados.O pedido da parte executada não merece guarida.Entendo não ser possível a liberação dos valores constrictos, porque não foi apresentada documentação comprobatória das alegações feitas pela parte

executada. In casu, a pessoa jurídica executada não juntou aos autos um documento sequer apto a corroborar suas alegações. De certo, a alegação de que a constrição efetivada poderá inviabilizar o funcionamento da empresa não restou demonstrada pela documentação acostada. Não havendo nem mesmo demonstrativo contábil do faturamento mensal da empresa devedora em relação aos últimos doze meses, não há como avaliar a alegada impossibilidade em honrar seus compromissos com funcionários e fornecedores em face ao bloqueio realizado. Atente-se que a parte executada não apresentou os extratos bancários das contas nas quais os bloqueios foram efetivados, a desvelar a inexistência de outros recursos à disposição da parte executada. Sobre a questão atinente ao valor bloqueado se tratar de capital de giro da empresa, de modo que o bloqueio efetivado causará a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com suas obrigações, tenho que tal pretensão não pode ser acolhida, por falta de base legal, eis que não se enquadra no art. 649 do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos mediante o sistema Bacenjud. 2. Verifico, porém, que os valores bloqueados superam o quantum debeat, portanto, determino o desbloqueio dos valores R\$ 684.076,81 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos) e R\$ 13.256,20 (treze mil seiscentos cinquenta e seis reais e vinte centavos), depositados nos bancos Santander e Itaú, respectivamente. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. 3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 495/501. Intimem-se. Cumpra-se.

0025437-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES)
As alegações da parte executada de fls. 78/79 já foram apreciadas na decisão de fls. 72/76. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor do FGTS, o montante depositado na conta n. 2527.005.00046533-1, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 81 e da petição de fls. 84/85. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0054164-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0064253-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0025591-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0025632-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada, em face da decisão de fls. 204/verso que: I) declarou a petição de fls. 135/143, os documentos de fls. 144/190, a petição de fls. 199/200 e o documento de fl. 201 atos juridicamente inexistentes e que somente contribuíram para o retardamento da prestação jurisdicional; II) deferiu a medida de arresto sobre ativos financeiros da parte executada. Com relação aos atos declarados juridicamente inexistentes, alega que não houve qualquer intenção de retardar ou tumultuar a prestação jurisdicional. No que tange ao arresto, argumenta não haver pedido da exequente nesse sentido. O pedido de fls. 212/214 não deve ser acolhido. Com efeito, a decisão em questão encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada, se o caso, manejar o recurso cabível para sua impugnação. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 204/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anoto que o comparecimento espontâneo da executada, devidamente representada (fls. 212/223) supre a falta de citação, consoante o disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0044956-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDECO BRASIL S.A.

Fls. 80/112 - O requerimento formulado, não pode ser objeto de apreciação na atual fase processual por falta de interesse processual. O requerente não é parte na causa e não pode em nome próprio buscar interesse de terceiro. Face o certificado às fls. 115/116, dê-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0047891-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045700-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANATA COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X GRANATA COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Com a confirmação do pagamento do Ofício Requisitório de fl. 150, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502359-95.1995.403.6182 (95.0502359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0)) BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 391/394 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0027170-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as

provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

000088-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024338-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024338-3)) INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante (fls. 1466/1468) e aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 1590).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 1593/1597), arbitro os honorários no valor de R\$ 7.540,00 (sete mil, quinhentos e quarenta reais), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 3. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito de valor superior a tal montante (fl. 1607), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, requeira a embargante o levantamento da diferença entre o valor depositado e o ora arbitrado. 5. Int.

0009616-09.2010.403.6182 (2010.61.82.009616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050565-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050565-5)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0032434-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9)) ADILSON DA SILVA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0062710-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043286-04.2011.403.6182) KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0020464-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032327-5)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0044605-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041761-84.2011.403.6182) CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0050130-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050928-28.2011.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 -

EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0003413-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0)) JOSE RIBAMAR PEREIRA X ISAQUE NUNES PINHEIRO X THOMAS HENRY HUGHES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041083-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548147-64.1997.403.6182 (97.0548147-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 583: defiro. Assim, face ao tempo decorrido, traga a embargante aos autos certidões de objeto e/ou de inteiro teor do mandado de segurança nº 89.0035191-5, bem como dos processos mencionados às fls. 510 (ver fls. 04).2. Int.

0000281-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Face ao tempo decorrido, traga a embargante aos autos certidões de objeto e/ou de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 271 (ver fls. 04).2. Int.

0038936-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0)) USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 400/401: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 419/420. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões por parte da UNIÃO FEDERAL (fls. 422/438), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 3. Cumpra-se.

0006405-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração tirados em face da decisão de fls. 305 que recebeu o recurso de apelação de fls. 277/301 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Aduz a União Federal (ora embargante) que referida decisão foi omissa, tendo em vista que a apelação trata tão somente da matéria que foi desfavorável à recorrente (ora embargada), ou seja, da parte do pedido que foi julgado improcedente, e que, portanto, o recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ademais, no presente caso, a sentença está sujeita ao reexame necessário (fl.271).Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se.

0006406-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP206141 - EDGARD PADULA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

1. Tendo em vista que o valor da dívida não se enquadra nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, recebo a petição de fls. 68/80 como apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. O erro é justificável, posto que o valor inicial da ação era de R\$ 475,94, em 25/03/08. 2. Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0051529-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047741-12.2011.403.6182) AUTO SERVICO SUELLY LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fl. 140: prejudicado, tendo em vista a comunicação de fls. 172/173. 2. Fl. 166: aguarde-se o prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 3. Vencido, intime-se-a novamente. 4. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048732-61.2006.403.6182 (2006.61.82.048732-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-97.1999.403.6182 (1999.61.82.008193-8)) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em

julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desamparando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 214/220, que julgou procedentes os embargos à execução e desconstituiu o título executivo. Suscita a ocorrência de contradição/omissão, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de multa pecuniária imposta pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 44, par. 2º, alínea c, da Lei n. 4.595/64, e nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.383/1991. Alega a parte embargante que: a) Houve remissão (conforme o embargante remissão - sic) dos débitos de valor inferior a R\$ 10.000,00; b) A citação editalícia foi nula; c) A penhora é nula porque o bem constrito não mais pertence ao executado; e ademais se trata de bem de família; d) A CDA é nula por falta de requisitos formais; e) O embargante não está relacionado com o ato inquinado como embaraço à fiscalização; f) Os documentos reclamados pelo BACEN jamais foram solicitados ao embargante; g) Os diretores de instituição financeira não podem responder por atos que cabiam a prepostos do Banco; h) A conduta dolosa não pode ser imputada genericamente aos diretores; i) A multa viola diversos princípios constitucionais-tributários; j) A multa viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, lealdade, boa-fé e igualdade; k) É ilegal a inserção do percentual de 10%, a título de honorários advocatícios não previstos no título. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 241. O embargado apresentou impugnação a fls. 273, refutando um a um os pontos da petição inicial. As partes apresentaram novas manifestações, ainda em torno da suposta nulidade da penhora, reiterando suas respectivas posições de mérito. Vieram, ainda, aos autos, os documentos que as partes entenderam oportunos, inclusive cópia digital do processo administrativo. Foi expedido mandado de constatação do imóvel constrito. Por fim, reiterando suas arguições, ambas as partes postularam o julgamento no estado. Em impugnação ao valor da causa, foi o mesmo fixado em R\$ 5.968,48 (fls. 228). Vieram os autos conclusos para decisão, em obediência à determinação de fls. 368. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Os presentes embargos foram opostos à execução fiscal movida para cobrança de multa pecuniária imposta pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 44, par. 2º, alínea c, da Lei n. 4.595/64, e nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.383/1991. Versam sobre diversas questões: nulidade da citação; falta de higidez da penhora realizada; a ilegitimidade do crédito; aspectos formais do título executivo e a exigibilidade dos acessórios. VALOR DA CAUSA Em incidente próprio, conforme cópia da decisão trasladada a fls. 228, o valor da causa foi fixado em R\$ 5.968,48, não devendo essa matéria ser novamente conhecida aqui. NULIDADE DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO DESSA ALEGAÇÃO A citação teria sido nula porque precipitada na modalidade editalícia. Ocorre que os pressupostos legais para tanto foram observados. O executado não foi localizado em seu endereço conhecido, o que foi atestado pelo retorno do AR. Em execução fiscal não se reclama mais do que isso. Houve requerimento oportuno de citação por edital pela parte interessada. Em todo caso, a alegação ficou prejudicada a partir do momento em que o executado compareceu nos autos da execução, para manifestar sua contrariedade com a penhora efetuada. O necessário para a finalidade do ato citatório ocorreu e deve-se antes privilegiar as finalidades em prejuízo da forma. Assim, são irrelevantes as alegações do embargante, segundo as quais o Banco Central

deveria ter esgotado outros meios para a localização do executado. É firme a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o comparecimento espontâneo do requerido elide a questão da nulidade da citação. Por exemplo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA PERÍCIA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA N. 83/STJ.1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.3. O comparecimento espontâneo do réu ao juízo supre eventual ausência de citação. Aplicação a Súmula n. 83/STJ.4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.Incidência da Súmula n. 283/STF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.(REsp 1401198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)O fato é que este executado compareceu nos autos da execução e defendeu-se vigorosamente, tanto por meio de peças avulsas quanto por meio destes embargos. Assim, a finalidade do ato citatório foi esgotada e não faz mais sentido discutir o procedimento prévio. Comparecendo e manifestando-se inúmeras vezes e sob diversas formas, o executado (aqui embargante) tornou prejudicada a alegação de qualquer vício anterior. Nem se diga que não pode ofertar bens à penhora. Na verdade o fez, mas essa oferta (de substituição) foi rejeitada a tempo e modo, nos autos adequados.CDA: REGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO EM CONTRÁRIO. EXECUTADO COMPREENDEU PERFEITAMENTE A COBRANÇA, DEFENDENDO-SE DELA QUANTO AO MÉRITO.Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980.Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida.PRESCRIÇÃO (MATÉRIA APRECIADA DE OFÍCIO - ART. 219, PAR. 5º. DO CPC)Conforme dispõe o art. 219, par. 5º., do CPC, a prescrição será apreciada de ofício pelo Juiz. Pela simplicidade como se põe no presente caso e para que haja preclusão a respeito, examino-a ex officio tal como se apresenta nos autos.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002.Vale mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz:As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão- é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A execução é de multa administrativa, aplicada em 25.10.1995 e exigível com acréscimos a partir de 22.11.1995. A vestibular foi ajuizada tempestivamente em 17.08.2000. Conquanto a citação (ou a apresentação espontânea do executado no feito, que a supre) tenha ocorrido posteriormente, por motivos alheios à vontade do exequente-embargado e que já foram discutidos nesta sentença, seus efeitos retroagem ao ajuizamento do executivo fiscal (art. 219, par. 1º., do CPC).Assim, claro está que a distribuição da inicial deu-se a tempo de elidir o curso do quinquênio prescricional. Fica, portanto, afastada qualquer cogitação de prescrição.ALEGAÇÃO DE REMISSÃO (IMPROPRIAMENTE ALEGADA COMO REMIÇÃO). REJEIÇÃO remissão dos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000 compreende três condições, para efeito de reconhecimento e aplicação judicial: a) alegação (vedada a declaração de ofício; b) que o valor em questão seja consolidado (ou seja, descabe apreciar isoladamente o valor de uma única CDA; e c) que se trate de dívida ativa no âmbito da Receita Federal do Brasil (excluída a dívida administrada por outros entes). Assim, a Jurisprudência do E. STJ, que menciona o fato de essa orientação resultar de julgado no regime de recursos repetitivos (art. 543-C/CPC):TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.208.395/AM, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART.543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 do STJ.1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, , pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.5. Recurso Especial provido.(REsp 1333703/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O art. 14 a Medida Provisória n. 449/2008, da qual resultou a Lei n. 11.941/2009 não é aplicável à dívida ativa administrada por outros entes diversos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto a normativa em referência não alcança a dívida ativa inscrita por Autarquias. O embargado e exequente do crédito aqui debatido é Autarquia Federal, não alcançada pelas disposições da Lei n. 11.941. Está claro que a defesa argüida em sentido contrário extrapola qualquer entendimento razoável do sentido da norma do art. 14 da Lei em tela, ficando portanto rejeitada.PRECLUSÃO DE MATÉRIA: SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO.Registro que essa matéria (pedido de substituição da penhora) foi devidamente decidida pelo MM. Juiz então oficiante nesta 6ª. Vara, a fls. 157 e verso do executivo fiscal, autos n. 2000.61.82.039844-6. Sua Excelência, na ocasião, rejeitou o pedido de substituição, por falta da necessária anuência do exequente e declarou que as demais alegações, por sua densidade, deveriam ser examinadas nesta sentença. É o que farei a seguir, fazendo notar pelo momento que o pedido de substituição em si não poderá ser reexaminado por força de PRECLUSÃO. Inclusive porque o pedido em referência foi submetido ao E. TRF, que negou seguimento ao Agravo n. 0003781-88.2012.4.03.0000/SP.De acordo com o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA; ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE À PENHORA. REJEIÇÃO.Segundo o embargante, a penhora seria nula por duas razões: 1ª) o bem constrito não é de sua propriedade; 2ª) tratar-se-ia de bem de família. Por conta disso, ofertou bem em substituição, situado em local longínquo e rejeitado pelo Juízo nos autos da execução, como já explicitiei. Nestes embargos só se deve apreciar as duas primeiras objeções, o que passo a fazer neste tópico.1ª. OBJEÇÃO: O bem não pertenceria mais ao executado, porque coube em partilha de divórcio, não registrada, a sua ex-esposa: O imóvel em questão é apartamento situado na Rua José Maria Lisboa, n. 514. Foi penhorada mais propriamente: a metade ideal da unidade n. 102 (matrícula n. 4.101/4º CRI-SP) e das vagas de garagem n. 01 e 43, respectivamente matrículas n. 4.102 e 4.103. Dita constrição foi inscrita como R8 junto a cada uma das matrículas mencionadas, no livro de registro geral do 4º. Oficial de RI da Capital/SP.Pois bem: o embargante realmente comprovou, por documentos cuja autenticidade não foi impugnada pela parte contrária (fls. 74/5/6), que divorciou-se consensualmente de ÂNGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO, a quem passaram a pertencer as unidades de matrícula 4.101/2/3, conforme mandado de registro assinado em 08.02.2006, pela Mma. Juíza de Direito da 18ª. Vara de Família de Fortaleza - Ceará. Não foi juntada a estes autos cópia da sentença de divórcio, mas tudo indica que a partilha e atribuição de propriedade deu-se por acordo entre os ex-cônjuges. Ora, esse acordo não é oponível à parte exequente, pois a penhora foi efetivada em 22.07.2005 e registrada aos 04 de agosto do mesmo ano. Aliás, o ato de disposição patrimonial praticado pelo executado não poderia mesmo ser eficaz perante o exequente, já que a própria execução fiscal data de 2000. Assim, a renúncia à metade ideal do imóvel, ainda que homologada em Juízo, não pode ser levada em consideração para os efeitos desta cobrança, porque evidentemente se trata de manobra destinada a fraudar a execução fiscal.Não fosse tudo isso, a verdade em matéria de propriedade imobiliária é dada pelo respectivo registro. Quando da inscrição da

penhora, as unidades em questão pertenciam, conforme o que constava do Livro n. 02 - Registro Geral ao executado e a ÂNGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO, devendo, portanto, ser desconsiderado o ato de disposição de sua metade ideal. Tal ato é inoponível ao exequente. Uma terceira - e por si suficiente - razão para isso está nos dizeres do art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A dívida em questão está inscrita desde 04.08.2000, de modo que o executado não poderia alienar bens - nem mesmo deixando-os para seu cônjuge - sem reserva do suficiente para responder aos termos da execução. E o fato é o de que, até o momento, não foram detectados outros bens com suficiente liquidez para responder como garantia do Juízo, salvo o que já foi rejeitado para fins de substituição nos autos da execução fiscal, por decisão já preclusa. 2ª OBJEÇÃO: O bem penhorado é de família. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. De fato, desvelou-se durante a instrução que o bem penhorado pertencia em comunhão ao executado e sua então esposa. Tratava-se portanto de imóvel residencial, destinado à moradia do casal e de seus dependentes. Esse núcleo, porém, desfez-se com o divórcio alegado pelo próprio executado. Passou a nele residir a ex-esposa, ÂNGELA, do que fazem prova nestes autos de embargos: a) Declaração da Síndica do Condomínio, datada de 12.12.2008 (fls. 77); b) Declaração prestada por outros moradores, datada de 18.12.2008 (fls. 80); c) Constatação efetivada pelo Oficial de Justiça, em 16.09.2012, por ordem deste magistrado, segundo a qual residiam no imóvel, há mais de treze anos, a ex-esposa do executado, dois filhos e uma neta. Esse conjunto probatório poderia parecer superficialmente decisivo, mas não é, por várias razões: a) As declarações da síndica e vizinhos são muito posteriores à penhora, ocorrida anos antes em 2005. Não permitem saber se a destinação do imóvel foi alterada depois da constrição, com objetivo de elidi-la; b) A certidão de constatação presume-se verdadeira, mas é extremamente lacônica. O oficial não explicita a origem da informação de que a residência de ÂNGELA e descendentes dataria de período anterior à penhora. A certidão é extremamente frágil e conflita com outra lavrada nos autos da execução fiscal; c) Quando da penhora, em 02.08.2005, o oficial de Justiça certificou que o executado não residia no local e que lá se encontrava domiciliado um terceiro, indicando a fonte dessa informação. Portanto é essa a fé pública que deve prevalecer para a composição da verdade formal nestes autos. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos conflitantes que se encontram nos autos, é a de que, NO TEMPO DA CONSTRIÇÃO, não se tratava de bem de família. Essa destinação foi alterada - se é que foi - posteriormente e há alguma suspeita de que essa alteração tenha por finalidade elidir a própria penhora. Em suma: pode até ser correto que HOJE a ex-esposa ÂNGELA resida, com seus descendentes, no imóvel penhorado, mas isso é IRRELEVANTE para os termos da execução, porque AO TEMPO DA PENHORA não se tratava de bem de família. E a penhora, como ato jurídico perfeito, não pode ser desconstituída por atos artificiosos praticados posteriormente. 3ª. Objeção: Foi oferecido bem em substituição. Matéria preclusa, como esclareci em item anterior. MÉRITO. MULTA IMPOSTA. AUTORIA. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Penalidade pecuniária imposta ao embargante resultou do processo administrativo punitivo n. 9500434610. Teve motivação em diversos ilícitos, que desbordam amplamente aquele pressuposto isoladamente nos embargos: irregularidades na abertura de contas e identificação dos correntistas; guarda de documentação; contabilização e guarda de documentos; e, somente como uma das práticas apenadas, embaraço à fiscalização. Só por essa razão, já se poderia dar como prejudicados os diversos enfoques presentes da peça vestibular: o embargante fala muito, mas não ataca todos os fundamentos do ato punitivo que deu base à inscrição em dívida ativa. Conforme apurou a autoridade administrativa, a administração da instituição financeira era anárquica. Essa administração houve-se com omissão e desídia. Assim, não há como negar a responsabilidade pessoal dos diretores, dentre eles o executado/embargante. E nenhuma das teses de defesa é capaz de elidir a responsabilidade que tem como pano de fundo a negligência e a culpa vinculados ao comportamento omissivo. A análise do PA n. 9500434610, cuja cópia veio a estes autos por suporte eletrônico (CD) evidencia que: a) Houve garantia de contraditório e ampla defesa; b) As penalidades (advertência e multa) foram moderadas e até lenientes diante da desorganização administrativa da instituição; c) A autoridade teve o cuidado de fundamentar adequadamente a aplicação da advertência e multa nos dispositivos legais pertinentes: art. 44, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 4.595/1964 e art. 2º do mesmo Diploma, combinado com os art. 1º e 3º da Lei n. 8.383/1991. d) As alegações da parte embargante não miram a totalidade da conduta, predominantemente omissa, dos infratores e representam tentativa de desviar o foco da autêntica motivação da multa (falácia do argumento irrelevante). Os ilícitos relacionados com a administração do Banco de Fortaleza S/A foram os seguintes: Abertura de contas de depósitos de pessoas jurídicas com omissão de dados relativos a completa identificação dos depositantes bem assim inserção de dados inexatos nas respectivas fichas-propostas de abertura de conta, resultando em movimentação de contas de depósitos tituladas pelas seguintes empresas-fictícias: (...) Abertura de contas de depósitos de pessoas jurídicas sem data com omissão de dados relativos a completa identificação dos depositantes. bem assim inserção de dados inexatos nas respectivas fichas-propostas de abertura de conta, resultando em movimentação de contas de depósitos tituladas pelas seguintes empresas fictícias: (...) Abertura de contas de depósitos de pessoas jurídicas com omissão de dados relativos a completa identificação dos depositante bem assim inserção de dados inexatos nas respectivas fichas-propostas de abertura de conta - resultando em movimentação de

contas de depósitos fictícias. com utilização indevida de razão e denominação social de empresas em funcionamento sem o consentimento de seus titulares ou sócios/acionistas: (...) (...)Manutenção de arquivos de documentos contábeis de guarda obrigatória por prazo determinado de forma desorganizada e incompleta, assim como não apresentação dos documentos adiante: (...)Para perfeita compreensão, transcrevo a decisão da Delegacia Regional do Banco Central, cujas razões de fato e de direito são encampadas por este Juízo: Processo Administrativo n 95004346100 BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A., e seus administradores, Srs. José Monso Sancho, Maria Tania Sancho Nascimento, Francisco Gomes Coelho, José Ribamar Fernandes Brandão, Inimá Braga Sancho, José Monso Sancho Junior, Elio de Abreu Braga e Vicente Aldemundo Pereira, indiciados nos autos do presente administrativo por manter arquivos de documentos contábeis de guarda obrigatória por prazo determinado incompletos e em desordem, assim como não apresentar documentos requisitados pela fiscalização do Banco Central; proceder a abertura de contas de depósitos de pessoas jurídicas com omissão de dados relativos à completa identificação dos depositantes, bem assim inserir dados inexatos nas respectivas fichas-propostas; abrir e movimentar contas de depósitos tituladas por empresas fictícias e abrir e movimentar contas de depósitos fictícias, com utilização indevida de razão e denominação social de empresas em funcionamento, sem o consentimento de seus titulares ou sócios/acionistas, com infringência às Resoluções ns 1.631/89 (art. 1) e 1.682/90 (art. 1), às Circulares nOs 1.528/89 (item 1, alíneas A-II, B, C, D, E, I, J e itens 6, 9 e 10) e 1.273/87 (COSIF 1.1.6.13, 1.20.1.7 e 8) e aos artigos 37 e 44, ~ 8, da Lei n 4.595/64.2. Regularmente intimados, os indiciados apresentaram defesa conjunta e tempestivamente, alegando em síntese que: - na grande maioria dos casos os comandos normativos não foram infringidos. E quando as infringências ocorreram, não contaram com a anuência de nenhum membro da Diretoria;- é impossível evitar-se a apresentação de documentos falsos com vistas à abertura de contas;- a constatação das irregularidades só foi possível após um longo e minucioso trabalho de pesquisa realizado pelo Banco Central. Trabalho dessa envergadura não pode ser executado por uma instituição financeira;- embora a Circular nO1528 exija que as informações devem ser tomadas à vista de documentos, não há exigência de retenção de cópia. Mesmo que a norma determinasse, não seria possível suspeitar da documentação;- não havia razões para duvidar de documentos que continham carimbo de arquivamento na Junta Comercial e reconhecimento de firmas em cartório;- embora a Circular n 1528 diga que é atribuição do banco confirmar o endereço do correntista, não estabeleceu a forma de confirmação;- os endereços foram confirmados através de documentos de cobrança (contas de telefone, de luz, etc.) e checagem de telefone;- eventuais declarações falsas prestadas por elementos estranhos, a eles devem ser atribuídas. Admitir-se o contrário, implicaria em apenação às vítimas de falsários;- apesar da omissão da data de abertura das contas nas fichas-proposta, as mesmas foram abertas em 23.03.90 (fls. 217 e 268);- como as empresas citadas no item 1.b das intimações são propriedades rurais, o endereço é o município onde ficam, no caso, Acopiara (CE) e Catarina (CE), como consta das fichas-proposta;- a integridade dos arquivos nem sempre é possível na forma determinada pela regulamentação;- à Diretoria do Banfort é impossível exercer a fiscalização da abertura de contas correntes.- não houve deliberada intenção de obstaculizar a ação fiscalizadora do Banco Central;3. Apesar de não refutarem as irregularidades, procuram fugir a sua responsabilidade mediante a apresentação de justificativas infundadas, posto que: - os administradores respondem pelos fatos aqui relatados, independentemente de que agentes tenham se utilizado na consecução dos objetivos da sociedade;- a confissão da impossibilidade de dar cumprimento aos normativos que regem a matéria, além de tardia, revela a incompetência da instituição na execução dos seus objetivos sociais, dentre os quais se inclui a obediência à legislação pertinente;- o longo e minucioso trabalho de pesquisa dos técnicos do Banco Central, foi imposto pelo elevado número de irregularidades praticadas, pela negligência no apontamento de dados cadastrais e pelo embaraço interposto à realização de consulta aos arquivos;- embora assegurem que o embaraço à fiscalização deste Órgão não foi intencional, não fizeram uso da oportunidade para a produção de provas;- o Banco Central não exige que a instituição execute trabalho de qualquer porte, como sugere, mas tão-somente que, ao fazê-lo, cumpra corretamente as disposições legais e regulamentares;- não há, por parte do Banco Central, imputação aos administradores de falsificação de dados, mas unicamente a sua responsabilidade pelo negligente acolhimento de falsas informações;- as exigências regulamentares não se limitam à simples verificação de carimbo da Junta Comercial ou reconhecimento de firma em cartório; - conquanto aleguem ter confirmado o endereço dos correntistas através de documentos de cobrança, não apresentaram nenhuma prova material de que de fato adotaram esta providência;- a omissão da data de abertura das contas nas fichas-proposta não pode ser sanada pela verificação desta em outro documento;- mesmo que situadas nas zonas rurais, a simples informação do município onde se situam as empresas é incompleto;- a alegação de que não podem manter a integridade dos arquivos, em conformidade com a determinação regulamentar, além de confirmar a ineficiência, deixa aberta a possibilidade de sua reincidência;- a disposição da Diretoria do Banfort de não exercer nenhuma fiscalização sobre a abertura de contas correntes, não só contraria o espírito da regulamentação violada, mas também torna-a inócu ante os objetivos pretendidos.4. Dessa forma, estando os autos devidamente constituídos, ficando perfeitamente comprovadas as irregularidades consubstanciadas nas peças acusatórias, e diante do exposto, DECIDO aplicar ao BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. e aos Srs. José Afonso Sancho, Maria Tânia Sancho Nascimento, Francisco Gomes Coelho, José Ribamar Fernandes Brandão, Inimá Braga Sancho, José Afonso Sancho Junior, Elio de Abreu Braga e Vicente Aldemundo Pereira, individualmente, as

penas de MULTA PECUNIÁRIA, de 3.572,58 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, com fulcro art. 44, ~ 2, alínea c, da Lei nº 4.595/64 {MNI 5.4.2.1.d.III}, combinado com os artigos 1 e 3, da Lei nº 8.383, de 30.12.91 e de ADVERTENCIA, com fulcro no art. 44, ~lo, da Lei nº 4.595/64 (MNI 5.4.1.1.a).5. Comunique-se a decisão aos indiciados, intimando-os ao pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, ressalvado o direito de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no mesmo período. Outrossim, transcrevo a ementa do julgamento administrativo, proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: EMENTA: - RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Embaraço à fiscalização - Falta de apresentação de documentos requisitados pelo Banco Central do Brasil. Escrituração incompleta e em desordem - Abertura de contas de depósitos de pessoas jurídicas com omissão de dados relativos à completa identificação do titular - Recursos improvidos. Assim, não se pode afirmar a existência de controvérsia séria quanto ao quadro fático: praticamente, a materialidade das infrações, cuja multa é cobrada nos autos da execução, restou inconteste. O embargante deduz alegações que procuram obscurecer os reais fundamentos da punição administrativa; mas não os nega propriamente falando. Somando-se a isso que o ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa do embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: EXECUTIVO FISCAL. MULTA. SUNAB. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. PLANO CRUZADO ONUS DA PROVA. I. O ATO QUE IMPOZ A MULTA COBRADA NO EXECUTIVO FISCAL EMBARGADO E ATO ADMINISTRATIVO, PELO QUE MILITA EM SEU FAVOR PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ASSIM, O ONUS DA PROVA (MAJORAÇÃO DE PREÇOS) E DA EMBARGANTE. II. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO. (EAC 8901114550, JUIZ ADHEMAR MACIEL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 03/12/1990 PAGINA: 29107.) ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO DE EMPRESA - SUNAB - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. - NÃO PRODUZIDA PROVA CAPAZ DE ILIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PREVALECE A CONCLUSÃO QUE AS NOTAS FISCAIS NÃO OBEDECERAM AS NORMAS LEGAIS. - PORTARIA SUPER 27/86 EXIGE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DA TRANSAÇÃO, SUA QUANTIDADE E PREÇO OU, EM CASO DE SERVIÇO PRESTADO, O PREÇO CORRESPONDENTE NÃO IMPORTANDO SEU VALOR. - A PROVA DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CABE A QUEM A INVOCA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. - INEXISTINDO PROVA QUE MODIFICASSE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO NÃO PODE PROSPERAR O PEDIDO. - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC 0200602, JUIZ CELSO PASSOS, TRF2, TERCEIRA TURMA, DJ DATA 17/10/1991) Assim sendo, incumbia à embargante alegar (E MAIS AINDA, provar), de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Desse ônus e da consideração cuidadosa do material colacionado aos autos, conclui o Juízo que a parte embargante não se desincumbiu adequadamente. Tanto assim que não resistem as arguições da peça exordial, a saber: 1) Somente subsistiu, para o embargante, a acusação de embaraço à fiscalização, do que não pode ser acusado porque não residia em Fortaleza-CE: essa alegação é factualmente incorreta. Além disso, seu local de residência não o dispensa de seus deveres de administrador, devendo responder por atos dos prepostos; 2) As normas vigentes à época eram frágeis e pouco rígidas: Outro argumento irrelevante, pois o embargante está referindo-se a simples regulamentos administrativos. Suas funções como diretor e a gravidade da gestão ruíosa são mais que suficientes para determinar sua responsabilidade e, como ficou visto, a penalidade foi até leniente; 3) Não houve conduta dolosa: Houve culpa gravíssima, que para efeitos jurídicos equipara-se ao dolo; 4) Ao aplicar genericamente a pena, o Banco Central malferiu a lei e princípios gerais de Direito: Assim não parece a este Juízo. A pena foi extremamente branda. A culpa grave dos diretores ficou bem evidenciada pelo estado lastimoso dos negócios. Como diretor jurídico, o embargante tinha dever até mais intenso de evitar os resultados desastrosos da má-gestão

e não agiu para evitá-los;5) As funções estatutárias do embargante eram estranhas ao ocorrido: Nova alegação equivocada, porque as atribuições estatutárias do embargante eram definidas de modo amplo, abrangendo toda a matéria jurídica da instituição;6) O embargante não teria dever em vigilando quanto ao embarço à fiscalização: Evidente que tinha tal dever, pois havia processo administrativo formalizado e em tais casos não se imagina que diretor da área jurídica possa se omitir;7) Solidariedade não se presume: A penalidade não foi lastreada em solidariedade, mas em culpa comum a todos os diretores da instituição financeira. Nessa culpa grave o embargante também incorreu.8) A multa fere diversos princípios: A própria enumeração arbitrária já faz claro que a alegação não pode ser levada a sério. O princípio do não-confisco não se aplica à dívida ativa não-tributária, que é o caso dos autos. Quanto aos demais, dependem da força dos argumentos precedentes, que já foram afastados por esta decisão.**EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA QUESTÃO ESPECIOSA E SUPERADA.**Os honorários de advogado são fixados provisoriamente, quando do despacho da petição inicial. , recaindo sobre o valor atualizado do débito. Essa fixação provisória atende à possibilidade de não haver apresentação de embargos do devedor. Dessarte, não há que falar em excesso de execução a tal título. Quanto mais porque, com a apresentação de embargos, dito acréscimo fica superado, porque substituído pela sucumbência cominada na sentença que os julga.**DISPOSITIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.**Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo devidamente atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0051522-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. X JOAO ANTONIO ALVES(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 614/615), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0042626-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032778-96.2011.403.6182) ROQUE FARIAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.58/61: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada.Ciência à embargante da impugnação.Tendo em vista a petição de fls.48, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0046497-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060614-10.2012.403.6182) CENTRO INDEPENDENCIA SOCIEDADE BENEFICIENTE E CULTURAL(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0060614-10.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 7217-60.Na inicial de fls. 02/06, o embargante alega, em síntese, que a imposição da multa é irregular; a ocorrência de prescrição e requer o benefício da assistência judiciária gratuita.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 -** Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução

fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não foi apresentado pelo embargante qualquer documento a corroborar a alegação de hipossuficiência. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0060614-10.2012.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047669-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-06.2013.403.6182) SAO PAULO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005128-06.2013.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 3 12 001843-38 e 80 6 12 036057-86.Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega, em síntese, que os valores em cobro são inoportunos e sem critérios; que a multa tem caráter confiscatório e requer a redução do valor dos juros e da multa. Requer, ainda, a produção de prova pericial e o benefício da Justiça Gratuita.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, o embargante apresentou declaração de ausência de recursos (fl. 13) e documentos (fls. 15/27), tais como demonstrações dos resultados dos períodos de 01/01/2013 a 30/06/2013 (fl. 21) e de 01/01/2012 a 31/12/2012 (fls. 26/27) em que o resultado líquido dos exercícios foram negativos, assim, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005128-06.2013.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Fls. 370/72 e 373:No regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum.A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges.Se a penhora do bem foi total e o cônjuge não compareceu para afirmar a qualidade de terceiro, comprovando exceção à regra legal, o valor integral da excussão deve ser carreado à satisfação do crédito exequendo (art. 592, inc. IV, do CPC, que sujeita a meação à excussão nos casos previstos na lei material).Em que pese a redação do art. 655-B/CPC, tal dispositivo pressupõe duas coisas: a) que o cônjuge alheio à execução tenha meação sobre o bem executado; e b) que seja irresponsável pelo débito. Ora, como se viu acima, na comunhão universal a regra é a responsabilidade comum pelas dívidas.Pelo exposto, havendo penhora total e na ausência de impugnação do cônjuge casado no regime de comunhão anterior à Lei n. 6.515/1977, não cabe reserva de meação. Prossiga-se, com o cumprimento da determinação de fls. 369, observando-se que a penhora recairá sobre a parte ideal de propriedade de Anselmo

Gelli e Sonia Maria Nunes Gelli, ressaltando-se a parte ideal de propriedade de Sandra Nunes da Silva. Int.

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 322/23: expeça-se mandado de imissão de posse, conforme requerido pelo arrematante. Int.

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou sem cumprimento em 09/12/1997 e foi juntada aos autos em 23/01/1998.A citação do representante legal também restou infrutífera (fls. 25/26).Após requisição e recebimento de informações sobre as declarações de bens do co-executados, não houve impulso ao feito até 20/11/2002, quando a exequente protocolou petição requerendo citação por edital dos co-executados.Devidamente citados, por edital, os co-executados no ano de 2006.Houve constrição de bens do co-executado José Carlos Palma (fl. 115).Em 28/08/2012, o co-executado José Carlos Palma apresentou exceção de pré-executividade (fls. 217/227) alegando prescrição do crédito tributário e pleiteando o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel de sua titularidade.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel,

será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de fevereiro/1992 a maio/1994. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 01/07/1997.A citação dos co-executados foi feita por edital em 15/12/2005.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento de ofício, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data a decisão administrativa irrecorrível.Em que pese a ausência de documentos para fixar esta data, pode-se observar que em 13/05/1997 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.A data em que foram incluídos os sócios, bem como a data em que foi determinada sua citação, é irrelevante para o deslinde do presente feito tendo em vista que operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 31.911.003-6 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado ou na pendência de recurso sem efeito suspensivo, determino o levantamento da constrições efetivadas sobre o imóvel do excipiente.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507343-20.1998.403.6182 (98.0507343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exeqüente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEUSA PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CLEUSA ALVES DE MOURA X ADALBERTO MOURA JUNIOR

Intime-se a executada Cleusa Presentes Ltda, através de seu patrono constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 267 para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias. Int.

0015292-21.1999.403.6182 (1999.61.82.015292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 352/53: a liberação da penhora anterior depende de comprovação, pelo cartório imobiliário, do registro da penhora efetivada a fls. 338. Após a comprovação, expeça-se carta precatória para o cancelamento da penhora de fls. 239. Int.

0047997-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006311-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006311-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA. X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 168/85: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/04/2003, visando à cobrança de crédito referente à tributação de LUCRO PRESUMIDO, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.030633-15. Os co-executados Charles Bittom e Michel Maklouf Bittom opuseram exceção de pré-executividade (fls. 260/267) alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, visto que realizaram distrato para encerramento da atividade, que foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e a ocorrência de remissão do débito pela Lei nº 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a exequente discordou da tese apresentada, alegando que o mero distrato registrado na JUCESP não representa dissolução regular e que a LC 123/2006 prevê

a responsabilidade dos sócios quanto a obrigações apuradas tanto antes quanto depois da extinção da pessoa jurídica. Defendeu, ainda, a não ocorrência da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que o valor consolidado dos débitos da pessoa jurídica supera o montante de R\$ 10.000,00 previstos no referido diploma legal. Juntou documentos às fls. 281/285. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo, para que haja responsabilização relativamente aos débitos da pessoa jurídica. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso, o ilícito não resulta do mero inadimplemento, mas do desfazimento dos ativos, sem processo de liquidação, o que permite se considere o encerramento irregular da pessoa jurídica. Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo AI 200803000169027AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334553 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa à Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores. 3. O sócio-gerente deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada. 4. Quando a exceção de não-executividade é julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da decisão 22/01/2009 (Grifos nossos) Restou comprovado nos autos que os excipientes possuíam poderes de representação (gerência e administração), devidamente formalizados no registro da pessoa jurídica na Junta Comercial (fls. 94/95). Adicionalmente, a dissolução regular da pessoa jurídica, tese defendida pelos excipientes, deve ser realizada nos moldes previstos na legislação pertinente, qual seja, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A dissolução da pessoa jurídica deve ser realizada em conformidade com as disposições contidas nos arts. 1.033 a 1.044 do diploma acima mencionado. De acordo com o art. 1.036, o administrador da sociedade em fase de dissolução deve providenciar a investidura de um liquidante, que terá como incumbência realizar todo o ativo da pessoa jurídica com a finalidade de saldar o passivo desta. No presente caso, os excipientes não se desincumbiram de seu encargo, de modo que a eles pode ser atribuída a dissolução irregular da pessoa jurídica. DA REMISSÃO Observa-se que o débito presente na CDA nº 80.2.02.030633-15 não é o único débito da executada principal. Analisando-se os documentos de fls. 281 a 285 observa-se que os débitos consolidados superam o limite estabelecido na parte final do caput do artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Assim, deve-se rejeitar a alegação de ocorrência de remissão no presente caso. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Vistos Está evidente o propósito protelatório da parte excipiente, representada pelo mesmo procurador da executada pessoa jurídica, que já apresentou alegações estereotipadas outrora rejeitadas por este Juízo. A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. COM MAIOR FORÇA DE RAZÃO, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, ou baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara. FAÇO-O com os seguintes fundamentos: I - DA PRESCRIÇÃO: MATÉRIA MAIS DE UMA VEZ AFASTADA POR ESTE JUÍZO A prescrição, seja pura e simples, seja na modalidade intercorrente, já foi afastada pelas decisões do Juízo tomadas a fls. 125/7 e 256/9. Transcrevo as razões adotadas pela última, ficando adotadas como motivação. Quanto à prescrição anterior ao ajuizamento, ela já foi rejeitada porque: Conforme anteriormente decidido, as DCTFs relativas aos quatro trimestres de 1999 só foram entregues em 12.02.2003. Com o comparecimento espontâneo da empresa executada apresentando defesa, ela foi dada por citada em 19 de abril de 2007 (fl. 114).

Portanto, não há que falar em prescrição do crédito tributário. Quanto à prescrição posterior ao ajuizamento, da mesma forma, já foi espancada, porque: A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Compulsando os autos, é possível verificar que os argumentos lançados pela excepta merecem acolhimento. Com o retorno do AR negativo relativo à empresa executada (fl. 31), em 26 de maio de 2006, o exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal. Posteriormente, a empresa executada compareceu aos autos espontaneamente, apresentando defesa, a qual foi rejeitada conforme decisão de fls. 125/127. Após indeferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, a executada apresentou nova defesa argumentando pela ocorrência da prescrição e decadência, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (fls.

153/155).A fls. 164/165, nova petição da executada alegando nulidade de citação.As argumentações apresentadas pela executada a fls. 153/155 e 164/165, foram apreciadas nos seguintes termos: Fls. 153/155: A questão já foi decidida às fs. 125/127. Não obstante, cumpre deixar assente que o documento de fl. 180, apresentado pela exequente em 03.02.2009, comprova que as DCTF relativas aos quatro trimestres de 1999 só foram entregues em 12.02.2003.Fs. 164/165: Não merece guarida a alegação de nulidade de citação.Expedida carta de citação em nome da executada para a Rua Antonio de Barros, n 1851, sala 02, Tatuapé, São Paulo, o AR retornou negativo com o aviso mudou-se (fl. 31).Após pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, a executada compareceu aos autos espontaneamente, apresentando substancial defesa e, curiosamente, indicando como seu domicílio o mesmo endereço constante no instrumento citatório alhures mencionado.Neste ponto, necessário esclarecer que não houve citação do executado na pessoa do seu advogado; na verdade, tendo o executado tomado ciência da existência da demanda movida contra si, constituiu procurador para atuar em seu favor, que ingressou nos autos devidamente munido de procuração.Ademais, não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos, não sendo necessário sequer restituir prazos, pois o de embargos só corre depois de garantido o Juízo. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível.Int.Após tentativa infrutífera de bloqueio de valores e de penhora de faturamento, a parte exequente a seguir requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls. 212/213).Posteriormente, a executada apresentou nova defesa alegando que a presente execução encontra-se até o presente momento, sem qualquer ato efetivo do exequente e sem que o executado tenha bens a oferecer a penhora, pois está inativa há mais de cinco anos. Aduz, ainda, que não houve o redirecionamento para os sócios, bem como não restou demonstrado nenhum dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, hábeis para sua responsabilização tributária. Assim, ocorrera a prescrição intercorrente para referido ato (fls. 231/240).Conforme anteriormente decidido, as DCTFs relativas aos quatro trimestres de 1999 só foram entregues em 12.02.2003. Com o comparecimento espontâneo da empresa executada apresentando defesa, ela foi dada por citada em 19 de abril de 2007 (fl. 114). Portanto, não há que falar em prescrição do crédito tributário.Desta forma, considerando as atitudes protelatórias por parte executada principal e que o pedido de redirecionamento do executivo contra os sócios foi protocolizada em 10 de abril de 2012, ou seja, dentro do prazo quinquenal, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição intercorrente.Não há que falar, ademais, em prescrição intercorrente quando a demora decorre da atividade protelatória imputável à parte requerida.II - DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃOQuanto à dissolução irregular, que motivou a citação dos sócios, há ABUNDANTES provas de sua ocorrência nos autos.Expedida carta de citação em nome da executada, o AR retornou negativo. Ou seja, a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal.A fls. 210, certificou o Sr. Oficial de Justiça que compareceu ao endereço da pessoa jurídica, encontrando-o fechado e certificou ainda que a empresa se encontrava em lugar incerto e não sabido.A própria pessoa jurídica veio aos autos afirmar que está INATIVA, o que é corroborado pela declaração juntada a fls. 241.Assim, detectaram-se, em pleno curso da execução, indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica. O esparzimento de ativos sociais, sem que fique elucidada causa de dissolução e procedimento regular de liquidação caracteriza ato ilícito, cometido pelos sócios e que atrai sua responsabilidade. Não houve, portanto, presunção legal de responsabilidade - ou pelo menos esse não foi o único motivo determinante da citação do(s) corresponsável(is).Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.Pelo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria.INT.

0017850-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) DECISÃOVistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, em que alega a prescrição do crédito tributário (fls. 149/152).Houve resposta da parte excepta, reconhecendo a prescrição em parte do crédito tributário nos termos da petição das fls.156/162. É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações)**

ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes na CDA abaixo da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: CDA n. 82.2.06.018026-65 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 30/04/2001 ---- 15/05/2001 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2001 000100200190582023 13/11/2001 LUCRO PRESUMIDO 31/01/2002 000100200110819044 15/02/2002 LUCRO PRESUMIDO 30/04/2002 00010020022092060 15/05/2002 LUCRO PRESUMIDO 31/07/2002 000100200211053966 09/08/2002 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2002 000100200271017870 31/10/2002 LUCRO PRESUMIDO 31/01/2003 000100200321382486 14/02/2003 LUCRO PRESUMIDO 30/01/2004 000100200321382486 13/02/2004 LUCRO PRESUMIDO 30/07/2004 0001002004611760358 12/08/2004 CDA n. 80.6.06.028088-36 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 15/02/2001 ---- 15/05/2001 COFINS 15/03/2001 000100200190582023 15/05/2001 COFINS 12/04/2001 000100200190582023 15/05/2001 COFINS 15/05/2001 000100200190582023 15/08/2001 COFINS 15/06/2001 000100200170686772 15/08/2001 COFINS 13/07/2001 000100200170686772 15/08/2001 COFINS 15/08/2001 000100200170686772 13/11/2001 COFINS 14/09/2001 000100200110819044 13/11/2001 COFINS 15/10/2001 000100200110819044 13/11/2011 COFINS 14/11/2001 000100200110819044 15/02/2002 COFINS 14/12/2001 000100200220921060 15/02/2002 COFINS 15/01/2002 000100200220921060 15/02/2002 COFINS 15/02/2002 000100200220921060 15/02/2002 COFINS 15/03/2002 000100200211053966 15/02/2002 COFINS 15/04/2002 000100200211053966 15/02/2002 COFINS 15/05/2002 000100200211053966 09/08/2002 COFINS 14/06/2002 000100200271017870 09/08/2002 COFINS 15/07/2002 000100200271017870 09/08/2002 COFINS 15/08/2002 000100200271017870 31/10/2002 COFINS 13/09/2002 000100200211215491 31/10/2002 COFINS 15/10/2002 000100200211215491 31/10/2002 COFINS 14/11/2002 000100200211215491 14/02/2003 COFINS 13/12/2002 000100200321382486 14/02/2003 COFINS 15/01/2003 000100200321382486 14/02/2003 COFINS 14/11/2003 000100200321382486 13/02/2004 COFINS 15/12/2003 0001002004611760358 13/02/2004 COFINS 15/01/2004 0001002004611760358 13/02/2004 COFINS 13/02/2004 0001002004611760358 14/05/2004 CDA n. 80.6.06.028089-17 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 30/04/2001 ---- 15/05/2001 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2001 000100200190582023 13/11/2001 LUCRO PRESUMIDO 31/01/2002 000100200110819044 15/02/2002 LUCRO PRESUMIDO 30/04/2002 00010020022092060 15/05/2002 LUCRO PRESUMIDO 31/07/2002 000100200211053966 09/08/2002 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2002 000100200271017870 31/10/2002 LUCRO PRESUMIDO 31/01/2003 000100200211215491 14/02/2003 LUCRO PRESUMIDO 30/01/2004 000100200321382486 13/02/2004 LUCRO PRESUMIDO 30/07/2004 0001002004611760358 12/08/2004 CDA n. 80.7.06.006827-00 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS FATURAMENTO 15/02/2000 ---- 15/05/2000 PIS FATURAMENTO 15/03/2000 000100200060308950 15/05/2000 PIS FATURAMENTO 14/04/2000 000100200060308950 15/05/2000 PIS FATURAMENTO 15/05/2000 000100200060308950 15/08/2000 PIS FATURAMENTO 15/06/2000 000100200050375745 15/08/2000 PIS FATURAMENTO 14/07/2000 000100200050375745 15/08/2000 PIS FATURAMENTO 15/08/2000 000100200050375745 14/11/2000 PIS FATURAMENTO 15/09/2000 000100200070433656 14/11/2000 PIS FATURAMENTO 13/10/2000 000100200070433656 14/11/2000 PIS FATURAMENTO 14/11/2000 000100200070433656 14/02/2001 PIS FATURAMENTO 15/12/2000 000100200140515987 14/02/2001 PIS FATURAMENTO 15/01/2001 000100200140515987 14/02/2001 PIS FATURAMENTO 15/02/2001 000100200140515987 15/05/2001 PIS FATURAMENTO 15/03/2001 000100200190582023 15/05/2001 PIS FATURAMENTO 12/04/2001 000100200190582023 15/05/2001 PIS FATURAMENTO 15/05/2001 000100200190582023 15/08/2001 PIS FATURAMENTO 15/06/2001 000100200170686772 15/08/2001 PIS FATURAMENTO 13/07/2001 000100200170686772 15/08/2001 PIS FATURAMENTO 15/08/2001 000100200170686772 13/11/2001 PIS FATURAMENTO 14/09/2001 000100200110819044 13/11/2001 PIS FATURAMENTO 15/10/2001 000100200110819044 13/11/2001 PIS FATURAMENTO 14/11/2001 000100200110819044 15/02/2002 PIS FATURAMENTO 14/12/2001 000100200220921060 15/02/2002 PIS FATURAMENTO 15/01/2002 000100200220921060 15/02/2002 PIS FATURAMENTO 15/02/2002 000100200220921060 15/05/2002 PIS FATURAMENTO 15/03/2002 000100200211053966 15/05/2002 PIS FATURAMENTO 15/04/2002 000100200211053966 15/05/2002 PIS FATURAMENTO 15/05/2002 000100200211053966 09/08/2002 PIS FATURAMENTO 14/06/2002 000100200271017870 09/08/2002 PIS FATURAMENTO 15/07/2002 000100200271017870 09/08/2002 PIS FATURAMENTO 15/08/2002 000100200271017870 31/10/2002 PIS FATURAMENTO 13/09/2002 000100200211215491 31/10/2002 PIS FATURAMENTO 15/10/2002

000100200211215491 31/10/2002PIS FATURAMENTO 14/11/2002 000100200211215491 14/02/2003PIS FATURAMENTO 13/12/2002 000100200321382486 14/02/2003PIS FATURAMENTO 15/01/2003 000100200321382486 14/02/2003PIS FATURAMENTO 14/11/2003 000100200321382486 13/02/2004PIS FATURAMENTO 15/12/2003 000100200461760358 13/02/2004PIS FATURAMENTO 15/01/2004 000100200461760358 13/02/2004Conforme demonstra o quadro acima, a constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF) entre as datas de 15/05/2000 a 12/08/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 19 de abril de 2006, com despacho citatório proferido em 22 de maio de 2006 (LC n. 118/2005). Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos pelas declarações entregues entre as datas de 15/01/2000 a 15/05/2001, DCTFs n.ºs 000100200060308950, 000100200050375745, 000100200070433656 e 000100200140515987 e a de n. 000100200190582023, esta última parcialmente, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração) e a interrupção da prescrição (22/05/2006). Os créditos constituídos pelas demais declarações não estão fulminados pelo lapso prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 332: Pretende a exequente o prosseguimento do feito contra o coexecutado Reinaldo Conrad. De fato, ao julgar o agravo de instrumento interposto por Reinaldo Conrad (fls. 333/35), a E. Corte deu provimento ao recurso por não ter sido realizada, naquela época, diligência por oficial de justiça comprovando a inatividade da pessoa jurídica. Entretanto, tal diligência já foi realizada a fls. 315, comprovando-se, a dissolução irregular da executada. Assim, defiro o pleito da exequente e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado Reinaldo Conrad. Int.

0043562-11.2006.403.6182 (2006.61.82.043562-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 43 do Decreto n. 31.794/52 c/c Lei n. 1.411/1951, verbis. Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei n.º 6.021, de 1974). Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar:

art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.- O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque a distribuição data de 14.09.2006. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, parte do crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Sendo certo que a cobrança foi intentada depois do transcurso do quinquênio prescricional para a anuidade de 2001 e antes desse prazo para as demais anuidades, como pode se verificar pelos dados abaixo. Origem da Dívida VENCIMENTO Ajuizamento Despacho citatório Anuidade 2001 31.03.2001 14.09.2006 06.10.2006 Anuidade 2002 31.03.2002 14.09.2006 06.10.2006 Anuidade 2003 31.03.2003

14.09.2006 06.10.2006Anuidade 2004 31.03.2004 14.09.2006 06.10.2006Anuidade 2005 31.03.2005 14.09.2006 06.10.2006DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário (anuidade do ano de 2001).Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA a esta decisão e promover o prosseguimento do feito.Publique-se, registre-se e intime-se.

0055793-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 330: ciência ao executado. Int.

0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo consubstanciado na NFLD nº 35.566.376-7.Antes mesmo do retorno da carta de citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, decadência de parte dos débitos presentes na Certidão de Dívida Ativa (Competências de 07/97 a 03/98), ausência de responsabilidade pelos débitos, bem como que os débitos em cobro teriam sido pagos por intermédio de GRPS quitada pelo sujeito passivo originário (empresa prestadora de serviços); que a multa imposta tem natureza confiscatória e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores de débitos tributários.Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a decadência dos débitos referentes ao período de 07/97 a 03/98 e refutou os demais argumentos (fls. 91/95).É o breve relatório. Decido.DA DECADÊNCIAde início, afastar a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal; prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 25/03/2003, observa-se que os débitos referentes não se verifica a fluência de mais de 5 anos para os fatos geradores ocorridos ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998.Considerando que a exequente apresentou CDA com exclusão do período acima, ocorreu falta de interesse de agir superveniente para apreciação do pedido, ficando pendente de apreciação apenas o mês de março de 1998, que foi pleiteado pela excipiente.A periodicidade para apuração do montante devido a título de contribuição social, nos termos da Lei nº 8.212/91, é mensal. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador no último dia do mês. Assim, para o mês de março de 1998, a data do fato gerador é 31/03/1998. Disso decorre que entre a data acima mencionada e 25/03/2003 (data do lançamento) não fluiu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Assim, é de rigor a rejeição do pleito da excipiente de reconhecimento da decadência do crédito tributário referente ao mês de março de 1998.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E INCORREÇÃO DO LANÇAMENTOSomente nos casos em que possível a comprovação inequívoca de que houve incorreção no procedimento fiscalizatório é possível o manejo da exceção de pré-executividade.A alegação de incorreção do lançamento efetuado se constitui como matéria de elevada complexidade, com a análise de documentos comprobatórios do alegado pagamento, bem como da responsabilidade da excipiente. Estes temas não podem ser analisados nesta sede, pois demandam perícia contábil.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo: AI 200803000420381AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352794Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAEgrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. Inicialmente, vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.4. No caso vertente, a agravante alega, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa em razão da ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, alegação que, desde que comprovada, de plano, pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.5. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimentos em 31/07/1997, 31/10/1997 e 31/01/1998 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 14/05/2002 e 31/07/2002, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio/AR em 12/04/2002, inscrito em dívida em 30/11/2006 e execução fiscal ajuizada em 11/12/2006, conforme PA nº10805.508425/2006-54.6. Não consta

qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). Não foi colacionada a estes autos a integralidade da execução fiscal originária.7. O fato de a agravante afirmar que não recebeu a notificação para pagamento do débito, por si só, não macula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.8. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões serem analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 9. Agravo de instrumento improvido.Data da Publicação: 26/07/2010. (Grifos nossos)Ademais, a matéria alegada já está pendente de apreciação judicial, de modo ocorre situação de litispendência neste ponto.DA MULTA DE MORAAssiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada.Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar.Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.DA TAXA SELICA taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da

moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta pela executada, apenas para reduzir as multas aplicadas para o patamar de 20% do valor do débito. Dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, com a redução da multa nos termos acima, para prosseguimento do feito executivo. Intimem-se.

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

1. Fls. 339/41: Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pelo coexecutado Paulo Lorena Filho. 2. Fls. 355/58: Manifeste-se a exequente. Int.

0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) Fls. 224: ante a informação, pela exequente, de suficiência dos valores depositados para a garantia da execução, suspendo o feito até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução opostos (fls.220). Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0043721-46.2009.403.6182 (2009.61.82.043721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 374 vº: prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

1. Fls. 152: ciência ao executado.2. Intime-se o executado a informar a atual localização do veículo, para fins de cumprimento da determinação de fls. 121. Int.

0048942-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA (fls. 66/74), em que alega a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente constatou parcial prescrição do crédito tributário em cobro. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n.

8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias de competência dos meses de 01/2006 a 07/2010, constantes das CDAs n. 36.291.944-5; 36.291.945-3; 36.415.058-0; 36.415.059-9;**

36.930.389-0; 39.543.662-1 e 39.543.663-0. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações, conforme planilhas apresentadas pela exequente a fls. 101/128. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de setembro de 2011, com despacho citatório proferido em 13 de abril de 2012. Deste modo, encontram-se prescritos todos os créditos constituídos a partir das declarações entregues anteriormente a março de 2007. Encontram-se, portanto, parcialmente prescritas as CDAs n. 36.291.944-5 e 36.291.945-3. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extintas as parcelas constituídas com as declarações entregues anteriormente a março de 2007, inclusive, constantes das CDAs n. 36.291.944-5 e 36.291.945-3. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0060467-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/11/2011, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 24/05/2012 (fl. 232). A empresa executada foi citada em 26/06/2012 (fl. 261) e opôs exceção de pré-executividade em 05/07/2012 (fls. 233/252), alegando nulidade da CDA, cumulação de juros e multa moratória, multa abusiva e inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Instada a se manifestar sobre a exceção oposta, bem como sobre eventual causa interruptiva de prescrição (fl. 260), a Fazenda Nacional apresentou sua resposta rechaçando as alegações da excipiente, mas reconhecendo a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional em relação à CDA nº 80 6 06 169412-66 (fls. 265/271). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA NULIDADE DA CDA Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) O artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 11 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5o, inciso II, da Lei 6.830/80.3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996.4. Apelação improvida.Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso)DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998.Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e

174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inc. IV do art. 174 do CTN.Por outro lado, nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm resumo, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não

veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO

CDA n. 80.2.09.008494-00PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.517638/2009-17Inscrição em dívida ativa: 08/06/2009ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO

29/04/200529/07/200531/10/200531/01/200628/04/200631/07/200631/10/200631/01/200730/04/200731/07/200700002005208006543000002006201018043520062006209002432720062007208017349220072007207006131505/10/200509/02/200622/09/200604/04/200701/10/2007CDA n. 80.6.06.169412-66PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.553324/2006-35Inscrição em dívida ativa: 21/07/2006ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTRADA DA DECLARAÇÃO COFINS

14/05/200415/06/200415/07/200413/08/200415/09/200415/10/200412/11/200415/12/200414/01/2005000020041710136214000020041750257117000020051760376735 11/08/200411/11/200414/02/2005CDA 80.6.09.016103-37PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.517637/2009-72Inscrição em dívida ativa: 08/06/2009ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO

29/04/200529/07/200531/10/200531/01/200628/04/200631/07/200631/10/200631/01/200730/04/200731/07/200700002005208006543000002006201018043520062006209002432720062007208017349220072007207006131505/10/200509/02/200622/09/200604/04/200701/10/2007CDA n. 80.6.09.016104-18PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.517639/2009-61Inscrição em dívida ativa: 08/06/2009ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COFINS

15/02/200515/03/200515/04/200513/05/200515/06/200515/07/200515/08/200515/09/200514/10/200514/11/200515/12/200513/01/200615/02/200615/03/200613/04/200615/05/200614/06/200614/07/200615/08/200615/09/200613/10/200614/11/200615/12/200615/01/200716/02/200720/03/200720/04/200718/05/200720/06/200720/07/200700002005208006543000002006201018043520062006209002432720062007208017349220072007207006131505/10/200509/02/200622/09/200604/04/200701/10/2007CDA n. 80.6.10.003120-08PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 12157.001214/2009-45Inscrição em dívida ativa: 05/03/2010ORIGEM VENCIMENTO COFINS 13/02/200415/03/200415/04/2004 NOTIFICAÇÃO 03/08/2005CDA n. 80.7.07.007252-15PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.510547/2007-99Inscrição em dívida ativa: 26/10/2007ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OPIs-FATURAMENTO

13/02/200415/03/200415/04/200414/05/200415/06/200415/07/200413/08/200415/09/200415/10/200412/11/200415/12/200414/01/2005 000020041740049146000020041710136214000020041750257117000020051760376735 13/05/200411/08/200411/11/200414/02/2005CDA n. 80.7.09.004636-48PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.517636/2009-28Inscrição em dívida ativa: 08/06/2009ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OPIs-FATURAMENTO

15/02/200515/03/200515/04/200513/05/200515/06/200515/07/200515/08/200515/09/200514/10/200514/11/200515/12/200513/01/200615/02/200615/03/200613/04/200615/05/200614/06/200614/07/200615/08/200615/09/200613/10/200614/11/200615/12/200615/01/200716/02/200720/03/200720/04/200718/05/200720/06/200720/07/200700002005208006543000002006201018043520062006209002432720062007208017349220072007207006131505/10/200509/02/200622/09/200604/04/200701/10/2007Verifica-se que:- CDAs nºs 80 2 09 008494-00; 80 6 09 016103-37; 80 6 09 016104-18 e 80 7 09 004636-48A adesão ao parcelamento em 09/06/2009 (fls. 304, 310, 320 e 328/329), interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN).Observa-se então que entre as datas de constituição dos créditos tributários (datas de entrega das declarações - 05/10/2005; 09/02/2006; 22/09/2006; 04/04/2007 e 01/10/2007) e a data em que houve o pedido de parcelamento (09/06/2009), não transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Do mesmo modo, entre a data que começou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (30/09/2009) (fls. 304, 310, 320 e 328/329) e a data em que foi proferido o despacho citatório (24/05/2012) (fl. 232), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição.- CDA nº 80 7 07 007252-15A adesão ao parcelamento em 11/11/2007 (fl. 289), interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN).Observa-se então que entre as datas de constituição dos créditos tributários (datas de entrega das declarações - 13/05/2004; 11/08/2004; 11/11/2004 e 14/02/2005) e a data em que houve o pedido de parcelamento (11/11/2007), não transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Do mesmo modo, entre a data que começou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do

parcelamento (18/03/2008) (fl. 289) e a data em que foi proferido o despacho citatório (24/05/2012) (fl. 232), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, assim, pela inoccorrência de prescrição.- CDA nº 80 6 10 003120-08De acordo com o documento de fl. 330, o contribuinte indicou, via DCTF, a suspensão dos débitos por meio de liminar concedida em mandado de segurança nº 1999.61.00.036011-6 em 27/07/1999 (fl. 331).A liminar foi confirmada através da sentença proferida em 23/05/2000. Muito embora a decisão tenha sido reformada, a exigibilidade do crédito manteve-se suspensa em razão do ajuizamento de ação cautelar com o intuito de conferir efeitos suspensivos ao recurso extraordinário interposto até o seu final julgamento (fls. 345/346).Assim, não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição desta CDA.- CDA nº 80 6 06 169412-66As declarações foram entregues em 11/08/2004; 11/11/2004 e 14/02/2005 (fls. 294/299) e o despacho de citação foi proferido em 24/05/2012 (fl. 232), assim, entre a constituição definitiva dos débitos e a data do despacho citatório decorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN; do que decorre estarem os débitos presentes nestas declarações fulminados pela prescrição.Ademais, a própria exequente reconheceu não ter localizado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.DA MULTA DE MORAA Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta nas CDAs em cobro.No mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.DA TAXA SELICA taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso.O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 233/252. Por outro lado, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição, declarando extintos os créditos tributários contidos na CDA nº 80 6 06 169412-66.Intimem-se.

0061234-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESTAS DOCE SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, em que alega nulidade da certidão de dívida ativa, visto que não foram descontados os valores recolhidos em parcelamento e inexigibilidade da multa por denúncia espontânea (fls. 94/102).A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações do excipiente. Requereu, ainda, expedição de mandado de penhora a recair sobre bens da empresa executada (fls. 115/116).É o relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for

indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVOBasta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que ambas foram constituídas por Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/51 e 53/90). Com relação à inscrição n. 80.4.10.002524-69, o contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 118/119) e quanto à inscrição n. 80.4.10.003586-15, houve adesão ao PAEX (fls. 120/121). Referidos parcelamentos foram rescindidos e os valores recolhidos pelo contribuinte, devidamente imputados às respectivas inscrições.

DA IMPUTAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS EM PARCELAMENTOA alegação de que houve pagamento parcial, pela versão de parcelas em acordo de parcelamento não foi acompanhado de prova robusta, material e a priori, como seria necessário em qualquer circunstância, mas muito mais em uma exceção de pré-executividade. Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações do excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução. No caso, a excepta demonstrou que os montantes recolhidos foram imputados, em conformidade aos extratos por ela trazidos. Nesse contexto muito estrito é possível conhecer da alegação, mas consideradas as regras de distribuição do ônus e a prova efetivamente apresentada, para rejeitá-la. Declaro, portanto, a nenhuma influência dos pagamentos sobre a liquidez e certeza do título executivo, eis que previamente alocados.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEAA simples confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza o instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009). Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto: A denúncia espontânea nas

hipóteses de parcelamento do débito A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos casos de parcelamento de débito tributário, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pelo que é inviável o afastamento da multa de mora. Nesse sentido, vale transcrever a ementa de precedente da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, que aborda com maestria a questão: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Recurso especial não conhecido pela alínea a e conhecido, mas, não provido pela alínea c. (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/06/2002, DJ 26/05/2003 p. 254) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

0065023-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/11/2011, visando à cobrança dos tributos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, conforme quadro abaixo: CDA Nº TRIBUTOS COBRADOS PERÍODO DE APURAÇÃO FORMA DE CONSTITUIÇÃO 080.2.10.000353-07 IRPJ 03/199906/199909/199912/199903/200006/200009/200012/200003/200106/200109/2001 Termo de confissão espontânea - DOU 12/06/2009 80.6.10.001155-12 CSSL 03/199906/199909/199912/199903/200006/200009/200012/200003/200106/200109/2001 Termo de confissão espontânea - DOU 12/06/2009 80.6.10.001156-01 COFINS 01/1998 A 12/199801/2000 A 12/200001/2001 A 09/200101/2003 Termo de confissão espontânea - DOU 12/06/2009 80.6.10.002909-42 MULTA 2008 Auto de infração Notificação pessoal em 04/12/2008 80.7.10.000273-94 PIS 01/1998 A 12/199801/2000 A 12/200001/2001 A 09/200101/2003 Termo de confissão espontânea - DOU 12/06/2009 A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 191/199) alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 209/210) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente

inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inc. IV do art. 174 do CTN. Por outro lado, nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte

autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em resumo, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de 1998 a 2003. O ajuizamento do feito deu-se em 29/11/2011. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/07/2012 (fl. 190), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. CDAs nºs 80 2 10 000353-07, 80 6 10 001155-12, 80 6 10 001156-01 e 80 7 10 000273-94 A adesão ao parcelamento em 30/07/2003 (fl. 232 e 235), interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN). Observa-se então que os tributos com datas de vencimento entre 10/02/1998 e 15/07/1998 estão prescritos, uma vez que a adesão ao parcelamento se deu em 30/07/2003. Quanto aos períodos posteriores, entre as datas de vencimento e a data em que houve o pedido de parcelamento (30/07/2003), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, entre a data em que recomeçou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (12/05/2005 - fl. 232) e a data de adesão ao novo parcelamento (29/09/2006 - fl. 236), que interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN) não ocorreu prescrição. A exclusão do parcelamento se deu em 25/06/2009 (fl. 236), a partir de então voltou a fluir a prescrição. Entretanto, observo que entre a data da rescisão do parcelamento e a data em que foi proferido o despacho citatório (25/07/2012 - fl. 190), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. CDA nº 80 6 10 002909-42

DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o

crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustru prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) A multa oriunda do Ministério da Agricultura foi constituída por auto de infração em 04/12/2008. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 25/07/2012. Assim, entre os termos a quo (04/12/2008) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito representados pelas CDA acima atingido pela prescrição. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários com período de apuração entre 01/1998 e 06/1998 descritos nas CDAs n.ºs 80 6 10 001156-01 e 80 7 10 000273-94, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ocorrência de sucumbência recíproca nesta exceção de pré-executividade, em consonância com o disposto no art. 21 do CPC. Intimem-se.

0065803-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIALE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/11/2011, visando à cobrança de crédito referente à contribuição de LUCRO PRESUMIDO com período de apuração de 01/10/2005, constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.10.006071-14 e 80.6.10.012788-65. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/20) alegando a ocorrência de decadência, da prescrição e da nulidade do título executivo. Instada a manifestar-se (fl. 28), a exequente (fls. 31/32) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há decadência, pois os créditos tributários foram constituídos em 05/04/2006 mediante a entrega de DCTF, data de constituição do crédito tributário; nem prescrição, em virtude do pedido de adesão da excipiente ao parcelamento (fls. 39), o qual suspende a fluência do prazo prescricional até o seu descumprimento (30/06/2011). É o relatório. Decido. NULIDADE DA CDA As certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.10.006071-14 e 80.6.10.012788-65 encontram-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA

CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconizam os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A natureza dos débitos cobrados está clara nas CDAs, constando, em seu item origem, lucro presumido relativo ao ano base/exercício e multa de mora.Quanto à alegação de que o título não está revestido dos requisitos legais, cabia à excipiente tê-lo provado, mas não o fez. O excipiente sequer juntou os comprovantes das alegadas parcelas recolhidas.Por outro lado, cristalina está que o ajuizamento da presente execução deu-se posteriormente à rescisão do mencionado parcelamento.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN.Verifica-se que o débito em cobro refere-se a fatos geradores do ano de 2005 (fls. 03/08).Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 2005 o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2006. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2011.Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante por meio da entrega de declaração - DCTF em 05/04/2006 (fls. 36), sendo considerada a data de constituição do crédito tributário 30 dias após tal data, quando venceu o prazo para recolher o tributo, portanto em 05/05/2006.Assim, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos em 2005, não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre o termo a quo (01/01/2006) e a data da constituição definitiva do crédito tributário (05/05/2006), razão pela qual não há que se falar em decadência.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de

cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. A partir

desta data, a exequente poderia tomar medidas necessárias para cobrança dos débitos não adimplidos, razão pela qual esta data é considerada o termo a quo da prescrição. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de apuração de 01/10/2005. Conforme já mencionado acima, no caso dos autos, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF (05/04/2006). O ajuizamento do feito deu-se em 29/11/2011. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/07/2012 (fl. 10), de forma que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Houve parcelamento do crédito tributário. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941 deu-se em 30/11/2009 (fl. 39) e foi rescindido em 30/06/2011 (fls. 38 e 31v.), por não ter o executado fornecido às informações necessárias à consolidação do parcelamento. No parcelamento houve a interrupção e a suspensão, durante seu cumprimento, do prazo prescricional. O parcelamento iniciou-se em 30/11/2009 provocando nesta data a interrupção da prescrição. Sendo a data da constituição do crédito em 05/04/2006 (termo inicial) entre esta data e o pedido de parcelamento, não transcorreu lapso superior a 5 anos entre essas datas. Do mesmo modo, da data de rescisão do parcelamento (30/06/2011) até o despacho de citação da executada em 30/07/2012 (fl. 10) também não transcorreu tal lapso, do que decorre não ter sido o crédito tributário em cobro neste feito atingido pela prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 11/20. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010455-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO)
Chamo o feito a ordem. O executado requereu a suspensão da execução fiscal. Passo a examinar o pedido. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica

do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0044691-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO IANNI(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Fls. 26/27: ante a recusa pela exequente e pelas irregularidades apontadas, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado a fls. 11/12. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0046175-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo consubstanciado nas CDAs nºs 80 3 12 001541-81 (IPI/2012), 80 6 12 030983-10 (DO/2012) e 80 7 12 011725-61 (PIS/2012). A executada, antes mesmo da juntada da carta de citação aos autos, protocolou petição oferecendo bens para garantia do feito (fls. 26/28) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/49) alegando que a CDA deveria ter sido instruída com o processo administrativo que deu origem à dívida, compensação dos valores por PER/DCOMP, decadência e prescrição. Instada a se manifestar a exequente defendeu-se sustentando que a apresentação do processo administrativo não é elemento essencial ao processo de execução fiscal e que entre a data de constituição dos débitos pela apresentação da declaração e o ajuizamento da ação não transcorreu lapso superior a cinco anos, do que decorre que não há prescrição no presente caso; trazendo aos autos cópia do processo administrativo que deu origem às CDAs que respaldaram o ajuizamento desta execução fiscal. É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA afasto a alegação de nulidade pela falta ciência do processo administrativo, uma vez que os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo a excipiente, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-

la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Observa-se que o pedido de restituição de créditos prêmio do IPI não foi acolhido pela Receita Federal. Não havendo crédito compensável, houve o conseqüente indeferimento do pedido de compensação formulado; tendo sido a compensação considerada como não declarada, conforme se observa nos documentos de fls. 69 a 74. Não tendo havido compensação, não se pode considerar extintos os créditos em cobro neste feito executivo DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, como os fatos geradores ocorreram em 2004 e 2006; os termos a quo para a contagem da decadência são 01/01/2005 e 01/01/2007, respectivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2011. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante entrega de declarações pela contribuinte em 27/09/2005, 27/08/2007, 01/09/2008 e 29/05/2009, sendo essas datas consideradas de constituição do crédito tributário. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos em 2004 e 2006 e as datas de constituição definitiva dos créditos tributários, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da

disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. Não se aplica ao presente caso a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, em primeiro lugar porquanto esta súmula não foi editada tendo-se como substrato a prescrição tributária e ainda porque cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/08/2012, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da declaração. Assim, passo à análise da prescrição por grupo de declarações, estabelecendo como critério para agrupamento a data de entrega destas à Secretaria da Receita Federal. DECLARAÇÕES 1002.006.2007.1830307728, 1002.006.2007.1810359030 e 1002.006.2007.1820327900 Estas declarações contêm débitos de IPI/2006, COFINS/2006 e PIS/2006 e foram entregues em 27/08/2007; sendo esta data considerada como termo a quo da prescrição. O despacho de citação no presente feito foi proferido em 30/08/2012, sendo esta data o termo final da prescrição, conforme dispõe o inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, entre a data de constituição do débito (27/08/2007) e a data do despacho que determinou a citação (30/08/2012) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes nas declarações acima mencionadas TOTALMENTE fulminados pela prescrição. DECLARAÇÃO 1000.000.2008.1810397601 Esta declaração contêm débitos de IPI/2006, COFINS/2006 e PIS/2006 e foi entregue em 01/09/2008; sendo esta data considerada como termo a quo da prescrição. O despacho de citação no presente feito foi proferido em 30/08/2012, sendo esta data o termo final da prescrição, conforme dispõe o inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, entre a data de constituição do débito (27/08/2007) e a data do despacho que determinou a citação (30/08/2012) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não terem os créditos presentes na declaração acima sido atingidos pela prescrição. DECLARAÇÃO 1000.000.2009.1770479818 Esta declaração contêm débitos de IPI/2004 e PIS/2004 e foi entregue em 29/05/2009; sendo esta data considerada como termo a quo da prescrição. O despacho de citação no presente feito foi proferido em 30/08/2012, sendo esta data o termo final da prescrição, conforme dispõe o inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, entre a data de constituição do débito (29/05/2009) e a data do

despacho que determinou a citação (30/08/2012) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não terem os créditos presentes na declaração acima sido atingidos pela prescrição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e declaro a prescrição dos créditos tributários informados nas declarações n°s 1002.006.2007.1830307728, 1002.006.2007.1810359030 e 1002.006.2007.1820327900. Dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor do débito remanescente, para fins de prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1722

EXECUCAO FISCAL

0568235-17.1983.403.6182 (00.0568235-5) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X IND/ NACIONAL DE EQ/ FRIGORIFICOS INAFRIG LTDA X CARLO COIANIZ X PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA(SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA)

Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de INDUSTRIA NACIONAL DE EQ. FRIGORIFICOS INAFRIG LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 12.371.635,02 (doze milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e dois centavos) - base maio de 1983. A demanda foi ajuizada em 09 de setembro de 1983, apenas em face da empresa Industria Nacional de Eq. Frigorificos Inafrig Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 08), a exequente requereu em 10/04/1984 a suspensão da execução fiscal (fl. 10). Em 06/11/2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo em 03/07/2002 a inclusão do sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal (fl. 26), o que foi deferido em 18/07/2002 (fl. 30). Os sócios foram citados (fls. 36/52 e 104/119). O executado Pedro Batista de Paula Barbosa apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. A exequente manifestou-se às fls. 164/171 pelo parcial deferimento do pedido, a constrição de valores pelo Bacenjud. É o relatório. Decido. I - Ilegitimidade passiva. De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, sem que sejam aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores

da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, porém, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 08), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. A mera alegação de inapto da empresa não tem o condão de infirmar a dissolução da executada, o que somente seria possível através de nova diligência do Oficial de Justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios-gerentes da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação em face dos sócios. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação pode prosseguir apenas em relação à empresa. Ademais, restou comprovado nos autos que o excipiente retirou-se da empresa executada antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. II - Prescrição Por outro lado, cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco

interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrie, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de novembro de 1973 (fl. 06). Assim, desde 30 de dezembro de 1973 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 12/05/1983 (data da inscrição da CDA) até 11/11/1983 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, até a presente data não ocorrida no caso em tela. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de dezembro de 1973 até a presente data, e mesmo abatendo-se o período de 12/05/1983 a 11/11/1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA e CARLO COIANIZ, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. INDEFIRO, portanto, os pedidos formulados pela exequente às fls. 164/171. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios unicamente em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição P. R. I.

0094730-62.2000.403.6182 (2000.61.82.094730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0094730-62.2000.4.03.6182Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados:

Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Execplan
Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto, buscando a satisfação do crédito tributário constante
da CDA nº 80 7 00 000242-73. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva
ad causam do coexecutado sócio da empresa Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda., Antonio José Augusto,
bem como a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da
ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a
demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da
dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de
funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter
sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não
funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para
tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento -
AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda
Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios
não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des.
Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através
de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 08, sem que houvesse tentativa de
citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições
previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário
Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos
do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar
de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao
estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se
depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com
excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera
inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.
TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em
julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e
Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração
dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer
outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a
jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em
tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É
indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao
estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido
e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ
08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém
em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o
que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de
repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA
CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.
INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA
DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de
seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece
algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o
legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente
aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são
solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos
casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a
desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e
135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado
por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes
tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal
(art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A

responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve ser excluído de ofício do polo passivo da execução fiscal o sócio da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da

data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 08), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 58/59), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a entrega pessoal da DCTF, em 29/09/1995, nos termos da CDA de fls. 03/05. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio José Augusto, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito.Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0094732-32.2000.403.6182 (2000.61.82.094732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X ANTONIO JOSE AUGUSTO EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0094732-32.2000.4.03.6182Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 7 00 000244-35.Foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 0094730-62.2000.4.03.6182 para prosseguimento da execução apenas naqueles autos (fl. 21).É o relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda., Antonio José Augusto, bem como a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratem-se de matérias de ordem pública.1) Da ilegitimidade:Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 09, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve ser excluído de ofício do polo passivo da execução fiscal o sócio da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva

do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 09), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 58/59 do feito principal), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a entrega pessoal da DCTF, em 29/09/1995, nos termos da CDA de fls. 03/06. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio José Augusto, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0097452-69.2000.403.6182 (2000.61.82.097452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X ANTONIO JOSE AUGUSTO

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0097452-69.2000.4.03.6182 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executados: Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 00 000664-59. Foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 0094730-62.2000.4.03.6182 para prosseguimento da execução apenas naqueles autos (fl. 16). É o relatório. Fundamento e deciso. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda., Antonio José Augusto, bem como a prescrição da pretensão da exequirente, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequirente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 10, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a

interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve ser excluído de ofício do polo passivo da execução fiscal o sócio da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação

do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 10), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 58/59 do feito principal), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a entrega pessoal da DCTF, em 29/09/1995, nos termos da CDA de fls. 03/07. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio José Augusto, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito.Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0098664-28.2000.403.6182 (2000.61.82.098664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X ANTONIO JOSE AUGUSTO EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0098664-28.2000.4.03.6182Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda. e Antonio José Augusto, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 00 000666-10.Foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 0094730-62.2000.4.03.6182 para prosseguimento da execução apenas naqueles autos (fl. 16).É o relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Execplan Sistemas de Apoio a Decisão Ltda., Antonio José Augusto, bem como a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratem-se de matérias de ordem pública.1) Da ilegitimidade:Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 10, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de

infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-

2011) Desta forma, concluo que deve ser excluído de ofício do polo passivo da execução fiscal o sócio da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 10), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 58/59 do feito principal), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a entrega pessoal da DCTF, em 29/09/1995, nos termos da CDA de fls. 03/07. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio José Augusto, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0099652-49.2000.403.6182 (2000.61.82.099652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANCORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 188/190: indefiro o pedido de execução dos honorários a que foi condenada a Exeçúente na decisão de fls. 174/180, uma vez que, desejando alterar a determinação de cobrança de verba honorária em ação autônoma, deveria a petionária valer-se do recurso adequado. Assim sendo, prossiga-se com o feito, intimando-se a Exeçúente da decisão de fls. 184/186.Int.

0019878-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019878-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS ANTONIO DA SILVA MELLO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV em face de LUIS ANTONIO DA SILVA MELLO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 419,78 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) - base maio de 2001. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 12). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o executado LUIS ANTONIO DA SILVA MELLO apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31/35). Não houve manifestação do exeçúente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exeçúente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exeçúente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exeçúente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fls. 24/25), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exeçúente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exeçúente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo excipiente, condeno o Exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015077-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0047451-12.2002.403.6182 (2002.61.82.047451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LEONEL MARTINELLI JUNIOR(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LEONEL MARTINELLI JUNIOR, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.120,91 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos) - base julho de 2002. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 23). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o executado JOSÉ LEONEL MARTINELLI JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 34/36). A exceção manifestou-se à fl. 59 e verso pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exeçúente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exeçúente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exeçúente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fls. 27/28), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem

movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Não pode prosperar o argumento da exequente que o executado aderiu a parcelamentos de débitos. Vejamos. O parcelamento indicado à fl. 43, datado de 06/12/1996, é anterior aos fatos geradores dos créditos tributários cobrados nesta execução fiscal, referentes ao ano base de 1997. Logo, estes valores não poderiam estar incluídos neste parcelamento. Por sua vez, o parcelamento apontado à fl. 41 verso, datado de 16/03/2012, uma vez que firmado após a prescrição intercorrente, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0053975-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Intime-se a exequente da decisão proferida às fls. 644/646, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 647/659 e ofício de fl. 632. Indefiro, porém, o pedido de vista formulado às fls. 660/661, uma vez que a peticionária não é parte neste feito.

0032292-92.2003.403.6182 (2003.61.82.032292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0074207-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA Fls. 108/114: Indefiro o pedido de se expedir mandado de constatação da situação fática da empresa executada, na medida em que nos autos já fora expedido mandado de penhora (f. 23/25) que, na oportunidade, deixou de ser integralmente cumprido diante da inexistência de bens penhoráveis na sede da empresa. Ademais, a diligência requerida pela exequente tem como finalidade comprovar eventual dissolução irregular da empresa executada e, assim, viabilizar a inclusão de sócios, o que se nos afigura totalmente inócuo. É que, como sabido, a pretensão de inclusão de sócio no polo passivo da Execução Fiscal prescreve em 05 (cinco) anos contados da citação da empresa. No presente caso, a citação da empresa executada deu-se em 03/02/2004, havendo decorrido, portanto, muito mais de 05 (cinco) anos até a presente data, circunstância que inviabiliza a pretensão da exequente. Portanto, como cabe ao Juízo inibir diligências inúteis, a pretensão da exequente há de ser, de plano, rechaçada. Reporto-me, no mais, à r. deliberação de fl. 106, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830. PA 1, 10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021814-88.2004.403.6182 (2004.61.82.021814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO) X EDUARDO RAMOS PAZOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº

2004.61.82.021814-0Excipiente (Executado): ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA, alegando decadência e prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 118/123 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído, pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores da CDA (o mais remoto em 01/04/1998) e a data da DCTF (fl. 124) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento.A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998,

30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 21/09/1999, com as declarações realizadas pelo sujeito passivo (fl. 124). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 15/06/2004 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A executada apresentou como garantia da execução bem móvel consistente em unidades de circuitos eletrônicos. A Fazenda Nacional ao analisar a garantia oferecida alegou não haver sido observada a ordem preferencial prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Desta forma, entendendo fundamentada a negativa à garantia oferecida pela executada, observando que a prioridade na constrição de bens recai sobre dinheiro (artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80).Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Erpro Comercial Eletrônica Ltda (fls. 81/90) e estando o executado Eduardo Ramos Pazos devidamente citado (fl. 131), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CTHM Ind. E Com. de Componentes Ltda. Autos n.º 0022518-04.2004.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 148/154, em face da sentença acostada às fls. 145/146, alegando a ocorrência de obscuridade.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a executada é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da executada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de

declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046838-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0046838-21.2004.4.03.6182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequirente (fls. 148/151 e 185/188), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida, haja vista a comprovação de pagamento antes da inscrição em dívida ativa, e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condene a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Determino sejam os presentes autos desapensados das execuções fiscais nº 2005.61.82.020987-8 e 2007.61.82.024001-8, prosseguindo-se naqueles feitos os ulteriores procedimentos dos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nº 2005.61.82.020987-8 e 2007.61.82.024001-8. Oportunamente remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0057037-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034795-08.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0018107-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X META DECOR BALOES DECORATIVOS LTDA X ELIANE DE CARVALHO SILVA X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARCOS PAULO DE CARVALHO SILVA X ANNA KANEMATSU(SP093874 - LAURA ELISA REHDER)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0018107-78.2005.4.03.6182 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executados: Meta Decor Balões Decorativos Ltda., Eliane de Carvalho Silva, Maria Antonia Ferreira da Silva, Marcos Paulo de Carvalho Silva e Anna Kanematsu 8.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Meta Decor Balões Decorativos Ltda., Eliane de Carvalho Silva, Maria Antonia Ferreira da Silva, Marcos Paulo de Carvalho Silva e Anna Kanematsu, buscando a satisfação do crédito tributário constante das CDAs nº 80 2 04 062232-87, 80 6 04 109050-00, 80 6 04 109051-91 e 80 7 04 029168-37. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam dos coexecutados sócios da empresa Meta Decor Balões Decorativos Ltda., bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequirente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 134, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor

acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 134), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 137/140), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 10/06/1999 (data do vencimento mais recente, fls. 38, 71, 101 e 132) e 28/12/2004 (data da inscrição em dívida ativa mais recente, fls. 04, 39, 72 e 102). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo

fiscal Eliane de Carvalho Silva, Maria Antonia Ferreira da Silva, Marcos Paulo de Carvalho Silva e Anna Kanematsu, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0019165-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0032205-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA NICOLAU SARQUIS LTDA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2005.61.82.032205-1 Excipiente (Executada): CONSTRUTORA NICOLAU SARQUIS LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA NICOLAU SARQUIS LTDA, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 95/97 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações

ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Ademais, ainda que proposta a execução fiscal sob a égide da legislação antiga, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas ao CTN pela Lei Complementar nº 118/05, é certo que se aplica a nova redação do art. 174, CTN, posto que o despacho que ordenou a citação ocorreu já sob a vigência da novel disposição, que tem aplicação imediata, por sua natureza processual. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - RESP 200702516501 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999901 - Relator: MINISTRO LUIZ FUX - DJE 10/06/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 28/04/1995, 31/05/1996 e 15/05/1997, mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos dos documentos de fls. 03/31 e 98; todavia, houve a adesão da executada ao REFIS em 23/04/2001 (fl. 101), interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do REFIS em 21/12/2001 (fl. 99).A execução foi ajuizada em 25/05/2005 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0011311-37.2006.403.6182 (2006.61.82.011311-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LICYN MERCANTIL INDL/ LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0028351-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS EDITORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0028356-54.2006.403.6182 (2006.61.82.028356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRH SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP327976 - FABRICIO SALEMA FAUSTINO)
Fls. 199/216: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor constricto via BACEN-Jud, sob a alegação de que o crédito encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 desde 30/06/2011, anteriormente, portanto, à ordem de bloqueio. A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, confirmando o alegado parcelamento do débito, omitindo-se em relação ao pedido de desbloqueio. Relatados. DECIDO. Em consulta junto ao e-CAC constato que, de fato, os créditos exequendos encontram-se parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/09, desde 02 de julho de 2011 e, portanto, anteriormente ao bloqueio de ativos da empresa executada. O parcelamento, por sua vez, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor o acolhimento do pedido. Posto isso, defiro o pedido de fls. 199/216 e determino, via de consequência, o imediato desbloqueio dos valores constrictos às fls. 185/186. No mais, cumprida a deliberação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a manifestação da exequente. Intimem-se.

0002285-78.2007.403.6182 (2007.61.82.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o

instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0021747-21.2007.403.6182 (2007.61.82.021747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGC LIGHTWAVE COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029790-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A.M.E. FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELET(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Tendo em vista que não foi efetuado depósito nos autos da ação ordinária nº 0012037-58.2009.4.03.6100, e considerando-se que a presente execução é definitiva, a teor do disposto no artigo 587 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, conforme requerido à fl. 64, vindo os autos conclusos, oportunamente, para designação de leilão. Caso o recurso de apelação interposto pela União naqueles autos venha a ser provido, o eventual prejuízo sofrido pela executada resolver-se-á em perdas e danos. Int.

0036296-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036296-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO SILVA SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013892-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARBES ARTES LTDA - EPP

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0013892-83.2010.403.6182Excpiente: LUCIANO SANTOS LISBOAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO SANTOS LISBOA, alegando prescrição, nulidade da certidão de dívida ativa e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 74/76 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de

embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Desta forma, cabe somente àquele que tem seu direito atingido a busca da tutela jurisdicional, porém, em se tratando aqui de matéria de ordem pública, que se deve conhecer de ofício, nada obsta a sua apreciação neste momento, já que independem, tais matérias, de provocação para serem analisadas. No presente caso, não há que se falar em ilegitimidade de parte, já que o peticionante não é parte neste processo. Tampouco ocorre a prescrição, pois o termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL

MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 31/05/2005, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 77). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. A execução foi ajuizada em 12/03/2010 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0026798-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos etc. A executada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 178, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de evidente erro material na prolação da sentença de fl. 178, eis que não guarda pertinência com a matéria tratada neste feito. Desta forma, reconheço a nulidade arguida, que passo a sanar, nos termos seguintes: EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0026798-08.2010.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. O exequente requereu o cancelamento da CDA em razão da consolidação do parcelamento previsto na Medida Provisória 470/09. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. A exequente demonstrou documentalmente (fls. 59/61) que o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80 6 09 024634-94 estava com exigibilidade suspensa em 27/11/2009, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal (20/07/2010, fl. 02), pela adesão da executada ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/2009, que foi cumprido até o fim de seu prazo, consoante posteriores manifestações da União (fls. 165/172 e 174). Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0028716-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIDORI NAGATA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030523-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA NOBREGA VALENTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008653-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO 5000 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038834-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0038834-48.2011.403.6182 Excpiente (Executado): SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, alegando nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição e ilegalidade da multa aplicada. A excepta manifestou-se às fls. 118/125 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a declaração realizada pelo sujeito passivo referente a tributos do período de 1997 a 1999 (fls. 172/174). Os documentos de fls. 126/127 demonstram que a excipiente obteve, através da Ação Cautelar nº. 96.0016161-5 e da Ação Ordinária nº. 96.0027872-5, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, CTN). A liminar foi confirmada em sentença, sendo reformada pelos Acórdãos publicados em 11/01/2010, em face dos quais foram opostos Recursos Especiais, pendentes de análise de sua admissibilidade. Restaurada a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, a execução foi ajuizada em 06/09/2011, ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Não merece acolhida, também, a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Por outro lado, não constam das CDAs qualquer imposição de multa de ofício, imposta ao contribuinte nos casos de falta de recolhimento ou de declaração e nos de declaração inexata, que encontra expressa previsão legal no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando a executada Serpal Engenharia e Construtora Ltda devidamente citada (fl. 75), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0047740-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO IMOBILIARIO INSERRA LTDA(SP024198 - ANTONIO INSERRA JUNIOR E SP131614 - KATIA ANDREA SANTANA FUJITA)

Dê-se ciência às partes do Ofício de fls. 50/55. Após, tornem os autos conclusos.

0055654-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP146790 - MAURICIO RIZOLI E SP176604 - ANDREA DEPINTOR)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0055654-45.2011.403.6182 Excpiente (Executado): CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 30/31 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em

18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário teve início com a apuração da insuficiência de pagamentos efetuados do IRPF, lavrando-se auto de infração, com notificação ao contribuinte por edital, a mais antiga em 31/03/2007.A execução foi ajuizada em 18/11/2011 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.O executado apresentou como garantia da execução bem imóvel descrito à fl. 28 e verso. A Fazenda Nacional ao analisar a garantia oferecida alegou não haver sido observada a ordem preferencial prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Desta forma, entendo fundamentada a negativa à garantia oferecida pela executada, observando que a prioridade na constrição de bens recai sobre dinheiro (artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80).Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Carlos Eduardo Maria de Bedia (fls. 20/22), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0062942-44.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064676-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SILVANA JOSE KAIRALLA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0064676-30.2011.403.6182EXCIPIENTE: SILVANA JOSE KAIRALLAEXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULOVistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SILVANA JOSE KAIRALLA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, onde pretende a desconstituição da CDA a com fundamento no não exercício da atividade de economista.Manifestação da exequente às fls. 23/32, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Para a cobrança de anuidades é desnecessário o efetivo exercício da profissão de economista, pois o fato gerador da obrigação se dá com a mera filiação e inscrição nos quadros do conselho profissional, o que lhe confere a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que assim não o faça por qualquer razão. Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL. I. Embora o feito não tenha sido instruído com cópias da execução fiscal, verifico não haver prejuízo à análise do mérito. II. Embora

a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. III. In casu, o apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional, sendo devidas as anuidades até o efetivo cancelamento. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - Quarta Turma - AC 00441176720024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018651 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013) Concluo, portanto, que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo procedeu corretamente ao cobrar as anuidades através da CDA constante da execução fiscal. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0067700-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COM E PRESTACAO DE SERVS. EM JOGOS E(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo do acima deliberado, expeça-se incontinente mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0068727-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 98. Após, desentranhe-se a carta de fiança juntada à fl. 41 entregando-a ao representante da Executada. Deverá a Secretaria providenciar a substituição do referido documento por cópia. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004022-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI MERCADO PERUS LTDA ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 42/52, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a nomeação de bens à penhora. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0004775-97.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036363-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada, considerando-se que não foi observada a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0042888-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0042888-23.2012.4.03.6182 Excipiente (Executado): UNILEVER BRASIL LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNILEVER BRASIL LTDA, alegando extinção do crédito tributário, uma vez que houve a conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.021867-9. Afirma ter informado na guia de depósito judicial período de apuração incorreto, bem como ter declarado este crédito em DCTF deixando, todavia, de informar a suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial realizado. Argumenta que no período de apuração indicado na guia de depósito não houve fato gerador do crédito tributário de CIDE, razão pela qual estaria comprovado que o depósito judicial realizado refere-se a competência em cobrança. A excepta manifestou-se às fls. 410/412 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou a extinção da exigibilidade do crédito tributário diante da conversão em renda de depósito judicial. Por sua vez, a Fazenda Nacional informa que os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021867-9 referem-se apenas aos débitos de CIDE dos períodos 11/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004 e 12/2004. Relata não ter sido encontrado depósito judicial de CIDE para o período de 11/2004, o qual foi declarado em DCTF como saldo a pagar, sem nenhuma vinculação a depósito judicial. Afirma que o valor depositado foi alocado ao débito de 12/2004, restando em aberto o débito da competência 11/2004, em cobrança na presente execução fiscal. Diante de tais elementos, é evidente que a comprovação da extinção do crédito tributário dependeria de dilação probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0043297-96.2012.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOXIACO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Moxiaco Administração e Empreendimentos Ltda. Autos nº 0043297-96.2012.4.03.6182 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. A executada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 71/72, arguindo a existência de contradição quanto à sua condenação ao pagamento de custas e o direito à sucumbência. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito, verifico a existência de contradição no dispositivo da sentença de fl. 56. A executada realizou o pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal (12/06/2012), nos termos das guias de fls. 51/52, portanto a demanda foi indevidamente intentada, sem que caiba, segundo o princípio da causalidade, condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Desta forma, verificada a ocorrência de contradição, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 56: Tendo em vista a indevida propositura da demanda, em conformidade com o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados até o devido pagamento. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se

0049695-59.2012.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO FOSSA DESENTUPIDORA CONDOR ME (SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0036192-34.2013.4.03.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. O exequente informou que a executada realizou depósito judicial na ação nº. 0007438-37.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, em 22/05/2013, no valor de R\$ 9.036,33, e em 05/09/2013, no valor de R\$ 274,70. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. A exequente demonstrou documentalmente (fls. 12/13) que o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 30259 estava com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ante o depósito judicial na ação nº 0007438-37.2013.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR. MARCIO FERRO CATAPANI.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1793

EXECUCAO FISCAL

0035753-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048343-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039015-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039015-2)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal (autos n.º 200661820390152), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da garantia insuficiente do débito Em que pesem as alegações às fls. 59/60, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que os bens penhorados satisfaçam integralmente o débito exequendo. A penhora foi realizada (fl. 85 dos autos da execução fiscal apenas) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa, que não pode ser obstado a despeito de não ter atingido a totalidade do débito em cobro naqueles autos. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de

embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - FORMALIDADE ESSENCIAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

I - A insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Jurisprudência assentada do Eg. STJ e deste C. Tribunal.

II - Em se tratando de penhora sobre faturamento, que não se equipara ao depósito para fins de garantia da execução, aplica-se o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, correndo o prazo para embargos da intimação ao executado.

III - Se não cumprido o determinado pelo executado, cumpre ao juízo adotar as providências necessárias para sua efetivação ou substituição da penhora, descabendo a inadmissão dos embargos.

IV - Precedentes do Egrégio STJ e da 3ª Turma desta Corte.

V - Regra geral, a ausência de nomeação de depositário no termo de penhora, mesmo diante da recusa de tal encargo, não gera nulidade ou inexistência do ato de constrição, por se tratar de mera formalidade, vez que para oposição dos embargos se exige apenas a efetivação da garantia. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Todavia, no caso da penhora sobre faturamento, em que a nomeação do depositário/administrador é essencial para a efetivação da penhora e a futura garantia da execução, esta não se efetiva se houver recusa do encargo de depositário pelo responsável legal da empresa executada, cumprindo ao juízo adotar providências para sanar a irregularidade, antes do que não se tem por presente o pressuposto para oposição dos embargos. Precedente do Eg. STJ e da 3ª Turma desta Corte.

VII - Mantida a sentença de inadmissão dos embargos, por este último fundamento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 200561820330813, DJF3 03.09.2008, Relator Souza Ribeiro).

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, 1º DA LEF.

I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida.

II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes.

III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200103990355230 DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 409, Relator Peixoto Junior). Dessa forma, os presentes embargos foram recebidos e tramitam sem a atribuição do efeito suspensivo (fl. 57), de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa por parte da executada, ora embargante, sem prejuízo quanto ao regular prosseguimento do feito executivo, em plena consonância com o disposto no art. 739-A, 1º, do CPC, razão pela qual fica afastada a preliminar relativa à extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento,

o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de

ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.3.06.001216-70 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 31.03.2004. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.08.2006, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.

II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.**

1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada Segundo a embargante, a multa aplicada sobre o débito em cobro seria confiscatória e inconstitucional (fls. 19/33 daqueles autos). O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantará as forças econômicas do contribuinte. Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos, BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, n.º 442, 552) já afirmava que: *É esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos.* Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A juridicização dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: *Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos.* O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC n.º 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da

relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi* Ex Rel. Knoz (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar, neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988. III - DA CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013138-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista que a parte embargada às fls. 43/46 retificou a impugnação apresentada às fls. 19/27, ante a ocorrência de erro material, abra-se vista à parte embargante para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046174-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN (SP281743 - ANGELA AGUIAR)

DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 79/80: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0053655-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044490-20.2010.403.6182) AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 401/409. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016203-62.2001.403.6182 (2001.61.82.016203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X THOMAZ HENRIQUES - FERRAMENTAS E FERRAGENS SA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Trata-se de petições ofertadas por GILBERTO VIERIRA ROGGERO, JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA, MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA e MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 184/228, 230/231, 238/248 e 269/271, os requerentes requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alegam, houve o redirecionamento indevido do executivo fiscal em face dos sócios, visto que a responsabilidade tributária estaria eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas

fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente) caberá a estes demonstrar a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os requerentes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 60.015.417-3 - fls. 05/16). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 05/16), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 252/260: providencie a parte exequente o cumprimento do item 2 do despacho proferido à fl. 183 dos autos. Ressalto que os itens 3 e 4 foram devidamente cumpridos conforme se verifica às fls. 233, 235 e 237 do presente feito. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0021521-26.2001.403.6182 (2001.61.82.021521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado na certidão retro, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012452-33.2002.403.6182 (2002.61.82.012452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROGERIO DOS SANTOS LUIZ X ZUHER IZZIDDINE X BAHIA SALMAN CHEBAR X ROGERIO RIBEIRO GASPAR(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ZUHER IZZIDDINE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereu, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado

negativo (fls. 12 - em 08.03.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 38, o Requerente retirou-se da sociedade em 27.10.1997 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 08.03.2002. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente, já que não possui legitimidade para invocá-los. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 115/124, para o fim de EXCLUIR o nome de ZUHER IZZIDINE do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Expeça-se mandado, conforme requerido às fls. 131.3 - Intimem-se.

0063409-38.2002.403.6182 (2002.61.82.063409-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAL LIZ LTDA X ELZA POZO PEREIRA X VALTER LUIZ POZO PEREIRA (SP089191 - ISMAEL DE FREITAS)
Recebo a apelação de folhas 76/80 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002365-81.2003.403.6182 (2003.61.82.002365-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X LUIZ CARLOS GODOI X YOGUINEA THERESINHA FORNAZZARI RIBEIRO

1 - Analisando os documentos de fls. 155/157 e 162/164, é de se concluir que as quantias respectivas de R\$ 761,37 e R\$ 171,38, bloqueadas junto a Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A., contas n.º 1004/013/00001887-9 e 159743-4, de Luiz Carlos Godói e Yoguinea Therezinha F. Ribeiro, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários dos coexecutados nas instituições financeiras noticiadas às fls. 147/149, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Outrossim, rendo em vista que o montante remanescente (R\$ 185,06, R\$ 0,01 e R\$ 0,01) é inferior ao devido à título de custas solicito seu desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da presente decisão. 3 - Intime(m)-se.

0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X WALDEMAR DA SILVA X MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)
Tendo em vista a decisão proferida à fl. 207 nos autos dos embargos à execução fiscal apenas (autos n.º 00465725320124036182), passo a análise dos pedidos de desbloqueio, via sistema BACENJUD, quanto aos valores indicados às fls. 174/176, em contas bancárias vinculadas aos nomes dos executados. Analisando os documentos de fls. 241/288 é de se concluir que a quantia de R\$ 17.001,28, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta n.º 1.007.311-1, agência n.º 2776-6, de titularidade de Michel Marcilio Albino, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores descritos. Em relação à quantia de R\$ 22.431,57, bloqueada junto a Caixa Econômica Federal, conta n.º 013.00.101.632-7, agência n.º 0237, de titularidade de Augusta Regina Ribeiro da Silva, de acordo com os documentos de fls. 278 e 284, a conta poupança comporta cifra superior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, razão pela qual o montante bloqueado deverá assim permanecer nos autos, dada a excepcionalidade trazida pela redação do art. 649, X, do CPC. Determino a transferência dos valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 22.431,57, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Desnecessária a intimação para a oposição de embargos à execução fiscal, visto que já se encontram apensados ao presente feito. Por fim, no que tange aos valores remanescentes bloqueados no total de R\$ 5.964,25, junto ao Banco do Brasil S.A., contas n.º 0000011360-9 e 10.113.609-7, agência n.º 4855, de titularidade de Augusta Regina Ribeiro da Silva (fls. 273/276, 278 e 282/284 e verso), faculto à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos de: a) documento que identifique a titularidade conjunta de Maria Alaíde Ribeiro da Silva e Augusta Regina Ribeiro da Silva quanto às contas acima informadas e b) cópia de documentos aptos a comprovar o recebimento de proventos de aposentadoria e depósitos efetuados em conta poupança em nome de Maria Alaíde Ribeiro da Silva. Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da presente decisão. Intime(m)-se.

0039098-46.2003.403.6182 (2003.61.82.039098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)
1) Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da decisão, certidão de decurso de prazo e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.2) Cumpra-se o ítem 02 do despacho de fls. 201.

0027448-65.2004.403.6182 (2004.61.82.027448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X MARIA ANDREA MENDES DE SILLOS X CLAUDIA MELLO X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 314/316, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0029925-27.2005.403.6182 (2005.61.82.029925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

1) Indefiro o pedido de expedição de alvará quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo, tendo em vista a informação contida às fls. 456, verso a 457, verso, ao demonstrar que os débitos em cobro nos autos não se encontram integralmente quitados, mas sim, tão somente os integrantes da CDA nº 80.2.05.017010-18.2) Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho proferido à fl. 459 dos autos.3) Intimem-se.

0031340-45.2005.403.6182 (2005.61.82.031340-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND. COM. DE MAT. ELETRICOS NA PESSOA D X ROSELI TATSUMI AKAMINE TERPILAIUSKAS X WAGNER TERPILAIUSKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009209-28.2006.403.0399 (2006.03.99.009209-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA BRISTOL LTDA X MANUEL LOPES DE MELO
Vistos, etc. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por do reconhecimento da prescrição quanto aos débitos em cobro. Alega que não houve o decurso do prazo prescricional, conforme os argumentos expendidos em sua petição, motivo pelo qual requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes.Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 16.05.1983.Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor

ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 16.09.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de janeiro de 1973 a abril de 1976 (fl. 04), tendo sido inscritos na dívida ativa em 16.05.1983 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 31.08.1983 (fl. 02). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (16.05.1983) e o despacho citatório (16.09.1983 - fl. 02). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 19.10.1988 (fl. 12), permanecendo os autos sem movimentação até 21.11.2001 (fl. 14). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 246/249 e determinar o regular prosseguimento do feito. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.

0003372-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES(SP153553 - DANIELLA BIANCALANA) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES

Recebo a apelação de folhas 204/207, verso, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022348-61.2006.403.6182 (2006.61.82.022348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR X LUIGI MONTINI X CLAUDIA MELLO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 181/184, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0013447-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1 - Fls. 07/25: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de petição ofertada por VASP VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/25, a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição, bem como postulou a inexigibilidade do débito por se tratar de multa administrativa, pelo que o executivo fiscal deveria permanecer suspenso até o encerramento do processo de falência (autos nº 583.00.2005.070715-0, em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei nº 7.565/86. Assim, quanto à prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são

aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário.No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00019102220094036113, DJF3 20.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina:Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 1804/2011 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.03.2008 (fl. 55).O curso do prazo prescricional foi suspenso, novamente, entre 10.03.2011 (data da inscrição em dívida ativa - fl. 04) até 14.03.2011 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80 - data do ajuizamento da ação - fl. 02).Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 06.04.2011 (fl. 06) implicou na interrupção do prazo prescricional.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório.Ademais, conforme se verifica dos autos, ao contrário do alegado pela executada em sua petição, o débito

em cobro no presente executivo fiscal é exigível, uma vez que a multa administrativa está prevista no rol de créditos passíveis de habilitação em falência, logo após a classe dos quirografários, consoante dispõe o art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005. Assim, não há de se falar em incidência da Súmula nº 565 do E. STF ao caso concreto, uma vez que o seu conteúdo estava pautado na previsão contida no art. 23, III, do Dec-Lei nº 7.661/45, isto é, a antiga lei de falências. Dessa forma, uma vez que a decretação da falência da empresa executada se deu em 04.09.2008 (autos do processo nº 583.00.2005.070715-0, em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP - fls. 12/21), verifica-se que a Lei nº 11.101/2005, de 09.02.2005, já se encontrava em vigor, pelo que não se aplica a ressalva contida no art. 192, caput, do referido diploma legal, por se tratar de falência ajuizada em momento posterior à vigência da nova legislação. Outrossim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da decretação da falência da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos nº 583.00.2005.070715-0 - fls. 12/21), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal em vista da decretação de falência. A propósito, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria

constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 27/42: Defiro o pedido feito pela exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos n.º 583.00.2005.070715-0). 4 - Intimem-se.

0039088-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Analisando os documentos de fls. 235/236 verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi rescindido, bem como o valor atualizado de tais débitos é de R\$ 387.392,31. Assim, é de rigor a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 387.392,13, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, bem como o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Intime-se a parte executada da conversão acima referida, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

0062381-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO BEZERRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033437-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ATMI COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição quanto aos débitos em cobro, bem como alegou a nulidade da CDA que instrui a inicial em razão da ilegalidade da multa aplicada e a cumulação de juros e multa no cálculo do débito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição

quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial foram constituídos por meio de DCTFs, cuja data mais antiga de entrega data de 05.10.2007, ocasião em que se deu o início do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 04.06.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No

que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Passo a análise do caráter confiscatório quanto à multa aplicada no cálculo das CDAs que instruem a inicial. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Verifica-se

que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 100/129), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 135/135, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0052389-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PISOLIX PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

1 - Fls. 95/121: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PISOLIX - PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito

pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTFs, de modo que entrega da declaração mais antiga se deu em 2005. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu aos programas de parcelamento dos débitos exequendo em 18.07.2007 e em 27.11.2009 (fl. 126). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamento fiscal implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 29.12.2011 e em 17.02.2012 (fls. 127/128), implicou o reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.10.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 95/121), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 125, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intime(m)-se.

0006177-82.2013.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO IRMAOS VENTURA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, bem como eventual alteração contratual que comprove que o signatário da petição possui poderes para representar a empresa. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/18.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060460-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. 302/303, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação do bem indicado não seja suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, comunique-se à CEUNI para fins de cumprimento do mandado expedido (fl. 301).

EXECUCAO FISCAL

0001497-74.2001.403.6182 (2001.61.82.001497-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL CLETES FERREIRA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA E SP216349 - DENIS ESPANA)

Fls. 70/72 e 244:1. Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do coexecutado Manoel Cletes Ferreira, no endereço fornecido de fl. 244.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001472-27.2002.403.6182 (2002.61.82.001472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SF COM DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Fls. 15/19 e 31/31, verso: Ao contrário do que afirma a executada em sua petição de fls. 15/19, não ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso. Conforme estatui a exequente em sede de manifestação, o prazo prescricional restou interrompido em 31 de julho de 2003 com a adesão da executada ao parcelamento especial PAES. Tal parcelamento, ademais, restou rescindido em 20 de outubro de 2009. Porém, já em 06 de novembro de 2009, a executada manifestou interesse em optar pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada a fls. 15/19. Acolhendo o requerimento da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, eis que o total dos débitos em cobro não supera o montante de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75/2012.I..

0036232-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036232-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X PRESCILA DE BARROS PINTO DROG ME(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X PRESCILA DE BARROS PINTO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 141/ 145 e 149/ 164 :Não houve o fenômeno prescricional no caso posto a apreciação. Consta dos títulos de fls. 20/ 23 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 04 de julho de 2002. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a

ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 09 de agosto de 2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 20 de agosto de 2002 (fls. 17), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 141/145. Remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes.

0011505-71.2005.403.6182 (2005.61.82.011505-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONHOS & MIMOS LTDA ME (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCIA ROMANO X DIRCE VENERANDO ROMANO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 103/114 e 121/124: Em primeiro lugar, não há qualquer mácula a ser reconhecida por este Juízo na citação levada a cabo. A uma, porque o comparecimento da executada aos autos supre a citação - artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A duas, porque a citação deu-se na pessoa da representante legal da primeira executada por meio de mandado cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça - fls. 49. Prosseguindo, compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 22 de abril de 1998, 14 de maio de 1999, 15 de maio de 2000 e 06 de abril de 2001 (fls. 125/126). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 18 de janeiro de 2005, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 20 de junho de 2005, é de se reconhecer que os créditos constituídos em 22 de abril de 1998 e 14 de maio de 1999 estão prescritos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, não houve decadência no presente caso. De acordo com o título de fls. 03/ 24, a data de vencimento mais remota corresponde a 12 de fevereiro de 1997 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1998. E a declaração mais nova foi entregue em 06 de abril de 2001, ou seja, dentro do quinquênio legal. Acolho em parte o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 103/ 114 e reconheço a prescrição dos créditos constituídos em 22 de abril de 1998 e 14 de maio de 1999. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 103/ 114. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0040955-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO F FILGUEIRAS(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO)

Fls. 90/94, 106 e 108, verso: As matérias ventiladas pelo executado já foram apreciadas por este Juízo a fls. 71/73. Portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade de fls. 90/94. Acolho o quanto requerido pela exequente a fls. 106 e 108, verso e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que o total dos débitos não atinge o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 72/2012.I.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Fl. 769: Por ora, promova-se vista à executada. Após, retornem-me conclusos.I.

0002231-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICE CANDY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

A exceção de pré-executividade ofertada deve ser rejeitada plano. A pretensão executiva que se combate assenta-se, com efeito, em título formalmente regular, respeitante a créditos tributários declarados após o correlato vencimento, havendo de ser esse evento (a entrega da declaração constitutiva do crédito exequendo, insista-se), portanto, o deflagrador da prescrição à hipótese aplicável. Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Humberto Martin, em Agravo Regimental nos Embargos de declaração no AREsp 154879/SP, de 04/12/2012. Pois bem. A declaração foi entregue pela executada em 18/04/2005, segundo consta de sua própria petição, tendo sido o presente executivo ajuizado, por sua vez, em 19/01/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), menos de cinco anos, à evidência, daqueloutro termo - por isso a afirmação de início produzida, quanto à rejeição da exceção oposta. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Prossiga-se, portanto, para o que deetermino: i) a conversão em renda do depósito de fls. 60 em favor do(a) Exequente e ii) a conversão em renda da União das

custas judiciais (fls. 61).Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Nos termos das manifestações do exequente às fls. 20/9, 35/6 e 40/1, cabível o prosseguimento do feito, à exceção do valor referente à anuidade de 2004, uma vez que, constituído o crédito no primeiro dia útil do exercício subsequente, fora ele atingido pela prescrição em 01/01/2010, antes, portanto, do ajuizamento do feito. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, descontando-se o crédito referente à anuidade de 2004, porque fulminado pela prescrição. Intime-se. Cumpra-se.

0024097-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUTUAL DE SEGURIDAD S/C LTDA(SP267402 - CLAUDIO DE CARVALHO MARRACH)

Fls. 150/153 e 158/160: Conforme bem explanou a exequente em sede de manifestação, ao aderir ao parcelamento a executada acabou por renunciar à prescrição nos termos do art. 191 do Código Civil. Assim, im procedem os pedidos de fls. 150/153. Cumpra-se o quanto determinado a fl. 148.I.

0044670-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO X EGBERTO PEREIRA GOELDI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 111/121 e 134/136: Carreie aos autos a coexecutada MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO certidão de objeto e pé do processo nº00681046520058260100, no prazo de 20(vinte) dias. Após, à conclusão.I.

0047823-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO EXAME EHRlich SERVICOS DE ANALISES CLINICAS(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 82/ 85 e 178/ 180: De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, não há o que falar-se em duplicidade de cobrança no presente caso. Isto porque as inscrições de dívida ativa de números 80 6 11 063149-85 e 80 6 11 001476-61 referem-se a períodos de apuração, formas de constituição e naturezas diversos. Assim, rejeito o quanto pleiteado pela executada a fls. 82/ 85. Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o quanto requerido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0004598-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUCHI CONFECÇÕES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e

documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0048870-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIANE MARIA DE PONTES SILVA SOUZA CONFECÇÕES - EPP(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO) Fls. 27/28 e 39: Tendo em vista o parcelamento dos débitos em cobro, suspendo, a requerimento da exequente, o andamento do presente feito pelo prazo de 90(noventa) dias.Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.I.

0053074-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 70/73: em face do pagamento do débito referente à CDA nº 80.2.11.050360-87, declaro extinta a execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do CPC para esta inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Com relação às CDAs nº 80.6.12.021063-01 e nº 80.7.12.008602-43, tendo em vista que a medida liminar na Ação Cautelar nº 0002958-80.2013.403.0000 foi proferida em 07.02.2013 (fls. 51/57), portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (19.10.2012), determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Cautelar. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão a provocação das partes.Int.

0060994-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi proferida em 07/01/2013 e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 27/11/2012, data anterior à concessão da liminar, determino a suspensão do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar a provocação das partes.Int.

0001084-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

A exceção de pré-executividade ofertada, em exame preliminar - típico do caso, deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular, sacado a partir de declaração prestada pela própria executada (assim informam as CDAs, sem que prova em sentido contrário tenha sido apresentada). O que, de início, faz sem sentido as arguições deduzidas acerca da decadência do crédito.Além disso, ao alegar pagamento do débito, a executada o faz sem apresentação de mínima prova, o que confronta diretamente a Súmula 393 do STJ. Rejeitada, assim, a exceção como sinalizei de início e, uma vez não atendida qualquer das condutas preordenadas no item 2 da decisão de fls. 21/verso, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.a daquele mesmo decisório. Cumpra-se. Intimem-se.

0026374-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORINDA DA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES(SP057615 - HEIDY FUKUE HASHIGUCHI) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 09/21 e 24/26:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento

de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.INDEFIRO, portanto, os pleitos apresentados pelo executada em sua petição de fls. 09/21.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036882-97.2012.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

CONVERO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Assiste razão à requerida em seus argumentos de fls. 357/72.Uma vez que o crédito respectivo à CDA n. 80.5.0015620-9 refere-se à multa aplicada ao empregador por não realização de depósitos dos valores relativos ao FGTS, trata-se de matéria de atribuição da Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004 que deu nova redação ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal, assim redigido: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Provejo, portanto, os declaratórios da requerida neste ponto, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da matéria argüida na peça de fls. 271/347.Com isso, casso a medida concedida às fls. 350, na qual estendi os efeitos da liminar concedida às fls. 142, em relação à CDA n. 8051300156209. Expeça-se contraordem ao ofício de fls. 353 (n. 246/13 - mxy).Mantida a decisão de fls. 142, em face da qual a União não pretende se insurgir, segundo consta de sua petição às fls. 361, verso. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o ajuizamento da respectiva execução fiscal (relativa às inscrições n. 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001), ou provocação das partes.Cumpra-se, intimando-se.

Expediente Nº 2073

EXECUCAO FISCAL

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 304:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de cancelamento do débito em cobro na presente demanda, tendo em vista a conversão em renda dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 91.0680205-2. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Fls. 473/474: Prejudicado o pedido formulado, em face da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 463/466).Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão. Intime-se.

0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)
Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047228-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Fls. ____: Comunique-se o pedido formulado pela executada ao E. TRF da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos n. 200861820007730.

0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino a transferência da quantia necessária para garantia da execução e o desbloqueio do excedente. Para tal, deverá o executado indicar a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.

0015052-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 1213/1214: À vista dos argumentos e documentos trazidos nos autos dos embargos opostos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 1210), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fls. 218/219: Defiro. Promova-se o registro da penhora e a retificação da penhora a incidir tão-somente sobre a parte livre e desimpedida do bem imóvel ofertado. Para tanto, expeça-se mandado.

0062042-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 14/15 e ____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, comunique-se à CEUNI o teor da petição de 24/33 para fins de cumprimento do mandado expedido (fl. 13).

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. ____: Dê-se ciência a embargante quanto ao Laudo Pericial para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à embargada para manifestação.

0003917-42.2007.403.6182 (2007.61.82.003917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029971-5)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0049466-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028679-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta realizada nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(www.trf3.jus.br), verifiquei que restou proferida sentença nos autos da ação anulatória nº 0002300-31.2009.403.6182, em trâmite perante a DD. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, dando pela procedência dos pedidos. Tal ação visa exatamente desconstituir os débitos em cobro na execução fiscal em apenso e tem por partes as mesmas destes Embargos. Assim, reconheço a prejudicialidade externa entre este feito e a ação anulatória acima aludida, determinando a suspensão do andamento dos presentes Embargos e da Execução Fiscal em apenso até o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação anulatória. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ

AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Requisitem-se cópia dos autos do procedimento administrativo, como prova do Juízo.Após, retornem-me conclusos.I.

0033329-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), e conforme noticiado pela embargante em sede de manifestação à impugnação, pende de julgamento a liquidação dos valores depositados pela autora nos autos de Mandado de Segurança nº 0058875-11.1999.403.6100, em trâmite perante a DD. 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a futura decisão no mandamus em questão influi no julgamento dos presentes embargos, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da liquidação no mandado de segurança.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0009309-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054668-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054668-8)) NELIA MORETTI LOPRETE(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante outros extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, observando-se o período de março de 2012 a 30 de abril de 2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0012750-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0008284-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8)) PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante (inventariante) da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do

pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0010885-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025239-6)) CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. 2. Fls. 242/246: Intime-se pessoalmente o(a) embargante para regularizar sua representação processual (art. 36, primeira parte, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

0046582-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-42.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048595-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-08.2011.403.6182) ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a

efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0031076-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-70.2011.403.6182) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013133-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARIA CRISTINA CORREIA STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A

I. Fls. 2166/2208:1. Diante da manifestação apresentada pela exequente, determino o levantamento da constrição sobre o bem a que se referem os embargos de terceiro nº 0009031-49.2013.4.03.6182, expedindo-se o necessário. 2. Traslade-se cópia de fls. 2166/2169 e da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0009031-49.2013.4.03.6182, desapesando-os. Após, venham os autos dos embargos aludidos conclusos para prolação de sentença. II. Fls. 2166/2208 e _____: Considerando as razões apresentadas pela exequente demonstrando não existir amparo judicial para suspensão da execução, aliado ao fato de que a execução não comporta dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. III. Fls. 2078/2102:Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados pela coexecutada JBS S/A não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. IV. Caso frustradas as diligências para garantia integral da execução, voltem conclusos para deliberação sobre mais requerido pela exequente.V.Intimem-se.

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0025239-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO)

Fls. 123/146: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

1. Fls. ____ : Diante dos argumentos e documentos trazidos, determino o prosseguimento da presente execução.
2. Promova-se a intimação do executado, via advogado constituído, para informar a situação do processo de inventário e regularizar a representação processual apresentando documento que comprove a qualidade de inventariante da outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, promova-se a intimação da pessoa indicada pela exequente (fls. 47 e 50) para declinar quem são os sucessores do executado.

0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada (fls. 09).

0007993-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

À vista dos embargos à execução opostos, susto a realização dos leilões designados. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0011170-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 44/45: Prejudicado o pedido formulado, em face da decisão prolatada às fls. 40/41, ficando suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0021409-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)

1. Promova-se o registro da penhora.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004424-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0)) CONSELIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CONSELIL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, o pagamento dos débitos. Carreia aos autos os documentos de fls. 12/147. Conclusos os autos a fls. 150/151, este Juízo recebeu os presentes embargos com a suspensão do andamento do feito principal. Em sede de impugnação (fls. 156/166), a embargada refuta as razões esposadas pela autora dos embargos. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias até que se proceda à análise do débito. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Junta documentos a fls. 167/168. A fls. 170 este Juízo deferiu a suspensão do feito pelo prazo requerido pela embargada. A fls. 172/181, verso, trasladados de cópias da ação de execução fiscal. Em sua manifestação de fls. 182/183, a embargada informa que as inscrições de dívida ativa números 80 2 06 063965-09, 80 6 05 016366-30 e 80 6 06 138712-67 foram extintas por cancelamento, sendo que o presente feito deverá prosseguir apenas com relação à inscrição remanescente, qual seja, nº. 80 6 05 016365-50. A Receita Federal, ademais, já decidiu pela manutenção do crédito discutido, pois o recolhimento alegado foi efetuado com CNPJ diverso do CNPJ da Embargante, o que impossibilita a imputação do pagamento (grifou). Traz aos autos os documentos de fls. 184/190. A fls. 193 a embargante diz não vislumbrar a necessidade de especificar e justificar a produção de quaisquer outras provas além daquelas já trazidas aos autos. A fls. 196/197 a autora dos embargos informa ter sido incorporada pela empresa PBC COMUNICAÇÃO LTDA.. Junta os documentos de fls. 198/249 e 252/264. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não

havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, conforme consta dos presentes autos (fls. 172/ 181), os créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 05 016366-30 e 80 2 06 063965-09 restaram cancelados pela embargada/ exequente e já foram excluídos da ação de execução fiscal por meio de decisões deste Juízo naqueles autos. Assim, é de se reconhecer a carência superveniente da presente ação com relação a tais inscrições. Prosseguindo, conforme peticionado pela embargada a fls. 182/ 183, os créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 06 138712-67 também foram objeto de cancelamento administrativo. Assim, indubitável o reconhecimento do pedido pela embargada in casu. Por fim, com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, nº. 80 6 05 016365-50, não logrou a embargante fazer prova de seu pagamento. Resta, portanto, incólume a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reconhecimento de extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 05 016366-30 e 80 2 06 063965-09. JULGO, ademais, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso II, do mesmo codex processual, tendo em vista que a embargada reconheceu o pedido de cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 06 138712-67. JULGO, ainda, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme o artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, eis que IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.027675-0. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso para o SEDI para que seja anotada a nova razão social da embargante/ executada, qual seja, PBC COMUNICAÇÃO LTDA.. Determino a remessa deste feito e da execução fiscal em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. P. R. I.

0000331-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012683-7)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO NC GAMES & ARCADES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega a nulidade das execuções fiscais tendo em vista que a elas não foram juntados os autos dos procedimentos administrativos. As multas teriam sido impostas com base em legislação revogada. Ainda, não teria sido respeitado o princípio da legalidade. Tece considerações acerca dos produtos comercializados pela embargante. Atacam os critérios para valoração dos débitos. Haveria anatocismo. Junta documentos a fls. 24/ 170. A fls. 180/ 181 a embargante emenda a sua petição inicial. Em sede de impugnação (fls. 184/ 197), a embargada repele as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação nos encargos legais de sucumbência. Em sua manifestação à impugnação de fls. 206/ 218, a embargante repisa, em suma, os termos de sua exordial. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Cópias dos procedimentos administrativos juntadas pela embargada a fls. 223/ 472, 475/ 722, 725/ 970 e 973/ 1.083. Manifestações da embargante a fls. 1.086/ 1.087, 1.097/ 1.099 e 1.101/ 1.104. A embargada manifesta-se a fls. 1.123/ 1.124. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 1.125. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa aos procedimentos administrativos fica superada com a apresentação de suas cópias pela embargada. Conforme consta das Certidões da Dívida Ativa, trata-se da cobrança de multas impostas por infração ao disposto no artigo 5º. da Lei nº. 9.933/ 99. Entretanto, o débito apurado padece de nulidade em seu nascedouro. A imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original). E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182). Voltando ao caso posto à análise, verifico que o embargado descuidou de apresentar a motivação dos atos de imposições das multas (fls. 242 - PA nº. 24431/ 03; fls. 268 - PA nº. 22.607/ 03; fls. 333 - PA nº. 21.630/ 03; fls. 400 - PA nº. 21.628/ 03; fls. 478 - PA nº. 22.604/ 03; fls. 559 - PA nº. 22.606/ 03; fls. 648 - PA nº. 21.627/ 03; fls. 711 - PA nº. 21.626/ 03; fls. 762 - PA nº. 23.685/ 03; fls. 834 - PA nº. 21.625/ 03; fls. 904 - PA nº. 20.374/ 03; fls.

960 - PA nº. 22.609/ 03; e fls. 1.038 - PA nº. 20.374/ 03), já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis. Ora, deixou o embargado, de discorrer sobre qual seriam exatamente os fatos que levaram a imposição da multa no patamar fixado. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar os valores exigidos pela embargada, pois não se revestiram os atos impositivos de mínima indicação de fundamentos. Conseqüentemente, as multas aplicadas resultaram de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo às cobranças ora apresentadas. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, declarando insubsistentes a Certidões de Dívida Ativa. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - valor diminuto da causa, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2006.61.82.012683-7, 2007.61.82.001722-6, 2007.61.82.002823-6 e 2007.61.82.013462-0. P. R. I.

0002440-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029325-4)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PERSIO CARLOS NAMURA, já qualificado, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL / CEF, alegando, em suma, o pagamento dos débitos e a ocorrência de prescrição. Junta documentos a fls. 08/ 18. Conclusos os autos a fls. 19/ 19, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 27/ 44), a embargada alega, em preliminar, ausência de documentos essenciais para a apreciação da demanda, o que levaria à extinção do feito sem apreciação do mérito. Repele, ainda, em apertada síntese, as alegações do autor dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos, com a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 45/ 49. A fls. 32 o embargante requer a produção de prova documental e de prova pericial. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 54, este Juízo deu por prejudicado o requerimento de produção de prova pericial por ter deixado o embargante de formular quesitos e apresentar os seus fundamentos. Facultou, entretanto, este Juízo ao autor a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Não houve manifestação do embargante - fls. 55. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo o embargante deixado de atender o quanto determinado a fls. 54, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Afasto a preliminar ventilada pela embargada, eis que o embargante efetivamente cumpriu o r. despacho de fls. 05. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU

NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210). Ademais, a Lei n. 8.036/90 não viola a Constituição Federal, mas coaduna-se com o seu espírito, pois se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito do trabalhador, nada mais correto que seja tal direito protegido por prazo maior de prescrição e decadência. Por fim, não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa a mera afirmação de que teriam sido efetuados os recolhimentos em sede de reclamações trabalhistas - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. Ademais, não logrou o embargante demonstrar as alegações, tendo deixado de apresentar os documentos correspondentes à afirmação de adimplemento. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Transladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.029325-4.P. R. I.

0005465-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1)) DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos e relatados os autos, em inspeção. I - DO RELATÓRIO DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, ilegalidade da penhora. Argüi a ocorrência de prescrição quanto aos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 99 196374-19. Insurge-se, ao final, contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos a fls. 18/ 25 e 32/ 73. Em sede de impugnação (fls. 77/ 81), a embargada defende a regularidade da penhora e aplicação ao caso da taxa SELIC. Reconhece a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 99 196374-19. Carreia aos autos os documentos de fls. 82/ 94. Em manifestação à impugnação (fls. 97/ 100), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 102. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, a questão relativa à penhora já foi levada à apreciação deste Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, sendo rejeitada (fls. 81/ 85 e 94). Ainda, a r. decisão de fls. 94 não foi objeto de recurso pela executada, ora embargante. Mesmo que assim não fosse, não há qualquer óbice à constrição de numerário efetuada, eis que os valores monetários se encontram em primeiro lugar na ordem de preferência de penhora estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Prosseguindo, reconhece a embargada a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 99 196374-19. Por fim, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-

financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento, pela embargante, de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 99 196374-19. JULGO, ademais, IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo. P. R. I.

0027727-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. CERMACO CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Requer, inicialmente, a produção de perícia contábil. Alega ter ocorrido a prescrição. Ataca as Certidões de Dívida Ativa. Haveria necessidade de produção de procedimentos administrativos para aplicação de multa e juros. Teria havido a denúncia espontânea, razão pela qual pleiteia a exclusão da multa moratória. Alega a prejudicialidade deste feito com relação às ações anulatória (nº. 2008.61.00.003317-0) e consignatória (nº. 2008.61.00.018600-4), ambas em trâmite perante a DD. 13ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A multa exigida seria confiscatória. Não poderia haver a utilização da taxa SELIC. Carreia aos autos os documentos de fls. 73/ 248. Conclusos os autos a fls. 264/ 265, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento pela embargante (fls. 270/ 284), tendo sido negado seguimento a tal recurso - fls. 286/ 288, verso. Em sede de impugnação (fls. 294/ 309), a embargada argui, em preliminar, litispendência com relação à ação ordinária relativamente às alegações de inexigibilidade das multas em razão da denúncia espontânea, excesso na cobrança da multa e inconstitucionalidade / ilegalidade na cobrança da SELIC (destaques no original). Não haveria, ademais, qualquer relação de prejudicialidade deste feito em relação à ação de consignação. Não teria havido decadência ou mesmo prescrição. Ausente a comprovação da denúncia espontânea. Defende, por fim, a legalidade da aplicação da multa e da taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nos ônus da sucumbência. Requer o julgamento antecipado. Traz aos autos os documentos de fls. 310/ 490. Em sua manifestação à impugnação de fls. 498/ 524, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a produção de prova pericial, eis que eventual intervenção do senhor expert voltar-se-ia a solução de matérias de direito. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Acolho a preliminar ventilada pela embargada. Realmente, de acordo com a petição inicial da ação anulatória nº. 2008.61.00.003317-0, atualmente em trâmite perante a DD. 13ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visa a autora de tal ação, ora embargante, o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, sendo, portanto, ilegal a multa; afastar a multa aplicada, posto confiscatória; e a inaplicabilidade da taxa SELIC - fls. 129/ 164). Tais matérias, como bem observado pela embargada, foram repetidas nestes embargos pela autora. Acrescenta-se a tal rol também a questão relativa à necessidade de procedimento administrativo quanto a multa e juros (fls. 128/ 129). Pois bem. De acordo com o protocolo da ação ordinária (fls. 116), tal ação foi protocolizada em 11 de fevereiro de 2008, ou seja, em data anterior à apresentação dos presentes embargos à execução fiscal. Repetiu-se, assim, com estes embargos, parte dos pedidos já deduzidos nos autos da ação ordinária, sendo que ambas as ações possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir (as inscrições em dívida ativa números 80 6 07 038144-59 e 80 6 07 038593-98, decorrentes dos procedimentos administrativos números 10825 000114/95-17 e 10825 000844/89-14, respectivamente - fls. 119). É de se reconhecer, portanto, a litispendência dos pedidos acima descritos, nos termos do disposto no artigo 301, parágrafos 1º. e 2º. do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito parcialmente com fulcro no artigo 267, inciso V, do mesmo codex processual. Destarte, não há qualquer relação de prejudicialidade deste feito com a ação consignatória apontada pela embargante. Entretanto, não logrou a embargante provar que teria efetuado qualquer pagamento nos autos de tal consignatória. Outrossim, essa ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - fls. 487. No mérito, improcedem os demais pedidos da embargante. Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em

cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 07 038144-59, o crédito foi constituído por meio de auto de infração lavrado em 09 de fevereiro de 1995. Contudo, em 10 de março de 1995 a embargante apresentou defesa administrativa, tendo sido notificada da decisão em 17 de janeiro de 2000. Assim, a constituição definitiva do crédito em testilha somente ocorreu nesta última data. Ainda, já em 25 de abril de 2000 a autora aderiu ao REFIS, permanecendo em tal modalidade de parcelamento em 25 de agosto de 2006. Desta forma, tão somente em 25 de agosto de 2006 é que nasceu à embargada o direito de interpor a ação executiva. Já com relação à Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 07 038593-98, a embargante impetrou mandado de segurança em face da embargada em setembro de 1989 objetivando impedir a exigência de tais créditos. A segurança foi concedida em 26 de fevereiro de 1993. E em 04 de novembro de 1998 a sentença em tela foi reformada, data em que deu-se a constituição definitiva dos créditos. Entretanto, também em 25 de abril de 2000 houve adesão da embargante ao REFIS, parcelamento que perdurou até 01 de setembro de 2006.Assim, ajuizada a ação de execução fiscal em 11 de abril de 2008, não houve prescrição.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O r. despacho que determinou a citação da executada, ora embargante, teve lugar em 25 de abril de 2008 (fls. 14/ 15 dos autos da execução fiscal), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa.Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos no disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (litispendência) com relação aos seguintes pedidos: (i) reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea; (ii) reconhecimento do caráter confiscatório da multa, excluindo-a; (iii) inaplicabilidade da taxa SELIC; e (iv) reconhecimento de necessidade de procedimento administrativo quanto a multa e juros.JULGO, ademais, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, com relação aos demais pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente para tal fim o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo (autos nº. 2008.61.82.008238-7).P. R. I.

0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 -

JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, inicialmente, a embargante que não teria praticado nenhum delito administrativo que possa justificar o presente Termo de Intimação e Auto de Infração, pois, para sua configuração, mister que o Agente Fiscal, tivesse encontrado, produtos destinados a saúde pública, remédios, aparelhos, bisturis, e outros similares contudo, nada encontrou, simplesmente lavrou o Termo de Intimação de Auto de Infração, sem declinar ou encontrar qualquer produto (grifos no original). Seria, ademais, ilegal a contratação de técnico responsável em estabelecimento que não seja farmácia e drogaria. Carreia aos autos os documentos de fls. 14 e 21/ 68. Conclusos os autos a fls. 70/ 71, os presentes embargos foram recebidos com suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 73/ 79), o conselho embargado repele, em apertada síntese, as teses apresentadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Traz aos autos os documentos de fls. 80/ 161. A fls. 164/ 165 a embargante requer a produção de perícia. Conclusos novamente os autos a fls. 167, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, uma vez que os quesitos formulados revelam que o fato que se pretende provar não envolve conhecimento técnico. Este Juízo, ademais, facultou à embargante a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Não houve manifestação da embargante - fls. 168, apesar de devidamente intimada (fls. 167). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo fixado a fls. 167, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, a exequente é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243) Não logrou a embargante fazer prova de sua não obrigatoriedade em manter responsável técnico farmacêutico em seus quadros. Desta forma, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Por fim, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nos autos dos procedimentos administrativos levados a cabo pelo conselho embargado. De fato, houve a devida intimação dos autos de infração, bem como a concessão de prazo para a apresentar de defesa administrativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do

0026406-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6)) DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGARIA PADRE EUSTÁQUIO LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, a inexigibilidade das multas em cobro e a ocorrência de prescrição.Junta documentos - fls. 16/ 26.Conclusos os autos a fls. 29/ 30, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do feito executivo. Tal r. decisão foi objeto de interposição, pela embargante, de Agravo de Instrumento (fls. 33/ 46), o qual restou improvido - fls. 48/ 58.Em sede de impugnação (fls. 61/ 71), o conselho embargado insurge-se contra a alegada prescrição.Defende a regularidade do procedimento administrativo e dos títulos executivos.Por fim, afirma a sua competência para a aplicação das multas em cobro.Carreia aos autos os documentos de fls. 72/ 77.A embargante, a fls. 82, requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 84.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONos termos do quanto requerido pela embargante a fls. 82 e tendo em vista se tratar de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.No que se refere às multas que deram ensejo à cobrança, resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para autuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).Além disso, a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º.Deveras, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS.FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência

para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Ademais, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/ 60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias.Com relação à prescrição, tal matéria já apreciada e afastada por Juízo nos autos da execução fiscal em apenso - fls. 46/ 47, decisão esta que não foi objeto de recurso pela executada, ora embargante. Assim, encontra-se preclusa a alegação em testilha.Mesmo que assim não fosse, não houve a prescrição da pretensão executória do Conselho embargado.Conforme consta dos títulos executivos, se encontram em cobro multas, as quais não possuem natureza tributária, regendo-se, pois, pelo Código Civil. Assim, os créditos exigíveis até 10 de janeiro de 2003 encontravam-se sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo vintenário de prescrição. Após, com a entrada em vigor do atual Código Civil em 11 de janeiro de 2003, e aplicando-se a regra de transição prevista em tal novel codex no artigo 2.028, o prazo prescricional deve ser considerado de dez anos.Pois bem. O crédito mais remoto tem por referência a data de 09 de junho de 2001. Mesmo levando-se em consideração o prazo decenal, não há a prescrição, já que em 19 de dezembro de 2006 foi proposta a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada, ora embargante, deu-se em 09 de março de 2007 (fls. 10 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao decênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.057579-6.P. R. I.

0026409-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-45.2002.403.6182 (2002.61.82.023645-5)) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA REGIONAL SP(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.Após o

recebimento destes embargos, a embargada requereu na execução fiscal correlata (n.º 0023645-45.2002.403.6182), a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6830/80, bem como requereu, nos presentes autos, a extinção da demanda por perda de seu objeto. Aberta oportunidade para manifestação da embargante, esta concordou com o pedido de extinção formulado pela embargada. Vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0027475-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)) CORREA RIBEIRO PART E ADM LTDA (SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CORREA RIBEIRO PART. E ADM. LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Estatui, inicialmente, que em decorrência do objeto social, estava a Embargante obrigada a contar no seu quadro social com pessoa devidamente habilitada (corretora) devidamente inscrita no quadro de associados, daí a obrigatoriedade de se proceder o registro do contrato social junto ao Embargado (...). Assim, teria figurado como sócia Marilena Guzzo Comitê. A permanência da mesma no quadro social da Embargante compreendeu o período de 27/novembro/2003 a 08/outubro/2004, data em que veio a ser procedida a 1ª. alteração contratual, resultando na mudança da razão social (...) (grifou). Tal alteração teria acarretado a mudança da razão social da embargante e de seu objeto social, de modo que a sócia Marilena Guzzo Comitê teria cedido as suas cotas para Silvia Regina Costa Rebelo, cuja área de atuação (administradora de empresa) nenhuma vinculação tem com o Creci. Alega a autora que até então nenhuma insurgência fora manifestada pelo Embargado no sentido de que a 1ª. alteração contratual de mostrava incorreta ou ineficaz, de modo que entendeu a Embargante que diante da alteração contratual, houvera baixa de sua inscrição (...). Teria a embargante apresentado impugnação e envio de correspondências ao conselho embargado. Teria, ademais, apresentado requerimento destinado à Presidência do Conselho. O interesse do conselho embargado seria unicamente financeiro. Pugna pela procedência de seus pedidos, condenando o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais havidas, honorários advocatícios, etc. Requer, ainda, seja determinado ao Embargado, além de proceder o cancelamento da inscrição tantas vezes formalizada, seja, também, baixada qualquer cobrança oriunda de 2004 até a presente data, ainda que a mesma não seja objeto de aforamento de execução fiscal, evitando, assim, medidas futuras que tenham como fim o almejado por meio desses embargos. Carreia aos autos os documentos de fls. 10/ 75. Aditamentos aos embargos a fls. 77/ 81, 88/ 89 e 92/ 94. Junta a embargante os documentos de fls. 82/ 87, verso; 90/ 90, verso; e 95/ 104. Conclusos os autos a fls. 106/ 107, este Juízo recebeu os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 110/ 121), o conselho embargado defende a incidência do fato gerador ao presente caso. Depois, diz que o pedido de cancelamento ofertado pela embargante teria sido analisado e indeferido pela Secretaria, conforme comprova o documento ora acostado, porque o objeto social da empresa embora restringido pela alteração contratual continuou a ser objeto da matéria regulamentada pelo Conselho (...) (grifos no original). Pleiteia, ao final, a improcedência dos pedidos da embargante. Traz aos autos os documentos de fls. 122/ 124. Em sua manifestação à impugnação de fls. 128/ 136, a embargante alega ser intempestiva a peça apresentada pela embargada a fls. 110/ 121. No mais, repisa os termos de suas petições. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 138. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A impugnação, de fato, foi apresentada extemporaneamente. Ocorre porém, que ao direito envolvido, de natureza indisponível da Fazenda Pública - previsto no art. 1º da Lei nº 8022 de 12/4/90 - não se lhe aplica os efeitos da revelia dispostos no art. 319 do Estatuto Processual Civil. Esta posição já se encontrava firmada no entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos que editou a Súmula nº 256, que se transcreve literalmente: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. E ainda que assim não fosse, trata-se de matéria de direito que prescinde de maiores ilações. No mérito, não logrou o embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80), já que não produziu provas no sentido de suas alegações. Outrossim, a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho embargado em momento posterior à lavratura dos títulos executivos, não havendo, assim, exclusão de sua responsabilidade. Neste pormenor, a jurisprudência abaixo elencada: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 24/03/2000 PROC: AC NUM: 0100076145-0 ANO: 1999 UF: PITURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000761450 Fonte: DJ DATA: 09/06/2000 PAGINA: 348 Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 9.649/98, ART. 58 INSCRIÇÃO - NÃO-CANCELADA - ANUIDADE - DEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal proposta anteriormente a 30.06.98. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Não providenciado o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social no Estado do Piauí - CRESS/PI, permanece a obrigação de pagar as anuidades respectivas, mesmo sob a alegação no não-exercício da profissão. O pedido de cancelamento, formulado perante o Conselho, é imprescindível para ver-se desobrigado do encargo.3. Apelação improvida.Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIROTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:22/10/1992PROC:AC NUM:0419724-4 ANO:89 UF:SCTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:09/12/1992 PG:41620Ementa:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADES. COBRANÇA. 1. SE O VALOR DA CAUSA EXCEDE O LIMITE TRAÇADO PELA LEI-6825/80, É CABIVEL O RECURSO DE APELAÇÃO.2. SE A APELADA ACHAVA-SE INSCRITA JUNTO AO APELANTE E, SEM PROCEDER AO CANCELAMENTO DA REFERIDA INSCRIÇÃO, DEIXOU DE RECOLHER AS ANUIDADES A QUE ESTAVA OBRIGADA, A EXECUÇÃO FISCAL DEVE PROSSEGUIR.3. APELO PROVIDO.Relator: JUIZ PAIM FALCÃOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA-ELEIÇÃO. 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da anuidade, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho. (TRF 4ª Região - 1ª Turma, Processo nº 2000.72.08.002891-9, Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJU em 30/10/02, p. 884)Por fim, conforme o documento de fls. 56 juntado pela própria embargante aos autos, o fato de ter havido alteração em seu objeto social não leva automaticamente à inexigibilidade dos valores em cobro, já que tal objeto social prevê atos privativos a profissão.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.047597-3.Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que anote a nova denominação social da embargante / executada, qual seja, C. RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA..P. R. I.

0038463-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)) GHEORGHE LEGMANN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOGHEORGE LEGMANN, inventariante do espólio de JOSIF LEGMANN e ELIZABETA LEGMANN, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS em face da FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Alega, em preliminar, inépcia da petição inicial das execuções fiscais, eis que teria a ora embargada deixado de indicar a base de cálculo e a alíquota utilizadas para aferição do quantum devido pelo Embargante. Ainda, neste ponto, não haveria possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio.No mérito, alega a inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos termos ora propostos.Junta documentos a fls. 18/ 35.Adita a inicial a fls. 39/ 40.Em sede de impugnação (fls. 43/ 54), a embargada alega, em preliminar, insuficiência da garantia, o que levaria à extinção dos embargos sem apreciação do mérito.Defende a exigibilidade, a liquidez e a certeza das Certidões de Dívida Ativa.Os inventariados seriam parte legítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais.Por fim, ataca as demais teses apresentadas pelo embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária.Traz aos autos os documentos de fls. 55/ 81.Em sua manifestação à impugnação (fls. 90/ 93), o embargante manifesta-se sobre a preliminar arguida pela embargada. No mais, repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 95.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80.Afasto, inicialmente, a preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada com a r. decisão proferida a fls. 310 dos autos da execução fiscal nº. 0016211-68.2003.403.6182.As preliminares de lavra do embargante confundem-se com o mérito e como tal serão tratadas.No mérito, improcedem os pedidos do autor dos embargos.Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pelo embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa.Conforme explanou a embargada em sua impugnação, a questão da responsabilidade dos então inventariados pelo

adimplemento dos débitos em cobro já foi objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos nº. 2005.03.00.000934-5), cujo r. acórdão transitou em julgado - fls. 73/ 81. Prosseguindo, conforme se verifica da leitura da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/ 11 dos autos da execução fiscal nº. 0016211-68.2003.403.6182, a cobrança em questão não está a basear-se no texto da Medida Provisória n. 1.212/ 95, posteriormente convertida na Lei 9.715/ 98, mas sim exatamente na Lei Complementar n. 7/ 70. Assim, não há o que falar-se em desrespeito à Instrução Normativa INSRF n. 06, de 19 de janeiro de 2000. Ademais, não logrou o embargante fazer prova de que o crédito tributário teria sido constituído em contrariedade com as disposições da Lei Complementar em testilha, restando, assim, incólume o título executivo. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 0016211-68.2003.403.6182 e 2003.61.82.027960-4.P. R. I.

0048348-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182) MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., já qualificada, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL / CEF. Afirma a embargante que a embargada estaria a mover o executivo fiscal por entender que o vale-transporte em dinheiro possui natureza jurídica de salário e, portanto, deve integrar o salário-de-contribuição, o que supostamente ensejou no recolhimento a menor de FGTS e de Contribuição Social nos exercícios de janeiro de 2005 a março de 2007. Tal verba, no entanto, teria natureza indenizatória e não remuneratória. Tece, na sequência, comentários sobre a natureza jurídica do vale-transporte. Junta documentos a fls. 28/ 251; 253/ 490, verso; e 496/ 504, verso. A fls. 508/ 509 a embargante requer a produção de prova documental consistente na apresentação de documentos fiscais e de prova pericial. Carreia aos autos os documentos de fls. 510/ 545. Conclusos os autos a fls. 547/ 548, este Juízo recebeu os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 551/ 553), a embargada diz tratar-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de créditos não-tributários decorrentes do não recolhimento da contribuição para com o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS e da CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/ 2001, apurada mediante procedimento administrativo próprio (grifou). Defende a inclusão na base de cálculo do FGTS das parcelas referentes a vale-transporte. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Requer o julgamento antecipado. Em sua manifestação à impugnação de fls. 557/ 558, a embargante colaciona jurisprudência no sentido de suas alegações. Traz aos autos os documentos de fls. 559/ 614. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 618. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme apurado pela fiscalização e de acordo com o afirmado pela própria embargante, os valores a título de vale-transporte eram pagos aos empregados da empresa em dinheiro, sendo certo que tal verba constava das folhas de pagamento. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.036/ 90, para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº. 4.749, de 12 de agosto de 1965. Desta forma, os valores recebidos a título de salário são sujeitos a incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, o vale-transporte não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, já que tal verba é paga ao trabalhador para recompor os seus gastos com o deslocamento de/ para o local onde desenvolve o seu labor. O vale-transporte, ademais, não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. E o fato de o vale-transporte ser pago em dinheiro não lhe retira o caráter indenizatório. Ora, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, já que qualquer previsão em contrário implicaria na relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). Também o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal entendimento (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed.

André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10).3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Apelação e reexame necessário providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0012232-15.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013) (grifei)APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial.2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85).3- Precedentes do E. STF e do C. STJ.4- Inversão do ônus da sucumbência.5- Apelação provida.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AC 0004080-89.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 394) (grifei)III - DO DISPOSITIVOPosto isto, PROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Transladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0018930-76.2010.403.6182.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.P. R. I.

0002725-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)) RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIORENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Territorial Rural - 1994.Teria havido a prescrição.Insurge-se contra a penhora on line efetuada nos autos das execuções fiscais em apenso.Junta documentos - fls. 20/ 74 e 80/ 91.Em sede de impugnação (fls. 94/ 108), a embargada rebate, em síntese, as teses esposadas pelo embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Requer o julgamento antecipado.Carreia aos autos os documentos de fls. 109/ 116.Em sua manifestação à impugnação de fls. 120/ 126, o embargante repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80.No tocante ao mérito, verifico da leitura das Certidões de Dívida Ativa que objetiva a exequente, ora embargada, a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, ano base 1994 (fls. 04 dos autos nº. 2003.61.82.069120-5 e fls. 04 dos autos nº. 2003.61.82.070004-8).Pois bem. Prescreve o artigo 30 do Código Tributário Nacional, que a base do cálculo do Imposto Territorial Rural é o valor fundiário.E a fim de regulamentar a cobrança do tributo, que antes era exigido com base no Estatuto da Terra, foi editada a Medida Provisória n. 399, de 29 de dezembro de 1993, convertida na Lei nº . 8.847/94 que, em seu artigo 3º, prevê que a base de cálculo do referido tributo é o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, excluídas determinadas

benefícios incorporadas ao imóvel. Preceitua, ainda, em seu parágrafo 2º, que o VTNm por hectare será fixado pela Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos e terá como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos como base de terras existentes no Município. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas números 16/95; 42/96 e 58/96, que fixaram, para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado em 31 de dezembro do ano anterior, respectivamente, nos moldes da Lei n. 8.847/94. Nesse contexto, reveste-se de legalidade a valoração do elemento material da hipótese de incidência tributária, por meio das aludidas instruções normativas, em observância aos parâmetros legais previamente estabelecidos, respeitando as linhas diretivas traçadas no artigo 3º, da Lei nº. 8.847/94, no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR fixação do VTNm pela Secretaria da Receita Federal. Ademais, cumpre assinalar que o parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei n. 8.847/94, permite ao contribuinte contestar o VTNm utilizado pela autoridade fiscal, bastando a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Entretanto, no tocante ao ITR relativo ao exercício de 1994, restou reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de sua cobrança, por violação ao princípio da anterioridade da lei tributária, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, tendo em vista que a Medida Provisória n. 399/93, publicada em 29 de dezembro de 1993, não continha as alíquotas aplicáveis, as quais somente em 07 de janeiro de 1994 foram publicadas pela Imprensa Oficial sob a forma de Retificação. Desse modo, somente a partir do exercício de 1995, em obediência ao princípio da anterioridade da lei tributária é que o ITR passou a ser exigível nos moldes da Lei nº. 8.847/94, ou seja, com base no Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado em 31 de dezembro do ano anterior, fixados pela Secretaria da Receita Federal nas Instruções Normativas números 42/96 e 58/96. Sobre o tema, os seguintes julgados: 1. Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 3. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - 2ª T., RE 448558, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29.11.05, DJU 16.12.05, p. 112). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ITR. CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. EXERCÍCIO DE 1994. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. IN 16/95. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. LANÇAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS. ART. 2º 8º LEI 6.830/80. PARTE AUTORA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEU FAVOR. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIRMADO. ANULAÇÃO DA MULTA. 1. A lei de regência do Imposto Territorial Rural conferia, expressamente, ao Secretário da Receita Federal, competência para fixar a base de cálculo do tributo para o exercício seguinte, decorrendo daí que esta autoridade cumpriu corretamente sua atribuição e ao fazê-lo por meio de Instrução Normativa 16/95 o fez embasado em comando constante da Lei nº 8.847/94. 2. Todavia, no que diz respeito ao exercício de 1994, de aplicação o disposto no Estatuto da Terra, veiculado pela Lei nº 4.504/79, com as alterações constantes da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, isso tudo, em face do princípio da anterioridade da lei, consagrado no artigo 150, III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. 3. Assim, publicada a Lei nº 8.847, em 29 de janeiro de 1994, não poderia a mesma incidir sobre fatos geradores deste mesmo ano, em respeito ao princípio constitucional referido. 4. Quanto às contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, são, também, devidas, porque instituídas por lei, no caso, o artigo 578 e seguintes, da CLT, sendo pacífico o entendimento de que estas fontes de financiamento, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, não se confundindo, com a contribuição confederativa voluntária, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da referida Constituição. 5. Anote-se que as contribuições devidas à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo Decreto-lei nº. 1.166/71, e recepcionadas pela Carta Política de 1988, e, quanto à contribuição ao SENAR, o artigo 62, do ADCT, dispôs sobre a sua instituição, de resto criada pela Lei nº. 8.315/91. 6. Porém, da mesma forma que o ITR, referidas contribuições não poderiam ser exigidas no exercício de 1994 conforme lançadas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, no entanto, serem exigidas na forma de regência da legislação anterior. 7. Frise-se, por oportuno, que a desconstituição do lançamento do ITR de 1994 não prejudica o direito da Fazenda Pública de proceder à cobrança do tributo consoante os critérios para apuração do valor da terra nua estabelecidos na Lei 4.504/64, com as alterações promovidas pela Lei nº 6.746/79, e, com relação às contribuições, na forma da legislação anterior de regência de cada uma delas. 8. Assim, diante da exigibilidade dos valores devidos à título de ITR e das demais contribuições aqui impugnadas, quais sejam, CNA, CONTAG e SENAR, nos termos e na forma, porém, da legislação anterior à Lei nº. 8.847/94, como visto alhures, remanesce, portanto, a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, estando correta a decisão recorrida ao possibilitar a retificação dos valores lançados em relação às CDAs já emitidas nas ações executivas pertinentes, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.1993, sem a utilização dos parâmetros inseridos naquela Lei (fls. 271), conquanto o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 autoriza, até a decisão

de primeira instância, a emenda ou substituição da CDA, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.9. Com relação à multa aplicada pelo Juízo a quo, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos contra a sentença, cabe anotar que, se para a parte embargante o dispositivo daquela decisão restou omissivo quanto à fixação da verba honorária, isso é o quanto basta para legitimar a oposição dos embargos, carecendo de justa causa a multa aplicada, conquanto não caracterizado o caráter protelatório do recurso.10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve a parte ex adversa responder pelo pagamento das custas e verba honorária.11. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento e apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0801482-11.1998.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REGULARIDADE. ANO-BASE DE 1994. LEI 8.847/94 (MP Nº 393/93). MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OCORRÊNCIA. ITR E CONTRIBUIÇÕES À CNA. REGRA ANTERIOR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS, OBSERVANDO-SE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL, DEVIDAMENTE APURADO EM 31.12.93, SEM A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INSERIDOS NA LEI Nº 8.847/94. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.1. Primeiramente, não há que cogitar de nulidade do lançamento por vício formal, tendo em vista que a notificação em questão foi expedida por meio de processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Ainda que se admitisse ofensa aos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, não se pode olvidar que seria tal irregularidade apenas formal, não causando qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, haja vista a impugnação ofertada no âmbito administrativo e o próprio conteúdo da presente ação. Precedentes: TRF3, AC 1337181, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Santoro Facchini, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011; TRF3, AC 875662, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 169; TRF3, AC 841635, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 340; TRF4, EAC 200004010066408, Primeira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 16/10/2002 PÁGINA: 342; TRF5, AC 381449, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data:14/07/2008 - Página:369 - Nº:133; TRF4, Primeira Turma, AC 1999.04.01.117387-3, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 22/08/2000, DJ 18/10/2000, p. 101.2. O Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, não pode ser exigido com as modificações introduzidas pela MP nº 393/93 (Lei nº 8.847/94), sob pena de violação do princípio da anterioridade, pois, conquanto a referida MP tenha sido publicada em 1993, as alíquotas impostas aos contribuintes só vieram a lume com o aditamento publicado já no decorrer do exercício de 1994.3. Afastada a exigibilidade do ITR relativo ao exercício de 1994 pela sistemática introduzida pela Lei nº 8.847/94, por conseguinte, não há que prevalecer a exigência das contribuições à CNA, na forma pretendida pela União, visto que a cobrança da referida contribuição também se baseou no valor da terra nua mínimo por hectare, calculado com fundamento na IN-SRF nº 16/95. Isto porque a base de cálculo da referida contribuição, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71, é o valor adotado para lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.4. Subsiste a possibilidade de que tais exações (ITR e CNA) sejam exigidas nos moldes da legislação anterior, mesmo porque não há nestes autos prova de que o embargante tenha promovido os respectivos recolhimentos ao erário, pois eventual excesso de execução pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos, com exclusão dos valores tidos por inconstitucionais, como, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte. Precedentes: TRF3, AC 970320, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011; TRF3, APELREE 954642, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2045.5. Acolhidos parcialmente os embargos à execução fiscal apresentados pelo ora agravante, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a retificação dos valores lançados, observando-se, quanto ao ITR e à CNA, o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, mantida, no mais, a exigência da contribuição ao SENAR na sua integralidade.6. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, tem o embargante o direito à verba honorária de 20% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da embargada. Contudo, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do embargante, em virtude da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que o valor arbitrado não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do embargante, o valor excluído da execução fiscal e o tempo de duração do processo.8. Agravos legais desprovidos.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007113-56.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/05/2012,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)Assim, procedem os pedidos do embargante, ante a inexigibilidade dos créditos em cobro.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa números 80 8 03 002163-02 e 80 8 03 002101-00. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0008895-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOEFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos e relatados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOWILSON CHOEFI, firma individual já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÕES FISCAIS promovidas pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição e a duplicidade de cobrança.Carreia aos autos os documentos de fls. 11/ 55 e 59.Em sede de impugnação (fls. 62/ 69), a embargada repele, em suma, as teses esposadas pela autora.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Junta documentos - fls. 70/ 249 e 252/ 374.Instada a apresentar manifestação e a especificar provas (fls. 376), quedou-se inerte a embargante - fls. 377.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Não há o que falar-se em prescrição, in casu.Cumprer ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 29 de maio de 2000, com a notificação sobre a lavratura do auto de infração (fls. 04/ 23 dos autos nº. 2002.61.82.053767-4 e fls. 04/ 17 dos autos nº. 2003.61.82.037507-1). A partir de tal data possuía a embargada/ exequente o prazo de cinco anos para propor as ações executivas. E tais ações foram propostas a tempo, ou seja, em 02 de dezembro de 2002 (autos nº. 2002.61.82.053767-4) e em 16 de julho de 2003 (autos nº. 2003.61.82.037507-1). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Os despachos que determinaram a citação da executada, ora embargante, tiveram lugar em 17 de janeiro de 2003 (fls. 25 dos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.053767-4) e em 21 de julho de 2003 (fls. 19 dos autos da execução fiscal nº. 2003.61.82.037507-1), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Também não houve prescrição intercorrente no presente caso, eis que o feito não chegou a permanecer por mais de cinco anos suspenso no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Ademais, conforme bem ressaltou a embargante em sua impugnação, se é que houve delonga no andamento do feito, esta não lhe pode ser imputada, já que a embargante/ executada apresentou uma série de petições nos autos da execução fiscal piloto. Por fim, ao contrário do que sustenta a autora dos embargos em sua petição inicial, não há duplicidade de cobrança a ser reconhecida por este Juízo. Ora, de acordo com os documentos carreados aos autos pela embargada, os débitos em cobro possuem fundamentos diversos daqueles constantes das Certidões de Dívida Ativa apontadas pela embargante. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente para tal fim o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos feitos executivos em apenso. P. R. I.

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA (SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LEANDRO ALBERTO DE SOUZA e MARCIO FERREIRA, já qualificado nos autos, apresentam EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Iniciam os autores a sua peça processual afirmando a nulidade da citação da empresa primeira executada. Teria havido prescrição. Estatuem a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal. Requerem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteiam, ademais, seja invertido o ônus da prova para que sejam oficiados os Bancos Bradesco e Bilbao Vizcaya, sucessor do Banco Excel, a fim de que forneçam microfotografias de todos os cheques emitidos pela empresa Hot Line Comercial Ltda., visto a impossibilidade financeira dos embargantes. Juntam documentos - fls. 14/ 16 e 22/ 100. Conclusos os autos a fls. 102/ 103, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo. Em sede de impugnação (fls. 106/ 113), a embargada repele, em suma, os termos da petição inicial. Carreia aos autos os documentos de fls. 114/ 125. A fls. 129/ 130 os embargantes repisam a sua alegação de prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 132. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, defiro aos autores as benesses da Justiça Gratuita. Prosseguindo, indefiro a produção da prova documental requerida pelos autores por ser desnecessária à solução da lide. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo acerca da tentativa de citação da primeira executada. Isto porque se deu, em primeiro plano, por expedição de carta registrada via correios, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Depois, promoveu-se a expedição de mandado, não se obtendo êxito na prática dos atos determinados por este Juízo - fls. 90/ 91. Entretanto, como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, o comparecimento aos autos dos ora embargantes supriu a citação de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal. Destarte, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com as notificações de autos de infração ocorridas em 19 de novembro de 2003 (fls. 25, 34, 43 e 65). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o feito executivo em 07 de novembro de 2007, é de se reconhecer que os créditos não estão prescritos. E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O r. despacho que determinou a citação da primeira executada teve lugar em 26 de novembro de 2007 (fls. 67/ 68 dos autos da execução fiscal nº. 0045585-90.2007.403.6182). Por sua vez, o r. despacho que determinou a inclusão e a citação dos ora embargantes no pólo passivo da ação executiva ocorreu em 22 de junho de 2010. Entretanto, tão somente em 29 de setembro de 2009 a exequente, ora embargada, teve ciência do teor da certidão de fls. 76 dos autos da execução fiscal. Assim, apenas após a ciência da dissolução irregular da sociedade executada é que pôde a embargada pleitear a inclusão dos autores dos embargos no pólo passivo do feito exequente, razão pela qual não se pode imputar à embargada o decurso de prazo prescricional. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não

localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, malgrado alegarem os embargantes que não teriam tido qualquer participação na gestão da empresa executada, os documentos juntados pela embargada a fls. 120 e 125 estão a demonstrar exatamente o contrário. Ora, os executados assinaram os documentos relativos à fiscalização da empresa, não podendo afirmar que a desconheciam.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES. Deixo, entretanto, de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente para tal fim o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 0045585-90.2007.403.6182.P. R. I.

0025419-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOEMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Proclama, inicialmente, ter ocorrido a prescrição.Alega a embargante ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, por considerar-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal, visto que a exequente deveria se voltar contra o profissional de farmácia que representa e não contra a atividade da empresa ora executada, e pela falta de legitimidade da multa cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia, que não teria competência para lavrá-las, com fundamento no artigo 10, da Lei nº. 3820/60. Questiona, nesse passo, a inclusão do sócio da embargante no pólo passivo da execução fiscal, o que somente poderia ocorrer se presentes os requisitos contidos no art. 135 do Código Tributário Nacional.Sustenta ainda:- nulidade do título, por cerceamento de seu direito de defesa no procedimento administrativo;- ser indevida a cobrança de multa decorrente da vendas de produtos alheios ao ramo farmacêutico, supostamente pretendida pela embargada na execução fiscal;- que os juros somente podem ser aplicados ao percentual de 1% ao mês, revelando-se indevida a aplicação da SELIC ao caso; e, por fim, - a ilegalidade da multa moratória, reputando-a abusiva.Junta documentos - fls. 41/ 164.Conclusos os autos a fls. 166/ 167, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do feito executivo.Em sede de impugnação (fls. 197/ 210), o conselho embargado insurge-se contra a alegada prescrição.Defende a regularidade do procedimento administrativo e dos títulos executivos.Por fim, afirma a sua competência para a aplicação das multas em cobro.Carreia aos autos os documentos de fls. 211/ 227.Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 229), quedou-se inerte a embargante.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTendo a embargante deixado de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.No mérito, não há o que falar-se em prescrição.Consta dos títulos de fls. 65/ 69 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 19 de fevereiro de 2010. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de setembro de 2010 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº. 0033744-93.2010.403.6182).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não

se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada, ora embargante, deu-se em 11 de outubro de 2010 (fls. 12/ 12, verso do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Quanto à alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, é certo que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a exibição do título executivo. Nesta precisa questão, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução. - Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa. - Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar, ademais, que constam nas Certidões de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade nos títulos executivos que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que o Conselho Regional de Farmácia deveria se voltar contra o profissional de farmácia e não contra a empresa, entendo que não assiste razão à embargante. A note-se que o artigo 24 da Lei n.º 3820/60 (o mesmo indicado pela embargante para fundamentar tal alegação), é preciso ao estabelecer que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ora, pela simples interpretação gramatical da norma, é possível concluir que as empresas e estabelecimentos podem ser responsabilizados pela ausência de profissional habilitado. Por outro lado, deixo de apreciar a alegada impossibilidade de inclusão do sócio majoritário da empresa no pólo passivo do feito executivo. Com efeito, como sujeito passivo da execução fiscal figura apenas a ora embargante, Empreendimentos Pague Menos S/A, revelando-se assim, impertinente a alegação. Também não assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade do título por cerceamento de seu direito de defesa. Firme-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, a empresa foi regularmente notificada acerca da lavratura dos autos de infração, por meio de seu representante legal, sendo-lhe oportunizada a apresentação de eventual defesa escrita, que, com efeito, foi exercida no processo administrativo. Além de ter apresentado recurso em esfera administrativa, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. No que se refere às multas que deram ensejo à cobrança, resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para atuar o embargante, pela ausência de

responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).Além disso, a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º.Deveras, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS.FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Ademais, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/ 60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias.De outro lado, a alegação de inexigibilidade da multa aplicada pela venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico não se sustenta. Com efeito, vale repetir, nas Certidões que instruem a execução fiscal somente são cobradas multas previstas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Pelo mesmo motivo, não há qualquer relação de prejudicialidade entre o presente feito e o mandamus distribuído sob nº. 0013960-27.2006.403.6100, que tramitou perante a DD. 8ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Da mesma forma, não há o que se apreciar no que se refere aos juros moratórios. Constata-se a ocorrência de equívoco por parte da embargante ao afirmar que nos títulos executivos teria sido cobrada a SELIC a título de atualização dos juros moratórios. Como bem se

verifica da simples leitura das Certidões de Dívida Ativa, os juros foram cobrados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, nos mesmos termos em que postulado na exordial. Nada a decidir, por conseguinte. Deixo, por fim, de apreciar a alegação de ilegalidade da multa moratória, que, com efeito, não foi aplicada no cálculo da dívida, como se pode depreender da leitura dos títulos executivos. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0033744-93.2010.403.6182.P. R. I.

0025420-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)) PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PRISMA EXAUSTÃO E AR CONDICIONADO LTDA., já qualificada, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, o adimplemento dos débitos em cobro diretamente aos funcionários. Junta documentos a fls. 10/ 130 e 132/ 132, verso. Conclusos os autos a fls. 143/ 144, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 147/ 151), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações dos embargantes. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Em sua manifestação de fls. 155/ 157, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 159. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa a mera afirmação de que teria havido bis in idem. - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. Ademais, não logrou a embargante demonstrar a sua alegação de pagamento, tendo deixado de especificar provas em sua manifestação à impugnação. Ainda, o fato de ter a autora dos embargos feito a juntada de cópias de reclamações trabalhistas e de guias de recolhimento junto à Justiça do Trabalho não retira a exigibilidade dos créditos em cobro, já que não houve demonstração que tais documentos guardariam relação com as exações ora em cobro. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.050387-7.P. R. I.

0033034-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AXEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. e PAULO CEZAR DA CRUZ, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Estatuem, inicialmente, os embargantes, que teria havido a decadência. Insurgem-se, na sequência, contra a multa, pleiteando a sua exclusão e reputando-a confiscatória. Não poderia haver correção monetária. Invocam, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntam documentos a fls. 15/ 69, 72/ 73 e 78/ 83. Conclusos os autos a fls. 85/ 85, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 88/ 96), a embargada ataca a alegação de decadência e defende a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 98. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não há o que falar-se de decadência no presente caso. As Certidões de Dívida Ativa indicam como datas de vencimentos mais remotas dos tributos em cobro 30 de abril de 2002 (fls. 18). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2003. E a constituição dos créditos deu-se por meio de notificações em autos de infração ocorridas em 28 de novembro de 2007, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Prosseguindo, ao contrário do que alegam os embargantes, a multa decorre de disposição legal, não sendo, portanto, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC

NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO
DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELA alegação de ser confiscatória ou excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.O chamado Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, pois se está diante de relação tributária.No tocante à aplicação de juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária, tal prática demonstra-se legítima, eis que a correção não é penalidade adicional, visando apenas equilibrar a perda de poder aquisitivo da moeda. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.Para melhor aclarar estas idéias, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes. Deixo, contudo, de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução autuados sob nº. 0018334-63.2008.403.6182.P. R. I.

0034782-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)) B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e relatados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOB & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição.Ataca, na sequência, as Certidões de Dívida Ativa.Insurge-se, ao final, contra o encargo de 20% (vinte por cento), a taxa SELIC e a cumulação de juros e correção monetária.Carreia aos autos os documentos de fls. 34/ 199, verso.Em sede de impugnação (fls. 203/ 221), a embargada afirma que a questão relativa à prescrição estaria preclusa.No mais, defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 222/ 241.Em sua manifestação à impugnação de fls. 245/ 247, a embargante diz não ter mais provas a produzir. No mais, reafirma os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 249.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.A questão relativa à prescrição foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso. De tal r. decisão foi apresentado Agravo de Instrumento (autos nº. 0038256-41.2010.4.03.0000), tendo a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região concluído pela não ocorrência de tal modalidade de extinção do crédito tributário - fls. 180 e ss., juntadas pela própria embargante. Mesmo não tendo havido ainda trânsito em julgado, tal matéria resta preclusa.Mesmo que assim não fosse, não houve a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no caso posto à apreciação.Cumprido ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua

constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega de declarações em 14 de agosto de 2001, 14 de julho de 2003 e 22 de março de 2005. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o feito executivo em 01 de junho de 2006, é de se reconhecer que os créditos não estão prescritos.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O r. despacho que determinou a citação da executada, ora embargante, teve lugar em 07 de julho de 2006 (fls. 21 dos autos da execução fiscal), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa.Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o que falar-se em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressaltes-e que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do

art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária.Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Por fim, não há vedação à cumulação de multa, juros e correção monetária, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na

legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente para tal fim o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo.Remeta-se cópia desta sentença à DD. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo em vista a pendência de julgamento de admissibilidade do Recurso Especial apresentado - autos do Agravo de Instrumento nº. 0038256-41.2010.4.03.0000.P. R. I.

0048475-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0)) ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOECLESIA EDITORAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, excessivamente onerosa a penhora de faturamento levada a cabo nos autos do feito executivo.Junta documentos - fls. 06/ 36, 40 e 48/ 81.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 83.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a redução do percentual da penhora de faturamento determinada nos autos da execução fiscal em apenso.Porém, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Portanto, se denota a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.056010-0.P. R. I.

0036185-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOINDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de decadência e prescrição.Diz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 09Ataca, na sequência, a Certidão de Dívida Ativa.Insurge-se contra os critérios para apuração do débito.Não poderia haver incidência conjunta de multa moratória, juros e atualização monetária.Os juros seriam exorbitantes, tendo ocorrido, ademais, anatocismo.Não caberia verba honorária.Requer a produção de prova pericial para comprovar os valores abusivos cobrados na presente execução. Requer, outrossim, a requisição dos autos do procedimento administrativo.Carreia aos autos os documentos de fls. 20/ 22, 26/ 249 e 252/ 253.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 255. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova pericial. Isto porque a comprovação das matérias alegadas pela embargante dependeria, tão somente, de cálculos aritméticos simples. Ademais, eventual intervenção do senhor expert voltar-se-ia à solução de matéria de direito.Indefiro, do mesmo modo, a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Ainda, não pode alegar a embargante desconhecimento do procedimento administrativo, já que consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, em seu anexo I, que deu-se a notificação do contribuinte, na modalidade pessoal.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277 de 2006.

Em primeiro plano, alega a embargante que teria procedido ao parcelamento dos débitos em cobro. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Mesmo que assim não fosse, improcedem os pedidos da embargante. Não se deu a decadência no presente caso. A Certidão de Dívida Ativa indica como data de vencimento mais remota dos tributos em cobro 17 de maio de 2000 (fls. 04 dos autos em apenso). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2001. Já em 30 de outubro de 2003 deu-se a inscrição dos valores em dívida ativa. Assim, conclui-se não ter decorrido o quinquênio legal. Também não há o que falar-se em prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, não há indicação precisa sobre a data da entrega das declarações. Entretanto, conforme alhures explanado, o débito mais antigo tem por data de vencimento 17 de maio de 2000. Ajuizada a ação executiva fiscal em 29 de março de 2004 é de se reconhecer que os créditos não estão prescritos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O r. despacho que determinou a citação da executada, ora embargante, teve lugar em 01 de abril de 2004 (fls. 31 dos autos da execução fiscal), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: **Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 do título executivo. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita no título. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Na sequência, conforme acima relatado, insurge-se a embargante contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Destarte, não há vedação à cumulação de multa, juros e correção monetária, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da****

moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. A embargante não comprovou o alegado anatocismo, o que poderia ter feito pela mera apresentação de planilhas. Assim, uma vez mais, inabalada resta a Certidão de Dívida Ativa. Por fim, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o que falar-se em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressaltes-e que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. 5. Aplica-se a taxa

SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente para tal fim o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo.P. R. I.

0042175-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-35.2008.403.6182 (2008.61.82.016855-5)) NITEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIONITEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/ SP, estatuinto, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a exclusão da quantia executada as verbas relativas a multa moratória, correção monetária e juros.Junta documentos a fls. 09/ 13.Malgrado devidamente intimada para apresentar impugnação (fls. 15/ 16, quedou-se inerte a embargada - fls. 17.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOSem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não há citação de corresponsáveis no título em questão justamente porque a execução volta-se tão somente contra massa falida embargante.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.P. R. I.

0045830-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-

81.2007.403.6182 (2007.61.82.010685-5) I.P.L INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS LINGUISTICOS E CO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 12v.) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 13.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.P. R. I. e C..

0046739-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005637-5)) LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOLUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL estatuinto, em suma, a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal em apenso.Carreia aos autos os documentos de fls. 09/ 75, verso.Conclusos os autos a fls. 77, este Juízo recebeu os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal. Deferiu, ainda, as benesses da justiça gratuita.Em sede de manifestação (fls. 78/ 79), a embargada estatui que a Ficha Cadastral da JUCESP da empresa devedora demonstra que o embargante se retirou da sociedade em 21/08/1998, ou seja, antes da ocorrência de alguns dos fatos geradores dos tributos executados, bem como da dissolução irregular, constatada com através da certidão juntada às fls. 53 da execução fiscal em apenso (grifou). Assim, informa que deixará de apresentar impugnação aos presentes embargosJunta documentos - fls. 80/ 83.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Ora, conforme a própria embargada relata em sua manifestação, o embargante retirou-se da sociedade em 21 de agosto de 1998 (fls. 81). Desta forma, não pode ser o autor responsabilizado por eventual dissolução irregular da empresa devedora. III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a ilegitimidade do autor para compor o pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº. 2005.61.82.005637-5.Deixo de arbitrar honorários em favor do embargante com base no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.522/ 2002.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0053486-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069310-69.2011.403.6182) MARINA DEL REY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e relatados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOMARINA DEL REY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Requer, inicialmente, a requisição dos autos dos procedimentos administrativos.Diz não ter sido intimada nos autos dos procedimentos administrativos e não ter recebido notificação.Faltaria às Certidões de Dívida Ativa a indicação dos números dos procedimentos administrativos.Insurge-se contra a incidência da taxa SELIC e contra a multa aplicada, reputando-a excessiva.Carreia aos autos os documentos de fls. 11/ 17.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 19. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova documental consistente na requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos dos procedimentos em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto,

que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos dos procedimentos administrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277 de 2006. Conforme alhures relatado, afirma a embargante que não teria sido intimada dos procedimentos administrativos e que não teria havido a necessária notificação. Entretanto, não carrou aos autos provas de suas alegações, restando incólume a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos fiscais, prevista, repise-se, no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Os números dos procedimentos administrativos correspondem aos números das inscrições em dívida ativa. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. A alegação de ser confiscatória ou excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condeno-a, portanto, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023645-45.2002.403.6182 (2002.61.82.023645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA REGIONAL SP(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o

relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se contra ordem de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 136, em favor do executado, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033030-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029467-34.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Deixo de receber o recurso interposto, dada a inviabilidade de seguimento, haja vista o pedido de extinção do feito formulado nos autos da ação de execução fiscal. Intime-se.

0035793-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8)) OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES (SP026454 - OCTAVIO TINOCCO SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da sentença proferida a fls. 207/208, verso, nos autos da execução fiscal nº 0021683-45.2006.403.618, deixo de receber o recurso de fls. 69/116. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

EXECUCAO FISCAL

0239675-46.1980.403.6182 (00.0239675-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário.P.R.I.

0049744-23.2000.403.6182 (2000.61.82.049744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUCLEONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO GILSON MONTEIRO FREIRE(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Os autos retornaram do arquivo em 22/11/2011, em razão da exceção de pré-executividade interposta por Nucleônica Indústria e Comércio Ltda. e outro. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 77/81; 87/91 e 103/107).Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo, portanto, a extinção do feito, uma vez que o crédito em cobro foi fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0049803-11.2000.403.6182 (2000.61.82.049803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X AURINO ALVES BRAGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou em sua petição juntada às fls. 201/216, dos autos principais, informando que não se opõe à extinção da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, ante a constatação da prescrição dos créditos em cobro.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200061820735189, 200061820736819, 200061820783512, 200061820783524, 200061820783536, (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0073518-82.2000.403.6182 (2000.61.82.073518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X AURINO ALVES BRAGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou em sua petição juntada às fls. 201/216, dos autos principais, informando que não se opõe à extinção da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, ante a constatação da prescrição dos

créditos em cobro. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200061820735189, 200061820736819, 200061820783512, 200061820783524, 200061820783536, (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0073681-62.2000.403.6182 (2000.61.82.073681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X AURINO ALVES BRAGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou em sua petição juntada às fls. 201/216, dos autos principais, informando que não se opõe à extinção da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, ante a constatação da prescrição dos créditos em cobro. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200061820735189, 200061820736819, 200061820783512, 200061820783524, 200061820783536, (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0075940-30.2000.403.6182 (2000.61.82.075940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUCLEONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO GILSON MONTEIRO FREIRE(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 22/11/2011, em razão da exceção de pré-executividade interposta por Nucleônica Indústria e Comércio Ltda. e outro. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 77/81; 87/91 e 103/107). Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo, portanto, a extinção do feito, uma vez que o crédito em cobro foi fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções

fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0078351-46.2000.403.6182 (2000.61.82.078351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X AURINO ALVES BRAGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou em sua petição juntada às fls. 201/216, dos autos principais, informando que não se opõe à extinção da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, ante a constatação da prescrição dos créditos em cobro.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Reconhecida pela exeqüente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200061820735189, 200061820736819, 200061820783512, 200061820783524, 200061820783536, (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0078352-31.2000.403.6182 (2000.61.82.078352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X AURINO ALVES BRAGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou em sua petição juntada às fls. 201/216, dos autos principais, informando que não se opõe à extinção da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, ante a constatação da prescrição dos créditos em cobro.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Reconhecida pela exeqüente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200061820735189, 200061820736819, 200061820783512, 200061820783524, 200061820783536, (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0078353-16.2000.403.6182 (2000.61.82.078353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X AURINO ALVES BRAGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou em sua petição juntada às fls. 201/216, dos autos principais, informando que não se opõe à extinção da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, ante a constatação da prescrição dos

créditos em cobro. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200061820735189, 200061820736819, 200061820783512, 200061820783524, 200061820783536, (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0078507-34.2000.403.6182 (2000.61.82.078507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUCLEONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO GILSON MONTEIRO FREIRE(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 22/11/2011, em razão da exceção de pré-executividade interposta por Nucleônica Indústria e Comércio Ltda. e outro. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 77/81; 87/91 e 103/107). Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo, portanto, a extinção do feito, uma vez que o crédito em cobro foi fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0078508-19.2000.403.6182 (2000.61.82.078508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUCLEONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO GILSON MONTEIRO FREIRE(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 22/11/2011, em razão da exceção de pré-executividade interposta por Nucleônica Indústria e Comércio Ltda. e outro. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 77/81; 87/91 e 103/107). Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo, portanto, a extinção do feito, uma vez que o crédito em cobro foi fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0091041-10.2000.403.6182 (2000.61.82.091041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORBERTO RAMOS BORBA-ESPOLIO DE(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0098951-88.2000.403.6182 (2000.61.82.098951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSVALDO SCALFO ME(Proc. JOAO DONIZETE FRESNEDA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005090-77.2002.403.6182 (2002.61.82.005090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que o devedor atravessou petição de Exceção de Pré-Executividade, alegando que os débitos, objeto da presente execução, já foram integralmente quitados, conforme documento de fls. 52. É a síntese do necessário. Decido.De fato, concluiu-se pelo documento de fls. 52, que tal valor cobriu o montante do débito. Assim, não há o que falar-se em intimação da exeqüente para que se manifeste sobre a existência de saldo, sendo de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e tendo em vista a cópia do DARF juntado às fls. 52, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009509-43.2002.403.6182 (2002.61.82.009509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que o devedor atravessou petição de Exceção de Pré-Executividade, alegando que os débitos, objeto da presente execução, já foram integralmente quitados, conforme documento de fls. 45. É a síntese do necessário. Decido.De fato, concluiu-se pelo documento de fls. 45, que tal valor cobriu o montante do débito. Assim, não há o que falar-se em intimação da exeqüente para que se manifeste sobre a existência de saldo, sendo de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e tendo em vista a cópia do DARF juntado às fls. 45, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA X JOSE MARIA CAPELETTI X ANTONIO CAPELETTI NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário. P.R.I.

0054876-90.2002.403.6182 (2002.61.82.054876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOCANDIL DELCHIARO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, a exequente, em sua manifestação de fls. 17/21, informou que reconhece a prescrição intercorrente do crédito exequendo, impondo-se a extinção do presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, com o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0059614-24.2002.403.6182 (2002.61.82.059614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Vistos etc.. Trata de espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 15/26 pela empresa executada. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. Oportunizada vista, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem

quer que seja.Proceda-se, com o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022770-41.2003.403.6182 (2003.61.82.022770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOAN BENS IMOVEIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI)

Considerando os termos da certidão de fls. 60 -cancelamento da fase referente ao trânsito em julgado do Sistema de Acompanhamento Processual, publique-se a sentença proferida a fls. 49, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C...Intime-se.

0032007-02.2003.403.6182 (2003.61.82.032007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Vistos, etc.. Trata de espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A executada atravessa petição de Exceção de Pré-Executividade. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito, bem como os autos em apenso, permaneceram arquivados por 07(sete) anos. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200361820409937, 200361820560639(em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0040586-36.2003.403.6182 (2003.61.82.040586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

I) Publique-se a sentença proferida às fls. 215/verso:Teor da sentença de fls. 215/verso: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda.Indeferido tal redirecionamento por este Juízo às fls. 119, à exequente foi oportunizada vista, gerando o recurso de agravo nº 0296078-66.2009.030.0300, ao qual foi negado provimento, conforme se vê do traslado de fls. 176/185.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário.Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material.Rejeito, com tudo isso, o

pedido da exequente (de emissão da tutela executiva), acrescentando, ainda, o teor do r. decisum emitido por Instância Superior, posto que extinta a obrigação de fundo. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os processos apensados, procedendo-se aos respectivos registros individualmente. P. R. I e C.. II) 1) Recebo a apelação de fls. 217/219, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0040587-21.2003.403.6182 (2003.61.82.040587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Indeferido tal redirecionamento por este Juízo às fls. 119, à exequente foi oportunizada vista, gerando o recurso de agravo nº 0296078-66.2009.030.0300, ao qual foi negado provimento, conforme se vê do traslado de fls. 176/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Rejeito, com tudo isso, o pedido da exequente (de emissão da tutela executiva), acrescentando, ainda, o teor do r. decisum emitido por Instância Superior, posto que extinta a obrigação de fundo. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os processos apensados, procedendo-se aos respectivos registros individualmente. P. R. I e C..

0040993-42.2003.403.6182 (2003.61.82.040993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Vistos, etc.. Trata de espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A executada atravessa petição de Exceção de Pré-Executividade. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito, bem como os autos em apenso, permaneceram arquivados por 07(sete) anos. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200361820409937, 200361820560639(em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0043395-96.2003.403.6182 (2003.61.82.043395-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AURELIO RIBEIRO DE FREITAS(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CELSO CARLOS FREITAS X MARIA AMALIA FREITAS CHAIM X ABDALA CHAIM NETO X CLAUDETE APARECIDA DE FREITAS LÍVERO X HELIO LÍVERO X SONIA MARIA DE FREITAS X PAULO ROBERTO RIBEIRO FREITAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047095-80.2003.403.6182 (2003.61.82.047095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$1.067,45 (Hum mil, sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0056063-02.2003.403.6182 (2003.61.82.056063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A executada atravessa petição de Exceção de Pré-Executividade. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito, bem como os autos em apenso, permaneceram arquivados por 07(sete) anos. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 200361820409937, 200361820560639 (em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0010360-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010360-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇÕES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos, etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 105/105v, que extinguiu este executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC. Em suas razões, o recorrente alega a existência de omissão na r. sentença de fls. 105/105v, uma vez que não houve a apreciação do pedido de fls. 103, oportunizando à exequente a juntada de GRU para conversão em renda do valor parcialmente recolhido, bem como do pedido de fls. 83/84, de intimação da executada para complementar o depósito. Por isso, requer o provimento dos embargos, com a conseqüente reforma da r. sentença prolatada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero

inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0057341-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou extinto o processo nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80. Argumenta a executada-recorrente, em suma, que o aludido decisório deixara de analisar a exceção de pré-executividade ofertada. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à embargada-recorrida ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O alegado defeito encontra-se presente, de veras. Deixou a sentença atacada de referir, com efeito, a circunstância de a executada-recorrente ter ofertado, antes de formulado pedido de extinção do processo pela exequente, exceção de pré-executividade. Mais: deixou a sentença embargada de referir que mencionado instrumento (a exceção de pré-executividade atravessada) o foi com o propósito de veicular justamente a tese do pagamento, tendo em vista os documentos de fls. 36/37. Merecem provimento, nesses termos, os aclaratórios, o que faço, para o fim de, reescrevendo-se o teor da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente passa a integrar o julgado de origem. P. R. I. e C..

0025529-07.2005.403.6182 (2005.61.82.025529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FENICIA PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

I) Publique-se a sentença de fls. 155/verso: Teor da decisão de fls. 155/verso: S E N T E N Ç A. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 76/83 pela empresa executada. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. Oportunizada vista, a exequente confirma a ocorrência da prescrição do crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.075205-43. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice, confirmado a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, ACOLHO a defesa interposta (de fls. 76/83), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, por expressivo, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. P. R. I. e C.. II) 1) Recebo a apelação de fls. 158/161-verso, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027605-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031292-86.2005.403.6182 (2005.61.82.031292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO X MOZART PASSOS SILVA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário.P.R.I.

0035820-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035820-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACACIA LTDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004;

AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.

0036765-53.2005.403.6182 (2005.61.82.036765-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO CARLOS PRAXEDES(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP em face de MARIO CARLOS PRAXEDES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), base maio de 2005 - fls. 03. Despacho determinando a citação proferido a fls. 06. Ultimados os atos processuais, a fls. 46/ 58 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se (fls. 60 e 64), quedou-se inerte o conselho exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição no presente feito. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. Conforme se verifica da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, os créditos têm por termo inicial as datas de março de 1999 e março de 2000. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação executiva somente foi ajuizada em 30 de junho de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 28 de julho de 2005 (fls. 06) ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. III -

DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0039385-38.2005.403.6182 (2005.61.82.039385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA(SP038397 - SUELI ARRUDA MARQUES WEIGAND BERNA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0054394-40.2005.403.6182 (2005.61.82.054394-8) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILSON FELIX VIANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0003795-63.2006.403.6182 (2006.61.82.003795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTHERMO ENGENHARIA LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.973,53 (treze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), base novembro de 2005 - fls. 04/ 35. Despacho determinando a citação proferido a fls. 37. Ante o aviso de recebimento negativo juntado a fls. 39, a exequente requereu citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 42/ 43), o que restou deferido a fls. 52. Ultimados os atos processuais, a fls. 166/ 173 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, a ocorrência de prescrição e decadência. Pleiteia a condenação da exequente em litigância de má-fé. Em sede de manifestação (fls. 176/ 177), a exequente afirma que não foram encontradas causas interruptivas e/ ou suspensivas da prescrição. Carreia aos autos os documentos de fls. 178/ 197. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição no presente feito. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme os documentos de fls. 182/ 183, os créditos foram constituídos por meio de declarações entregues em 30 de abril de 1998, 13 de maio de 1999, 12 de agosto de 1999, 28 de setembro de 1999, 18 de novembro de 1999 e 14 de fevereiro de 2000. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação executiva somente foi ajuizada em 19 de janeiro de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r.

despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 17 de fevereiro de 2006 (fls. 37) ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, não há o que falar-se em litigância de má-fé por parte da exequente. A uma, porque não há evidência de dolo no presente caso. A duas, porque quando da propositura do presente feito havia entendimento diverso quanto ao marco inicial da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OCTAVIO PEROCCO SC LTDA, SERGIO PEROCCO e OCTAVIO TINOCCO SOARES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.424,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), base maio de 2006 - fls. 02/ 12. A citação foi determinada a fls. 14. A fls. 31/54, anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, os executados compareceram em Juízo, por meio da Exceção de Pré-Executividade, aduzindo a ilegitimidade do coexecutados para figurarem no polo passivo da ação executiva, bem a ocorrência da prescrição dos créditos estampados na certidão de dívida ativa que embasa o presente feito. Após a manifestação do exequente, decidiu este Juízo por rejeitar a Exceção de Pré-Executividade em questão, conforme se vê a fls. 81/83. A fls. 86/87, noticiam os executados a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0827002-83.2007.030.0300, ainda pendente de apreciação de recurso. Posteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, os executados apresentam petição a fls. 157/169 pleiteando, em suma, a extinção desta execução fiscal em razão da ocorrência da decadência do débito em cobro. Oportunizada vista ao exequente para manifestação à luz das novas modificações legislativas (Súmula Vinculante nº 8 e da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 - MP 449/08, art. 65, inciso VI), fls. 171, o exequente rechaça os argumentos de decadência e prescrição vertidos pelos executados, bem como a alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados, requerendo, dessa forma, o regular prosseguimento desta ação executiva. Junta os documentos de fls. 180/182. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Insta consignar, de início, que, declarada a inconstitucionalidade, ex vi da Súmula Vinculante nº 8, das normas que conferiam à exequente prazo decadencial e prescricional excepcionalmente decenal em relação aos tributos a que se refere o presente processo, imperativa a aplicação, hic et nunc, do prazo geral (quinqüenal) firmado para tanto pelo Código Tributário Nacional. Isso fixado, de se destacar que a metodologia de contabilização do aludido prazo (de decadência) para a hipótese concreta (que lida com tributos constituídos via lançamento em 30/03/1988; assim é a notícia firmada na CDA exequenda; fls. 05), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código

Tributário Nacional. Dessa forma, o fluxo do prazo de decadência do mais recente crédito (dezembro de 1987, explicitamente) teria se iniciado em 01 de janeiro de 1988, com o consequente esgotamento em 01/01/2003, data posterior a do lançamento na hipótese havido. Já em relação à prescrição, o mesmo não ocorre. Conforme consta da CDA de fls. 05, constato que a constituição do crédito deu-se em 30/03/1988. Assim, a partir de tal data, gozava o autor do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto a ação foi ajuizada em 12 de maio de 2006, ou seja, após o decurso do quinquênio. Ressalto que, independentemente da alteração legislativa antes mencionada, a execução dos créditos em cobro somente se deu após dezoito anos da sua constituição, ocorrido em 30/03/1988, com ajuizamento em 12/05/2006. III - DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão executória da exequente, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que deverão ser rateados entre os executados, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Oficie-se à C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se a extinção deste executivo fiscal, remetendo-se cópia da presente decisão, a fim de instruir o agravo nº 0827002-83.2007.030.0300. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na seqüência. P. R. I.

0048377-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048377-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES CESAMIL LT MASSA FALIDA X MARCOS ROBERTO MATIAS X MARIA CREUSA MARTINS MALHEIRO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a suspensão do feito. Oportunizada vista ao exequente, pugnou pelo não conhecimento da exceção oposta, com o regular prosseguimento deste executivo fiscal. Dada a natureza do crédito estampado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente dos argumentos vertidos pela executada, constato que o crédito estampado na CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo no presente caso, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052765-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052765-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA(SP173579 - ADRIANO GALHERA) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056235-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMOTECH21 IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003476-27.2008.403.6182 (2008.61.82.003476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S A(SP077034 - CLAUDIO PIRES) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003876-41.2008.403.6182 (2008.61.82.003876-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024928-93.2008.403.6182 (2008.61.82.024928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRVW NEWS COMUNICACOES LTDA(SP163519 - RENATA AUGUSTINI SOUZA) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012694-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012694-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RS EXPRESS COM/ SERV LTDA - ME(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021315-31.2009.403.6182 (2009.61.82.021315-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028836-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028836-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INVESTCENTER FATOR JAGUAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ACOES(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047605-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047605-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU JOAO SIMONETTI(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021386-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TOLENTINO IMOVEIS SC LTDA(SP157679 - FERNANDA GARCIA TOLENTINO LOMBARDI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO, em face da sentença de fls. 33, que extinguiu o presente feito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão quanto ao pedido de condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Tem razão a executada quanto à omissão apontada, porque a exequente deu causa à cobrança e a executada teve de contratar advogado para defender seus interesses e evitar os efeitos da cobrança injusta. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 33, para que fique assim constando: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. A serem atualizados segundo os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal para a correção monetária dos débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C. Ficam inalteradas todas as demais disposições da sentença de fls. 33. P. R. I. C..

0029467-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040946-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048329-53.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006164-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por SL PARTICIPAÇÕES S.A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente concordou com a extinção do feito, uma vez que os créditos em cobro tiveram a sua exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exeqüente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Reputo, por conseguinte, a exeqüente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008860-63.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0009890-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018692-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cuja petição a exequente requer a citação, bem como o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação em instituições financeiras, em nome do executado, suficientes para a satisfação do débito. Expedido o mandado de citação e demais atos, este retornou negativo, conforme certificado à fl. 37. Dada a natureza do crédito estampado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente da manifestação produzida pela exequente, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo casos que tais, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, visto que o juízo presentemente formulado não se conecta à defesa ofertada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021163-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA ABRANTES(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024145-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VERISSIMO ALBERTO FILHO(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a suspensão do feito. Oportunizada vista ao exequente, pugnou pelo não conhecimento da exceção oposta, com o regular prosseguimento deste executivo fiscal. Dada a natureza do crédito estampado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente dos argumentos vertidos pela executada em sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 13/20, constato que o crédito estampado na CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo no presente caso, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028556-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPIGLIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nos termos da Lei nº 12.514/11, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso presente, o exequente visa à cobrança de anuidades em quantidade inferior ao número fixado na mencionada norma legal, situação que se encaixa perfeitamente nos parâmetros ditados pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas (referentes a anuidades) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tenho que legítima a extinção deste executivo fiscal, nos moldes na hipótese apresentada. Sobre tal questão, leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a

legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.035,04 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0012052-12.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013).Desse modo, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir na espécie em questão, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037914-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040144-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO NEW ENGLAND S/A(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$2.372,77(Dois mil, trezentos e setenta e dois reais, setenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0042426-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz a excipiente, em síntese, que o débito fora quitado no prazo legal, porém, utilizando-se dos códigos para pagamento dos tributos, de forma equivocada. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 122/127 dão conta de que houve erro no preenchimento dos DARF pelo contribuinte conforme por ele próprio alegado em sua defesa, culminando com os lançamentos ora em questão, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043754-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANISAN REVESTIMENTOS LTDA(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0063335-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001516-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio a Exceção de Pré-Executividade de fls. 70/85, na qual se noticia a adesão a parcelamento administrativo do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito, conforme documento de fls. 122. Junta documentos a fls. 87/170 e 175/178. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal a teor do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O exame atento dos autos permite concluir, de veras, conforme documentos carreados aos autos pelo executado, que a adesão ao parcelamento noticiado deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito. Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação de execução, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, insita à noção de interesse processual. Destarte, é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exequente. Isso posto, acolho a defesa deduzida na Exceção de Pré-Executividade interposta a fls. 70/85, para declarar que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente e JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reputo, pelos motivos antes relatados, a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, bem como a falta de resistência da exequente, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0010457-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITCOR ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA LTDA(SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019188-18.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7) - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2001 - fls. 149), já que até este instante as rarefações estão presentes sem evolução positiva, conforme atestam os laudos periciais de fls. 261/267, incapacitando o autor para o exercício de atividade laborativa, conforme atestam os documentos médicos de fls. 22/57, 125/126 e 206/211, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Apense-se os autos da Ação Cautelar nº 2009.61.83.005832-5 a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder a parte autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (25/04/1998) até a soltura, bem como ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7) - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à autora, da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2009 - fls. 33), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data da indevida cessação (31/05/1994 - fls. 222), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos constatavam a incapacidade da parte autora, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 05/11/1981 a 10/04/1989 e reconheça como especiais os períodos de 06/03/1972 a 27/08/1976, de 05/11/1981 a 10/04/1989 e de 16/05/1989 a 10/02/1998, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, pela forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/08/2006 - fl. 91), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os

elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e a urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir data de cessação (25/04/2008 - fls. 13), já que as doenças incapacitantes estavam presentes e persistindo até este instante, incapacitando a parte autora para o trabalho, conforme atestam os documentos médicos de fls. 15/17, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 34/36. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, devendo ser rateado o valor da pensão entre a Autora e seu filho. Não há que se falar em pagamentos de valores atrasados. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2005 - fls. 18), já que as rarefações incapacitantes estavam presentes, persistindo até este instante, conforme atestado pelos documentos de fls. 30/78, 162/171 e 179/183, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 82/84 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/10/2008), sendo que os valores

deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a computar o período de labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1975, e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, utilizando, ainda, os corretos salários de contribuição, conforme relação de salário de fls. 116/118. Condene o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão administrativa do benefício NB 136.509.009-1 (28/01/2005), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (02/06/2009 - CNIS anexo), já que as doenças incapacitantes persistiram até os dias atuais, conforme atestam os documentos médicos trazidos pela autora às fls. 35 e 38, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013849-12.2011.403.6183 - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato

recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.534.218-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2012) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 206 a 208), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.534.218-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2012) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 206 a 208), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006967-97.2012.403.6183 - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 22/05/2006 - laborado na Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (22/05/2006 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 11/12/1998 a 10/02/2002, de 13/03/2002 a 27/06/2005 e de 07/07/2005 a 07/02/2008 e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/07/1977 a 04/02/1987, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe os períodos de labor comum de 21/01/1976 a 01/06/1976, de 01/02/1982 a 23/08/1982 e de 04/11/1994 a 02/01/1995, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/09/1982 a 04/11/1983, de 21/02/1984 a 22/01/1986, de 01/04/1986 a 21/12/1987 e de 03/12/1998 a 02/07/2010, e proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011267-05.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 11/12/1998 a 02/04/2007 e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011283-56.2012.403.6183 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período comum de 14/11/1977 a 12/12/1978 e reconheça como especiais os períodos de 01/05/1982 a 27/01/1987, de 18/05/1987 a 13/06/1997 e de 02/06/2003 a 01/03/2010, procedendo à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-31.2013.403.6183 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002662-36.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 14/08/2012 - laborado na Empresa GM Brasil SCS, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (24/11/2012 - fls. 28 a 34). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004470-76.2013.403.6183 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.158.987-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 2.618,30 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos - fls. 109 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/107.158.987-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 2.618,30 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos - fls. 109 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004674-23.2013.403.6183 - ELIANA ACETTO BOMBONATTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.161.762-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2013) e valor de R\$ 4.038,70 (quatro mil, trinta e oito reais e setenta centavos - fls. 112 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/134.161.762-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2013) e valor de R\$ 4.038,70 (quatro mil, trinta e oito reais e setenta centavos - fls. 112 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-40.2013.403.6183 - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005436-39.2013.403.6183 - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato

recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-35.2013.403.6183 - JOSE LAERTE FERREIRA DUTRA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.576.205-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.576.205-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009497-40.2013.403.6183 - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 07/08/2007 - laborado na Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (07/08/2007 - fls. 21/22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010354-86.2013.403.6183 - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/546.934.362-2. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. ...

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010629-35.2013.403.6183 - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os

benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000145-06.2006.403.6312 - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (03/03/2000), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela, proferida pelo Juizado Especial Federal. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34. Apense-se estes autos a Ação Principal nº 2008.6183.001571-1.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 08) para o dia 25/03/2014, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0000883-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 320) para o dia 25/03/2014, às 16:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 147/148) para o dia 25/03/2014, às 15:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011148-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autoar para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, bem como para que traga aos autos documento que demonstre sua incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9) - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2008.61.83.003584-9Autora - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISERéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA A autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício originário de sua pensão por morte com a aplicação do IRSM para, com isso, haver reflexo em seu benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção apontada nos autos e determinada a citação do INSS à fl. 23. Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-40). Réplica às fls. 43-44. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, a aposentadoria que deu origem ao benefício da autora foi concedida em 07/03/1994 (fl. 12) e a pensão por morte desta última foi deferida em 22/09/1994 (fl. 11). A autora ajuizou a ação em 06/05/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI tanto do benefício originário quanto da pensão por morte da autora. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

Expediente Nº 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004871-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004871-2) - MISAEL BEZERRA DE MENEZES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, pela parte autora, contrarrazões (fls. 299/302) ao recurso do INSS. Fls. 303-307 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 166. Int.

0002448-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002448-7) - BENEDITO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003704-28.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 202, tendo em vista a ausência de subscrição, pela parte autora, das contrarrazões de fls. 196-200, determino que o teor da referida peça (fls. 196-200) seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela. Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 195.

0007408-15.2011.403.6183 - IVETE TAMELINI RIGOLON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301-308: Observo que a petição apresentada (réplica) é intempestiva e fora protocolizada na mesma data (25/09/2013) da de prolação da sentença. Todavia, ressalto, que já há nos autos resposta à contestação (fls. 256-261). Assim, diante da ocorrência da preclusão temporal e da preclusão consumativa, deixo de apreciar a petição em tela. Ante a certidão de fl. 309, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário (art. 475, I, CPC). Int.

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 321, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 286-320, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 285.

0006843-80.2013.403.6183 - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota aposta à fl. 95 como retificação do nome constante da resposta de fls. 85/94. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 83. Intime-se o INSS.

0009692-25.2013.403.6183 - MARCOS MAURER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 24; 25-44, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (MARCOS MAURER). Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 238/243. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 184. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 180/182, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão da sra. Perita de fls. 256.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 01 /2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 230, para a perita designada às fls. 236. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/375: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 373/375, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/225: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 218/225, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Indefiro a realização de nova perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Foram realizadas três perícias nestes autos (fls. 155/161, 163/169 e 202/208), nas especialidades de psiquiatria, neurologia e medicina legal e perícias médicas, sendo que as duas primeiras afirmaram conclusivamente não existir a incapacidade laborativa da autora; e a última sugeriu avaliação na área psiquiátrica (que já foi realizada às fls. 155/161). Portanto, desnecessária a realização de outra perícia, haja vista que o seu deferimento apenas retardaria o deslinde do feito. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 195. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Indefiro a realização de nova perícia, pelas mesmas razões expendidas às fls. 155. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160. Int.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 234/237:Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 234/237, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 108/110.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 72, para a perita designada à fl. 84. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 181/184.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 134, bem como, os honorários arbitrados à fl. 126, para o perito designado à fl. 108.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 171/172: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170. Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pelo INSS, às fls. 180/190, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 161: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido intime-se, por meio eletrônico, o perito Dr. Paulo Cesar Pinto a informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 08/06/2013.Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo dos itens anteriores, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pela sra. Perita da especialidade de psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos para a parte autora.Int.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito ortopedista, de fls. 264/265.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263.Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242:Defiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora.Int.

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 228/230: Indefiro a realização de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 228/230 e 232/241, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 106/108. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 85. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a se manifestar a respeito das alegações da parte autora, de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265. Int.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Indefiro o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessária para o deslinde da ação. Intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 94/95, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 171/176: Indefiro a realização de nova perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 136, para cada perita. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 16/18 e 95/95-verso. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada

uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 03 / 02 / 2014 às 10:15 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 04 / 02 / 2014, às 09:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA (por mandato), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e perícia socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Prejudicado o pedido de fls. 129/132, pelas mesmas razões expendidas no despacho de fls. 112. Int.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 307 e 308. À fl. 309, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação das partes (fls. 312 e 313 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral

pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 199 e 200. À fl. 201, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação das partes (fl. 203 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009795-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009795-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 19/10/1978 a 16/01/1979 e 19/08/1987 a 06/09/2005, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral e efetuar o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 06/09/2005. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 06/09/2005; laborou como vigia no interregno de 19/10/1978 a 16/01/1979 e como pintor nos interstícios de 19/08/1987 a 31/10/1992 e 01/11/1992 a 06/09/2005; na DER possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, porém, o INSS indeferiu o benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação de sentença. Regularmente citado, o réu sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica à fl. 121. O pedido de prova testemunhal, formulado pelo autor, restou indeferido (fl. 124). O INSS não requereu produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 -

D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução

Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGIAO Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa, sendo a circunstância determinante da periculosidade a utilização de arma de fogo. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda, desde que comprovado o porte de arma de fogo no exercício da função. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Abaixo, outros precedentes sobre o tema. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Acórdão recorrido em conformidade com a Súmula nº 26, não tendo sido comprovada a existência de divergência jurisprudencial como exigido pelo art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Pedido não conhecido. (negritei)(PEDILEF 200770950156690, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1975 a 30.11.1982 e de 15.07.1987 a 29.03.1998. - Períodos trabalhados em

atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 01 mês e 13 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício). - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30.03.1998). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00017055020044036183, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2013)Verifica-se, pois, que o exercício das atividades de vigia, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição especial de trabalho com base na categoria profissional. Necessária a efetiva comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho das funções, o que não ocorreu no presente caso, já que o autor não juntou a documentação pertinente.

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PINTORConsoante PPP de fls. 42/45 e laudo técnico de fls. 46/55, nos períodos de 19/08/87 a 31/10/92 e 01/11/92 a 25/05/2005, o autor laborou no setor de pintura, onde executou tarefas de jateamento de peças e partes e serviços de pintura com pistola manual. Como visto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nessa linha, no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 estão enquadradas as atividades de pintor a pistola. Assim, considerando que até a edição da Lei nº 9.032/95 havia presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como o enquadramento da atividade exercida pelo autor como nociva à saúde, devem ser reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos interregnos de 19/08/87 a 31/10/92 e 01/11/92 a 28/04/1995. Quanto ao período subsequente, o PPP de fls. 42/45 e o laudo técnico de fls. 46/55 indicam que o autor esteve exposto a ruído de 84,8 a 101,7 dB(A), bem como a agentes químicos de forma intermitente, razão pela qual, à luz da fundamentação acima, o interstício de 29/04/1995 a 25/05/2005 não pode ser considerado como tempo especial. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PINTOR A PISTOLA E EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. INSALUBRIDADE COMPROVADA. DIREITO RECONHECIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria especial em função do desempenho de atividade profissional de pintor de pistola e sob a exposição de substâncias químicas reputadas tóxicas, durante os períodos de 07.12.81 a 07.02.83 e 01.06.83 a 13.05.08, com o pagamento das parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na hipótese dos autos, restou comprovada, através de laudos periciais e de PPPs, a

insalubridade dos períodos de trabalho executados pelo autor, em decorrência do desempenho da função de pintor de pistola ou por exposição à substâncias químicas: solventes tintas a base de chumbo, hidrocarbonados, thinner, benzeno, vernizes e graxas, consideradas tóxicas pela legislação previdenciária durante todo o período do serviço. 7. De acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.4, o chumbo é considerado um agente químico causador de insalubridade, e, no subitem IV do citado dispositivo, está expressamente elencado, como atividade especial, a pintura a base de chumbo a justificar o cômputo qualificado do período de 07.12.81 a 07.02.83, especialmente porque, no lapso elencado, a insalubridade por este agente químico era legalmente presumida. 8. O pintor de pistola é uma das categorias profissionais que se encontra elencada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre, de forma que até o advento da Lei nº 9.032/95, este caráter especial da atividade era legalmente presumido, podendo, a partir de então, ainda permanecer esta qualificação do serviço devido à comprovação da exposição, de modo habitual e permanente, do autor às substâncias químicas citadas: benzeno, solventes, tintas e graxas, que também foram consideradas tóxicas pelos Decretos nºs 2172/97 e 3048/99, em seus Anexos IV, itens 1.03, letra d. 9. À luz da legislação em vigor, art. 57 da Lei nº 8.213/91, assiste, sim, razão ao postulante em pleitear a aposentadoria especial, haja vista o exercício de atividade profissional de pintor a pistola e sob a ação de agentes químicos prejudiciais à saúde e integridade física, de forma permanente e habitual, durante mais de 25 anos, computados até a data do requerimento na via administrativa (07.12.81 a 07.02.83 e 01.06.83 a 13.05.08), com o pagamento das parcelas devidas desde então, acrescidas de juros de mora a contar da citação e correção monetária. 10. Juros moratórios, a contar da citação, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal apenas até o advento da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, seguirão os ditames nela previstos. Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida. (negritei)(TRF da 5ª Região, ApelReex 00046550320114058100, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE 07/02/2013, pág. 197) Diante de toda fundamentação, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 19/08/87 a 28/04/1995, os quais, somados aos lapsos comuns já computados na via administrativa, totalizam tempo inferior a 35 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/08/87 a 28/04/1995. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS

Vistos. Designo o dia 26/02/2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 155. Tendo em vista que o corréu, Sr. Tiago Rodrigues Santos, foi devidamente intimado (fls. 206/207) e não apresentou contestação, aplica-se ao caso o art. 322 do CPC. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOSE DA SILVA LISBOA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 04/09/1972 a 17/08/1974, 01/03/1977 a 28/01/1984, 29/10/1985 a 01/06/1989 e 01/07/1989 a 11/03/1992, e convertê-los em tempo comum; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os valores atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 117.114.670-9), em 18/04/2000. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2000 (NB 117.114.670-9); nos interregnos de 04/09/1972 a 17/08/1974, 01/03/1977 a 28/01/1984, 29/10/1985 a 01/06/1989 e 01/07/1989 a 11/03/1992 exerceu a função de prensista e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal; seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos; em 16/01/2007 protocolou novo requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Às fls. 358/361, foi retificado o valor da causa para R\$ 58.123,08 e determinada a

remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 381/387. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg

no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no

ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de

concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que os formulários e laudos técnicos periciais

juntados às fls. 63/66, 67/72, 74/119 e 120/125 informam que o autor, no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído de 90 dB(A), 91 dB (A), 92 dB(A) e 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos de 04/09/1972 a 17/08/1974, 01/03/1977 a 28/01/1984, 29/10/1985 a 01/06/1989 e 01/07/1989 a 11/03/1992, respectivamente. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nessa linha, averbe-se que nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 está enquadrada a atividade de prestista, atividade desempenhada pela parte autora nos interregnos de 04/09/1972 a 17/08/1974 e 01/03/1977 a 28/01/1984. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/09/1972 a 17/08/1974, 01/03/1977 a 28/01/1984, 29/10/1985 a 01/06/1989 e 01/07/1989 a 11/03/1992, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos comuns já computados administrativamente, totaliza 35 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo. Desta forma, na data de entrada do requerimento administrativo identificado pelo NB 42/117.114.670-9 (18/04/2000), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em prescrição in casu uma vez que o processo administrativo foi concluído somente no ano de 2007 (fl. 253) e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2008. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 04/09/1972 a 17/08/1974, 01/03/1977 a 28/01/1984, 29/10/1985 a 01/06/1989 e 01/07/1989 a 11/03/1992, bem como a convertê-los em tempo comum e somá-los aos lapsos comuns já computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo (NB 117.114.670-9), conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/04/2000. Os valores atrasados, devidos desde 18/04/2000, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 42/143.549.656-3), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 12/03/2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 76/77. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS pessoalmente.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/03/2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido à fl. 193. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS pessoalmente.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 15/04/1996 a 26/06/1997, 02/01/1998 a 08/10/2002 e 09/10/2002 a 11/05/2004; 2) conceder aposentadoria especial e pagar as diferenças, desde a DER, em 11/05/2004; 3) pagar indenização a título de dano moral. O autor aduz em sua inicial que nos períodos de 15/04/1996 a 26/06/1997, 02/01/1998 a 08/10/2002 e 09/10/2002 a 11/05/2004 exerceu seu labor com exposição a agente nocivo; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou em concessão de benefício menos vantajoso. Inicial instruída com documentos. Concedeu-se à parte autora o benefício da justiça gratuita. Houve emenda à exordial (fls. 246/248). O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Regularmente citado, o INSS

arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 275/292. Foi indeferida a oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 15/04/1996 a 26/04/1996 e 02/01/1998 a 08/10/2002, uma vez que já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fl. 133). No concernente à prejudicial de mérito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO

Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 15/04/1996 a 26/06/1997 e 09/10/2002 a 11/05/2004. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

(negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade

do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que o formulário emitido pela Indústrias Arteb S/A e o laudo técnico respectivo (fls. 92/93) atestam que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído, em intensidade de 96 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no período de 27/04/1996 a 26/06/1997. Quanto ao interstício de 09/10/2002 a 11/05/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Cristaleria Muncial Indústria e Comércio de Vidros Ltda (fls. 229/232) não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora indique exposição a ruído de 90 dB, não informa o responsável pelos registros ambientais para o mencionado lapso temporal. Assim, o PPP apresentado não é apto a comprovar que o autor esteve exposto ao agente ruído no mencionado período. Desta forma, à luz do entendimento acima adotado, é possível enquadrar como tempo especial o período de 27/04/1996 a 26/06/1997, o qual, somado ao tempo especial já reconhecido

pelo INSS, totaliza tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. DO DANO MORAL No que toca ao pedido de danos morais, não se vislumbra lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento daquela efetivamente pretendida. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO 1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 15/04/1996 a 26/04/1996 e 02/01/1998 a 08/10/2002. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 27/04/1996 a 26/06/1997. 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria especial e de indenização por dano moral. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno das cartas precatórias de fls. 265/305 e 306/341.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.841.986-3 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 56/58). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 59/62. Contra tal decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 66/78), sendo o recurso convertido em retido, consoante decisão de fl. 85. Réplica às fls. 79/82. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 99/106). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 108/111). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 112). Foram prestados esclarecimentos (fls. 120/123), novamente rechaçados pelo autor às fls. 125/128. Restou indeferido, à fl. 130, o pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial juntado aos autos atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fl. 103), consignou o seguinte: Periciando ex-etilista, necessitou internação hospitalar por hepatopatia alcoólica. Nessa ocasião, realizou exames que confirmaram a cirrose hepática, varizes de esôfago e teve diagnóstico de patologia renal crônica não dialítica. Afastado de suas atividades laborais desde 2009, com benefício auxílio-doença. Não há sinais clínicos e/ou documentos que fundamentem a instabilidade clínica e a incapacidade laboral atual. A presença da doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, sendo esta constatada por exame clínico específico, que deve ser analisado em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e a interação que esta impõe com o meio para gerar perda da capacidade para o trabalho, sempre levando-se em conta, também, o histórico profissional do paciente e outros fatores, inclusive extralaborais. A conclusão foi ratificada pela Sra. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Complementou a mesma, ainda, às fls. 122/123, que: (...) Não há documentos que fundamentem a instabilidade clínica e a referida incapacidade laboral, comprovados por relatórios médicos ou internações hospitalares. Trata-se de patologias crônicas, que podem cursar com períodos de incapacidade, tendo sido necessário controle ambulatorial, que vem sendo realizado de forma adequada pelo reclamante. Documentos autuados confirmam as patologias e o tratamento/acompanhamento realizados. Confirma-se que atualmente não há sinais clínica ou incapacidade laboral atuais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para

o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000263-05.2011.403.6183 - CLEUSA MARA TEDESCHI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 11/02/2014, às 15hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 109 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 94/117: Dê-se ciência ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. Designo o dia 12 de março de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 11, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal

Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIDEONE ELI DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 46 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 53/55). Houve réplica (fls. 81/86). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 132/142). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 144/148). Foram prestados esclarecimentos (fls. 153/155). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total e permanente para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos análise e discussão dos resultados (fl. 138), consignou o seguinte: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna dorsal sem instrumentação para correção de cifose, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. As demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Gideone Eli dos Santos, 48 anos, Santa Mariana, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Acrescentou que: Há ainda a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não são necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anatomofuncionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laborativa. (fl. 154). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003457-13.2011.403.6183 - JAIME COSTA ARAUJO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAIME COSTA ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a

condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 30/05/1958 a 19/10/1958, 01/08/1963 a 03/09/1965, 05/02/1966 a 18/07/1966, 01/02/1969 a 30/04/1969, 01/11/1969 a 04/02/1970, 01/07/1970 a 23/07/1970, 01/08/1970 a 13/12/1970, 04/01/1971 a 13/01/1971, 01/03/1971 a 22/04/1971, 01/02/1973 a 01/05/1973, 10/07/1973 a 09/08/1974, 18/11/1975 a 08/04/1977, 01/06/1977 a 03/06/1977, 22/03/1982 a 30/11/1984, 01/04/1985 a 31/05/1986, 12/05/1987 a 29/03/1989 e 10/04/1989 a 29/05/1989, em que laborou como frentista e lavador de carros; 2) converter os períodos em que exerceu atividades especiais em tempo comum; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição e efetuar o pagamento dos valores atrasados, desde 20/01/2000. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/01/2000; nos períodos acima mencionados laborou como frentista de posto de gasolina e lavador de carros; tais atividades podem ser enquadradas nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos acima mencionados, o que resultou no indeferimento do benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Houve réplica. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Posteriormente, foi concedido prazo de 20 dias para que a parte autora juntasse os documentos que entendesse necessários à comprovação do alegado. Porém, intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente

à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer

dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FRENTISTA E LAVADOR DE CARROS Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 30/05/1958 a 19/10/1958, 01/08/1963 a 03/09/1965, 05/02/1966 a 18/07/1966, 01/02/1969 a 30/04/1969, 01/11/1969 a 04/02/1970, 01/07/1970 a 23/07/1970, 01/08/1970 a 13/12/1970, 04/01/1971 a 13/01/1971, 01/03/1971 a 22/04/1971, 01/02/1973 a 01/05/1973, 10/07/1973 a 09/08/1974, 18/11/1975 a 08/04/1977, 01/06/1977 a 03/06/1977, 22/03/1982 a 30/11/1984, 01/04/1985 a 31/05/1986, 12/05/1987 a 29/03/1989 e 10/04/1989 a 29/05/1989, em que laborou como frentista e lavador de carros. Registre-se que nos referidos períodos estava em vigor o Decreto n. 53.831/64, que previa, no item 1.2.11 de seu Anexo, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, bem como os trabalhos permanentes expostos à gasolina, alcoóis, metano, dentre outros, eram consideradas insalubres. Referido decreto também considerou insalubres as operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, bem como os trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros (item 1.1.3). Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que o exercício das atividades de frentista e lavador de carros, por si sós, não são suficientes para o reconhecimento da condição especial de trabalho com base na categoria profissional. Necessária a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos mencionados nos itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, o que não ocorreu no presente caso, já que o autor não juntou a documentação pertinente. Nesse sentido: **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos. - As atividades de frentista, lavador e eletricitista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30

anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 00472267920054039999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2013) Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 195/197 não se mostra apto a comprovar o exercício de atividade especial no período de 12/05/1987 a 29/03/1989, já que em desacordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, uma vez que não indica o responsável pelos registros ambientais e tampouco o caráter permanente da exposição aos agentes nocivos nele indicados. Por fim, importante salientar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, restou silente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004377-84.2011.403.6183 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 240, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0004545-86.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA X ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de março de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 390, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0004561-40.2011.403.6183 - ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 23/02/1976 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 24/11/1998; 2) converter os períodos laborados em condições especiais em comuns e somá-los aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente; 3) converter a aposentadoria por idade, concedida em 23/09/2005 (NB 41/137.798.368-1), em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 28/08/2000; 4) pagar as diferenças desde a DER. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2000 (NB 42/117.096.550-1); no interregno de 23/02/1976 a 30/04/1987 desempenhou atividades de ajudante geral, ajudante de produção, ajudante de expedição, operador de máquina, oficial prensista; nos períodos de 23/02/1976 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 24/11/1998 laborou exposto a ruído em intensidade superior a permitida; seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos. Inicial instruída com

documentos. Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 269/281. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao período de 31/08/1983 a 05/03/1997, uma vez que as atividades exercidas pelo autor já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fl. 235). Rejeito a prejudicial de mérito concernente à prescrição, pois o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado na via administrativa foi concluído somente em 2010 (fls. 239/241). Passo ao exame do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de

2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP****

n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de

incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex

00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que o formulário de fl. 38 não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade especial no período de 23/02/1976 a 30/08/1983, pois foi emitido pela Sra. Sândica Dativa nomeada nos autos da falência da empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas, que declarou, no anverso, não possuir conhecimento nem tampouco qualificação profissional para preencher o documento. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 24/11/1998 o laudo técnico pericial expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 39/41) indica que o autor, no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído de 92 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, à luz do entendimento acima adotado, devem ser consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor no referido interregno. Saliente-se que até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nessa linha, averbe-se que nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 está enquadrada a atividade de prensista, atividade desempenhada pela parte autora no período compreendido entre 01/11/1977 a 30/08/1983 conforme anotado em sua CTPS (fls. 24/25). As demais atividades exercidas pelo autor, de ajudante geral e operador de máquina, não se enquadram nas categorias profissionais constantes dos mencionados decretos. Registre-se, por oportuno, que, em relação à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, inexistente impugnação ou controvérsia acerca da atividade exercida pela parte autora. Nessa linha, considerando que até a edição da Lei nº 9.032/95 havia a presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como o enquadramento da atividade exercida pelo autor como nociva à saúde, também deve ser reconhecido como especial, o período de 01/04/1978 a 30/08/1983. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - No caso em tela, não consta início de prova material apto a comprovar o trabalho rurícola do autor no período pleiteado. Os documentos trazidos em nome do seu genitor correspondem a períodos diferentes daquele que pretende comprovar. - Os demais documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar o tempo de serviço alegado na inicial, diante da generalidade e fragilidade de informações, como declarações de sindicato e de pretensão ex-empregador, extemporâneas ao período de prova. - Neste contexto, embora a parte autora tenha produzido a prova testemunhal acerca do trabalho rural, não se atentou à necessidade de juntar aos autos razoável início de prova material. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979. - Igualmente, no período de 23.04.1987 a 31.05.1990, o autor trabalhou como ajudante de mecânica geral em indústria mecânica, no setor de forno e prensas, e estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos como óleo de corte, pó de cobre, de latão, de chumbo, de sílica, de grafite, de ferro e de estanho - códigos 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79. - Por outro lado, os períodos de 02.08.1971 a 13.02.1976 e de 01.02.1984 a 12.08.1986 não podem ser considerados especiais porque é frágil a prova trazida aos autos. Não é possível aferir-se apenas pelo enquadramento da atividade a sua especialidade, bem como os formulários não trazem satisfatoriamente as condições de trabalho a que se submetia o autor, sobretudo, em relação ao ruído, apontado como um dos agentes agressivos, ausente laudo pericial a comprovar a sua intensidade. - Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado

efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfez a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 21/09/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - Quanto ao período de 01.08.1978 a 22.11.1991, em que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil S.A., não é possível o enquadramento como especial. IV - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. V - In casu, tem-se que o requerente juntou apenas o formulário DSS 8030 de fls. 107, informando que esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao nível médio de ruído de 83 db(A). Assim, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, ante a ausência do laudo técnico pericial, documento indispensável para comprovação da insalubridade do labor, em se tratando de pressão sonora. VI - De se observar que o formulário DSS 8030 faz referência à elaboração de laudo técnico pericial para o período questionado, porém, tal documento não foi carreado aos autos. VII - Ressalte-se que a profissão do requerente, como operador de máquina de produção principiante, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00206995620064039999, Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013)Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/11/1977 a 30/08/1983 e 06/03/1997 a 24/11/1998, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional almejada, conforme tabela abaixo. Desta forma, na DER (28/08/2000), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo ser descontados os valores por ele recebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 23/09/2005 (NB 41/137.798.368-1).DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para enquadramento das atividades exercidas no período de 31/08/1983 a 05/03/1997 como tempo especial.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nos períodos de 01/11/1977 a 30/08/1983 e 06/03/1997 a 24/11/1998, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e somá-los aos demais lapsos temporais já computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 28/08/2000. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por idade (NB 41/137.798.368-1), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0004913-95.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/147.190.207-0, em aposentadoria especial. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 24/04/2008; laborou como atendente/auxiliar de enfermagem nos interregnos

de 15/02/1977 a 26/04/1979, 08/01/1980 a 16/10/1981, 01/04/1982 a 25/02/1984, 01/12/1983 a 27/10/1987, 25/11/1986 a 30/09/1993 e 01/07/2002 a 24/04/2008; na DER possuía mais de 25 anos de tempo especial; porém, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/99-verso). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Regularmente citado, o réu sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/168. O pedido de prova pericial restou indeferido (fl. 192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido relativo aos períodos de 15/02/1977 a 26/04/1979, 01/04/1982 a 25/02/1984, 01/12/1983 a 27/10/1987, 25/11/1986 a 30/09/1993 e 01/07/2002 a 05/03/2008, uma vez que as atividades exercidas pelo autor já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fls. 88/89). Desta forma, a discussão no presente feito fica restrita ao lapso temporal compreendido entre 08/01/1980 e 16/10/1981. Passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas

não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a véspera da publicação do Decreto 2.172/97, ou seja, 05/03/1997. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados de modo permanente. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nesse particular, no interregno de 08/01/1980 a 16/10/1981, a parte autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem, conforme documentos de fls. 43/45. Tal atividade enquadra-se no Decreto n 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79, anexo II, item 2.1.3, e, portanto, o período correspondente deve ser considerado como tempo de serviço especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições

legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, desenvolvidas pela autora nos períodos de 04.08.1980 a 30.10.1980 e de 01.11.1980 a 28.04.1995 enquadram-se no Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79, anexo II, item 2.1.3. - Aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/ 119.469.506-7) restabelecida desde junho de 2001. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá parcial provimento apenas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 00465771720054039999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2012)Conclui-se, pois, que o pedido nestes autos formulado merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela que segue, somado o período de 08/01/1980 a 16/10/1981 com aqueles já reconhecidos como especiais na via administrativa (fls. 88/89), o autor, até a DER, em 24/04/2008, contava com 27 anos, 03 meses e 15 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 15/02/1977 a 26/04/1979, 01/04/1982 a 25/02/1984, 01/12/1983 a 27/10/1987, 25/11/1986 a 30/09/1993 e 01/07/2002 a 05/03/2008 como tempo especial. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no período de 08/01/1980 a 16/10/1981 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.190.207-0 em aposentadoria especial, desde a DER, conforme tabela supra. In casu, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Assim, ausente a urgência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas no período de 03/06/1970 a 05/04/1982, com acréscimo de 40%; 2) revisar a RMI do benefício nº 105.430.468-5; 3) pagar as diferenças desde a DER, em 23/09/1996. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 23/09/1996; no período de 03/06/1970 a 05/04/1982 exerceu atividades com exposição a ruído em intensidade superior à permitida; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou no deferimento de aposentadoria menos vantajosa; apresentou recurso administrativo em 30/03/2000; em 04/2011 foi comunicado acerca da decisão que negou provimento ao seu recurso. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Réplica às fls. 134/138. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de mérito alegada, concernente à prescrição. O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 23/09/1996.

Inconformado com o não reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 03/06/1970 a 05/04/1982, o autor interpôs recurso na via administrativa em 30/03/2000, tendo sido comunicado da decisão que lhe negou provimento em 04/2011. Portanto, tendo em vista a propositura da presente ação em 29/07/2011, não se verifica a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 31/08/98 e tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional até o julgamento do recurso protocolizado em 05/10/98. 2. Quanto ao pleito de reconhecimento judicial dos períodos reconhecidos administrativamente, carece o recorrente de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. 3. Não comprovação do efetivo labor campesino por todo o período pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. 5. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.009, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 6. Quanto ao termo inicial da correção monetária, carece o agravante de interesse recursal, haja vista que a decisão estabelece sua incidência a partir do vencimento das parcelas em atraso. 7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido tão-somente para afastar a prescrição quinquenal parcelar. (TRF da 3ª Região, AC 00152079020034036183, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2012) Passo ao exame do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembra que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a

seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP

não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela. Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente

convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confira a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que,

decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínoza à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido.

(negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido, em 25/05/2009, pela empresa Suzano Papel e Celulose S/A (fls. 57/58), informa que o autor exerceu atividades com exposição ao agente ruído, em intensidade superior a 85 dB(a), no período de 03/06/1970 a 05/04/1982. Ressalte-se que a habitualidade da exposição ao agente nocivo tornou-se imprescindível para o enquadramento da atividade como especial somente a partir de 29/04/1995, conforme fundamentação supra. Desta forma, à luz do entendimento acima adotado, é possível enquadrar como tempo especial o período de 03/06/1970 a 05/04/1982. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/06/1970 a 05/04/1982, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum. Ademais, condeno o INSS revisar a RMI do benefício do autor (NB 105.430.468-5) em razão do reconhecimento do período de atividade especial e a pagar as diferenças resultantes, desde a DER. Os valores atrasados (desde a DER), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0008757-53.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUSA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho referentes aos períodos de 01/07/1978 a 20/12/1978, 01/02/1980 a 30/06/1980 e 02/06/1988 a 11/05/1994; 2) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984, 02/06/1988 a 11/05/1994, 29/04/1995 a 15/05/1995, 07/08/1995 a 10/10/1995, 16/10/1995 a 21/04/2007 e 03/09/2007 a 01/10/2008; 3) a converter o tempo de atividade comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71%, e conceder aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão do período de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 01/10/2008; laborou como atendente/auxiliar de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde nos interregnos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984, 02/06/1988 a 11/05/1994, 29/04/1995 a 15/05/1995, 07/08/1995 a 10/10/1995, 16/10/1995 a 21/04/2007 e 03/09/2007 a 01/10/2008, porém, o INSS não reconheceu como especiais tais períodos e indeferiu o pedido de aposentadoria formulado. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 167, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 173/173-verso). Regularmente citado, o réu sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/201. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 02/06/1988 a 03/01/1989 e 16/07/1990 a 11/05/1994, uma vez que já foram reconhecidas como especiais na via administrativa

(fl. 86). Passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM Os períodos de 01/07/1978 a 20/12/1978 e 01/02/1980 a 30/06/1980 estão anotados na CTPS do autor (fls. 37 e 45). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, faz jus à averbação dos referidos vínculos comum. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Pleiteia ainda o autor a conversão do tempo comum em especial. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a

jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que: tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas

deve-se explicitar que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições.No presente caso, considerando os requisitos necessários à concessão do benefício e a data da proibição da conversão (29/04/1995), não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALNo que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que indeferiu

o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 01/10/2008, por não considerar a condição especial das atividades desempenhadas nos interregnos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984, 04/01/89 a 11/05/1994, 29/04/1995 a 15/05/1995, 07/08/1995 a 10/10/1995, 16/10/1995 a 21/04/2007 e 03/09/2007 a 01/10/2008, em que laborou na função de atendente/auxiliar de enfermagem. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a véspera da publicação do Decreto 2.172/97, ou seja, 05/03/1997. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados de modo permanente. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nesse particular, nos períodos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984 e 04/01/89 a 11/05/1994, a parte autora exerceu o cargo de atendente/auxiliar de enfermagem, conforme fls. 44/45. Tais atividades enquadram-se no Decreto n 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79, anexo II, item 2.1.3, e, portanto, os períodos correspondentes devem ser considerados como tempo de serviço especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, desenvolvidas pela autora nos períodos de 04.08.1980 a 30.10.1980 e de 01.11.1980 a 28.04.1995 enquadram-se no Decreto n° 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto n° 83.080, de 24.01.79, anexo II, item 2.1.3. - Aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/ 119.469.506-7) restabelecida desde junho de 2001. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1° de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. - Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá parcial provimento apenas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 00465771720054039999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2012)O período de 07/08/1995 a 10/10/1995 também deve ser enquadrado como tempo especial, uma vez que o PPP de fls. 119/120 informa que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, onde esteve exposta a agentes biológicos, sendo que para tal lapso temporal a legislação não exigia a comprovação do caráter permanente da exposição ao agente nocivo, conforme fundamentação supra.Quanto aos interregnos de 29/04/1995 a 15/05/1995, 16/10/1995 a 21/04/2007 e 03/09/2007 a 01/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 70/71 e 72/73, não atendem aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010, pois não identificam os responsáveis pelos registros ambientais para todo o período a que se referem, tampouco comprovam que o autor laborou em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados de modo permanente. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. n°. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006). Não conhecer da remessa oficial. 3. Verifica-se que não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (31.05.2010), o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Restou comprovado que o tempo de serviço exercido pelo demandante junto à PETROSERV S/A, no período de 28.05.98 a 13.01.2003, é de fato especial, vez que constam, nos autos, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho, constatando que o apelado exerceu atividade de técnico em enfermagem com exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos (trabalho e operações em contato permanente com pacientes e/ou material infecto-contagioso), enquadrando-se no Decreto n°. 2.172/97, Anexo IV, item 3.0.1, a e Decreto n°. 3.048/99, Anexo IV, item 3.0.1, a. 5. Na espécie, não merece reproche a r. sentença determinou a conversão dos períodos reconhecidos como especiais pelo fator de conversão de 1.4 e concedeu a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (fl. 23.07.2008), com o

pagamento das parcelas atrasadas. 6. Precedentes do egrégio STJ. 7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida.(TRF da 5ª Região, APELREEX 200985000050552, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 04/11/2010, página 294)Por fim, saliente-se que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, não manifestou interesse em produzi-las. Depreende-se, pois, que devem ser considerados como tempo especial os períodos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984, 04/01/1989 a 11/05/1994 e 07/08/1995 a 10/10/1995, os quais, somados aos períodos especiais reconhecidos na via administrativa, totalizam 8 anos, 11 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também não merece acolhida, pois, convertidos os períodos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984, 04/01/1989 a 11/05/1994 e 07/08/1995 a 10/10/1995 em tempo comum e somados aos lapsos de tempo de serviço reconhecidos administrativamente e aos anotados na CTPS do autor, concluiu-se que o segurado, até a DER em 01/10/2008, contava com 31 anos e 05 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabela abaixo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 02/06/1988 a 03/01/1989 e 16/07/1990 a 11/05/1994. 2) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 01/07/1978 a 20/12/1978 e 01/02/1980 a 30/06/1980. 3) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 09/03/1983 a 28/07/1983, 24/10/1983 a 15/08/1984, 04/01/1989 a 11/05/1994 e 07/08/1995 a 10/10/1995, bem como a possibilidade de conversão do tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. 4) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009763-95.2011.403.6183 - SALVADOR ALVES VIEIRA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 13/02/2014, às 15hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 80 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 13/02/2014, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 114/115 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0010959-03.2011.403.6183 - INACIO LOIOLA DOS REIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 27/02/2014, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 157 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL NEUZO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 03/12/1998 a 12/07/2011, na Companhia Metalúrgica Prada, bem como a conceder aposentadoria especial, desde 12/07/2011. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 12/07/2011; no período de 03/12/1998 a 12/07/2011 exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou no indeferimento da aposentadoria especial. Inicial instruída com

documentos. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/152. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe

registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 03/12/1998 a 12/07/2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência

ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Companhia Metalúrgica Prada (fls. 32/33) atesta que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no período de 03/12/1998 a 26/01/2011, data de sua emissão.Quanto ao lapso temporal subsequente, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, pois não juntou qualquer documento.Desta forma, à luz do entendimento acima adotado, é possível enquadrar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 26/01/2011, o qual, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO diante do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 26/01/2011, em que o autor laborou na Companhia Metalúrgica Prada;2) Tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, nos moldes do artigo 269, I, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que as testemunhas arroladas à fl. 129 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 49.225,95 (fls.128). Ao SEDI para anotação. Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de instrumento de mandato original, a declaração de pobreza, assim como, a declarar a autenticidade dos documentos, através de seu patrono. Int.

0034045-37.2011.403.6301 - YUKARI TAKAKO DE PAULA X NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para incluir YUKARI TAKAKO DE PAULA no pólo ativo do feito. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se, sendo o Ministério Público Federal pessoalmente.

0002484-24.2012.403.6183 - JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002741-49.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/04/1978 a 01/07/1978, 01/06/1979 a 03/03/1980, 13/06/1980 a 21/12/1981, 01/12/1982 a 06/01/1984, 30/12/1985 a 05/01/1986, 17/06/1986 a 13/07/2011 e 14/07/2011 a 13/10/2011; 2) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 17/06/1986 a 13/07/2011, na SABESP; 3) a conceder aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, ou aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, e artigo 54 combinado com o artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 13/10/2011; no período de 17/06/1986 a 13/07/2011 laborou na SABESP, onde exerceu atividade com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos tais como bactérias e vírus; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou no indeferimento do benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a conclusão da fase instrutória. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/104-verso. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo a averbação do tempo de serviço comum referente aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/04/1978 a 01/07/1978, 01/06/1979 a 03/03/1980, 13/06/1980 a 21/12/1981, 01/12/1982 a 06/01/1984, 30/12/1985 a 05/01/1986 e 17/06/1986 a 13/07/2011, pois tais vínculos já foram computados na via administrativa, conforme se verifica do documento de fls. 53/54. Passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUMO período de 14/07/2011 a 13/10/2011 refere-se ao vínculo empregatício mantido com a Sabesp, com data de admissão em 17/06/1986. Dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Consoante se verifica do documento juntado à fl. 91, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no momento de sua emissão, em

26/04/2012, o mencionado contrato de trabalho encontrava-se vigente, constando como última remuneração a competência de 03/2012. Dessa forma, faz jus à averbação do interstício de 14/07/2011 a 13/10/2011, como tempo comum.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado

no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOSInsurge-se o postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especial a atividade por ele desempenhada na SABESP, no período de 17/06/1986 a 13/07/2011.O anexo I do Decreto nº 83.080/1979, que traz a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, em seu código 1.2.11, enquadra como especiais os trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).Por sua vez, o anexo IV do Decreto 2.172/1997 e o

anexo IV do Decreto 3.048/1999 relacionam o agente nocivo biológico no código 3.0.0 e enquadram como especiais os trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, em que há exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (código 3.0.1). Retomando a análise do caso concreto, de acordo com o PPP emitido pela empresa SABESP (fls. 20/22), o autor laborou no período de 17/06/1986 a 13/07/2011 em Estação de Tratamento de Esgotos e esteve exposto a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o PPP apresentado indica responsável pelos registros ambientais apenas para os interstícios de 01/10/1998 a 09/03/2004 e 01/03/2006 a 13/07/2011, razão pela qual tal documento é apto a comprovar exposição a agente nocivo somente nos referidos interregnos. Desta forma, à luz do entendimento acima adotado, é possível enquadrar como tempo especial os períodos de 01/10/1998 a 09/03/2004 e 01/03/2006 a 13/07/2011, os quais totalizam tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. O pedido alternativo também não prospera, uma vez que, convertidos os interstícios de 01/10/1998 a 09/03/2004 e 01/03/2006 a 13/07/2011 em tempo comum e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor, até a DER (13/10/2011), contava com 33 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, que se apresenta insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela abaixo. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104/104-verso). **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço comum decorrente dos contratos de trabalho relativos aos períodos de 01/04/1978 a 01/07/1978, 01/06/1979 a 03/03/1980, 13/06/1980 a 21/12/1981, 01/12/1982 a 06/01/1984, 30/12/1985 a 05/01/1986 e 17/06/1986 a 13/07/2011, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o interregno de 14/07/2011 a 13/10/2011 e como tempo especial os períodos de 01/10/1998 a 09/03/2004 e 01/03/2006 a 13/07/2011, em que o autor laborou na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. 3) No mais, **julgo IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente à averbação de tempo comum (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0004838-22.2012.403.6183 - VALDIR FAQUIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, assim como a juntar a declaração de hipossuficiência. Outrossim, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a apelação(fl.231), no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a apelação(fl.278), no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham

os autos conclusos.

0018914-72.2013.403.6100 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA(SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) X CENTRO SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR CST - MINIST TRAB EMPREGO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000683-39.2013.403.6183 - JOSE ALVES DO AMPARO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 12/02/2014, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 114/115 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0005520-40.2013.403.6183 - GENECI SOARES DE SOUZA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - apresente cópia da Carta de Concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0007877-90.2013.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas à Justiça Federal; 3 - apresente cópia da Carta de Concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0007894-29.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0007969-68.2013.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntar planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

0008128-11.2013.403.6183 - RUBENS JOSE MONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 27. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1- junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - apresente cópia da Carta de Concessão do benefício. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008150-69.2013.403.6183 - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/62, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 29/30. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008163-68.2013.403.6183 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra; 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos integralmente os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0008214-79.2013.403.6183 - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) da Carta de Concessão do benefício; 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos integralmente os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0010504-67.2013.403.6183 - PAULO FERNANDES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.680,00 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, considerando que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença deste a DER, ou seja, 17/01/2013, e a ação foi interposta em 29/10/2013, com mais 12 meses de parcelas vincendas, totalizam-se 22 meses que multiplicado pelo valor do auxílio-doença chega-se a R\$ 16.700,86 (dezesesseis mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010528-95.2013.403.6183 - WALDIR CONSTANTINOVICH TRAFANIUC(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR CONSTANTINOVICH TRAFANIUC, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em

que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida

a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010564-40.2013.403.6183 - MARIA AMALIA DE ALENCAR (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AMALIA DE ALENCAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente cópia integral do Processo Administrativo, uma vez que indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme pedido formulado na inicial, à fl. 10, primeiro parágrafo, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). 2. ainda, junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo,

apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0010602-52.2013.403.6183 - ARY ROQUE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARY ROQUE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de período urbano posterior à data da aposentadoria, o recálculo da renda mensal, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de

qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -

nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010641-49.2013.403.6183 - CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010654-48.2013.403.6183 - MAURO MARQUES(SP152389 - CAMILA PAULA STORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO MARQUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo

vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010691-75.2013.403.6183 - OSVALDO MANHEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO MANHEZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$

2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face o expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010720-28.2013.403.6183 - OSWALDO VASCONCELOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO VASCONCELOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento

de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio

da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010746-26.2013.403.6183 - ALBECIR MORAIS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBECIR MORAIS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0034331-44.2013.403.6301 - RAUL ALMEIDA SOUZA (Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial de fls. 18/25. Após, abra-se vista a parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0006579-63.2013.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X EREMITA MARIA MARTINS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM (SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X

JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante, cancelo a audiência designada, às fls. 41, para o dia 21/11/2013. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 45, independentemente de cumprimento. Após, devolva-se.

0009185-64.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARIA ANTONIA DUARTE BORGES(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Vistos.I - Designo o dia 12/02/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0009959-94.2013.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(PR034875 - REGINALDO BORSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Vistos.I - Designo o dia 27/02/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009483-27.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS E SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO sustentando, em síntese, sua ilegitimidade. Alegou, em resumo, que, nos autos principais, a corrê São Paulo Turismo S/A promoveu a execução em face dos autores. Contudo, foi determinada a citação da autarquia. Às fls. 30/31, a corrê São Paulo Turismo S/A reiterou os termos da petição juntada à fl. 311 dos autos principais, em que requereu a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 718,93, nos termos do art. 475-J do CPC. Diante da ausência de pretensão executiva em face do INSS pleiteou a extinção dos embargos. Os autores, não obstante o deferimento do pedido de devolução de prazo, não se manifestaram (fls. 32, 35 e 38-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade arguida pelo INSS. De fato, à fl. 311 dos autos principais (processo nº 0006424-85.1998.403.6183), a empresa São Paulo Turismo S/A requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$ 718,93, na forma do art. 475-J do CPC. No entanto, à fl. 316, foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. In casu, patente o equívoco ocorrido, pois a empresa São Paulo Turismo S/A deu início à execução em face dos autores da ação principal e não do INSS. No feito principal, houve, inclusive, oposição de embargos de declaração pela São Paulo Turismo S/A, em que informa a inexistência de pretensão executiva contra a autarquia (fl. 327). Portanto, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade arguida pelo INSS. Dispositivo. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar extinta a execução em relação ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela sua ilegitimidade de parte ao não figurar como seu sujeito passivo (art. 568, I, CPC). Sem condenação em honorários por inexistir tecnicamente sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 30/31 aos autos da ação cautelar nº 0006424-85.1998.403.6183, em apenso. Por fim, após o decurso de prazo para interposição de recursos, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, conforme cabeçalho supra. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRASIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA

RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARAO FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MAJARAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem. FLS.1571/1626:Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. FLS.1627: Publique-se.DESPACHO DE FL. 1627: Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 1569, homologo a habilitação de APARECIDO RAMOS ANDRÉ, MARIA DO CARMO ANDRÉ, CLAUDIO PEREIRA ANDRÉ SEBASTIÃO ANDRÉ, LUIZ ANTONIO ANDRÉ como sucessores da autora falecida GENY DE MELLO ANDRÉ.Ao SEDI para retificação.Após, expeçam-se os requisitórios.

0016551-97.1989.403.6183 (89.0016551-8) - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR X JOSE RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAZARA XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos alvarás de fls. 712 e 714, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARY VILHENA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PAZ DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001210-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001210-7) - CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foram expedidos os ofícios precatórios para o pagamento do crédito devido à exequente e dos honorários advocatícios (fls. 524 e 525). À fl. 558, foi solicitado o bloqueio do referido pagamento, em razão da possível inclusão de valores indevidos na conta de liquidação, conforme manifestação do INSS (fls. 532/557). A manifestação do INSS relativa à existência de erro material na conta de liquidação foi rejeitada. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para que os valores constantes dos precatórios expedidos fossem liberados à ordem do

beneficiário (fl. 582). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autarquia previdenciária (fls. 584/592), ao qual foi negado seguimento (fls. 595/598). Não houve manifestação das partes (fls. 629 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9) - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRCEU GARCIA PERES X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 390/395; extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 416/417 e guias de levantamento judicial de fls. 398/403, 405/413 e 419/421. À fl. 422, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 423). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem como exequentes, DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI, DIRCEU GARCIA PERES, MERCEDES DE SOUZA ANDRADE (sucessora de MIGUEL DE MELO) e NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO. P. R. I.

0000329-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000329-4) - INEZ FERNANDES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 228/230 : Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 156/166, 168/171 e 173 : Considerando a divergência entre as partes, proceda a parte autora nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003045-0) - HELIO DOS SANTOS CLEMENTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004030-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004030-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO (SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003830-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003830-8) - ALICE MARIA GOMES DA SILVA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001317-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001317-1) - JOSE CONSELHEIRO DO NASCIMENTO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOSE DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3) - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO X ALINE DE CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010154-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010154-1) - LUIZ FAUSTO COPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015522-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015522-7) - MARCIO ABBONDANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010959-37.2010.403.6183 - ANA ROSA BATISTA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002437-84.2011.403.6183 - ESOEN APARECIDO RIBEIRO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003452-54.2012.403.6183 - NELSON RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001300-96.2013.403.6183 - DELVAI CARDOSO DOS SANTOS(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002425-02.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE

OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8) - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005967-9) - JAIR DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 02.07.1976 à 29.09.1976, 20.10.1978 à 26.06.1987, 03.08.1987 à 22.07.1991, e de 25.05.1992 à 12.05.1995, como em atividades especiais, bem como as competências de 12/95 à 11/97, 02/98, 09/98 à 12/98 e de 01/2003 à 03/2005, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 01.03.1972 à 19.12.1972, 19.01.1973 à 29.01.1973 e de 01.04.1973 à 12.07.1973, como em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/137.732.520-0, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 28.03.2005. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada tendo em vista que o autor já está usufruindo de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.364.341-3 - devendo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso em posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011286-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011286-1) - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 14.04.1997 à 09.06.1998, junto à empresa METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/110.540.370-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0015086-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015086-2) - JOAQUIM PAIXAO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 05.12.1977 à 22.05.1987 (DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/133.962.798-9, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados eventuais valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na

concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Dada a situação antes retratada - estar o autor usufruindo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.12.2007 (NB 42/144.974.386-0) - deixa de ser concedida a tutela antecipada, devendo o interessado em futura fase executória definitiva optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 263/264 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-12.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 238/239 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos nos itens a e b, de fl. 02 dos autos (à exceção dos lapsos entre 06.08.1985 à 30.11.1990, 02.05.1991 à 12.02.1998, 20.10.1998 à 07.03.2001 e 01.03.2002 à 03.12.2002; e do mês de 12/2004), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.12.2004 à 31.12.2004 (contribuinte individual), como exercido em atividade urbana comum, afeto ao NB 42/136.751.114-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.12.2004 à 31.12.2004 (contribuinte individual), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória com os demais períodos já considerados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/136.751.114-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 62/65 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 11.02.2012 à 28.05.2013 e, a partir de 29.05.2013, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/544.665.061-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/544.665.061-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.114.945-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO (NB 42/088.114.945-4), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 9549

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 127/137 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2012, no montante de R\$ 1.143,86 (um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 126/137 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 125/134 autos, atualizada para SETEMBRO/2012, no montante de R\$ 55.089,31 (cinquenta e cinco mil, oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência das informações e cálculos insertos às fls. 124/139 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005335-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53/58 dos autos, atualizada para MAIO/2013, no montante de R\$ 5.694,46 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/58 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008166-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 44/50 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2012, no montante de R\$ 6.598,64 (Seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 44/50 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010622-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 322/330 dos autos principais, com data de competência JUNHO/2012, no montante de R\$ 113.624,44 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 322/330 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial de fls. 02/03 destes autos para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010623-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/12 dos autos, atualizada para JULHO/2012, no montante de R\$ 39.296,52 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011343-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/96 dos autos, atualizada para JULHO/2013, no montante de R\$ 6.520,09 (seis mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 85/96, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000605-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 56/68 dos autos, atualizada para MARÇO/2013, no montante de R\$ 440.873,74 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 55/68 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Outrossim, ante a opção expressa pelo autor/embargado pelo recebimento do benefício concedido judicialmente (fls. 265/266 dos autos principais) e, verificado que ainda pendente a notificação à AADJ/INSS para retificação da RMI do benefício, proceda a Secretaria, nos autos principais, a notificação àquela agência, para as providências cabíveis em tal sentido. P.R.I.

0000783-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 27/33 dos autos, atualizada para JUNHO/2012, no montante de R\$ 264.252,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/33, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011547-44.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012785-64.2011.403.6183 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002854-66.2013.403.6183 - NADYR ELIAS BUASSALY(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004608-43.2013.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO SPRENGER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006684-40.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007545-26.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007676-98.2013.403.6183 - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007677-83.2013.403.6183 - HERACLITO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008224-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO MOUZER DE AGUIAR(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005396-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005396-2) - EMILIO FERREIRA GRILO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 179/182: Anote-se. No mais, ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 178 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fl. 234. Int.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 225 destes autos.Int.

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, em **RELAÇÃO AO AUTOR BENEDICTO RIBEIRO**: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, **NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 435/436: Não obstante a comprovação do falecimento da autora **TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS**, verifico que o instrumento de procuração de fl. 426 não regulariza a representação processual do advogado Omi Arruda Figueiredo Júnior, OAB/SP 50.528, visto que a outorgante não foi habilitada nos autos.Assim, considerando a situação fática apresentada nestes autos, e não ignorando o informado à fl. 366, intime-se o advogado acima mencionado para juntar aos autos um substabelecimento sem reservas assinado pelo patrono constituído pela autora **TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS**, à fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 437/438: Defiro à Dra. Adriana Torres Alves, OAB/SP 261.246, o prazo requerido de 30 (trinta) dias para as devidas providências em relação à autora **CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA**, inclusive, para esclarecer, de forma expressa, se houve o falecimento da referida autora. Em caso positivo, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à autora supra referida (fl. 400). Na mesma oportunidade, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior, OAB/SP 50.528 e os 30 (trinta)

subsequentes para a Dra. Adriana Torres Alves, OAB/SP 261.246.Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 429/430: Intime-se o Dr. Henrique Thiago Ferreira para que comprove documentalmente as diligencias efetuadas para localização do autor Erasmo Correa de Moura, bem como, traga aos autos o comprovante de levantamento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o Dr. Osvaldo Soares da Silva, patrono dos demais autores, para que cumpra a decisão de fl. 424, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 412/420 e 371/372, no prazo de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Henrique Thiago Ferreira, OAB/SP 150.748, e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Osvaldo Soares da Silva, OAB/SP 73.673.Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 530/531, referente à compensação da verba honorária.Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 526.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos.Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAUARA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 897 e 904: Noticiado o falecimento da autora GLÓRIA INHAS PIOVESAN MORI, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, Assim sendo, defiro à patrona o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para manifestar-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para tal, bem como para cumprimento integral do despacho de fl. 897, no que diz respeito aos autores JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, ANDRÉ VIEIRA ANDRADE, ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE e ANDERSON VIEIRA ANDRADE. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF dando ciência da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à autora GLÓRIA INHAS PIOVESAN MORI (fl. 877).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido (fl. 877), à ordem deste Juízo. Cumpra-se e Int.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 313, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS

perfazem o total de R\$44.508,39 (quarenta e quatro mil quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos). Assim, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/309, fixando o valor total da execução em R\$44.508,39 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos), para data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora à fl. 312. Intimem-se às partes. Após, venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2, da decisão de fl. 231, pois equivocada a manifestação nas petições de fls. 232 e 236 em relação às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, haja vista que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 231, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/177: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 170, devendo informar se existem ou não deduções a serem feitas, consoante o exposto no item 3 do referido despacho, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 170, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO (SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 347 verso, intime-se novamente a parte autora para cumprir todas as determinações constantes no despacho de fl. 346, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de

prosseguimento.Int.

0001562-03.2000.403.6183 (2000.61.83.001562-1) - SERGIO ANTONIO MARCHINI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5) - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X IRENE JOANA DO CARMO VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X GILDETE MARIA BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X OVIDIO BANIN X PEDRO MORGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante (os) extratos de pagamento do(s) ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGLO X EDINA MARLY BROGGLO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - YOCI VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0) - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0007948-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007948-0) - AKIHIRO MORISSAWA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 241, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 271, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 131, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls.291, reconsidero o despacho de fls. 290 devendo, assim, dar-se prosseguimento à ciência as partes do retorno dos autos doE. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 375, HOMOLOGO a habilitação de MARISA TENÓRIO DA SILVA, dependente de EPITÁCIO BESERRA DA SILVA, conforme documentos de fs. 365/373, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Com isso, torno sem efeito o despacho de fls. 364. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 351. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0026415-57.1992.403.6183 (92.0026415-8) - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBERTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 295, comprovando a regularidade do CPF, apresentando documento com data de nascimento e endereço atualizado.Após, intime-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 295.Int.

0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4) - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEAS MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2) - CIRILO JANUARIO BISPO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CIRILO JANUARIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299: dê-se ciência à parte autora.No mais, ante os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios, manifeste-se o credor se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1) - ILAN GOYANIRA OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o pagamento do precatório de fl. 229, intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0) - GERONIMO BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0003990-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003990-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela parte autora, às fls. 481/490, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0005778-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005778-1) - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0) - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0006866-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006866-3) - ETSUKO ARAMAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3) - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0001950-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001950-1) - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como sobre o pagamento do ofício requisitório, a fim de que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 173, apresentando, ainda, cálculo de liquidação.Int.

0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0) - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0005284-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005284-3) - IZABEL CRISTINA LIGIERI(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA E Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PAULO JORGE FREITAS LINCOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela parte exequente, às fls. 202/203, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OCTAVIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Certifique-se o decurso do prazo para a parte autora. Cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 288. Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se sobrestados, em Secretaria, manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501030-02.1982.403.6183 (00.0501030-6) - BENEDITA DO AMARAL PEIXOTO(SP133263 - ANILDA FICHMAN E SP005852 - FRANCISCO PATRICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0763511-75.1986.403.6183 (00.0763511-7) - ALBERTO BERGAMINI X ANTONIO SANCHES BERNARDES X APARECIDA FERNANDES BERNARDES X CAETANO CASTIGLIA X IRENE BERTONI CASTIGLIA X CARMINO SBARRO X CESAR CASTIGLIA X LOURDES TAVORLASSI CASTIGLIA X JOSE MENEZES DA SILVA X LAERTE BERGAMINI X ANA TEREZA DE OLIVEIRA X MARIO SBARRO X NELSON FERNANDES X SUELI FERNANDES X NEWTON MOLEDO DE SOUZA X ELZA LOPES MARQUES DE SOUZA X OLGA D ANDREA X THEREZINHA ANGELINA GATTI X WASHINGTON CASTIGLIA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA E SP052320 - LUIZ ANTONIO CINTRA DE C P SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOIA X JOSE ADEMIR TAGLIABOIA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Ante ao extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014462-28.1994.403.6183 (94.0014462-8) - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X LUIGI FACCHIN X WILLI LINDEMANN X WALDEMAR PINHEIRO DIAS X HILDA DALLA PRIA DIAS X IZIDORO BORGHI GATTI X ALZIRA ENEIDA LOFFREDO GOMES X EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI X HILDA DALLA PRIA DIAS X NAIR MARTIN SIQUEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0002011-58.2000.403.6183 (2000.61.83.002011-2) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(Proc. IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Fls. 95/97: dê-se ciência à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001378-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001378-5) - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante ao extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9) - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Fls. 391/392: dê-se ciência à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4) - TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0005992-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005992-0) - DIVINA TALMELI PRETE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004362-81.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: dê-se ciência à parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO

RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0004836-53.1992.403.6183 (92.0004836-6) - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X ALAOR MONTEIRO X ALZIMIRO IGNEZ X AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X MARINA BIGI FERNANDES X TEREZA BIGI FRIAS X MARIA ELISA BIGI RAMOS X SEBASTIAO BIGI(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADRIANO ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIMIRO IGNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BIGI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BIGI FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BIGI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0000538-71.1999.403.6183 (1999.61.83.000538-6) - DIONISIO DO NASCIMENTO DA COSTA(Proc. CLAUDIA MA DE SOUZA FERREIRA 65002) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DIONISIO DO NASCIMENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar, nos termos requeridos a fl. 244 pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0001194-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001194-9) - HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031057-31.2011.403.0000.Int.

0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8) - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSI X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ARADO MAGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE

ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 619/620: dê-se ciência à parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0013799-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013799-5) - JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0025226-13.2004.403.0399 (2004.03.99.025226-0) - JOSE FERLIN X PEDRO JIAQUETO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JIAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0006807-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006807-6) - JALSON LAURENTINO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALSON LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1) - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749525-88.1985.403.6183 (00.0749525-0) - NAIR VALLEJO FACHADA X ALDO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS FONSECA X ARNALDO TARRAZO PIRES X ANTONIA MENAS FIGUEIREDO X CELSO OTTONI LUGLI X LUIZ ANTONIO MARIANO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X CELIA TORRADO SALES X REGINA MARA SIMOES MACCHI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0) - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Face a manifestação do INSS, às fs. 736, HOMOLOGO a habilitação de DEBORA BERNARDES DIDONATO e

de ELIANA DA CONCEIÇÃO BERNARDES, sucessoras de DECIO DA CONCEIÇÃO BERNARDES, conforme documentos de fs. 709/716, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a presente homologação da habilitação e solicitando a transferência dos valores disponibilizados ao coautor sucedido DECIO DA CONCEIÇÃO BERNARDES. Com a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor das sucessoras.

0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3) - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante ao extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0) - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante ao extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014890-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014890-7) - NELSON GOMES TEIXEIRA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANESSA C. MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4) - JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante ao extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor das fls. 158/159 a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Recebo fl. 21 como aditamento à inicial, comunicando-se ao SEDI o novo valor da causa. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9) - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO DEDAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA STORTE BALTUILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 422, HOMOLOGO a habilitação de ILBE STHANGHERLIN DEDAMI, dependente de HONORATO DEDAMI, conforme documentos de fs. 411/416, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a presente homologação da habilitação e solicitando a transferência dos valores disponibilizados a HONORATO DEDAMI à disposição deste Juzo.Quanto ao requerimento de expedição de Ofício Requisitório para o coautor Silvio Pedrosa Segovia, esclareça o peticionário, nos termos do despacho de fl. 340, no prazo de 10 (dez) dias.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11960/2009 e haja vista que ainda não foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X WALDEMAR CROZARIOLLO X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAYZ RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN SOLER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios, intime-se a parte credora a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1) - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0001221-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001221-6) - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista que não há vantagem econômica ao exequente, conforme fls. 127/132, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0) - ANTONIO RODRIGUES X IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 22/11/2013, às 13:00 horas.Int.

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-08.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO CRISOSTOMO FERREIRA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 174/175, ficando a apreciação da petição de fls. 176 à critério do Juízo competente para processamento do feito.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Providencie a parte autora a cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Int.

0000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3) - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das

partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL) X MARIZETE FERNANDES GURGEL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237/239: Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007305-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007305-0) - DIVINO TEODORO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 151/161: mantenho a decisão agravada. PA 1,10 O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1) - HELENA DE JESUS MEDEIROS(SP031770B - ALDENIR

NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Fl. 82: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos mencionados, porquanto, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0004600-71.2010.403.6183 - IARA DUARTE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Outrossim, considerando tratar-se a presente demanda de matéria unicamente de direito, indefiro a produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 147/158. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 210vº, intime-se novamente a parte autora a retirar em Secretaria as C.T.P.S., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS dos documentos de fls. 158/209, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta

doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013507-98.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado, no dia dia 27/11/2013 às 13:50hs.Int.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Int.

0001086-42.2012.403.6183 - MILAGROS INOCENCIA GODOY X MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de não haver efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0004093-30.2013.403.0000 interposto pela parte autora, para evitar tumulto processual, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido recurso.Int.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE

SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0002243-50.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0007300-49.2012.403.6183 - COSME DOS SANTOS AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 1142/1155: Inicialmente, indique o patrono o endereço atualizado

da coautora ENEDI DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, em 10 (dez) dias, possibilitando, destarte, o integral cumprimento do determinado em sede do Agravo de Instrumento número 0035218-50.2012.403.0000 (fls. 1144/1154).Uma vez intimada a autora supramencionada, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor com destaque dos honorários contratuais, tal qual determinado a fls. 1134/1135.Int.

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o lapso temporal transcorrido desde a manifestação do Autor (em 28 de novembro de 2012), diga a parte autora se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3) - ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 253: Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que proceda à atualização dos cálculos de liquidação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0) - ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos, nos termos do art. 730 do CPC.Com os cálculos, cite-se o INSS.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 264/275: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007292-09.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido pelo embargado à fl. 64. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO

DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ABDIAS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE LEUTZ BACALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA AQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOZA ALVES SILVA MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada de fls. 1104/1105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o Autor, em 30 (trinta) dias, se houve ou não levantamento dos valores depositados nos autos, indicando discriminadamente o valor soerguido por cada Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051151-37.1995.403.6183 (95.0051151-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor enquadra-se na faixa etária beneficiária de prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03, defiro-a. Outrossim, defiro a vista dos autos fora de secretaria.

0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0) - BENEDITO LUIZ X NOEMIA LUZIA LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA LUZIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 251/278, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003200-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003200-0) - CRISO FERNANDES DE MACEDO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE SANTANA REIS X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DA SILVA X FERNANDA SANTANA DA SILVA X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CRISO FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTERLUCIA

ANA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.535: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002125-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002125-0) - LUIZ CEZAR JAQUETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LUIZ CEZAR JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003079-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003079-0) - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190/206: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS. Havendo concordância, dê-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. expedindo-se as requisições.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de nova conta. Se o caso.

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004063-3) - LUIZ ROBERTO RUSSO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMURSSO E SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fl. 272, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0003775-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003775-4) - ANTONIO SANTOS DE SOUZA X ANDER ALBERTO DE SOUZA X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int

0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3) - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int

0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008746-24.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Fls. 50/65: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0005639-35.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
Fls. 50/65: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0009187-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0009190-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI)
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0009191-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013774-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0009193-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0009194-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0009195-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0009196-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON (SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOHNSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Indefiro, uma vez que a verba honorária, atinente a todos os Autores, já foi requisitada (fls. 182) e devidamente paga (fls. 182), tendo a l. patrona, inclusive, soerguido os valores (fls. 207/210), nada restando a ser pago a título de honorários sucumbenciais. Comprove a patrona da parte autora, documentalmente, o óbito noticiado dos coautores ANTÔNIO AUGUSTO e CARMEM JOHNSTON, promovendo a regular habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1) - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X MARCIA MARANO MORENO X PASCHOAL MARANO NETO X PEDRO SEBA X OLGA DE CASTRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANASTACIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR BATISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilite OLGA DE CASTRO SEBA, C.P.F. 048.913.538-21, em decorrência do óbito do co-autor PEDRO SEBA e MARCIA MARANO MORENO, C.P.F. 000.500.498-52 e PASCHOAL MARANO NETO, C.P.F.

775.079.00868 em decorrência do óbito de PAULO MARANO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e verificação de prevenção. Após, de forma a propiciar o adequado processamento do feito, intime-se a parte autora a retirar os atos em carga e manifestar-se indicando (autor por autor) a situação da execução, informando: i) se a obrigação já foi satisfeita; ii) se houve óbito; iii) se pedido de habilitação e a competente habilitação já foi formalizada. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3) - ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO X RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA X ROBERTO BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS (SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ESTANISLAU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALLONI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARROS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE PAULA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do traslado de cópias dos Embargos à Execução número 0015810-56.2009.403.6183 (fls. 256/272), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

0007944-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, observando-se os limites cingidos na decisão proferida nos autos da Ação Rescisória número 0020922-86.2013.403.0000 (fls. 120/123). Silente, aguarde-se em Cartório decisão final a ser proferida na supramencionada ação de competência de Segundo Grau. Int.

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9) - CARMEN SIMOES FERNANDES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

feito, 10 Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte junte cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição dos valores da condenação. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF da autora, após, se em termos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000196-41.1991.403.6183 (91.0000196-1) - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de CPF dos autores nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, cumpram as partes o quanto determinado no r. Despacho de fls. 257, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópias legíveis de seus CPFs, sob pena de restar prejudicada a expedição das requisições dos valores da condenação. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro da parte. Após, se em termos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130/154. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de outubro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9) - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X BENEDICTO VICENTINO X BENEDITO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X JOSE PAULA LEMES X MARIA APARECIDA FRANCISCA X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO X DENISE DE ARAUJO CRUZ FIGUEIREDO X SEBASTIAO MARTINS X TETSUO KUJIRAOKA X VICENTE PIRES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE ARAUJO CRUZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO KUJIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do levantamento das requisições de pagamento. Requeiram as partes exequentes o que de direito. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.